

Apoio à recuperação de habitação degradada**Documentos que acompanham o requerimento**

Descrição dos documentos dos elementos do agregado familiar	Quantidade
Fotocópias do Cartão de Cidadão. Fotocópias de Bilhetes de Identidade. Fotocópias do Cartão de Contribuinte. Última nota demonstrativa de liquidação do IRS e respectiva declaração (*). Declaração de rendimentos obtidos através da Segurança Social (**). Estrato de Remunerações de todos os elementos do agregado familiar com idade igual ou superior a 18 anos ou comprovativo de matrícula escolar para os elementos do agregado nesta situação. Declaração do rendimento social de inserção em nome do casal, com total do rendimento anual e mensal. No caso de ser pensionista é necessário declaração com o total da pensão mensal e anual do ano anterior bem como da declaração do complemento regional de pensão. Certidão de teor actualizada da descrição predial da habitação candidata e inscrições em vigor a). Cópia da Caderneta Predial, actualizada, da habitação, candidata. Declaração, sob compromisso de honra, de que nenhum dos elementos do agregado familiar é possuidor de outros bens e rendimentos para além dos constantes da candidatura. Certidão de incapacidade para os elementos do agregado familiar nessa situação.	

a) Na impossibilidade de apresentação da certidão deve ser apresentado documento que comprove a propriedade da habitação e da data da sua titularidade.

(*) ou se for o caso, certidão de isenção emitida pelos Serviços de Finanças (**) as declarações são sempre necessárias mesmo que não estejam inscritos.

301352443

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**Declaração de rectificação n.º 486/2009****Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas do Concelho de Portalegre**

José Fernando da Mata Cáceres, presidente da Câmara Municipal de Portalegre, faz público que a rectificação ao Quadro VIII da tabela anexa do Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas do Concelho de Portalegre, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 206 em 23 de Outubro de 2008 através do Aviso n.º 25583/2008, mereceu aprovação pela Câmara Municipal de Portalegre por deliberação tomada na reunião ordinária realizada em 2 de Fevereiro de 2009, tratando-se de um lapso na redacção e que consta do seguinte:

Onde se lê:

QUADRO VIII

Autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

	Valor em euros
1 — (...);	
a) (...);	(...)
b) (...);	(...)
c) (...);	(...)
d) (...);	(...)
2 — (...);	(...)
3 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada empreendimento turístico;	1,5
4 — (...);	(...)

Deve ler-se:

QUADRO VIII

Autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

	Valor em euros
1. (...);	
a) (...);	(...)
b) (...);	(...)
c) (...);	(...)
d) (...);	(...)
2. (...);	(...)
3. Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada empreendimento turístico;	150
4. (...);	(...)

9 de Fevereiro de 2009. — O Presidente da Câmara, *José Fernando da Mata Cáceres*.

CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO**Aviso n.º 3740/2009**

José Branco, Director Municipal de Finanças e Património da Câmara Municipal do Porto, através do presente aviso torna público que a Assembleia Municipal, em reunião de 22 de Dezembro de 2008, deliberou aprovar a alteração à Parte G do Código Regulamentar do Município do Porto com vista à sua adequação ao Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, consagrado na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que para os devidos efeitos legais a seguir se publica.

8 de Janeiro de 2009. — O Director Municipal de Finanças e Património, *José Branco*.

Alteração à Parte G do Código Regulamentar do Município do Porto N.º 02/08

Preâmbulo

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, consagrado na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, veio estabelecer o dever dos Municípios adaptarem os seus regulamentos municipais às regras constantes daquele Regime, sob pena de revogação das taxas municipais em vigor.

A presente alteração ao Código Regulamentar visa, assim, dar cumprimento ao estatuído no Regime Geral das Taxas das Autarquia Locais.

Para tanto, procede-se à alteração da Parte G do Código Regulamentar de forma a que dela passem a constar todos os elementos tidos pelo legislador como imprescindíveis para a validade dos regulamentos que criam taxas municipais.

Entre tais elementos encontra-se a indicação da base de incidência objectiva das taxas, agora constante do presente Código, por integração, como seu anexo a Tabela de Taxas Municipais, Tabela esta onde, para além da referida base de incidência objectiva, se estabelece ainda a fórmula de cálculo e o valor das taxas a cobrar.

Como anexo ao presente Código surge ainda, e também por imposição do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas e a fundamentação das isenções e reduções das taxas.

Por último, passa agora a integrar o Código Regulamentar, também como anexo, a Tabela de Preços e Outras Receitas Municipais, na qual se elencam os preços, rendas e alugueres, bem como outras retribuições por prestação de serviços que, pela sua natureza, não podem ser qualificadas como taxas, sendo que os valores nela constantes incluem, sempre que aplicável, IVA à taxa legal.

Pretende-se, deste modo, com a presente alteração, atingir o duplo objectivo de adequação das normas regulamentares do Município do Porto ao Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e de concretização dos princípios da objectividade e justiça, princípios estes estruturantes do Código Regulamentar do Município do Porto.

A presente alteração foi objecto de apreciação pública.

A Assembleia Municipal do Município do Porto delibera, no exercício das competências que lhe foram conferidas pelas alíneas *a)*, *e)* e *h)* do n.º 2 do artigo 53.º da Lei das Autarquias Locais, a seguinte alteração ao Código Regulamentar do Município do Porto:

Artigo 1.º

Âmbito

A presente alteração tem por objecto a Parte G do Código Regulamentar do Município do Porto, com vista a adaptá-lo ao Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, consagrado na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º

Alterações à Parte G do Código Regulamentar do Município do Porto

São promovidas as seguintes alterações às Partes A e G do Código Regulamentar do Município do Porto:

«PARTE A

Parte Geral

(...)

Artigo A-2/14.º

Taxas

A emissão dos títulos dos licenciamentos previstos no presente Código, assim como a sua substituição, emissão de segunda via ou averbamento, bem como a realização de vistorias e demais prestações, dependem do pagamento das taxas devidas nos termos da Tabela anexa ao presente Código.

PARTE G

Taxas e outras receitas municipais

CAPÍTULO I

(...)

Artigo G/1.º

Objecto

Estabelecem-se na presente Parte as regras respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento das taxas devidas ao Município, assim como das

demais receitas que a este Município cumpre arrecadar, para a prossecução das suas atribuições.

2 — Revogado.

Artigo G/2.º

Incidência Objectiva das Taxas

1 — É devido o pagamento de taxas pelos factos previstos na Tabela de Taxas em anexo ao presente Código, que consubstanciam, conforme melhor consta da fundamentação económico-financeira, aqui também anexa, utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município.

2 — Os valores das taxas são os que se encontram fixados da Tabela referida no número anterior.

Artigo G/3.º

Incidência Subjectiva das Taxas

1 — O sujeito activo da obrigação de pagamento das taxas previstas na presente Parte é o Município do Porto.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que realize ou origine os factos sujeitos a tributação identificados na Tabela de Taxas em anexo ao presente Código.

3 — Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo G/4.º

Outras Receitas Municipais

A previsão das receitas municipais que não integram o conceito de taxa consta de documento anexo ao presente Código.

CAPÍTULO II

(...)

Artigo G/5.º

Liquidação

A liquidação das taxas e outras receitas municipais consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores e fórmulas definidos na Tabela em anexo ao presente Código, ou no documento referido no artigo G/4.º, conforme aplicável, e dos elementos fornecidos pelos interessados.

Artigo G/6.º

Competência

Anterior artigo G/4.º

Artigo G/7.º

Procedimento da liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais consta de documento próprio, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a)* al. *a)* do n.º 1 do anterior artigo G/5.º;
- b)* al. *b)* do n.º 1 do anterior artigo G/5.º;
- c)* Enquadramento na Tabela de Taxas ou no documento referido no artigo G/4.º, conforme o caso aplicável;
- d)* al. *d)* do n.º 1 do anterior artigo G/5.º;

2 — N.º 2 do anterior artigo G/5.º

Artigo G/8.º

Regra específica de liquidação

Anterior artigo G/6.º

Artigo G/9.º

Liquidação de impostos devidos ao Estado

Anterior artigo G/7.º

Artigo G/10.º

Notificação

Anterior artigo G/8.º

Artigo G/11.º

Revisão do acto de liquidação

Anterior artigo G/9.º

Artigo G/12.º

Autoliquidação no âmbito dos procedimentos urbanísticos

1 — Enquanto não estiver implementado o sistema informático a que se refere o artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, o Município notificará o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas, após ter sido admitida a comunicação prévia.

2 — Se antes de promovida a notificação prevista no número anterior, o requerente optar por efectuar a autoliquidação das taxas devidas pela operação urbanística admitida, deverá promover tal autoliquidação e respectivo pagamento nos termos do disposto no artigo 113.º do diploma legal referido no número anterior.

3 — O Requerente deverá remeter cópia do pagamento efectuado nos termos do número anterior ao Município aquando da informação sobre o início dos trabalhos prevista no artigo B.1/38.º do presente Código.

4 — A prova do pagamento das taxas efectuado nos termos do número anterior deverá ficar arquivada na obra, junto ao livro de obra, sob pena de presunção de que o requerente não efectuou aquele pagamento.

5 — Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efectivamente devido, o requerente será notificado do valor correcto a pagar assim como do prazo para efectuar o respectivo pagamento.

6 — A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado pelo Município tem por efeito a extinção do procedimento.

7 — Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efectivamente devido, o requerente será notificado do valor correcto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

CAPÍTULO III**Isenções**

Artigo G/13.º

Isenções ou reduções subjectivas

1 — N.º 1 do anterior artigo G/10.º

2 — N.º 2 do anterior artigo G/10.º

3 — N.º 3 do anterior artigo G/10.º

4 — N.º 4 do anterior artigo G/10.º

5 — N.º 5 do anterior artigo G/10.º

6 — N.º 6 do anterior artigo G/10.º

7 — As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas:

a) beneficiam de isenção do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros elementos de identificação a colocar nas respectivas instalações,

b) beneficiam de isenção ou redução das taxas, relativas a actos que desenvolvam para prossecução de actividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

8 — N.º 8 do anterior artigo G/10.º

9 — N.º 9 do anterior artigo G/10.º

Artigo G/14.º

Isenções ou reduções em matéria de urbanismo

1 — N.º 1 do anterior artigo G/11.º

2 — N.º 2 do anterior artigo G/11.º

3 — N.º 3 do anterior artigo G/11.º

4 — N.º 4 do anterior artigo G/11.º

5 — N.º 5 do anterior artigo G/11.º

6 — O valor do montante a deduzir na situação referida no número anterior será determinado por avaliação das infra-estruturas, de acordo com os valores unitários por tipo de infra-estruturas indicados na Tabela de Taxas em anexo ao presente Código.

7 — N.º 7 do anterior artigo G/11.º

8 — N.º 8 do anterior artigo G/11.º

Artigo G/15.º

Isenções ou reduções em matéria de utilização do espaço público

1 — N.º 1 do anterior artigo G/12.º

2 — N.º 2 do anterior artigo G/12.º

3 — N.º 3 do anterior artigo G/12.º

4 — A atribuição das isenções previstas nos números anteriores está ainda condicionada ao cumprimento do disposto no artigo G/13.º

5 — N.º 5 do anterior artigo G/12.º

Artigo G/16.º

Isenção e redução da compensação

1 — Os promotores das operações urbanísticas sujeitas a compensação, de acordo com o estabelecido na Tabela de Taxas em anexo ao presente Código, que não impliquem acréscimo de área bruta de construção beneficiam da isenção do pagamento da respectiva taxa.

2 — Beneficiam ainda da isenção do pagamento da taxa em causa, nos termos da Tabela em anexo ao presente Código, os promotores das operações urbanísticas localizadas na zona do Centro Histórico e na Foz Velha que determinem acréscimo da área bruta de construção, desde que não exceda 25% da área bruta de construção excedente. Caso contrário, o valor da compensação a pagar incide sobre a área bruta de construção que excede os mencionados 25%.

3 — N.º 3 do anterior artigo G/13.º

Artigo G/17.º

Outras isenções e reduções

As taxas fixadas para a emissão de certidões serão reduzidas em 50% sempre que os pedidos sejam apresentados através do serviço de atendimento online.

Artigo G/18.º

Competência

1 — Compete à Câmara Municipal decidir sobre as isenções ou reduções previstas na al. b) do n.º 7 e no n.º 9 do artigo G/13.º e no n.º 7 do artigo G/14.º, sob proposta fundamentada.

2 — O órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código decide sobre as isenções previstas nos n.º s 1 a 6, alínea a) do n.º 7 e n.º 8 do artigo G/13.º, nos n.º s 1, 3 a 5 e 8 do artigo G/14.º e no artigo G/15.º

Artigo G/19.º

Procedimento de isenção ou redução

Anterior artigo G/15.º

Artigo G/20.º

Fundamentação das isenções ou reduções

A fundamentação das isenções e reduções consta de anexo ao presente Código.

CAPÍTULO IV

(...)

SECÇÃO I

(...)

SUBSECÇÃO I

(...)

Artigo G/21.º

Do pagamento

1 — Não pode ser praticado nenhum acto ou facto a ele sujeito sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela de Taxas em anexo ao presente Código ou no documento referido no artigo G/4.º, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — A prática ou utilização do acto ou facto sem o prévio pagamento, para além de estar sujeito a tributação, constitui contra-ordenação punível nos termos do presente Código.

3 — N.º 3 do anterior artigo G/16.º

4 — Sempre que seja emitida guia de recebimento, as taxas e outras receitas previstas na Tabela, em anexo ao presente Código, devem ser pagas na Tesouraria Municipal no próprio dia da emissão.

Artigo G/22.º

Pagamento em prestações

Anterior artigo G/17.º

SUBSECÇÃO II

(...)

Artigo G/23.º

Regras de Contagem

Anterior artigo G/18.º

Artigo G/24.º

Regra Geral

Anterior artigo G/19.º

Artigo G/25.º

Das licenças renováveis e das autorizações de ocupação

1 — O pagamento das licenças renováveis deve fazer-se nos seguintes prazos:

- a) al. a) do n.º 1 do anterior artigo G/20.º;
- b) al. b) do n.º 1 do anterior artigo G/20.º;
- c) Os demais prazos relativos a outros licenciamentos renováveis encontram-se previstos na Tabela de Taxas em anexo ao presente Código.

2 — N.º 2 do anterior artigo G/20.º

3 — Os prazos de pagamento das autorizações de ocupação precária de bens de domínio público ou privado são os fixados no respectivo contrato ou no documento que as titule.

Artigo G/26.º

Modo de pagamento

1 — O pagamento das taxas e outras receitas municipais poderá ser efectuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município do Porto, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.

2 — N.º 2 do anterior artigo G/21.º

Artigo G/27.º

Extinção da obrigação fiscal

1 — A obrigação fiscal extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da mesma;
- b) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da obrigação fiscal;
- c) Por caducidade do direito de liquidação;
- d) Por prescrição.

2 — A caducidade referida na alínea c) do número anterior ocorre se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu;

3 — A prescrição referida na alínea d) do número anterior ocorre no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

4 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

5 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

SECÇÃO II

(...)

Artigo G/28.º

Extinção do procedimento

Anterior artigo G/23.º

Artigo G/29.º

Cobrança coerciva

Anterior artigo G/24.º

Artigo G/30.º

Consequências do não pagamento de taxas

Salvo se for deduzida reclamação ou impugnação e prestada, nos termos da lei, garantia idónea, o não pagamento de taxas devidas ao Município constitui fundamento de:

- a) Rejeição de quaisquer requerimentos dirigidos à emissão de autorizações;
- b) Recusa da prestação de quaisquer serviços solicitados ao Município;
- c) Determinação da cessação da possibilidade de qualquer tipo de utilização de bens do domínio público ou privado autárquico.

CAPÍTULO V

Garantias fiscais

Artigo G/31.º

Garantias fiscais

1 — Os sujeitos passivos da obrigação tributária podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, nos termos estabelecidos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

2 — Anterior n.º 2 do artigo G/26.º

3 — Anterior n.º 3 do artigo G/26.º

4 — Anterior n.º 4 do artigo G/26.º

5 — Anterior n.º 5 do artigo G/26.º

6 — Exceptuam-se do disposto no número 1 do presente artigo os sujeitos passivos das obrigações tributárias constituídas por força do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, caso em que as reclamações ou impugnações das respectivas liquidações deverão ser efectuadas ao abrigo do disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo G/32.º

Actualização do montante das taxas e outras receitas municipais

Os valores das taxas previstos na Tabela em anexo ao presente Código ou no documento referido no artigo G/4.º serão actualizados anualmente, por aplicação do Índice de Preços do Consumidor, sem habitação, havendo lugar, nos casos em que a natureza e características do serviço prestado assim o exija, ao arredondamento do valor que resulta da actualização de acordo com a seguinte regra:

a) Se o valor actualizado for igual ou superior a um quarto de euro, o arredondamento é efectuado, por excesso, para o múltiplo do €0,50 imediatamente seguinte;

b) Se o valor actualizado for inferior a um quarto de euro, o arredondamento é efectuado, por defeito, para a unidade.

Artigo G/33.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos na presente Parte aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações, e, na falta delas, as da Lei Geral Tributária e os princípios gerais de Direito Tributário.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais publicada através do Aviso n.º 19819/2007, na 2.ª Série do *Diário da República*, n.º 198, de 15 de Outubro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

As presentes alterações ao Código Regulamentar entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 5.º

Republicação da Parte G do Código Regulamentar do Município do Porto

É republicada a Parte G do Código Regulamentar do Município do Porto.

Republicação da Parte G do Código Regulamentar do Município do Porto

PARTE G

Taxas e outras receitas municipais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo G/1.º

Objecto

Estabelecem-se na presente Parte as regras respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento das taxas devidas ao Município, assim como das demais receitas que a este Município cumpre arrecadar, para a prossecução das suas atribuições.

Artigo G/2.º

Incidência Objectiva das Taxas

1 — É devido o pagamento de taxas pelos factos previstos na Tabela de Taxas em anexo ao presente Código, que consubstanciam, conforme melhor consta da fundamentação económico-financeira, aqui também anexa, utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município.

2 — Os valores das taxas são os que se encontram fixados da Tabela referida no número anterior.

Artigo G/3.º

Incidência Subjectiva das Taxas

1 — O sujeito activo da obrigação de pagamento das taxas previstas na presente Parte é o Município do Porto.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que realize ou origine os factos sujeitos a tributação identificados na Tabela de Taxas em anexo ao presente Código.

3 — Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo G/4.º

Outras Receitas Municipais

A previsão das receitas municipais que não integram o conceito de taxa consta de documento anexo ao presente Código.

CAPÍTULO II

Liquidação

Artigo G/5.º

Liquidação

A liquidação das taxas e outras receitas municipais consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores e fórmulas definidos na Tabela em anexo ao presente Código, ou no documento referido no artigo G/4.º, conforme aplicável, e dos elementos fornecidos pelos interessados.

Artigo G/6.º

Competência

Compete ao órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código a liquidação de taxas e outras receitas municipais, nos termos da lei.

Artigo G/7.º

Procedimento da liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais consta de documento próprio, do qual devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do sujeito passivo da relação jurídica;
- Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;

c) Enquadramento na Tabela de Taxas ou no documento referido no artigo G/4.º, conforme o caso aplicável;

d) Cálculo do montante devido, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo G/8.º

Regra específica de liquidação

1 — O cálculo das taxas e outras receitas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, efectuar-se-á em função do calendário.

2 — Nos termos do disposto no número anterior, considera-se semana de calendário o período compreendido entre segunda-feira e domingo.

Artigo G/9.º

Liquidação de impostos devidos ao Estado

Com a liquidação das taxas e outras receitas municipais, o Município assegurará ainda a liquidação e cobrança de impostos devidos ao Estado, nomeadamente Imposto de Selo e Imposto sobre o Valor Acrescentado, resultantes de imposição legal.

Artigo G/10.º

Notificação

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, essa notificação não seja obrigatória.

2 — Da notificação da liquidação devem constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, quando houver, bem como o prazo de pagamento voluntário previsto na Subsecção II do Capítulo IV.

3 — A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo, ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que, entretanto, o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo G/11.º

Revisão do acto de liquidação

1 — Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — Compete ao órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código a revisão do acto de liquidação de taxas e outras receitas municipais.

3 — A revisão do acto de liquidação deverá ser notificada ao sujeito passivo da relação jurídica, nos termos do disposto no artigo anterior.

4 — Quando o quantitativo resultante da revisão do acto de liquidação seja igual ou inferior a € 5,00, não haverá lugar à sua cobrança nem à sua devolução.

Artigo G/12.º

Autoliquidação no âmbito dos procedimentos urbanísticos

1 — Enquanto não estiver implementado o sistema informático a que se refere o artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, o Município notificará o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas, após ter sido admitida a comunicação prévia.

2 — Se antes de promovida a notificação prevista no número anterior, o requerente optar por efectuar a autoliquidação das taxas devidas pela operação urbanística admitida, deverá promover tal autoliquidação e

respectivo pagamento nos termos do disposto no artigo 113.º do diploma legal referido no número anterior.

3 — O Requerente deverá remeter cópia do pagamento efectuado nos termos do número anterior ao Município aquando da informação sobre o início dos trabalhos prevista no artigo B.1/38.º do presente Código.

4 — A prova do pagamento das taxas efectuado nos termos do número anterior deverá ficar arquivada na obra, junto ao livro de obra, sob pena de presunção de que o requerente não efectuou aquele pagamento.

5 — Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efectivamente devido, o requerente será notificado do valor correcto a pagar assim como do prazo para efectuar o respectivo pagamento.

6 — A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado pelo Município tem por efeito a extinção do procedimento.

7 — Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efectivamente devido, o requerente será notificado do valor correcto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

CAPÍTULO III

Isenções

Artigo G/13.º

Isenções ou reduções subjectivas

1 — Estão isentas do pagamento de taxas as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respectivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º do Código do IRC.

2 — Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, poderá também haver lugar à isenção ou redução das taxas.

3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou actos directa e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.

4 — As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.

5 — Estão isentas do pagamento de taxas as empresas municipais instituídas pelo Município, relativamente aos actos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respectivos estatutos, directamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

6 — Ficam ainda isentos do pagamento de taxas os consulados e as associações sindicais.

7 — As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas:

a) Beneficiam de isenção do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros elementos de identificação a colocar nas respectivas instalações;

b) Beneficiam de isenção ou redução das taxas, relativas a actos que desenvolvam para prossecução de actividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

8 — Estão igualmente isentos do pagamento de taxas os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

9 — Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada do respectivo Pelouro.

Artigo G/14.º

Isenções ou reduções em matéria de urbanismo

1 — Beneficiam da isenção de taxas relativas à construção, reconstrução, alteração ou ampliação de habitações, os jovens, jovens casais ou pessoas que, vivendo em união de facto, preenchem os pressupostos constantes da lei respectiva (Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio), com idade compreendida entre os 18 e os 30 anos e cuja soma de idades não exceda os 55, no caso de casais, desde que cumulativamente:

a) O prédio construído, reconstruído, alterado ou ampliado se destine a habitação própria e permanente, por um período de 10 anos;

b) O prédio construído, reconstruído, alterado ou ampliado se situe na área interior delimitada, a Sul, pelo Rio Douro e nos restantes quadrantes pelas Ruas D. Pedro V, Vilar, D. Manuel II, Rosário, Boa Hora, Aníbal Cunha, Boavista, Barão Forrester, Serpa Pinto, Constituição, Santos Pousada, Fernandes Tomás, Ferreira Cardoso, Joaquim António Aguiar, Duque de Saldanha, Gomes Freire, Alameda das Fontainhas e Calçada da Corticeira, incluindo os terrenos localizados no exterior desta área que confrontem com os arruamentos indicados.

2 — Se os beneficiários da isenção prevista no número anterior pretendem vender o prédio, antes de decorrido o mencionado período de 10 anos, ou atribuir outro destino que não o de habitação própria e permanente, perdem o direito à isenção, sujeitando-se ao pagamento das respectivas taxas.

3 — Estão isentas do pagamento das taxas relativamente aos factos que se destinam à directa e imediata realização dos seus fins, as cooperativas de habitação e construção e respectivas uniões, inseridas em programas de construção de habitação no regime a custos controlados.

4 — Há lugar à isenção do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público para efeitos de realização das obras ao abrigo dos programas de incentivo à reabilitação do património edificado promovidos pelo Município.

5 — Poderá ser autorizada dedução ao valor da taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas (TMI) a pagar, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infra-estruturas que venha a entregar ao Município, designadamente, infra-estruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de água, que se desenvolvam e se situem para além dos limites exteriores da área objecto do loteamento ou operação urbanística, e infra-estruturas que possam vir a servir terceiros, não directamente ligadas ao empreendimento.

6 — O valor do montante a deduzir na situação referida no número anterior será determinado por avaliação das infra-estruturas, de acordo com os valores unitários por tipo de infra-estruturas indicados na Tabela de Taxas em anexo ao presente Código.

7 — O montante da TMI poderá ser objecto de redução até 50%, quando os imóveis se situem em zonas de protecção, arqueológicas, ou sejam de interesse municipal, mediante proposta do Serviço competente a submeter à apreciação da Câmara Municipal.

8 — Quando, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do RPDPM, o Município prescindir da integração no domínio público da totalidade ou de parte das áreas a ceder, pelo facto de, na operação urbanística, se prever a existência de áreas de natureza privada destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou infra-estruturas e equipamentos de utilização colectiva, a compensação calculada de acordo com os critérios definidos no presente Código é reduzida em 50%.

Artigo G/15.º

Isenções ou reduções em matéria de utilização do espaço público

1 — Estão isentas do pagamento de taxas pela ocupação do domínio público com estacionamento privativo, as seguintes entidades e nos limites abaixo referidos:

- a) As Freguesias — até dois lugares;
- b) As Forças Militarizadas e Policiais — até três lugares;
- c) O Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM) — até três lugares;
- d) Os Partidos Políticos com assento na Assembleia da República ou na Assembleia Municipal — até três lugares;
- e) Os Consulados de carreira ou honorários — até dois lugares;
- f) As Empresas e Fundações Municipais — até dois lugares;
- g) As Corporações de Bombeiros — até três lugares;
- h) Pessoas com deficiência física — um lugar;
- i) Instituições privadas de solidariedade social, pessoas colectivas de utilidade pública, fundações e associações sem fins lucrativos e entidades canonicamente constituídas — um lugar;

2 — As entidades referidas no número anterior poderão ainda ficar isentas do pagamento de taxas pela ocupação do domínio público com rampas fixas de acesso.

3 — As pessoas referidas na alínea *h*) do n.º 1 beneficiam ainda da isenção do pagamento de taxas pelo licenciamento do veículo afecto à sua mobilidade.

4 — A atribuição das isenções previstas nos números anteriores está ainda condicionada ao cumprimento do disposto no artigo G/13.º

5 — A isenção correspondente às entidades referidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 deste artigo, são concedidas pelo prazo de um ano e a sua renovação carece de deliberação da Assembleia Municipal, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei das Finanças Locais.

Artigo G/16.º

Isenção e redução da compensação

1 — Os promotores das operações urbanísticas sujeitas a compensação, de acordo com o estabelecido na Tabela de Taxas em anexo ao

presente Código, que não impliquem acréscimo de área bruta de construção beneficiam da isenção do pagamento da respectiva taxa.

2 — Beneficiam ainda da isenção do pagamento da taxa em causa, nos termos da Tabela em anexo ao presente Código, os promotores das operações urbanísticas localizadas na zona do Centro Histórico e na Foz Velha que determinem acréscimo da área bruta de construção, desde que não exceda 25% da área bruta de construção excedente. Caso contrário, o valor da compensação a pagar incide sobre a área bruta de construção que excede os mencionados 25%.

3 — Nas operações urbanísticas que prevejam habitação unifamiliar há lugar à redução de 60% do valor da compensação a pagar, apenas na parte respeitante a este tipo de ocupação.

Artigo G/17.º

Outras isenções e reduções

As taxas fixadas para a emissão de certidões são reduzidas em 50% sempre que os pedidos sejam apresentados através do serviço de atendimento online.

Artigo G/18.º

Competência

1 — Compete à Câmara Municipal decidir sobre as isenções ou reduções previstas na al. b) do n.º 7 e no n.º 9 do artigo G/13.º e no n.º 7 do artigo G/14.º, sob proposta fundamentada.

2 — O órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código decide sobre as isenções previstas nos n.ºs 1 a 6, alínea a) do n.º 7 e n.º 8 do artigo G/13.º, nos n.ºs 1, 3 a 5 e 8 do artigo G/14.º e no artigo G/15.º

Artigo G/19.º

Procedimento de isenção ou redução

1 — A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso, com excepção das referidas no artigo G/13.º

2 — No que diz respeito especificamente ao disposto no n.º 2 do artigo G/10.º, o pedido mencionado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Última declaração de rendimentos (IRS);
- b) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.

3 — O pedido referido nos números anteriores deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do acto de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.

4 — As isenções ou reduções previstas neste capítulo não dispensam a prévia autorização e licenciamento municipal a que houver lugar, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios susceptíveis de lesar o interesse municipal.

Artigo G/20.º

Fundamentação das isenções ou reduções

A fundamentação das isenções e reduções consta de anexo ao presente Código.

CAPÍTULO IV

Do pagamento e do seu não cumprimento

SECÇÃO I

Do pagamento

SUBSECÇÃO I

Do pagamento

Artigo G/21.º

Do pagamento

1 — Não pode ser praticado nenhum acto ou facto a ele sujeito sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas na

Tabela de Taxas em anexo ao presente Código ou no documento referido no artigo G/4.º, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — A prática ou utilização do acto ou facto sem o prévio pagamento, para além de estar sujeito a tributação, constitui contra-ordenação punível nos termos do presente Código.

3 — Nos casos de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas, é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática dos actos expressos.

4 — Sempre que seja emitida guia de recebimento, as taxas e outras receitas previstas na Tabela, em anexo ao presente Código, devem ser pagas na Tesouraria Municipal no próprio dia da emissão.

Artigo G/22.º

Pagamento em prestações

1 — O órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código pode autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação de que a situação económica do requerente não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respectiva certidão de dívida.

6 — A autorização do pagamento fraccionado da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas, bem como das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença e autorização de loteamentos e obras de urbanização, de loteamentos, de obras de urbanização e de obras de edificação está condicionada à prestação de caução.

7 — Na situação prevista no número anterior o número de prestações mensais autorizadas não poderá ultrapassar o termo do prazo de execução fixado no respectivo alvará.

SUBSECÇÃO II

Prazos e meios de pagamento

Artigo G/23.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento previstos nesta Parte são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo G/24.º

Regra geral

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos Serviços Municipais competentes, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.

2 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo G/25.º

Das licenças renováveis e das autorizações de ocupação

1 — O pagamento das licenças renováveis deve fazer-se nos seguintes prazos:

- a) Quanto às licenças anuais de ocupação da via pública, instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água, de publicidade e parques privativos, de 1 de Fevereiro a 31 de Março;
- b) Quanto às licenças mensais de ocupação da via pública e publicidade, nos primeiros 10 dias de cada mês.
- c) Os demais prazos relativos a outros licenciamentos renováveis encontram-se previstos na Tabela de Taxas em anexo ao presente Código.

2 — O Município publicará em pelo menos dois jornais diários da Cidade, avisos relativos à cobrança das licenças anuais referidas na alínea *a*) do número anterior, com indicação explícita do prazo respectivo e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou colectivas, pelo não pagamento das licenças que lhes sejam exigíveis, nos termos legais e regulamentares em vigor.

3 — Os prazos de pagamento das autorizações de ocupação precária de bens de domínio público ou privado são os fixados no respectivo contrato ou no documento que as titule.

Artigo G/26.º

Modo de pagamento

1 — O pagamento das taxas e outras receitas municipais poderá ser efectuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município do Porto, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.

2 — O pagamento poderá ainda ser efectuado por dação em cumprimento ou por compensação, quanto tal seja compatível com o interesse público.

Artigo G/27.º

Extinção da obrigação fiscal

1 — A obrigação fiscal extingue-se:

- Pelo cumprimento da mesma;
- Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da obrigação fiscal;
- Por caducidade do direito de liquidação;
- Por prescrição.

2 — A caducidade referida na alínea *c*) do número anterior ocorre se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

3 — A prescrição referida na alínea *d*) do número anterior ocorre no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

4 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

5 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

SECÇÃO II

Consequências do não pagamento

Artigo G/28.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento a que elas digam respeito.

2 — Poderá o requerente obstar à extinção, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

Artigo G/29.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, começam-se a vencer juros de mora à taxa legal em vigor.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais relativas a facto, serviço ou benefício de que o contribuinte tenha usufruído sem o respectivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo G-19.º pode implicar ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

Artigo G/30.º

Consequências do não pagamento de taxas

Salvo se for deduzida reclamação ou impugnação e prestada, nos termos da lei, garantia idónea, o não pagamento de taxas devidas ao Município constitui fundamento de:

- Rejeição de quaisquer requerimentos dirigidos à emissão de autorizações;
- Recusa da prestação de quaisquer serviços solicitados ao Município;

c) Determinação da cessação da possibilidade de qualquer tipo de utilização de bens do domínio público ou privado autárquico.

CAPÍTULO V

Garantias fiscais

Artigo G/31.º

Garantias fiscais

1 — Os sujeitos passivos da obrigação tributária podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, nos termos estabelecidos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

2 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do Município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

6 — Exceptuam-se do disposto no número 1 do presente artigo os sujeitos passivos das obrigações tributárias constituídas por força do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, caso em que as reclamações ou impugnações das respectivas liquidações deverão ser efectuadas ao abrigo do disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo G/32.º

Actualização do montante das taxas e outras receitas municipais

Os valores das taxas previstos na Tabela em anexo ao presente Código ou no documento referido no artigo G/4.º serão actualizados anualmente, por aplicação do Índice de Preços do Consumidor, sem habitação, havendo lugar, nos casos em que a natureza e características do serviço prestado assim o exija, ao arredondamento do valor que resulta da actualização de acordo com a seguinte regra:

a) Se o valor actualizado for igual ou superior a um quarto de euro, o arredondamento é efectuado, por excesso, para o múltiplo do € 0,50 imediatamente seguinte;

b) Se o valor actualizado for inferior a um quarto de euro, o arredondamento é efectuado, por defeito, para a unidade.

Artigo G/33.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos na presente Parte aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações, e, na falta delas, as da Lei Geral Tributária e os princípios gerais de Direito Tributário.”

ANEXO G 1

Tabela de Taxas Municipais

CAPÍTULO I

Secretaria

Artigo 1.º

Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:

1 — Autos ou termos de qualquer espécie não especialmente previstos na presente tabela — cada — 8,30 €

2 — Certidões, termos de autenticação e fotocópias autenticadas — até 4 páginas — 21,00 €

3 — Acresce ao valor previsto no número anterior, a partir da 5.ª página:

3.1 — Parte escrita — por cada página formato A4 — 2,65 €

3.2 — Parte desenhada:

a) Por cada página formato A3 — 3,10 €

b) Por cada página formato A2 — 3,40 €

4 — Certidões para efeitos de Imposto Municipal sobre Imóveis — 5,70 €

5 — Confiança de processos para fins judiciais ou outros, quando autorizada — por cada período de cinco dias ou fracção — 4,80 €

6 — Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição tenha sido autorizada — por cada — 3,60 €

7 — Pedido de reapreciação por desistência ou por extinção do procedimento — 48,15 €

8 — Averbamentos não especialmente previstos nesta tabela — 3,15 €

9 — Alvarás não especialmente contemplados nesta tabela — 11,25 €

10 — Outros serviços ou actos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial. — 3,25 €

Artigo 2.º

1 — O pagamento da taxa prevista nos n.º 2 e 4 do artigo anterior é efectuado previamente ao registo do pedido.

2 — O valor da taxa a pagar nos termos do n.º 7 do artigo anterior não pode ser superior a 50% do valor da taxa liquidada.

CAPÍTULO II

Urbanismo

SECÇÃO I

Loteamentos com obras de urbanização

Artigo 3.º

1 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento com obras de urbanização:

a) Pedido de informação prévia — 188,86 €

b) Renovação — 188,86 €

c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento. — 95,00 €

2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido.

Artigo 4.º

1 — Apreciação do pedido inicial de operação de loteamento com obras de urbanização — 150,00 €

2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido, sendo o valor cobrado deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respectivos.

3 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento. — 75,00 €

Artigo 5.º

1 — Emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização. — 755,45 €

2 — Acresce ao montante previsto no número anterior:

a) Por lote — 62,95 €

b) Por fogo — 31,49 €

c) Outras utilizações — por cada 100 m² ou fracção — 37,95 €

d) Prazo — por cada período de 30 dias ou fracção — 18,90 €

3 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização ou à admissão de comunicação prévia — 314,77 €

4 — No caso do aditamento originar aumento de lotes e ou fogos e ou área de construção aplicam-se as taxas previstas nas alíneas a), b) e c) do número 2 do presente artigo, apenas sobre o aumento autorizado.

Artigo 6.º

Prorrogação de prazo para a execução de obras de urbanização — por cada período de 30 dias ou fracção — 18,90 €

Artigo 7.º

Execução faseada de obras de urbanização:

a) Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia relativo à primeira fase — 280,18 €

b) Aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia relativo às fases subsequentes — 233,49 €

Artigo 8.º

Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico — por cada — 34,00 €

SECÇÃO II

Loteamentos

Artigo 9.º

1 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento:

a) Pedido de informação prévia — 188,86 €

b) Renovação — 188,86 €

c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento. — 95,00 €

2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido.

Artigo 10.º

1 — Apreciação do pedido inicial de operação de loteamento — 150,00 €

2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido, sendo o valor cobrado deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respectivos.

3 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento. — 75,00 €

Artigo 11.º

1 — Emissão do alvará de licença, autorização de loteamento ou admissão de comunicação prévia — 604,36 €

2 — Acresce ao montante previsto no número anterior:

a) Por lote — 62,95 €

b) Por fogo — 31,49 €

c) Outras utilizações — por cada 100 m² ou fracção — 37,95 €

3 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização ou à admissão de comunicação prévia — 314,77 €

4 — No caso do aditamento originar aumento de lotes e ou fogos e ou área de construção aplicam-se as taxas previstas nas alíneas a), b) e c) do número 2 do presente artigo, apenas sobre o aumento autorizado.

Artigo 12.º

Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico — por cada — 34,00 €

SECÇÃO III

Compensação

Artigo 13.º

1 — As operações urbanísticas indicadas no número seguinte devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos de utilização colectiva, que, de acordo com a lei e a licença, autorização ou comunicação prévia devam integrar o domínio municipal.

2 — Estão sujeitas ao disposto no número anterior as seguintes operações urbanísticas:

a) Operações de loteamento e suas alterações;

b) Licenciamento, autorização ou comunicação prévia das obras que, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, determinem impactes semelhantes a uma operação de loteamento, nomeadamente quando respeitem a construções que:

b1) disponham de mais que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;

b2) disponham de três ou mais fracções ou unidades independentes com acesso directo a partir do espaço exterior;

b3) provoquem uma sobrecarga significativa dos níveis de serviço nas infra-estruturas, nomeadamente vias de acesso, tráfego e estacionamento.

3 — Sempre que, nos termos da lei, não haja lugar a cedências, total ou em parte, para os fins referidos no número anterior, o proprietário fica, no entanto, obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou espécie.

Artigo 14.º

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Q = K \times (0,5 \times Ab_1 + 0,13 \times Ab_2 + 0,15 \times Ab_3 + 0,24 \times Ab_4) \times C$$

em que

Q — valor, em euros, correspondente ao valor da compensação devida ao município pela não cedência, no todo ou em parte, das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva e a equipamentos de utilização colectiva;

K — coeficiente que traduz a influência da localização da operação urbanística em zonas geográficas diferenciadas, devidamente assinaladas e delimitadas na planta em anexo, bem como do tipo de ocupação, e que toma os seguintes valores:

K = 0,35 na zona do Centro Histórico, Foz Velha e Baixa na habitação unifamiliar;

K = 0,75 na zona do Centro Histórico, Foz Velha e Baixa, nos outros tipos de ocupação;

K = 1 na zona restante;

Ab₁ — área bruta de construção, para habitação unifamiliar, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;

Ab₂ — área bruta de construção, para habitação colectiva, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;

Ab₃ — área bruta de construção, para comércio e serviços, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;

Ab₄ — área bruta de construção, para indústria, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva.

Sendo:

$$Ab_n (m^2) = i \times (Ac_n - Ac_n / Ac \times Ap)$$

em que:

n — 1, 2, 3 ou 4, consoante se trate de habitação unifamiliar, habitação colectiva, comércio e serviços ou indústria, respectivamente;

i — índice médio de construção previsto na operação;

Ac — área total, em m², de terreno a ceder ao município para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para a instalação de equipamentos públicos, calculada de acordo com os parâmetros definidos em Plano Municipal de Ordenamento do Território ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;

Ac_n — área, em m², de terreno a ceder ao município para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para a instalação de equipamentos públicos, correspondente a cada tipo de ocupação previsto na operação urbanística, calculada de acordo com os parâmetros definidos em Plano Municipal de Ordenamento do Território ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;

A_n — área de cedência prevista na operação urbanística;

C^p — valor correspondente a 70% do custo do metro quadrado de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito para as diversas zonas do País.

Artigo 15.º

1 — A compensação a pagar ao município poderá efectuar-se, no todo ou em parte, em espécie, através de cedências de lotes ou de parcelas de terreno noutros prédios, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar a proposta de compensação em espécie sempre que, do facto, possa resultar algum inconveniente para a prossecução do interesse público.

3 — Quando a compensação seja paga em espécie através de cedências de parcelas de terreno, estas integram-se no domínio privado do município.

4 — Quando a compensação seja paga em espécie e a mesma se refira à construção de um bem imóvel, que não tenha viabilidade para ser executada antes da emissão do alvará ou da admissão da comunicação prévia, deverá o interessado prestar caução como condição da emissão do alvará ou da admissão da comunicação prévia respectivos.

5 — A compensação em espécie deverá efectuar-se por uma das seguintes formas:

a) Se a compensação for substituída, parcial ou totalmente, por lotes ou parcelas para construção, o valor em numerário complementar (Q'), será determinado de acordo com a fórmula a seguir indicada:

$$Q' = K' \times [0,5 \times (Ab - Ab_1') + 0,13 \times (Ab_2 - Ab_2') + 0,15 \times (Ab_3 - Ab_3') + 0,24 \times (Ab_4 - Ab_4')] \times C$$

em que K, Ab₁, Ab₂, Ab₃, Ab₄ e C têm o mesmo significado que lhes é atribuído no artigo 14.º e Ab₁', Ab₂', Ab₃' e Ab₄' correspondem à área bruta de construção para habitação unifamiliar, habitação colectiva, comércio e serviços ou indústria, respectivamente, referente aos lotes efectivamente cedidos ao município;

b) A substituição da compensação por prédios rústicos ou urbanos fora da operação urbanística, efectuar-se-á por meio de acordo, em condições que constarão sempre do respectivo contrato de urbanização, e cujo valor não poderá ser inferior ao quantitativo da compensação devida.

Para efeitos de avaliação dos lotes ou parcelas a ceder ao município será constituída uma Comissão de Peritos, composta por um elemento designado pela Câmara Municipal e por outro designado pelo loteador.

SECÇÃO IV

Obras de urbanização

Artigo 16.º

1 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de urbanização:

a) Pedido de informação prévia — 188,86 €

b) Renovação — 188,86 €

c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento. — 95,00 €

2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido.

Artigo 17.º

1 — Apreciação do pedido inicial de obras de urbanização — 100,00 €

2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido, sendo o valor cobrado deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respectivos.

3 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento. — 50,00 €

Artigo 18.º

1 — Emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização — 314,77 €

2 — Acresce ao montante previsto no número anterior — por cada período de 30 dias ou fracção — 18,90 €

3 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização ou à admissão de comunicação prévia — 233,49 €

Artigo 19.º

Execução faseada de obras de urbanização:

1 — Emissão do alvará de licença ou autorização ou admissão da comunicação prévia correspondente à primeira fase das referidas obras — 280,18 €

2 — Aditamento ao alvará ou à admissão da comunicação prévia referente às fases subsequentes. — 233,49 €

Artigo 20.º

Prorrogação de prazo para a execução de obras de urbanização — por cada período de 30 dias ou fracção — 18,90 €

Artigo 21.º

Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico — por cada — 34,00 €

Artigo 22.º

Vistoria para efeitos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização:

- 1 — Taxa fixa — 58,37 €
- 2 — Ao montante definido no número anterior acresce — por lote — 11,67 €

SECÇÃO V

Edificação e Demolição

Artigo 23.º

1 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação e demolição:

- a) Pedido de informação prévia — 188,86 €
- b) Renovação — 188,86 €
- c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento. — 95,00 €

2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido.

Artigo 24.º

1 — Apreciação do pedido inicial de obras de edificação e demolição — 100,00 €

2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido, sendo o valor cobrado deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respectivos.

3 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento. — 50,00 €

Artigo 25.º

Emissão do alvará de licença ou autorização ou admissão de comunicação prévia de obras de:

- a) Construção e ampliação — 314,77 €
- b) Reconstrução — 188,86 €
- c) Alteração — 125,91 €
- d) Demolição — 62,95 €

Artigo 26.º

Na emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de obras previstas no artigo anterior, são ainda devidas as seguintes taxas:

- 1 — Prazo de execução — por período de 30 dias ou fracção — 18,90 €
- 2 — Por m² ou fracção de área de construção destinada a:

- a) Habitação — 0,69 €
- b) Comércio, serviços, indústria e outros fins — 2,06 €
- c) Áreas de estacionamento, de circulação automóvel, arrumos, anexos e áreas comuns em subsolo — 0,59 €

3 — Construção, reconstrução ou modificação de muros ou vedações confinantes com a via pública — por metro linear ou fracção. — 0,95 €

4 — Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, alpendres e semelhantes — por metro quadrado ou fracção. — 1,38 €

5 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável — por metro quadrado ou fracção — 2,06 €

6 — Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre o domínio público — por piso e por metro quadrado ou fracção:

- a) Varandas, alpendres, janelas de sacada e semelhantes . — 25,18 €
- b) Corpos salientes fechados, destinados a aumentar a área útil da edificação — 103,07 €

7 — Demolição de edifícios e outras construções — por cada piso demolido. — 34,37 €

Artigo 27.º

1 — Aditamento ao alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de obras de:

- a) Construção e ampliação — 157,28 €
- b) Reconstrução — 94,43 €
- c) Alteração — 62,95 €
- d) Demolição — 31,48 €

2 — Nos casos em que o aditamento titule um aumento das áreas aplicam-se ainda as taxas previstas no artigo anterior.

Artigo 28.º

Prorrogação do prazo para conclusão das obras de construção — por 30 dias ou fracção — 18,90 €

Artigo 29.º

Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico — por cada — 34,00 €

Artigo 30.º

Execução faseada para obras de edificação:

- 1 — Emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia correspondente à primeira fase — 280,18 €
- 2 — Aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia referente às fases subsequentes — 233,49 €

Artigo 31.º

Licença parcial para construção da estrutura:

- 1 — Emissão do alvará — 314,77 €
- 2 — Ao montante definido no número anterior acresce 40% do valor das taxas devidas ainda pela emissão do alvará de licença de construção.

Artigo 32.º

Licença especial ou admissão de comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas:

- 1 — Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia — 188,86 €
- 2 — Acresce ao montante previsto no número anterior, por cada período de 30 dias ou fracção — 18,90 €

SECÇÃO VI

Trabalhos de remodelação de terrenos

Artigo 33.º

1 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de trabalhos de remodelação de terrenos:

- a) Pedido de informação prévia — 188,86 €
- b) Renovação — 188,86 €
- c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento. — 56,00 €

2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido.

Artigo 34.º

1 — Apreciação do pedido inicial de trabalhos de remodelação de terrenos — 100,00 €

2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido, sendo o valor cobrado deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respectivos.

3 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento. — 50,00 €

Artigo 35.º

Trabalhos de remodelação de terrenos:

- 1 — Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia — 116,75 €
- 2 — Acresce ao montante previsto no número anterior — por cada m² ou fracção — 0,59 €

3 — Aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia — 30,00 €

4 — Nos casos em que o aditamento titule um aumento da área da operação urbanística, aplica-se ainda a taxa prevista no n.º 2 anterior, que incide sobre o aumento autorizado.

5 — Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico — por cada — 34,00 €

6 — Prazo para a execução de obras, por cada período de 30 dias ou fracção — 18,90 €

SECÇÃO VII

Taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas

Artigo 36.º

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas (TMI) é devida no licenciamento, autorização e admissão de comunicação prévia nas seguintes operações urbanísticas, que pela sua natureza implicam um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais:

- a) Loteamentos;
- b) Obras de construção e de ampliação não inseridas em loteamentos;
- c) Alteração da utilização.

2 — É devido o pagamento da TMI no momento da emissão dos alvarás de licenciamento, autorização ou na admissão da comunicação prévia das respectivas operações urbanísticas, salvo se a mesma já tiver sido paga aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento.

3 — Na emissão de alvará resultante da renovação da licença, autorização ou admissão de comunicação prévia, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, é devido o pagamento da TMI, correspondente ao diferencial entre o montante devido nesse momento e o valor já pago aquando da emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia caducados.

4 — A TMI varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

Artigo 37.º

1 — Poderá ser autorizada dedução ao valor da TMI a pagar, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infra-estruturas que venha a entregar ao Município, designadamente, infra-estruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de água, que se desenvolvam e se situem para além dos limites exteriores da área objecto do loteamento ou operação urbanística, e infra-estruturas que possam vir a servir terceiros, não directamente ligadas ao empreendimento.

2 — O valor do montante a deduzir na situação referida no número anterior será determinado por avaliação das infra-estruturas, de acordo com os valores unitários por tipo de infra-estruturas indicados no quadro seguinte:

Tipo de infra-estrutura	Valor unitário
Faixa de rodagem/estacionamento em semi-penetração	11,64 €/m ²
Faixa de rodagem/estacionamento em betão betuminoso	18,64 €/m ²
Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de 1.ª	18,64 €/m ²
Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de 2.ª	16,31 €/m ²
Passeios em betonilha	23,30 €/m ²
Passeios em pedra chão	20,39 €/m ²
Passeios em cubo de calcário	46,56 €/m ²
Passeios em lageado de granito	145,58 €/m ²
Passeios em microcubo	46,57 €/m ²
Guias de granito 20 cm	52,42 €/ml
Guias de granito 15 cm	40,76 €/ml
Guias de granito 8 cm	34,94 €/ml
Guias de betão	17,47 €/ml
Rede de águas pluviais	81,53 €/ml
Rede de abastecimento de água	64,06 €/ml
Rede de drenagem de águas residuais domésticas	93,18 €/ml

Artigo 38.º

1 — A TMI é fixada em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pelo Município, dos usos e tipologias das

edificações e da localização em áreas geográficas diferenciadas, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMI = \frac{K1 \times C \times S}{100} + K2 \times \frac{PIP}{\Omega 1} \times \Omega 2$$

2 — Os coeficientes e factores previstos no número anterior têm o seguinte significado e valores:

a) TMI — é o valor da taxa devida pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas;

b) K1 — coeficiente que traduz a influência do uso, da tipologia e da localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes no quadro seguinte:

Tipologias de Construção	Zona	K1	
Edifícios destinados a habitação unifamiliar	Até 200 m ² de abc	A	1,875
		B	2,5
	De 201 a 350 m ² de abc	A	2,625
		B	3,5
	Acima de 350 m ² de abc	A	3,75
		B	5
Edifícios colectivos destinados a:	Habitação	A	3,75
		B	5
	Comércio, escritórios, armazéns ou indústrias, quando localizados em edifícios com outras funções, ou quaisquer actividades	A	4,125
		B	5,5
	Áreas de estacionamento, arrumos e anexos cobertos	A	2,625
		B	3,5
Armazéns ou indústrias não localizados em edifícios com outras funções	A	7,5	
	B	7,5	

em que,

Zona A — Área interior delimitada, a sul, pelo Rio Douro, e nos restantes quadrantes, pelas Ruas D. Pedro V, Vilar, D. Manuel II, Rosário, Boa Hora, Aníbal Cunha, Boavista, Barão Forrester, Serpa Pinto, Constituição, Santos Pousada, Fernandes Tomás, Ferreira Cardoso, Joaquim António Aguiar, Duque de Saldanha, Gomes Freire, Alameda das Fontainhas e Calçada da Corticeira.

Nesta zona incluem-se ainda os terrenos localizados no exterior da área acima definida que confrontem com os arruamentos indicados.

Zona B — Restante área.

c) K2 — coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de investimentos e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar e assumir o valor de 0,26, anualmente atualizado com a aprovação dos documentos previsionais.

d) C — valor correspondente a 70% do custo do metro quadrado de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito para as diversas zonas do país;

e) S — superfície total de pavimentos, incluindo a área da cave;

f) PIP — valor total do investimento previsto no plano plurianual de investimentos do município para execução de infra-estruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, desporto e lazer;

g) Ω1 — área total do concelho (4020 hectares);

h) Ω2 — área total do terreno objecto da operação urbanística (em hectares)

3 — Nas alterações às operações urbanísticas onde já tenha sido repercutido o valor mencionado na alínea f) do número anterior, a fórmula de cálculo da TMI a aplicar é a seguinte:

$$TMI = \frac{K1 \times C \times S}{100}$$

SECÇÃO VIII

Propriedade horizontal

Artigo 39.º

Certificação do cumprimento dos requisitos legais para a constituição em regime de propriedade horizontal:

- 1 — Por fracção habitacional — cada 50 m² ou fracção — 7,85 €
- 2 — Por local de exercício de actividade comercial, industrial ou de profissão liberal — cada 50 m² ou fracção — 15,64 €
- 3 — Por local de estacionamento constituindo fracção autónoma — cada 15 m² ou fracção — 5,63 €
- 4 — Por cada garagem constituindo fracção autónoma — cada 15 m² ou fracção — 6,71 €
- 5 — Declaração do cumprimento dos requisitos legais para alteração de propriedade horizontal:
 - a) Por rectificação das fracções — por cada fracção alterada ou rectificada — 16,80 €
 - b) Por rectificação das partes comuns — por cada rectificação ou alteração — 16,80 €

6 — Nos casos de aumento ou redução do número de fracções de prédio em regime de propriedade horizontal, a taxa do n.º 5 será aplicável a todas as fracções do prédio.

SECÇÃO IX

Utilização e alteração de utilização

Artigo 40.º

- 1 — Informação prévia sobre a possibilidade de alteração de utilização:
 - a) Pedido de informação prévia — 188,86 €
 - b) Renovação — 188,86 €
 - c) O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquela não será recebido, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento.

Artigo 41.º

- 1 — Apreciação do pedido inicial de utilização ou alteração de utilização — 25,00 €
- 2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido, sendo o valor cobrado deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respectivos.
- 3 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento. — 12,50 €

Artigo 42.º

Emissão de autorização de utilização e suas alterações:

- 1 — Para fins habitacionais — por fogo e seus anexos — 8,18 €
- 2 — Para fins comerciais e para serviços — por cada 50 m² ou fracção — 23,30 €
- 3 — Para fins industriais — por cada 50 m² ou fracção — 24,52 €
- 4 — Para outros fins — por cada 50 m² ou fracção — 23,30 €
- 5 — Alteração do uso de edificações — por unidade:
 - a) Para fins habitacionais — 4,06 €
 - b) Para outros fins — 465,85 €

SECÇÃO X

Vistorias e Inspeções

Artigo 43.º

1 — Vistoria para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a habitação, estacionamento, comércio, serviços, armazéns ou indústrias. — 38,46 €

2 — Acresce ao montante no número anterior, por cada fogo ou unidade de ocupação. — 1,74 €

3 — Os montantes definidos nos números anteriores serão liquidados e cobrados no momento da emissão da autorização de utilização, ou com o indeferimento do pedido.

4 — Para efeitos de determinação do montante a pagar de acordo com o disposto no número anterior, são ainda de considerar as vistorias marcadas e não realizadas por motivo alheio ao Município.

Artigo 44.º

Outras vistorias:

- 1 — Vistoria de segurança e salubridade — 150,00 €
- 2 — Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização, nos termos e para os efeitos exigidos no Regime do Arrendamento Urbano. — 112,00 €
- 3 — Vistoria a realizar nos casos em que a atribuição de Direitos de Concretos de Construção (DCC), previsto no Regulamento Municipal do Sistema Multicritério de Informação da Cidade do Porto SIM — Porto, não requeira a emissão de alvará. — 112,00 €
- 4 — Homologação de vistoria integrada — 350,00 €
- 5 — Outras vistorias não previstas no número anterior — 28,87 €
- 6 — A vistoria só será ordenada após pagamento das respectivas taxas
- 7 — Com excepção da vistoria prevista no número 1 anterior, em caso de não realização da vistoria por motivos alheios ao Município, só poderá ordenar-se outra vistoria após pagamento de nova taxa para o efeito.

Artigo 45.º

Inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes:

- 1 — Inspeção periódica — 171,44 €
- 2 — Reinspeção periódica — 171,44 €
- 3 — Inspeção extraordinária — 171,44 €

SECÇÃO XI

Informação urbana

Artigo 46.º

Marcação de alinhamento e nivelamento, em terreno confinante com a via pública ou outro — por cada 10 metros lineares ou fracção. — 5,83 €

Artigo 47.º

1 — Plantas topográficas de localização — cópias directas da planta da Cidade:

- a) Taxa fixa por local — 2,17 €
- b) Taxa por cada dm² — mínimo 0,20 x 0,30m — 0,22 €
- c) Taxa por cada dm² em material transparente — mínimo 0,20 x 0,30m — 1,11 €

2 — Cópias da planta da Cidade com indicação de estudos urbanísticos aprovados ou outra informação complementar:

- a) Taxa fixa por local — 2,17 €
- b) Taxa por cada dm² em suporte de papel — mínimo 0,20 x 0,30m — 0,22 €
- c) Taxa por cada dm² em suporte transparente — mínimo 0,20 x 0,30m — 1,17 €
- d) Taxa por desenho, por hora — mínimo uma hora ou fracção — 5,48 €

3 — Cópias directas da planta da cidade correspondentes a levantamentos anteriores a 1992:

- a) Taxa fixa por local — 3,50 €
- b) Taxa por cada dm² em suporte de papel — mínimo 0,20 x 0,30m — 0,22 €
- c) Taxa por cada dm² em suporte transparente — mínimo 0,20 x 0,30m — 1,17 €

4 — Extractos do Plano Director Municipal da Cidade — por dm² — mínimo 0,20 x 0,30 m: — 0,94 €

5 — Carta geotécnica da cidade — escala 1/10.000:

- a) Taxa fixa — 3,27 €
- b) Carta de zonamento geotécnico, por dm² — mínimo 0,20 x 0,30m — 1,64 €
- c) Carta geológica, por dm² — mínimo 0,20 x 0,30m — 1,35 €
- d) Outras cartas de factores, por dm² — mínimo 0,20 x 0,30m — 1,00 €

5.1 — Carta geotécnica da cidade — publicação completa:

- a) Memória e cartas em suporte digital — 331,74 €
- b) Memória e cartas em suporte de papel — 464,44 €
- c) Memória e cartas em suporte digital e colecção de cartas em suporte de papel — 663,49 €

6 — Fornecimento de informação do inquérito funcional realizado em 1985 e 1992:

- a) Taxa fixa — 1,99 €
- b) Listagem de dados em suporte de papel — taxa por quarteirão — 0,35 €

7 — Fotocópias a cores do levantamento aerofotogramétrico — taxa por unidade — 3,16 €

8 — Pedido de elementos instrutórios ao abrigo do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho:

8.1 — Fornecimento de elementos instrutórios que incluem: ficha técnica, planta topográfica em suporte de papel, material transparente (escala 1/1000), planta de localização em suporte de papel (escala 1/5000), outra informação urbanística (inclui extractos das cartas integrantes do PDM, escala 1/10000):

- a) Taxa fixa, por local — 22,31 €
- b) Taxa, por dm² — mínimo 0,20x0,30m — 2,23 €

8.2 — Fornecimento de elementos para aditamento, em suporte de papel e material transparente:

- a) Taxa fixa, por local — 2,22 €
- b) Taxa, por dm² — mínimo 0,20x0,30m — 1,57 €

Artigo 48.º

Pelo fornecimento de plantas para aditamentos com mais de cinco anos é devido, além da taxa estabelecida, o montante de 5,43 €. — 5,43 €

Artigo 49.º

Fornecimento de informação em suporte magnético:

1 — Taxa fixa — 20,00 €

1.1 — Cartografia base — escala de rigor 1/1.000 (formatos DGN, DWG, DXF):

- a) Planimetria:
 - a1) Por cada folha — 817,20 €
 - a2) Por dm² (mínimo 0,20 x 0,30 m) — 20,43 €
- b) Altimetria:
 - b1) Por cada folha — 350,24 €
 - b2) Por dm² (mínimo 0,20 x 0,30 m) — 8,75 €

2 — Limite fundiário dos quarteirões do Inquérito Funcional da Cidade do Porto — escala de rigor 1/5.000 — 251,81 €

3 — Inquérito funcional realizado em 1985 ou 1992 (componente gráfica e alfanumérica):

- a) Taxa fixa — 1,87 €
- b) Preço por quarteirão — área ocupada pelas actividades ou funções — 1,17 €

4 — Informação SIG: (shapefile, personal geodatabase):

- 4.1 Taxa fixa — 16,90 €
 - a) Taxa fixa por layer a fornecer — 6,85 €
 - b) Taxa por campo alfanumérico caracterizador associado (não técnico) — 3,68 €
 - c) Taxa por bloco de 512 bytes de informação — ponto — 3,68 €
 - d) Taxa por bloco de 512 bytes de informação — linha — 3,47 €
 - e) Taxa por bloco de 512 bytes de informação — polígono — 3,89 €

5 — Outra informação:

- a) Taxa fixa — 1,87 €
- b) Taxa por bloco — 512 bytes — 0,20 €

Artigo 50.º

- 1 — Depósito de exemplar da Ficha Técnica de Habitação — 16,73 €
- 2 — Segunda via da Ficha Técnica de Habitação — por cada prédio ou fracção — aplicam-se as taxas previstas nos n.º 2 e 3 do artigo 1.º — 21,03 €

Artigo 51.º

Numeração de prédios, por cada número de polícia fornecido — 2,74 €

SECÇÃO XII

Diversos

Artigo 52.º

1 — Apreciação do pedido de renovação da licença, autorização ou comunicação prévia caducados:

- a) Loteamentos e obras de urbanização — 692,00 €
- b) Loteamentos — 692,00 €
- c) Obras de urbanização — 558,00 €
- d) Obras de edificação — 558,00 €
- e) Trabalhos de remodelação de terrenos — 558,00 €
- f) Utilização e alteração da utilização — 56,00 €

2 — Operações de destaque:

- a) Por pedido ou reapreciação — 82,00 €
- b) Pela emissão de certidão de destaque — 38,00 €

Artigo 53.º

Autorização municipal relativa à instalação e funcionamento das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios — 486,71 €

CAPÍTULO III

Ambiente

SECÇÃO I

Animais

Artigo 54.º

1 — Entrega de animais:

- a) Por particulares — cada animal — 0,00 €
- b) Por clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do sector — por cada animal — 10,00 €

2 — Entrega de cadáveres por particulares — cada kg — 0,00 €

2.1 — No caso dos canídeos não possuírem registo nem licença actualizada, o valor referido no número anterior será acrescido de € 10.

3 — Entrega de cadáveres por clínicas, centros de atendimento veterinário, empresa do sector — cada kg — 2,00 €

Artigo 55.º

1 — Recolha de animais:

- a) Em casa de particulares — cada animal — 24,70 €
- b) Em clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do sector — cada animal — 25,00 €

2 — Recolha de cadáveres — cada kg

- a) Em casa de particulares — 1,50 €
- b) Em clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do sector — 2,50 €

3 — Se a recolha do animal ou cadáver obrigar a mais do que uma deslocação as taxas serão acrescidas de € 15 por cada deslocação — 15,00 €

Artigo 56.º

1 — Estadia e alimentação no canil municipal — por animal e por cada período de 24 horas ou fracção:

- a) Cães — 6,50 €
- b) Gatos — 4,00 €
- c) Cães e gatos em sequestro — 6,50 €
- d) Animais de capoeira — 2,85 €
- e) Outros animais:
 - e1) Até 5 kg — 10,00 €
 - e2) Entre 5 e 50 kg — 12,50 €
 - e3) Superior a 50 kg — 15,00 €

2 — Quando o proprietário declare não pretender a restituição do animal em sequestro é apenas exigido o pagamento correspondente a 5 dias de estadia e alimentação.

SECÇÃO II

Ruído

Artigo 57.º

Emissão de licenças especiais de ruído para o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário em:

1 — Dias úteis e por hora:

a) Das 20 às 23 horas — 29,18 €

b) Das 23 às 8 horas:

b.1) 1.ª hora — 40,86 €

b.2) 2.ª hora — 46,71 €

b.3) 3.ª hora e seguintes — 58,37 €

c) Entre as 8 e as 20 horas e na proximidade de estabelecimentos escolares (durante o respectivo horário de funcionamento), hospitais ou similares. — 23,35 €

2 — Sábados, domingos e feriados — por hora — 40,86 €

3 — As taxas previstas nos números anteriores acresce 15% sempre que a licença especial de ruído seja requerida no prazo inferior a 15 dias úteis relativamente à data do início da actividade ruidosa de carácter temporário.

CAPÍTULO IV

Gestão do espaço público

SECÇÃO I

Trânsito, Circulação e Estacionamento

Artigo 58.º

1 — Emissão de licenças de condução de:

1.1 — Motociclos — 44,08 €

1.2 — Ciclomotores — 28,33 €

1.3 — Veículos agrícolas — 62,95 €

2 — Emissão de segundas vias de licença de condução — por cada — 12,85 €

Artigo 59.º

Zonas de estacionamento de duração limitada a que se refere o artigo 70.º do Código da Estrada — Utilização dos espaços de estacionamento cronometrados por parcómetros ou outros aparelhos análogos, com limite máximo de 2 horas:

a) Tipo A: Taxa horária. — 0,50 €

b) Tipo B: Taxa horária — 1,00 €

c) Pesados de passageiros (em zonas autorizadas e sinalizadas para o efeito) — por cada 10 minutos ou fracção. — 0,50 €

Artigo 60.º

Ocupação do domínio público municipal com estacionamento privativo de veículos automóveis — por ano e por lugar:

1 — Parques privativos situados na zona interior à delimitada pela Via da Cintura Interna, Rua de António Bessa Leite, Rua de Pedro Hispano, Rua da Constituição, Rua de Carlos Malheiro Dias, Rua Nova de S. Crispim, Avenida de Fernão de Magalhães, Campo 24 de Agosto, Rua do Duque de Saldanha e Largo do Padre Baltazar Guedes:

a) Em arruamentos não protegidos com parcómetros de taxa B — 2.401,44 €

b) Em arruamentos protegidos com parcómetros de taxa B — 3.520,88 €

2 — Parques privativos situados na zona exterior à delimitada no número anterior — 1.057,03 €

Artigo 61.º

1 — Nos troços dos arruamentos delimitadores da zona indicada no n.º 1 do artigo anterior aplicam-se as taxas nele previstas.

2 — A utilização dos parques privativos está sujeita a um horário pré-definido que irá das 8h00 às 20h00.

3 — A utilização dos parques privativos fora do horário definido no número anterior está sujeita a um acréscimo de 25% sobre o valor das taxas previstas no artigo 86.º

4 — No licenciamento inicial da ocupação com estacionamento privativo serão cobradas as taxas correspondentes aos meses abrangidos até ao final do ano.

Artigo 62.º

Averbamento de substituição do titular de licenciamento das ocupações de domínio público com parques privativos — 58,37 €

Artigo 63.º

Sinalização de impedimento de trânsito ou de estacionamento:

1 — Taxa fixa — 274,89 €

2 — Por semana ou fracção — 68,71 €

3 — As taxas previstas no número anterior, acresce o custo do material aplicado e não recuperado.

Artigo 64.º

1 — Fornecimento de imagens de vídeo em CD/DVD — por unidade e por dia de filmagem:

a) Taxa fixa — 45,00 €

b) Por cada edição efectuada no ficheiro — 9,50 €

2 — Fornecimento de fotografias em formato digital:

a) Taxa fixa — 15,00 €

b) Por cada fotografia — 9,50 €

3 — Contagens de tráfego fornecidas em formato digital — por zona e por dia de contagem. — 45,00 €

SECÇÃO II

Utilização da Via Pública, Subsolo e Outros Espaços Públicos

SUBSECÇÃO I

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água

Artigo 65.º

Bombas de carburantes líquidos — por cada uma e por ano:

1 — No interior da zona delimitada pela Via da Cintura Interna, Rua de António Bessa Leite, Rua de Pedro Hispano, Rua da Constituição, Rua de Carlos Malheiro Dias, Rua Nova de S. Crispim, Avenida de Fernão de Magalhães, Campo 24 de Agosto, Rua do Duque de Saldanha e Largo do Padre Baltazar Guedes:

a) Instaladas inteiramente na via pública — 4.770,40 €

b) Instaladas na via pública, mas com depósito em propriedade particular — 4.731,94 €

c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública — 4.448,80 €

d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública. — 4.410,30 €

2 — Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo:

a) Instaladas inteiramente na via pública — 2.124,76 €

b) Instaladas na via pública, mas com depósito em propriedade particular — 2.086,29 €

c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública — 1.803,19 €

d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública — 1.764,67 €

Artigo 66.º

Bombas de ar ou água — por cada uma e por ano:

1 — Na zona indicada no artigo 65.º, n.º 1:

a) Instaladas inteiramente na via pública — 768,26 €

b) Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular — 676,66 €

c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública — 1.436,96 €
 d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública. — 630,69 €

2 — Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo:

a) Instaladas inteiramente na via pública — 342,15 €
 b) Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular — 298,36 €
 c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública — 582,41 €
 d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública. — 252,42 €

Artigo 67.º

Bombas volantes, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano:

1 — Na zona indicada no artigo 65.º, n.º 1 — 768,06 €
 2 — Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo — 342,15 €

Artigo 68.º

Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano:

1 — Na zona indicada no artigo 65.º, n.º 1:
 a) Com compressor saliente na via pública — 384,05 €
 b) Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública — 192,08 €
 c) Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública. — 192,08 €

2 — Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo:

a) Com compressor saliente na via pública — 171,11 €
 b) Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública — 85,62 €
 c) Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública. — 85,62 €

Artigo 69.º

Tomadas de água, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano — 85,62 €

Artigo 70.º

Averbamento de substituição do titular do licenciamento de ocupação do domínio público com instalações abastecedoras de carburantes líquidos, de ar ou água — 58,37 €

Artigo 71.º

1 — O licenciamento de ocupação do domínio público com bombas e tomadas inclui a utilização do subsolo com os tubos condutores que forem necessários à sua instalação.

2 — A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não está sujeita a novo licenciamento.

3 — As taxas de licença de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante serão aumentadas de 50%.

SUBSECÇÃO II

Ocupações do domínio público por motivo de obras

Artigo 72.º

Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes:

1 — Tapumes ou outros resguardos — por cada período de 30 dias ou fracção:

a) Por m² ou fracção da superfície da via pública até 1 metro de largura — 5,51 €
 b) Por m² ou fracção da superfície da via pública, com mais de 1 metro de largura — 11,02 €

2 — Andaimes — por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não definida pelo tapume) — por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção — 2,07 €

3 — Andaimes — por andar ou pavimento a que correspondam (quando não for exigível a instalação do tapume) — por metro linear ou fracção e por cada semana ou fracção — 2,07 €

4 — Guardas até um metro de largura, por metro linear ou fracção e por cada semana ou fracção (quando não for exigida pelos serviços a instalação do tapume) — 3,44 €

Artigo 73.º

Outras ocupações por motivo de obras:

1 — Contentores — por 30 dias ou fracção e por m² ou fracção — 11,02 €

2 — Caldeiras ou tubos de descarga, amassadouros, depósitos de entulho, materiais, betoneiras e semelhantes — por m² e por cada período de 10 dias ou fracção — 21,99 €

3 — Veículo pesado para bombagem de betão pronto — por semana — 103,06 €

4 — Gruas, guindastes ou semelhantes — por semana — 68,71 €

Artigo 74.º

1 — O licenciamento de ocupação do domínio público por motivo de obras não pode ser concedido por período superior ao definido no alvará de licenciamento ou autorização das obras que motivaram a ocupação.

2 — As taxas previstas nos artigos 72.º e 73.º, poderão sofrer uma redução de 25% quando a ocupação não estiver afectada à via pública.

3 — Quando os tapumes são construídos como forma de embelezamento com a mesma configuração e escala das fachadas dos edifícios onde está a ser executada a obra, desde que não contenham qualquer mensagem publicitária, não haverá lugar à cobrança da taxa de publicidade prevista na Secção III do Capítulo IV.

SUBSECÇÃO III

Outras ocupações do domínio público

Artigo 75.º

Ocupação do espaço aéreo da via pública:

1 — Antenas:

1.1 — De operadores de telecomunicações:

a) Instaladas no domínio público — por cada e por ano — 2.918,59 €
 b) Instaladas em propriedade particular com projecção para o domínio público — por cada e por ano — 1.167,44 €

1.2 — Outras, atravessando a via pública — por metro linear e por ano — 5,58 €

2 — Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos, ou espias — por metro linear ou fracção e por ano — 5,58 €

3 — Guindastes ou semelhantes — por semana — 68,71 €

4 — Alpendres ou toldos fixos, não integrados nos edifícios — por metro linear de frente ou fracção e por ano:

a) Até um metro de avanço — 9,09 €
 b) Mais de um metro de avanço — 16,49 €

5 — Toldos móveis — por m² ou fracção e por ano:

a) Até um metro de avanço — 3,97 €
 b) Mais de um metro de avanço — 5,67 €

6 — Passarelas ou outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por m² ou fracção de projecção sobre a via pública e por mês — 15,88 €

7 — Aparelhos de ar condicionado fixos no exterior dos edifícios — por ano ou fracção:

a) Até 0,2 m³ — 9,81 €
 b) Por cada m³ a mais ou fracção — 130,63 €

Artigo 76.º

Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo:

1 — Cabine ou posto telefónico — por ano — 57,95 €

2 — Posto de transformação, cabines eléctricas e semelhantes — por m³ ou fracção e por ano:

a) Até 3 m³ — 21,91 €
 b) Por cada m³ a mais ou fracção — 5,58 €

3 — Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por m³, por fracção e por ano — 33,17 €

Artigo 77.º

Ocupações diversas do subsolo:

1 — Cabos subterrâneos condutores de energia eléctrica — por metro linear ou fracção e por ano — 1,37 €

2 — Tubos, condutas, outros cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano:

- a) Com diâmetro até 20 cm — 0,95 €
b) Com diâmetro superior a 20 cm — 1,48 €

Artigo 78.º

Ocupações diversas do solo:

1 — Postes — por cada:

- a) Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por ano. — 16,49 €
b) Para decoração (mastros) — por dia — 0,66 €
c) Para colocação de anúncios — por mês — 16,49 €

2 — Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública — por metro linear ou fracção e por ano — 14,16 €

3 — Esplanadas — por m² ou fracção e por ano:

a) Fixa ou fechada:

- a1) Primeiro ano — 0,00 €
a2) Anos seguintes — 75,55 €

b) Aberta e sem estrutura:

- b1) Primeiro ano — 0,00 €
b2) Anos seguintes — 25,18 €

4 — Arcas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares — por m² ou fracção e por mês — 23,13 €

5 — Grelhadores — por m² ou fracção e por mês — 106,39 €

6 — Pranchas para carga ou descarga de mercadoria — por cada par e por ano — 7,87 €

7 — Rampas fixas de acesso — por ano:

7.1 — A prédios ou instalações afectos ao exercício de comércio ou indústria:

- a) Até 3 metros lineares de frente ou fracção — 68,71 €
b) Por cada metro ou fracção a mais — 34,36 €

7.2 — A outros prédios ou instalações:

- a) Até 3 metros — 34,36 €
b) Por cada metro ou fracção a mais — 17,19 €

8 — Vendedores de artesanato — 2,55 €

9 — Vendedores ambulantes:

a) Com tabuleiro regulamentar, de dimensões não superiores a 1,00 × 1,20 m, colocado a uma altura mínima de 0,40 m do solo, de acordo com o regulamento respectivo — 0,00 €

b) Com banca, estrado ou semelhante — por m² e por mês — 1,22 €

c) Com velocípede — por mês — 1,22 €

d) Com estabelecimento amovível diariamente (barraca, stand ou semelhante) — por m² e por dia — 2,55 €

10 — Vendedores de jornais, com banca, estrado ou semelhante amovível — por m² e por mês — 1,22 €

11 — Ocupação de domínio público — por m²:

a) Afecta a logradouros / serventia de particulares — por mês ou fracção: — 11,32 €

b) Afecta a actividades de carácter comercial não abrangidas nos números anteriores:

- b1) Por semana — 3,09 €
b2) Por mês ou fracção — 15,11 €

12 — Ocupação da via pública para realização de eventos sem fins lucrativos com carácter cultural, social, desportivo ou recreativo, desde que se integrem no âmbito das finalidades estatutárias das respectivas entidades — por m² ou fracção:

- a) Por dia — 0,24 €
b) Por semana — 1,17 €
c) Por mês — 3,50 €

13 — Outras ocupações do domínio público — por m² ou fracção

- a) Por semana — 2,90 €
b) Por mês — 10,26 €

Artigo 79.º

As taxas previstas no n.º 11 do artigo anterior, poderão sofrer uma redução de 25% quando a ocupação não estiver afectada à via pública.

Artigo 80.º

1 — Averbamento de substituição do titular de licenciamento das ocupações de domínio público previstos nesta secção. — 8,75 €

2 — O valor da taxa a pagar nos termos do número anterior não pode ser superior a 50% do valor da taxa do respectivo licenciamento.

SUBSECÇÃO IV

Utilização do domínio público e privado municipal

Artigo 81.º

Taxa Municipal dos Direitos de Passagem (TMDP) — 0,25% sobre a facturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do Município do Porto.

SUBSECÇÃO V

Actividades económicas na via pública

Artigo 82.º

Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo:

1 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações, para exercício de comércio ou indústria — por m² ou fracção:

- a) Por dia — 1,10 €
b) Por semana — 8,53 €
c) Por mês — 39,53 €

2 — Veículos automóveis, estacionados para o exercício de comércio e indústria ou por motivo de festejos ou outras celebrações — por cada e por utilização:

- a) Diária — 87,50 €
b) Por evento reconhecido pelos serviços municipais, em locais pré-determinados — 251,81 €
c) Mensal, em locais pré-determinados — 377,73 €

3 — Reboques e semi-reboques, estacionados para o exercício de comércio e indústria ou por motivo de festejos ou outras celebrações — por cada e por utilização:

- a) Diária — 144,17 €
b) Por evento reconhecido pelos serviços municipais, em locais pré-determinados — 314,77 €
c) Mensal, em locais pré-determinados — 440,67 €

4 — Veículos pesados, estacionados para o exercício de comércio e indústria ou por motivo de festejos ou outras celebrações — por cada e por utilização:

- a) Diária — 342,91 €
b) Por evento reconhecido pelos serviços municipais, em locais pré-determinados — 857,27 €
c) Mensal, em locais pré-determinados — 1.243,03 €

5 — Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores — por m² ou fracção e por mês:

- a) Para venda de livros e ou jornais. — 9,44 €
b) Para outros fins. — 22,03 €

6 — Veículos automóveis, reboques e semi-reboques, estacionados para o exercício de comércio e indústria — por cada, por utilização e por mês:

- a) Até 5 metros de comprimento — 409,21 €
b) Por cada metro linear ou fracção a mais — 25% sobre a taxa correspondente

SECÇÃO III

Publicidade

Artigo 83.º

Publicidade exibida em:

1 — Painéis luminosos ou directamente iluminados — por m² e por mês:

1.1 — Ocupando a via pública:

- a) Estáticos — 19,26 €
b) Rotativos — 36,77 €

1.2 — Não ocupando a via pública:

- a) Estáticos — 12,85 €
b) Rotativos — 24,52 €

2 — Painéis não luminosos — por m² e por mês:

2.1 — Ocupando a via pública:

- a) Estáticos — 17,48 €
b) Rotativos — 33,19 €

2.2 — Não ocupando a via pública:

- a) Estáticos — 11,64 €
b) Rotativos — 22,13 €

3 — Moldura — por m² e por mês:

- a) Ocupando a via pública — 11,64 €
b) Não ocupando a via pública — 9,32 €

4 — Mupis e semelhantes — por m² e por mês:

- a) Ocupando a via pública — 20,39 €
b) Não ocupando a via pública — 13,39 €

Artigo 84.º

Publicidade em edifícios e outras construções:

1 — Anúncios luminosos ou directamente iluminados — por m² ou fracção e por ano:

- a) Licenciamento inicial — 41,24 €
b) Renovação — 15,50 €

2 — Anúncios não luminosos — por m² ou fracção:

- a) Por mês — 3,15 €
b) Por ano — 18,89 €

3 — Frisos luminosos quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição — por metro linear ou fracção e por ano — 8,80 €

4 — Lonas publicitárias instaladas em empenas ou fachadas — por m² e por mês

- a) Iluminadas — 7,59 €
b) Não iluminadas — 5,83 €

5 — Lonas em andaime de obra — por m² e por mês:

- a) Iluminadas — 4,08 €
b) Não iluminadas — 2,92 €

6 — Fitas anunciadoras sobre fachadas de prédios — por m² e por semana — 12,59 €

7 — Anúncios electrónicos, sistema de vídeo e similares — por m² e por ano:

- a) No local onde o anunciante exerce a actividade — 84,99 €
b) Fora do local onde o anunciante exerce a actividade — 188,86 €

Artigo 85.º

Publicidade móvel:

1 — Publicidade em transportes públicos:

1.1 — Transportes colectivos — por m², por anúncio e por ano — 25,18 €

1.2 — Em táxis

1.2 — 1 — Por painel tipo e por veículo:

- a) Por ano — 113,64 €
b) Por mês — 10,59 €

1.2.2 — Outras mensagens publicitárias — por m² e por veículo:

- a) Por ano — 92,14 €
b) Por mês — 8,92 €

2 — Publicidade em veículos — por veículo e por ano:

- a) Ciclomotores e motocicletas — 31,48 €
b) Veículos ligeiros de passageiros e mistos — 75,55 €
c) Veículos ligeiros de mercadorias — 94,43 €

d) Veículos pesados — 125,91 €

e) Reboques — 94,43 €

f) Semi-reboques — 62,96 €

3 — Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da actividade publicitária — por cada e por m²:

- a) Por dia — 5,82 €
b) Por semana — 29,12 €
c) Por mês — 87,35 €

4 — Publicidade em outros meios — por m²:

- a) Por dia — 6,31 €
b) Por semana — 25,18 €
c) Por mês — 62,96 €

Artigo 86.º

Publicidade sonora:

1 — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões directas, com fins publicitários, na ou para a via pública:

- a) Por dia ou fracção — 22,03 €
b) Por semana — 169,98 €
c) Por mês — 799,52 €

Artigo 87.º

Campanhas publicitárias de rua:

- 1 — Distribuição de panfletos — por dia — 125,91 €
2 — Distribuição de produtos — por dia — 63,03 €
3 — Outras acções promocionais de natureza publicitária — por dia e por m² — 40,86 €

Artigo 88.º

Publicidade diversa:

1 — Bandeiras e pendões comerciais ou outros — por cada e por ano — 15,74 €

2 — Bandeirolas — por m² e por mês:

- a) Ocupando a via pública — 16,37 €
b) Não ocupando a via pública — 13,23 €

3 — Publicidade em guarda-sóis e em guarda-ventos — por unidade:

- a) Por mês — 3,15 €
b) Por ano — 18,89 €

4 — Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontram:

- a) De jornais, revistas ou livros — por m² ou fracção e por ano — 11,32 €
b) De fazendas, flores e semelhantes — por m² ou fracção e por ano — 62,96 €
c) De veículos ou outros — por m² e por mês — 94,43 €

5 — Vitruines, mostradores e semelhantes, em lugar que enteste com a via pública — por m² e por ano — 28,34 €

6 — Placas de proibição de afixação de publicidade — por cada e por ano — 5,04 €

7 — Spots publicitários e semelhantes — por m²:

- a) Por dia — 2,35 €
b) Por semana ou fracção — 2,50 €

8 — Outra publicidade não incluída nos números anteriores — por m² ou fracção

- a) Por dia — 1,99 €
b) Por mês — 3,14 €
c) Por ano — 18,90 €

Artigo 89.º

Alteração da mensagem publicitária — por cada — 12,59 €

Artigo 90.º

1 — Averbamento de substituição do titular de licenciamento de publicidade — 8,75 €

2 — O valor da taxa a pagar nos termos do número anterior não pode ser superior a 50% do valor da taxa do respectivo licenciamento.

Artigo 91.º

1 — As taxas previstas neste capítulo são devidas sempre que o espaço público seja aproveitado para difusão da mensagem publicitária, por ser através dele que a mensagem é visível, audível ou perceptível para o público a que ela se destina, independentemente da existência ou não de ocupação de espaço público pelo suporte ou dispositivo publicitário.

2 — Para efeitos de determinação da área de publicidade objecto de licenciamento é considerado o polígono envolvente da superfície publicitária.

3 — As taxas previstas no n.º 4 do artigo 88.º não incluem as taxas devidas pela ocupação da via pública.

4 — A publicidade exibida em veículos, sujeitos à taxa prevista no artigo 85.º, com excepção dos referidos nos n.ºs 3 e 4, apenas é licenciável pelo município onde os proprietários tenham residência permanente, sede, delegação ou representação, independentemente da sua circulação por outros municípios.

5 — Com excepção dos casos previstos nos artigos 83.º, 84.º, n.º 4 e 5, 85.º e 88.º, n.º 2 e 7, a exibição de publicidade fora dos imóveis a que a mesma é alusiva fica sujeita ao pagamento do dobro das taxas previstas nesta tabela.

6 — Poderá ser concedida autorização para a substituição frequente, do teor das mensagens exibidas nos factos publicitários previstos nos n.ºs 2 do artigo 84.º e n.º 8 do artigo 88.º, desde que se mantenha o local do facto e o objecto publicitário, mediante o pagamento de uma taxa única correspondente ao quádruplo do valor da taxa aplicável ao facto de maior dimensão.

SECÇÃO IV

Feiras e Mercados

SUBSECÇÃO I

Mercados

Artigo 92.º

Venda a retalho:

1 — Lojas — por m² ou fracção e por mês — 5,73 €

2 — Barracas — por m² ou fracção e por mês — 5,73 €

3 — Instalações especiais:

a) Depósitos privativos — por m² ou fracção e por mês — 3,74 €

b) Bancas — por 1 metro de frente e por mês — 21,43 €

c) Stand — por m² ou fracção e por mês — 4,30 €

4 — Lugares de terrado:

a) Por cada m² ou fracção e por dia — 0,76 €

b) Por cada m² ou fracção e por semana — 1,99 €

5 — Arrecadação diária — por m² ou fracção — 0,63 €

Artigo 93.º

Outras taxas:

1 — Cartões anuais de ocupantes, empregados e carregadores:

a) Pela inscrição — 10,71 €

b) Por cada cartão — 11,96 €

2 — Registos e averbamentos — por cada — 10,71 €

3 — Mudança de ramo de negócio quando autorizada — 62,95 €

4 — Mudança de local fixo de venda quando autorizada — 25,18 €

5 — Cedência do título de ocupação — 24 vezes a taxa mensal.

Artigo 94.º

Ocupação diária dos mercados do levante:

1 — Utilização dos postos fixos de venda — por cada e por mês — 13,25 €

2 — Bancas desmontáveis — por cada e por dia — 0,40 €

3 — Arrecadação de utensílios e de produtos — por volume e por dia — 0,23 €

SUBSECÇÃO II

Feiras

Artigo 95.º

Ocupação de terrado:

1 — Por cada m² ou fracção e por dia/ocupação acidental — 1,06 €

2 — Por cada m² ou fracção e por mês/ocupação diária — 9,20 €

3 — Por cada m² ou fracção e por mês/ocupação periódica semanal — 3,64 €

4 — Por cada m² ou fracção e por mês/ocupação periódica quinzenal — 4,19 €

Artigo 96.º

1 — Ocupação de depósitos, por pessoas singulares ou colectivas que não exerçam a sua actividade exclusivamente no mercado respectivo, por metro quadrado e por mês. — 8,80 €

2 — As taxas diárias podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou por semana, quando isso convier à natureza da ocupação e à organização do mercado.

SECÇÃO V

Cemitérios

Artigo 97.º

Inumação em covais — por 3 anos e por cada:

1 — Sepulturas, incluindo a colocação da cruz

a) Temporárias — 45,00 €

b) Para pobres — 0,00 €

2 — Sepulturas perpétuas:

a) Em urna de madeira — 60,00 €

b) Em urna de zinco — 103,88 €

3 — Ocupação de sepultura temporária, pelo período de 2 anos:

a) Nos primeiros dois anos — 0,00 €

b) Nos períodos bianuais seguintes — 41,55 €

4 — Ocupação de sepultura, requerida fora do prazo, por períodos de um ano. — 30,00 €

Artigo 98.º

Inumação em jazigos particulares — por cada:

1 — Inumação de cadáveres, em jazigos

a) Térreos, em urna de madeira — 75,18 €

b) Térreos, em urna de zinco — 103,88 €

c) Capelas ou subterrâneos — 103,88 €

2 — Inumação de ossadas — 31,49 €

3 — Inumação de cinzas — 13,19 €

Artigo 99.º

Inumação em jazigos municipais e sua ocupação — por período de 1 ano ou fracção:

a) Em compartimento de 1.º e 2.º pisos — 169,98 €

b) Em compartimento de outros pisos — 125,91 €

c) Por cada ossada — 31,49 €

d) Por cada urna de cinzas — 31,49 €

Artigo 100.º

1 — Exumações em sepulturas ou jazigo — marcação e abertura:

a) Urna de madeira — 20,00 €

b) Urna metálica — 25,00 €

2 — Exumação, limpeza de ossada e trasladação dentro do cemitério, incluindo fornecimento pelos serviços de caixa de madeira ou de zinco — por cada:

a) Urna de madeira — 37,77 €

b) Urna metálica — 50,36 €

Artigo 101.º

Ocupação de ossários municipais:

1 — Por um período de um ano ou fracção — cada ossada — 35,00 €

2 — Conservação de mais do que uma ossada na mesma célula — cada ossada além da 1.ª — 7,88 €

3 — Conservação de cinzas para além das ossadas — 7,88 €

4 — As taxas anuais dos ossários e jazigos municipais devem ser pagas nos meses de Janeiro e Fevereiro. O não pagamento nos meses indicados implica a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor.

5 — As taxas de ocupação de ossários podem ser pagas relativamente a período superior a um ano, até um limite de 5 anos.

6 — Serão considerados abandonados, procedendo os serviços à remoção das respectivas ossadas, os ossários cuja taxa de ocupação devida não seja paga até ao fim do ano a que respeite.

Artigo 102.º

1 — Cremação de cadáveres e ossadas em cemitérios municipais, com urna adequada a fornecer pelo requerente:

- a) Com cinzas a depositar no roseiral, sepulturas perpétuas e jazigos térreos — 81,65 €
- b) Com cinzas a depositar em cendário, ossários, jazigos capela, subterrâneos, jazigo municipal ou cemitérios fora do Porto — 121,90 €
- c) Cremação para pobres. — 0,00 €
- d) Cremação de ossadas existentes em ossários e jazigos municipais — 70,05 €
- e) Cremação de cadáveres inumados em urna metálica — 199,00 €

2 — Cremação de ossadas abandonadas:

- a) Nos cemitérios municipais — 0,00 €
- b) nos cemitérios de autarquias e Irmandades fora da cidade do Porto — 107,02 €
- c) Noutros cemitérios da cidade do Porto — 42,00 €

3 — Atraso de 15 minutos no cumprimento da hora marcada para a cremação implicando nova marcação — 121,90 €

4 — Pela realização de cremação diária de carácter excepcional, de 2.ª a sábado — 500,00 €

Artigo 103.º

1 — Ocupação de cendário municipal -por cada urna de cinzas:

- a) Por período de um ano ou fracção — 35,00 €
- b) Por período de 5 anos — o somatório das 5 anuidades correspondentes à taxa anual.
- c) Conservação de mais de que uma urna de cinzas na mesma célula — cada urna de cinzas além da 1.ª — 7,88 €

2 — Transferência das cinzas do cendário para o roseiral — 0,00 €

3 — As taxas anuais dos ossários e jazigos municipais devem ser pagas nos meses de Janeiro e Fevereiro. O não pagamento nos meses indicados implica a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor.

4 — Serão considerados abandonados procedendo os serviços à remoção das respectivas cinzas, os cendários cuja taxa de ocupação devida não seja paga até ao fim do ano a que respeite.

Artigo 104.º

Depósito transitório de urnas:

- 1 — Pelo período de vinte e quatro horas ou fracção. — 33,37 €
- 2 — Pelo período de 15 dias ou fracção, para efeitos de obras. — 102,60 €
- 3 — Em câmaras frigoríficas — por período de 24 horas ou fracção — 35,02 €

Artigo 105.º

Concessão de terrenos:

- 1 — Para sepultura perpétua — 2.058,59 €
- 2 — Para jazigos:

- a) Pelos primeiros 3 m² ou fracção — 2.404,85 €
- b) O quarto m² ou fracção — 686,20 €
- c) O quinto m² ou fracção — 1.026,14 €
- d) Cada m² ou fracção a mais — 1.372,39 €

Artigo 106.º

1 — Operação de soldagem de urna metálica dentro do cemitério (verificação, condução, depósito e apoio) — 70,00 €

2 — Fornecimento e colocação de tampa com fechadura — por cada:

- a) Em compartimento de jazigo municipal — 429,97 €
- b) Em ossário — 215,30 €

3 — Remoção de:

- a) urnas dos jazigos — por cada — 42,18 €
- b) ossadas ou cinzas — por cada — 17,00 €

4 — Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua — por cada — 111,44 €

Artigo 107.º

1 — Trasladação dentro do mesmo cemitério:

- a) De urnas metálicas — 42,18 €
- b) De ossadas ou cinzas, por cada — 34,00 €

c) De caixas de ossadas ou de urnas de cinzas dispersas noutros ossários dos cemitérios municipais, para a mesma célula — 0,00 €

2 — Trasladação para outros cemitérios de:

- a) Caixas de ossadas ou urnas de cinzas — por cada — 34,00 €
- b) Urnas metálicas com cadáveres — por cada — 40,00 €

3 — As taxas cobradas nas trasladações de urnas não são acumuláveis com as taxas de exumação ou de inumação, excepto quando esta se efectuar em sepultura

4 — Fornecimento de informação relativa à localização de jazigos, sepulturas perpétuas ou temporárias e de compartimentos municipais (ossários e cendários) — 2,40 €

Artigo 108.º

1 — Os direitos dos concessionários de terrenos ou de jazigos não poderão ser transmitidos por acto entre vivos sem autorização municipal e sem o pagamento de 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo. O referido pagamento incide apenas sobre a área do terreno que passar para a posse de outrém e não sobre a área total do jazigo, se essa transmissão for parcial.

2 — Tratando-se de cemitérios de congregações religiosas a transmissão fica sujeita ao pagamento de 20% das mesmas taxas.

3 — As inumações e exumações de caixões (de madeira ou de ossada) em talhões privativos de congregações religiosas, estão sujeitas ao pagamento de 25% das taxas correspondentes com excepção das referentes a urnas ou caixas metálicas.

4 — A taxa do artigo 105.º a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes, será a que corresponder ao escalão de metragem desses terrenos no conjunto das áreas de ocupação e da ampliação a fazer.

5 — Nas inumações em jazigos municipais com carácter perpétuo, ainda existentes, haverá direito a reembolso da taxa, abatida das anuidades vencidas, em caso de trasladação.

6 — Nas ocupações de ossários com carácter perpétuo, ainda existentes, a taxa a cobrar para as outras ossadas, além da primeira:

- a) até ao 4.º piso — 122,13 €
- b) noutros pisos. — 81,21 €

Artigo 109.º

1 — Obras em jazigos e sepulturas — por períodos de 30 dias ou fracção:

- a) Construção e ampliação — 70,42 €
- b) Alteração de materiais — 30,00 €
- c) Restauro — 0,00 €
- d) Limpeza — 0,00 €

2 — Prorrogação de prazo para execução de obras — por cada 30 dias ou fracção — 45,33 €

3 — Autorização municipal para:

- a) Revestimento de sepulturas temporárias — 11,43 €
- b) Colocação de floreira e ou epitáfio — 5,00 €
- c) Entrada de betoneiras, veículos de carga ou outros — 10,06 €

CAPÍTULO V

Intervenção sobre o exercício de actividades privadas

SECÇÃO I

Licenciamento da Actividade Industrial

Artigo 110.º

1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração de estabelecimentos industriais — 162,24 €

2 — Vistorias em estabelecimentos industriais:

2.1 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial, incluindo a emissão da respectiva licença de exploração industrial — 108,16 €

2.2 — Vistorias para verificação das condições do exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e recursos hierárquicos — 108,16 €

2.3 — Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial — 108,16 €

2.4 — Vistorias de reexame das condições de exploração industrial — 108,16 €

2.5 — Vistoria por falta de cumprimento das condições impostas — 216,31 €

3 — Averbamento de transmissão da licença de exploração industrial — 54,08 €

4 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos — 54,08 €

SECÇÃO II

Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis

Artigo 111.º

1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis — por capacidade total dos reservatórios:

1.1 — Até 500 m³

a) Taxa fixa — 1.081,57 €

b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 10 m³ acima de 100 m³ ou fracção — 5,41 €

1.2 — Acima de 500 e até 5000 m³

a) Taxa fixa — 1.081,57 €

b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 10 m³ acima de 500 m³ ou fracção — 5,41 €

1.3 — Superior a 5000 m³

a) Taxa fixa — 3.515,10 €

b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 100 m³ acima de 5000 m³ ou fracção — 37,85 €

2 — Vistoria a instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis

a) Reservatórios GLP — 300,00 €

b) Postos de combustíveis — 275,00 €

c) Parque de garrafas — 250,00 €

d) Posto de garrafas — 216,31 €

e) Redes de gás — 216,31 €

3 — Averbamento instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis — 108,16 €

SECÇÃO III

Licenciamento de estabelecimentos e horários de funcionamento

Artigo 112.º

1 — Licença de utilização de empreendimentos turísticos:

1.1 — Estabelecimentos Hoteleiros

1.1 — 1 — 1 estrelas — 1.231 €

1.1 — 2 — 2 estrelas — 1.285 €

1.1 — 3 — 3 estrelas — 1.358 €

1.1 — 4 — 4 estrelas — 1.468 €

1.1 — 5 — 5 estrelas — 1.652 €

1.2 — Aldeamentos Turísticos

1.2 — 1 — 3 estrelas — 1.358 €

1.2 — 2 — 4 estrelas — 1.468 €

1.2 — 3 — 5 estrelas — 1.652 €

1.3 — Apartamentos Turísticos

1.3 — 1 — 3 estrelas — 1.358 €

1.3 — 2 — 4 estrelas — 1.468 €

1.3 — 3 — 5 estrelas — 1.652 €

2 — Licença de utilização de Alojamento Local — 616 €

3 — Registo do alojamento local — 50,00 €

4 — Reclassificação do empreendimento turístico — 100,00 €

Artigo 113.º

1 — Licenças de utilização dos estabelecimentos de restauração e ou bebidas:

1.1 — Estabelecimentos com capacidade:

a) Até 16 lugares — 184,68 €

b) De 17 a 50 lugares — 246,26 €

c) De 51 a 100 lugares — 369,38 €

d) De 101 a 500 lugares — 615,61 €

e) Mais de 500 lugares — 1.539,06 €

f) Sem lotação definida — 246,27 €

1.2 — Nos estabelecimentos de restauração e ou bebidas que dispunham de fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados, enquadrados na classe D do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, será cobrada a taxa correspondente à sua capacidade, acrescida de 50%.

1.3 — Nos estabelecimentos de restauração e ou bebidas que disponham ainda de sala ou de espaços destinados a dança, às taxas previstas em 1.1 e 1.2 deste artigo, acrescerá ainda a taxa correspondente à da licença de recinto.

1.4 — Estabelecimentos de restauração e ou bebidas de associações desportivas, recreativas e culturais e outras pessoas colectivas, de frequência exclusiva dos seus associados. — 92,34 €

1.5 — Nos estabelecimentos que desenvolvam em simultâneo a actividade de restauração e de bebidas, será ainda cobrada a taxa correspondente à capacidade do estabelecimento, acrescida de 50%.

2 — Licença de utilização de outros estabelecimentos comerciais:

2.1 — Estabelecimentos de comércio por grosso especializado de produtos alimentares (até 300 m² de área de ocupação): — 615,61 €

2.2 — Estabelecimentos de comércio por grosso não especializado de produtos alimentares, bebidas e tabaco (até 300 m² de área de ocupação) — 615,61 €

2.3 — Estabelecimentos de comércio a retalho especializado de produtos alimentares (até 100 m² de área de ocupação): — 246,26 €

2.4 — Estabelecimentos de comércio a retalho não especializado de produtos alimentares:

2.4.1 — Hipermercados — 2.462,49 €

2.4.2 — Supermercados:

2.4.2.1 — Com peixaria ou talho (até 300 m²) — 615,61 €

2.4.2.2 — Com peixaria e talho (até 300 m²) — 984,99 €

2.4.2.3 — Sem peixaria nem talho (até 300 m²) — 492,67 €

2.4.3 — Outros estabelecimentos não especializados de comércio a retalho com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco, n.e. (até 100 m² de área de ocupação) — 246,26 €

2.4.4 — Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco (até 100 m² de área de ocupação) — 246,26 €

2.5 — Armazéns de produtos alimentares (até 300 m² de área de ocupação) — 492,49 €

2.6 — Estabelecimentos de comércio por grosso de produtos não alimentares (até 300 m² de área de ocupação) — 615,61 €

2.7 — Estabelecimentos de comércio por retalho de produtos não alimentares (até 100 m² de área de ocupação) — 246,26 €

2.8 — Estabelecimentos de prestação de serviços (até 100 m² de área de ocupação):

2.8.1 — Oficinas de manutenção e reparação de veículos automóveis — 492,49 €

2.8.2 — Oficinas de manutenção e reparação de motociclos — 307,81 €

2.8.3 — Clínicas veterinárias — 307,81 €

2.8.4 — Lavandarias e tinturarias — 307,81 €

2.8.5 — Salões de cabeleireiro — 246,26 €

2.8.6 — Institutos de beleza — 492,49 €

2.8.7 — Ginásios (health clubs) — 615,61 €

Artigo 114.º

1 — As disposições constantes deste artigo são aplicáveis a todos os estabelecimentos comerciais previstos na Portaria n.º 791/07 e de restauração ou bebidas

2 — Pela realização de vistoria inicial ou complementar destinada à concessão de licenças de utilização, accidental de recinto e outras:

a) Para estabelecimento comercial até 300 m² de área e por cada perito — 30,78 €

b) Por cada 100 m² ou fracção a mais — 30,78 €

3 — Licenciamento de estabelecimentos com dimensões superiores às previstas no n.º 2 do artigo 113.º (por cada 10 m² ou fracção) — 11,67 €

4 — Se em estabelecimento já licenciado, pretender exercer-se modalidade diversa, também sujeita a licenciamento, haverá lugar à emissão de novo alvará.

5 — No licenciamento de estabelecimentos em que se exerça, em simultâneo mais do que uma actividade, serão cobradas as taxas relativas a cada tipo de estabelecimento e emitida uma única licença de utilização correspondente ao tipo predominante.

6 — É obrigatório o averbamento no alvará de licença de utilização ou equivalente, de toda e qualquer alteração ocorrida nos elementos constitutivos do alvará, o qual deverá ser requerido no Gabinete do Município, apresentando para o efeito título válido que legitime o averbamento.

7 — Averbamento no alvará de licença, da possibilidade de venda de produtos agro-alimentares em estabelecimentos de comércio a retalho de carne e de produtos à base de carne — 50% da taxa prevista para o respectivo licenciamento.

8 — Averbamento da transferência de propriedade do estabelecimento ou da cedência de exploração do estabelecimento — 50% da taxa prevista para o respectivo licenciamento.

9 — Averbamentos ao alvará de licença, motivados por outros factos — 25% da taxa prevista para o respectivo licenciamento.

10 — Rectificação da lotação dos estabelecimentos e outras alterações não especificadas nas condições de licenciamento — 25% da taxa prevista para o respectivo licenciamento.

11 — Registo de alvará concedido por outra entidade — 25% da taxa prevista para o licenciamento correspondente.

12 — Emissão do mapa de horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais — 15,00 €

13 — Pedido de alargamento do horário de funcionamento, independentemente do tipo de estabelecimento licenciado, para além do limite regulamentar:

- a) Por mais uma hora — 291,85 €
- b) Por mais duas horas — 583,73 €
- c) Por mais de três horas — 1.751,14 €

14 — Pedido de alargamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos no artigo E-1/3.º, n.º 2 da parte E do Código Regulamentar do Município do Porto. — 175,12 €

Artigo 115.º

Pela entrega da declaração prévia e respectivo comprovativo da sua conformidade com o definido no Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, são devidas as taxas previstas para a emissão da licença de utilização do estabelecimento de restauração e ou bebidas correspondente.

SECÇÃO IV

Recintos de espectáculos e divertimentos públicos

Artigo 116.º

Emissão de licenças de recinto

1 — Recintos fixos:

- a) Lotação superior a 1000 lugares — 377,73 €
- b) Lotação superior a 500 e até 1000 lugares — 251,81 €
- c) Lotação superior a 100 e até 500 lugares — 188,86 €
- d) Lotação superior a 50 e até 100 lugares — 94,43 €
- e) Lotação até 50 lugares — 47,21 €

2 — Recintos itinerantes ou improvisados:

2.1 — Em função da lotação:

- a) Lotação superior a 1000 lugares — 125,91 €
- b) Lotação superior a 500 e até 1000 lugares — 83,94 €
- c) Lotação superior a 100 e até 500 lugares — 62,95 €
- d) Lotação superior a 50 e até 100 lugares — 31,48 €
- e) Lotação até 50 lugares — 15,74 €

2.2 — Às taxas previstas no número anterior acresce 15% sempre que a licença de recinto itinerante ou improvisado seja requerida no prazo inferior a 15 dias úteis relativamente à data do início do evento ou iniciativa que a motiva.

2.3 — No caso do espectáculo ou divertimento público não exigir licenciamento municipal a outro título, às taxas previstas no número anterior acresce:

- a) Por semana ou fracção — 50,00 €
- b) Por dia — 7,00 €

3 — Espectáculos ocasionais de natureza artística:

- a) Lotação superior a 1000 lugares — 629,54 €
- b) Lotação superior a 500 e até 1000 lugares. — 377,73 €
- c) Lotação superior a 100 e até 500 lugares. — 188,86 €
- d) Lotação superior a 50 e até 100 lugares. — 94,43 €
- e) Lotação até 50 lugares — 47,21 €

4 — Outras situações — 15,73 €

5 — Os valores indicados nos números anteriores não incluem o custo da vistoria.

SECÇÃO V

Transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros

Artigo 117.º

- 1 — Emissão de licença de táxi — 685,72 €
- 2 — Emissão de segunda via de licença de táxi — 28,56 €

3 — Averbamento por alteração do título emitido — 57,15 €

4 — Transferência de titularidade da licença — 571,43 €

SECÇÃO VI

Higiene e Segurança Alimentar

Artigo 118.º

Inspeção sanitária:

1 — Vistorias a viaturas e atrelados de confecção, transporte e venda de produtos alimentares — por cada — 15,73 €

2 — Vistorias a estabelecimentos após pedido de prorrogação de prazo solicitada pelo agente económico na sequência de beneficiações impostas pelo Município — 35,00 €

SECÇÃO VII

Controlo metrológico

Artigo 119.º

As taxas do controlo metrológico são as aprovadas nos termos do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro e Portaria n.º 962/90 de 09 de Outubro.

SECÇÃO VIII

Outras actividades sujeitas a licenciamento

Artigo 120.º

1 — Emissão de licenças de:

- 1.1 — Guarda-nocturno — por ano — 19,42 €
- 1.2 — Arrumador de automóveis — por ano — 19,42 €
- 1.3 — Venda ambulante de lotarias — por ano — 19,42 €
- 1.4 — Realização de acampamentos ocasionais — 297,14 €
- 1.5 — Realização de espectáculos desportivos e divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre — por dia:
 - a) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — 14,85 €
 - b) Provas desportivas — 18,29 €

1.6 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:

- a) Registo — 105,14 €
- b) Segunda via do título de registo — 35,42 €
- c) Averbamento por transferência de propriedade — 52,57 €
- d) Licença de exploração:
 - d1) Anual — 105,14 €
 - d2) Semestral — 69,72 €

1.7 — Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — por ano — 68,57 €

1.8 — Realização de leilões em lugares públicos — por dia:

- a) Sem fins lucrativos — 4,57 €
- b) Com fins lucrativos — 35,42 €

Artigo 121.º

Autorização de evento em regime especial ou regime especial para serviços de restauração ou de bebidas ocasionais ou esporádicos:

1 — Por m² das instalações amovíveis ou pré-fabricadas:

- a) Superior a 100 m² — 150,00 €
- b) Entre 50 e 100 m² — 135,00 €
- c) Entre 30 e 50 m² — 110,00 €
- d) Até 30 m² — 100,00 €

2 — Às taxas previstas no número anterior acresce 15% sempre que autorização de evento em regime especial seja requerida no prazo inferior a 15 dias úteis relativamente à data do início do evento ou iniciativa que a motiva.

3 — Ao valor previsto no número anterior acrescentam os seguintes, em função do período de funcionamento:

- a) Superior a 30 dias — por cada 30 dias — 25,00 €
- b) Entre 10 e 30 dias — 20,00 €
- c) Entre 30 e 10 dias — 15,00 €
- d) Até 3 dias — 6,90 €

CAPÍTULO VI

Serviço de bombeiros

Artigo 122.º

1 — Serviços de prevenção:

1.1 — Piquete de prevenção para lançamento de fogo de artifício ou outras prevenções em que haja necessidade de pessoal e viaturas — até seis elementos e um pronto-socorro:

- a) Entre as 8 e as 20 horas, por cada hora ou fracção — 105,00 €
- b) Entre as 20 e as 8 horas, por cada hora ou fracção — 150,00 €

1.2 — Auto-maca em serviço de prevenção, por cada hora ou fracção — 15,00 €

1.3 — Piquete de prevenção em casas de espectáculos ou similares e em recintos desportivos ou similares — por cada elemento e por hora — 20,00 €

a) O cálculo da taxa a cobrar tem como referência um período mínimo de quatro horas.

b) Cada hora ou fracção além das quatro horas terá o valor acrescido correspondente a 25% do valor anteriormente referido.

c) A contagem do tempo far-se-á uma hora antes do início previsto do espectáculo e o final será uma hora após o mesmo ter terminado.

2 — Vistorias e inspecções de segurança contra o risco de incêndio:

2.1 — Edifícios de habitação ou de escritório/administrativos (por entrada principal):

a) Habitação unifamiliar ou fracção autónoma de edifício destinada a habitação ou serviços — 9,00 €

b) Até 9 m de altura (até 3 pisos) — 15,00 €

c) Entre 9 m e 28 m (entre 3 e 9 pisos) — 35,00 €

d) Superior a 28 m (mais de 10 pisos) — 120,00 €

e) Se houver aparcamento a vistoriar acresce taxa própria.

f) Os espaços destinados a estabelecimentos comerciais só serão vistoriados aquando da sua ocupação.

2.2 — Aparcamentos — por compartimento corta-fogo — 35,00 €

2.3 — Estabelecimentos de saúde, escolares e comerciais, centros comerciais, serviços, clínicas veterinárias e outros de prestação de cuidados

a animais, oficinas, ginásios e desportivos, cabeleireiros, lavandarias, instalações industriais e armazéns:

- a) Com área não superior a 100 m² — 15,00 €
- b) Com área entre 100 m² e 300 m² — 35,00 €
- c) Com área entre 300 m² e 500 m² — 80,00 €
- d) Com área entre 500 m² e 1000 m² — 120,00 €
- e) Com área superior a 1000 m² — 150,00 €

2.4 — Estabelecimentos de restauração e ou bebidas:

- a) Com capacidade até 16 lugares — 15,00 €
- b) Com capacidade de 17 lugares e até 50 lugares — 35,00 €
- c) Com capacidade de 51 lugares e até 500 lugares — 80,00 €
- d) Com lotação superior a 500 lugares — 120,00 €
- e) Se dispuser de zona de fabrico próprio à taxa correspondente acresce 25%.
- f) Se dispuser ainda de espaço destinado a espectáculo acrescerá a taxa correspondente à lotação.

2.5 — Hotéis, residenciais, pensões, casa de hóspedes e outros estabelecimentos de alojamento:

- a) Até 10 unidades de alojamento ou quartos — 15,00 €
- b) De 11 até 50 unidades de alojamento ou quartos — 35,00 €
- c) Mais de 50 unidades de alojamento ou quartos — 120,00 €

2.6 — Instalações de apoio a idosos e à infância:

- a) Com área não superior a 100 m² — 15,00 €
- b) Com área entre 100 m² e 300 m² — 35,00 €
- c) Com área superior a 300 m² — 80,00 €

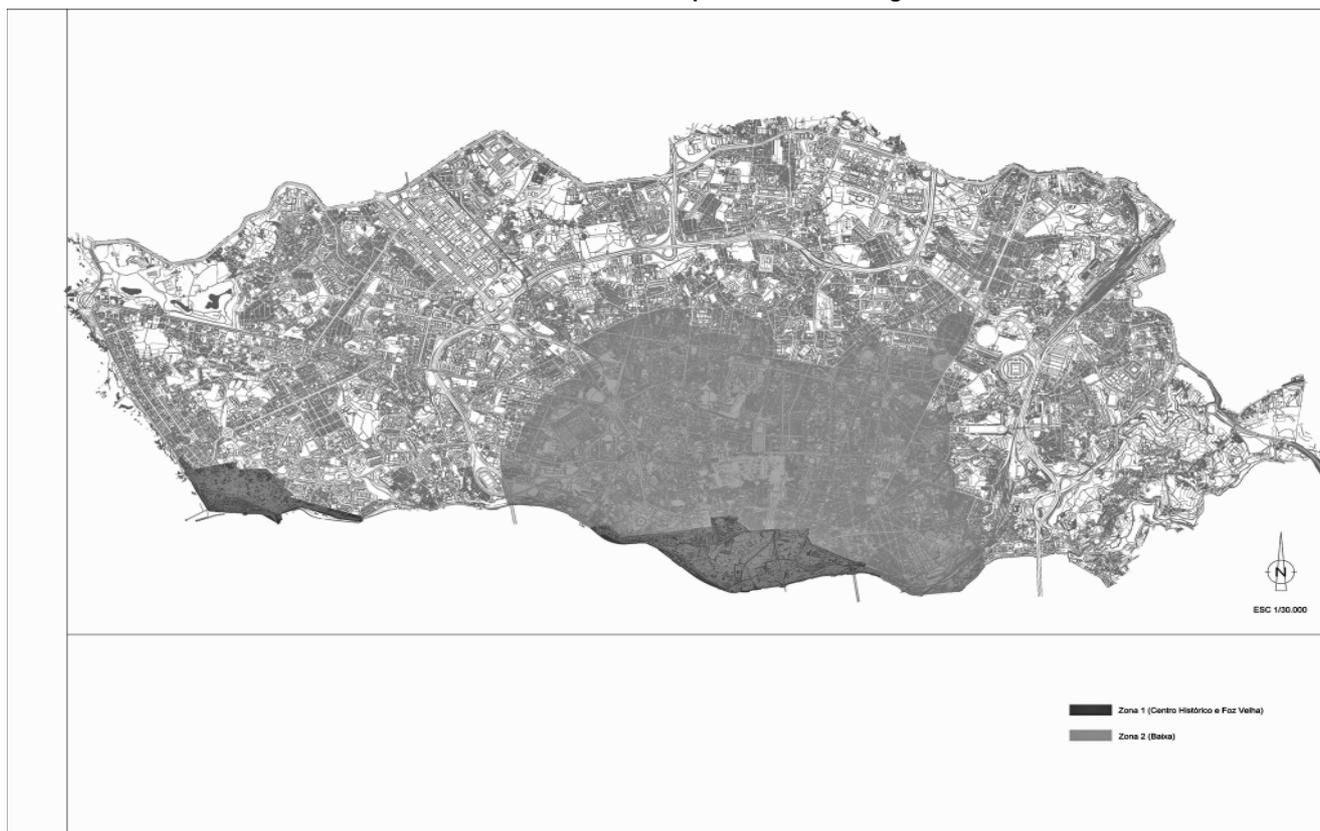
2.7 — Recintos de espectáculos:

- a) Com lotação até 50 lugares — 15,00 €
- b) Com lotação superior a 50 lugares e até 100 lugares — 35,00 €
- c) Com lotação superior a 100 lugares e até 500 lugares — 80,00 €
- d) Com lotação superior a 500 lugares e até 1000 lugares — 120,00 €
- e) Com lotação superior a 1000 lugares — 150,00 €

2.8 — Caso haja necessidade de utilização de pronto-socorro para verificação da rede de água, qualquer que seja o tipo de edifício, é devido o valor correspondente previsto na Tabela de Preços e Outras Receitas Municipais.

ANEXO

Planta da Cidade do Porto a que se refere o artigo 14.º



ANEXO G 2

3 — Taxas Propostas

Fundamentação Económico-Financeira do Valor das Taxas Municipais**1 — Introdução**

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais — RGTAL) vem estabelecer, no seu artigo 8.º, n.º 2, sob pena de nulidade dos regulamentos relativos a taxas municipais, a obrigatoriedade destes conterem a indicação da base de incidência objectiva e subjectiva das taxas, o seu valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, as isenções e a sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas e a admissibilidade do pagamento em prestações.

O presente documento visa cumprir o estipulado naquele articulado quanto à fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas na Tabela de Taxas Municipais correspondente ao Anexo G 1 da Parte G — Taxas e Outras Receitas Municipais do Código Regulamentar do Município do Porto.

Para o efeito teve-se em consideração o disposto no artigo 4.º do RGTAL, que consagra o princípio da equivalência jurídica.

De acordo com este princípio, o valor das taxas das autarquias locais é fixado tendo em conta o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

No número dois do mesmo artigo admite-se que as taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, podem ser fixadas com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

Neste sentido, a seguir se procede a uma sucinta explanação da metodologia adoptada na mencionada fundamentação económico-financeira, constantes dos quadros que integram o presente documento, de modo a permitir uma melhor compreensão dos mesmos.

2 — Estimação do Custo da Contrapartida

Não estando disponíveis dados da contabilidade analítica tornou-se necessária recorrer a métodos expeditos para estimar o custo da contrapartida associada a cada taxa: tempo-padrão; custo por minuto de mão-de-obra directa; custo por minuto em mão-de-obra indirecta, custo por minuto com encargos gerais).

Para o efeito, definiram-se tempos-padrão em minutos para todos os itens da Tabela de Taxas, que correspondem ao tempo médio de execução das tarefas associadas às actividades geradoras de receita municipal com natureza de taxa.

O custo/minuto em mão-de-obra directa foi estimado considerando o valor da remuneração por minuto em 2007 dos funcionários das respectivas unidades orgânicas intervenientes nos diferentes processos, percorrendo todo o circuito procedimental, desde a formalização do pedido até à satisfação da pretensão.

Para efeitos de cálculo do custo/minuto em mão-de-obra indirecta efectuou-se uma imputação da remuneração dos custos com o pessoal correspondente aos serviços complementares (processamento de vencimentos e assessoria jurídica), bem como aos dirigentes das diversas unidades orgânicas e correspondentes responsáveis políticos na proporção da intervenção de cada um. Estes custos, uma vez agregados, foram imputados por minuto de trabalho de um funcionário de cada serviço em análise.

Para cada taxa estimou-se um custo associado aos consumíveis utilizados no ano 2007, considerando o custo anual do serviço e o número anual de processos tratados ou serviços prestados.

Os encargos gerais foram também referenciados aos minutos de trabalho dos funcionários da cada unidade orgânica. Assim, os encargos gerais que foram imputados são: encargos com limpeza e segurança (imputados em função da área ocupada pelo serviço analisado); encargos com água e comunicações (imputados em função do peso do número de funcionários do serviço analisado no total dos funcionários da CMP); encargos com electricidade, reparações, combustíveis e outros custos da CMP (imputados em função do peso do orçamento do serviço analisado no orçamento da CMP).

Em suma, o custo da actividade local foi determinado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$C_{AL} = T_m \times (C_{MOD} + C_{MOI} + I_{EG}) + \text{Consumíveis}$$

T_m — Tempo médio de execução, em minutos;
 C_{MOD}^m — Custo da mão-de-obra directa, por minuto;
 C_{MOI}^m — Custo da mão-de-obra indirecta, por minuto;
 I_{EG} — Imputação de encargos gerais, por minuto, que inclui os relativos a segurança, limpeza, electricidade, água, comunicações, reparações, combustíveis e amortizações;

Consumíveis — Custo do material de escritório e outro consumido, por processo/serviço prestado.

De acordo com a metodologia seguida, o valor das taxas agora definido teve em conta o referencial de base (custo da contrapartida ou outro referencial) multiplicado pelo coeficiente de benefício do requerente e pelo coeficiente de incentivo/desincentivo.

Nas taxas em que o coeficiente de benefício é determinante na fixação do seu quantitativo (casos em que o coeficiente de benefício é superior a um), a estimativa do custo da contrapartida serve como um valor referencial, permitindo ainda dar-se expressão/tradução numérica ao benefício do particular.

Ora, quando o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais estabelece que o valor da taxa não poderá ser superior ao custo da actividade local ou ao benefício auferido pelo particular, está a permitir indexar taxas ao benefício que o município entende que se reflectirá na esfera do particular ao potenciar situações geradoras de rentabilidade, sem que, no entanto, seja possível, como é evidente, a quantificação desse benefício, que poderá divergir de particular para particular em função da sua capacidade de aproveitamento e de geração/produção de rendimento.

Assim sendo, por potenciar rentabilidade, os municípios poderão exigir o pagamento de taxas que incidem sobre utilidades prestadas aos particulares, em respeito pelo princípio da prossecução do interesse público local e visando a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

Por outro lado, pode verificar-se que determinadas taxas suportam no seu valor um coeficiente de benefício inferior a um, sendo que nestas situações o particular suporta apenas uma percentagem do custo da correspondente actividade local.

Por fim refere-se que o valor da taxa poderá suportar um coeficiente de incentivo /desincentivo consoante se pretenda estimular/retrair a ocorrência de determinada prática ou comportamento, assumindo este coeficiente valor inferior ou superior a um, respectivamente.

Os coeficientes de benefício e de incentivo/desincentivo então definidos visam traduzir de uma forma consistente as estratégias políticas municipais, nos termos que melhor constam, para cada taxa específica, dos quadros que se seguem.

A aplicação desta metodologia tem a vantagem de tornar mais explícitas as opções feitas quando se fixam os valores das taxas, favorece o controlo político sobre os valores propostos e realça as correcções que necessitam de ser introduzidas no valor das mesmas.

Importará ainda referenciar que na fixação do valor das taxas privilegiou-se a manutenção das opções políticas subjacentes à fixação dos valores das taxas actuais, tendo estes sido corrigidos pelo coeficiente de 5,17%, referente ao índice de preços no consumidor, excepto habitação, correspondente ao período compreendido entre Janeiro de 2007 a Maio de 2008, tendo em conta que a última actualização dos quantitativos das taxas se reporta a Dezembro de 2006.

São ainda previstas novas taxas relativas à prestação de serviços ou de utilidades públicas não contempladas na Tabela anterior, decorrentes de alterações legislativas entretanto ocorridas, optando-se, na fixação dos seus quantitativos, pelos mesmos critérios supra mencionados (custo/benefício/incentivo/desincentivo), e tendo por referências as opções políticas municipais vigentes.

Tendo em conta o exposto, a seguir se procede à explanação da composição das taxas propostas em função da sua natureza.

Secretaria

As taxas constantes deste capítulo constituem a contraprestação pecuniária devida pela prestação de serviços e prática de actos de foro administrativo e têm como referencial o custo da contrapartida, ou seja, o custo estimado da actividade local para a satisfação das pretensões em causa.

A excepção a esta regra encontra-se na taxa devida pelo pedido de reapreciação por desistência ou por extinção do procedimento, que corresponde ao valor devido pela apreciação pelos serviços municipais da possibilidade de se obstar ao arquivamento de determinado processo, dado o interesse entretanto manifestado pelo particular nesse sentido, o que implicará a necessária revalidação dos pressupostos inicialmente considerados. Dado que este pedido de reapreciação decorre da decisão do particular, nomeadamente da alteração da sua intenção de afinal obter a satisfação do seu pedido inicial, considera-se que o valor final a pagar terá, necessariamente, que reflectir o benefício do particular, que obtém a satisfação da sua pretensão sem ter de instruir um novo pedido e de suportar os custos inerentes, bem como o desincentivo à proliferação destas situações que conduzem à prática de actos administrativos desnecessários.

Urbanismo

Nas Secções I a IX do presente Capítulo fixam-se as taxas relativas à urbanização e edificação, legalmente admitidas, respeitantes aos

procedimentos de controlo prévio municipal, em conformidade com o estabelecido no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, bem como no Plano Director Municipal do Porto (PDMP), sendo este o instrumento próprio regulador das regras e orientações a que devem obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo para o território do concelho do Porto.

Neste sentido, para a fixação do valor das taxas aqui propostas não concorre o coeficiente de desincentivo, uma vez que as situações passíveis de tributação correspondem já à política municipal em matéria de urbanismo, nomeadamente, a valorização da identidade urbana do Porto através da conservação dinâmica dos tecidos existentes e do desenho de novos tecidos coerentes e qualificados, o controlo das densidades e volumetrias urbanas e ainda a salvaguarda e promoção do património edificado e da imagem da cidade.

Integram ainda este Capítulo as taxas relativas a Vistorias e Inspeções (Secções X) e à Informação Urbana (Secção XI).

Do conjunto de taxas previstas, é possível diferenciar as taxas em que o valor final corresponde ao valor do custo pela prestação do serviço pelo Município, daquelas em que o Município optou por incentivar uma determinada actividade, sendo o valor da taxa inferior ao valor do custo, e aquelas em que o Município optou por introduzir no valor da taxa uma percentagem do benefício auferido pelo requerente, sendo, nestes casos, o valor da taxa superior ao valor do custo.

I — Relativamente às situações que suportam no seu valor um coeficiente de incentivo, isto é, em que o valor da taxa é inferior ao custo da contrapartida, pretende-se estimular a ocorrência de determinada prática ou comportamento ou reflectir no valor da taxa as opções da política municipal.

Enquadram-se nesta situação os seguintes casos:

a) Os pedidos de informação prévia e seus aditamentos, na medida em que se pretende incentivar a apresentação de soluções urbanísticas consonantes com as condicionantes vigentes, facilitando a futura apreciação dos projectos e agilizando o respectivo procedimento;

b) A emissão de alvarás de obras de reconstrução e de alteração em geral e seus aditamentos, e em particular, as destinadas a habitação em consonância com as directivas de reabilitação do edificado e, simultaneamente, de revitalização da cidade potenciando, assim, a fixação de agregados familiares. Neste contexto inserem-se, ainda, as autorizações de utilização para habitação e suas alterações.

c) Emissão do título relativo a trabalhos de remodelação de terrenos porquanto se pretende evitar o abandono de terrenos;

d) A realização de vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização, bem como de segurança e salubridade e outras, que encerra o propósito do município contribuir para o garante das condições de habitabilidade dos edifícios;

e) Na maior parte das taxas relativas à disponibilização de informação urbana constata-se a existência de coeficientes de incentivo, na medida em que se pretende incentivar a partilha de informação tratada e gerida pelo município, com vista à sua utilização para a construção e apresentação de soluções urbanísticas, para a elaboração, por entidades públicas e privadas, de estudos, projectos e outra documentação, sustentados em informação fidedigna e actualizada. Por outro lado, privilegia-se o suporte digital desta informação em detrimento do papel, numa óptica de maximização e aproveitamento dos recursos naturais;

f) Prorrogação do prazo para execução/conclusão de obras, averbamentos de novo requerente, comunicante, titular ou técnico, na medida em que se pretende incentivar os titulares de alvarás ou admissões de comunicações prévias a cumprir os procedimentos necessários a que uma operação urbanística já anteriormente licenciada ou admitida não caduque ou se torne ilegal por motivos meramente formais;

g) Certificação dos requisitos para a constituição de propriedade horizontal, uma vez que se pretende incentivar a optimização do edificado já existente, em conformidade, aliás, com os objectivos de reabilitação fixados no PDM como objectivos primordiais daquele Plano.

II — Relativamente às situações em que o Município optou por introduzir no valor da taxa uma percentagem do benefício auferido pelo requerente, sendo, nestes casos, o valor da taxa superior ao valor do custo, a seguir se identificam os casos em que aquele coeficiente é superior a um:

a) Emissão de alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de loteamento, obras de urbanização, obras de construção, ampliação e demolição, e, regra geral, os aditamentos: Nestas operações urbanísticas é possível verificar-se que o valor devido pela remoção do obstáculo jurídico correspondente comporta uma parte fixa e outra variável. A componente fixa atenta a uma parte do custo da contrapartida. A componente variável atende fundamentalmente ao benefício do requerente. É esta componente que procede, em termos do valor final das taxas a pagar, à diferenciação das operações urbanísticas, captando desta

forma o benefício do requerente, ou seja, quanto maior for o benefício (medido em número de lotes, de fogos e em função da área destinada a comércio ou serviços) maior será o valor da obrigação tributária.

De uma forma geral, poder-se-á concluir que a redução operada na taxa fixa é diluída na componente variável.

b) Da mesma forma, no comportamento dos quantitativos associados às vistorias para recepção de obras de urbanização, pode-se verificar que o custo total da contrapartida é distribuído pela taxa fixa e pela taxa variável (que atenta ao número de lotes).

c) Emissão de alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de loteamento e obras de urbanização; emissão de autorização de utilização e suas alterações para fins comerciais, industriais e serviços: Nestes casos o benefício auferido resulta da mais-valia gerada na esfera do particular decorrente da actuação municipal, nomeadamente, a valorização do prédio urbano objecto de loteamento ou de certificação da sua idoneidade para fim pretendido diferente do habitacional.

d) Execução faseada de obras de urbanização e obras de edificação: O benefício considerado tem expressão na emissão do alvará de licença, autorização e admissão da comunicação prévia relativo à primeira fase, sendo que o mesmo corresponde ao facto do particular poder iniciar a obra logo após o pagamento das taxas relativas ao acto autorizador da realização das obras respeitantes à primeira fase. Pese embora o coeficiente de benefício aplicado, verifica-se que o valor total das taxas devido pela emissão dos títulos respeitantes às várias fases é ligeiramente superior ao custo da contrapartida tomado como referencial.

e) Licença parcial para construção da estrutura e licença especial para conclusão de obras inacabadas: Na primeira situação o benefício atende à possibilidade do promotor dar início à obra referente à estrutura, sem que tenha de aguardar pela conclusão do procedimento que culminará com a emissão do respectivo título autorizador da construção, sendo que a segunda situação corresponde a um regime específico que visa permitir legalmente a conclusão de obras entretanto suspensas.

f) Taxa adicional ao valor fixo de emissão de alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia respeitante aos loteamentos, obras de urbanização, obras de edificação e demolição, trabalhos de remodelação de terrenos em função do prazo de duração das obras: O benefício aqui considerado atende à calendarização da obra efectuada pelo promotor, na proporção directa da sua duração.

III — Há ainda a salientar a previsão de novas taxas, cujo quantitativo corresponde ao valor do custo da contrapartida, a saber:

Apreciação de pedido inicial de loteamentos com obras de urbanização, loteamentos, obras de urbanização, obras de edificação e demolição, trabalhos de remodelação de terrenos, autorização ou alteração da utilização;

Apreciação de cada aditamento aos mencionados pedidos iniciais, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município.

De acordo com o Regime Geral das Taxas os municípios poderão exigir o pagamento de taxas que incidem sobre utilidades prestadas aos particulares. Ora, as taxas supra mencionadas, para além de permitirem ao município ver-se ressarcido dos custos associados à apreciação destes pedidos, visam ainda garantir a sua correcta instrução, quer em termos documentais, quer em termos materiais, induzindo assim os particulares/promotores de operações urbanísticas no sentido de, desde o primeiro momento, apenas submeterem à apreciação municipal um único requerimento, que reúna em si toda a documentação exigível.

Disponibilização de informação georeferenciada (SIG).

IV — Por último, e em síntese, relativamente a este capítulo, importa salientar como, tendo por referência o valor médio de construção por metro quadrado em vigor no ano 2008, fixado em € 492, pela Portaria n.º 16-A/2008, de 9 de Janeiro, para efeitos de avaliação dos prédios urbanos nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), a aplicação de todo o conjunto de taxas aqui fixadas, necessárias para a construção e utilização de um edifício apenas participam numa percentagem muito diminuta deste valor, o que demonstra a proporcionalidade destas taxas.

O que vem de afirmar-se pode constatar-se através dos exercícios de fundamentação das taxas urbanísticas propostas, que de seguida se apresentam, utilizando duas situações exemplificativas da determinação do valor total das obrigações tributárias, que compreendem todas as intervenções do município em matéria de urbanização e edificação, isto é, desde o pedido de informação prévia sobre a realização da operação urbanística de loteamento com obras de urbanização até à emissão da correspondente autorização de utilização.

De salientar que nos casos tidos como exemplo optou-se por seleccionar uma operação de loteamento com obras de urbanização, tendo em consideração o facto de o valor unitário das taxas ser o mais elevado.

Quadro 1

Informação de suporte à fundamentação das taxas — Exemplo 1

Exemplo 1 — Pressupostos		
Lotes: 5 Fogos: 33 Habitação: 5960 m ² Comércio: 590 m ² Aparcamento: 3396 m ² Prazo de execução das obras de urbanização: 365 dias Prazo de execução das obras de construção: 720 dias	Muros: 20 ml Telheiros: 15 m ² Terraços: 30 m ² Varandas: 27 m ² Corpos Salientes: 10 m ² Alinhamentos: 26 Números de Polícia: 5	
(Em euros)		
Descrição	Valor	Valor da Taxa
1 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento com obras de urbanização	188,86	188,86
<i>Subtotal</i>		188,86
2 — Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização		
Alvará de licença ou autorização de loteamento com obras de urbanização	755,45	755,45
2.1 — Lote	62,95	314,75
2.2 — Fogo	31,49	1 039,17
2.3 — Outras utilizações (por cada 100 m ² ou fracção)	37,95	1 518,00
2.4 — Prazo por cada período de 30 dias ou fracção	18,90	245,70
<i>Subtotal</i>		3 873,07
3.1 — Vistoria para efeitos de recepção provisória de obras de urbanização		
3.1.1 — Taxa fixa	58,37	58,37
3.1.2 — Ao montante definido acresce (por lote)	11,67	58,35
<i>Subtotal</i>		116,72
3.2 — Vistoria para efeitos de recepção definitiva de obras de urbanização		
3.2.1 — Taxa fixa	58,37	58,37
3.2.2 — Ao montante definido acresce (por lote)	11,67	58,35
<i>Subtotal</i>		116,72
4 — Admissão de comunicação prévia de construção		
4.1 — Certidão	314,77	314,77
4.2 — Prazo de execução (por períodos de 30 dias ou fracção)	18,90	245,70
4.3 — Habitação (por m ² ou fracção)	0,69	4 112,40
4.4 — Comércio, serviços, indústria ou outros fins (por m ² ou fracção)	2,06	1 215,40
4.5 — Áreas de aparcamento, de circulação automóvel, arrumos, anexos e áreas comuns em subsolo (por m ² ou fracção)	0,59	2 003,64
4.6 — Construção, reconstrução ou modificações de muros ou vedações confinantes com a via pública (por ml ou fracção)	0,95	19,00
4.7 — Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, alpendres e semelhantes (por m ² ou fracção)	1,38	20,70
4.8 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável (por m ² ou fracção)	2,06	61,80
4.9 — Corpos salientes — varandas (por piso e por m ² ou fracção)	25,18	679,86
4.10 — Corpos salientes fechados, destinados a aumentar a área útil da edificação (por piso e por m ² ou fracção)	103,07	1 030,70
4.11 — Marcação de alinhamento e nivelamento, em terreno confinante com a via pública (por cada 10 ml ou fracção)	5,83	17,49
4.12 — Numeração de prédios (por cada n.º de polícia fornecido)	2,74	13,70
<i>Subtotal</i>		9 735,16
5 — Certificação do cumprimento dos requisitos legais para a constituição em regime de propriedade horizontal		
5.1 — Por fracção habitacional (cada 50 m ² ou fracção)	7,85	942,00
5.2 — Por local de exercício de actividade comercial, industrial ou de profissão liberal (cada 50 m ² ou fracção)	15,64	187,68
5.3 — Por cada garagem constituindo fracção autónoma (cada 15 m ² ou fracção)	6,71	1 523,17
<i>Subtotal</i>		2 652,85
6 — Vistoria para efeitos de emissão de autorização de utilização		
6.1 — Taxa fixa	38,46	38,46
6.2 — Por cada fogo ou unidade de ocupação	1,74	60,90
<i>Subtotal</i>		99,36
7 — Emissão de autorização de utilização		
7.1 — Para fins habitacionais (por fogo e seus anexos)	8,18	269,94
7.2 — Para fins comerciais e para serviços (por cada 50 m ² ou fracção e relativamente a cada piso fogo e seus anexos)	23,30	279,60
7.3 — Para outros fins (por cada 50 m ² ou fracção e relativamente a cada piso)	23,30	1 584,40
<i>Subtotal</i>		2 133,94
<i>Total</i>		18 916,68
Valor Total/Área bruta de construção	2,89	

Quadro 2

Informação de suporte à fundamentação das taxas — Exemplo 2

Exemplo 2 — Pressupostos			
Lotes: 2 Fogos: 0 Habitação: — m ² Serviços: 34.676,10 m ² Aparcamento: 28.015,30 m ² Prazo de execução das obras de urbanização: 365 dias Prazo de execução das obras de construção: 720 dias	Muros: 20 ml Telheiros: 15 m ² Terraços 30 m ² Varandas: 27 m ² Corpos Salientes: 10 m ² Alinhamentos: 26 Números de Polícia: 5		
(Em euros)			
Descrição	Valor	Valor da Taxa	
1 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento com obras de urbanização	188,86	188,86	
<i>Subtotal</i>		188,86	
2 — Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização			
Alvará de licença ou autorização de loteamento com obras de urbanização	755,45	755,45	
2.1 — Lote	62,95	125,90	
2.2 — Outras utilizações (por cada 100 m ² ou fracção)	37,95	23 794,65	
2.3 — Prazo por cada período de 30 dias ou fracção	18,90	245,70	
<i>Subtotal</i>		24 921,70	
3.1 — Vistoria para efeitos de recepção provisória de obras de urbanização			
3.1.1 — Taxa fixa	58,37	58,37	
3.1.2 — Ao montante definido acresce (por lote)	11,67	58,35	
<i>Subtotal</i>		116,72	
3.2 — Vistoria para efeitos de recepção definitiva de obras de urbanização			
3.2.1 — Taxa fixa	58,37	58,37	
3.2.2 — Ao montante definido acresce (por lote)	11,67	58,35	
<i>Subtotal</i>		116,72	
4. — Admissão de comunicação prévia de construção			
4.1 — Certidão	314,77	314,77	
4.2 — Prazo de execução (por períodos de 30 dias ou fracção)	18,90	245,70	
4.3 — Comércio, serviços, indústria ou outros fins (por m ² ou fracção)	2,06	71 432,77	
4.4 — Áreas de aparcamento, de circulação automóvel, arrumos, anexos e áreas comuns em subsolo (por m ² ou fracção)	0,59	16 529,03	
4.5 — Construção, reconstrução ou modificações de muros ou vedações confinantes com a via pública (por ml ou fracção)	0,95	19,00	
4.6 — Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, alpendres e semelhantes (por m ² ou fracção)	1,38	20,70	
4.7 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável (por m ² ou fracção)	2,06	61,80	
4.8 — Corpos salientes — varandas (por piso e por m ² ou fracção)	25,18	679,86	
4.9 — Corpos salientes fechados, destinados a aumentar a área útil da edificação (por piso e por m ² ou fracção)	103,07	1 030,70	
4.10 — Marcação de alinhamento e nivelamento, em terreno confinante com a via pública (por cada 10 ml ou fracção)	5,83	17,49	
4.11 — Numeração de prédios (por cada n.º de polícia fornecido)	2,74	13,70	
<i>Subtotal</i>		90 365,51	
5 — Certificação do cumprimento dos requisitos legais para a constituição em regime de propriedade horizontal			
5.1 — Por local de exercício de actividade comercial, industrial ou de profissão liberal (cada 50 m ² ou fracção)	15,64	10 854,16	
5.2 — Por cada local de aparcamento constituindo fracção autónoma (cada 15 m ² ou fracção)	5,63	10 516,84	
<i>Subtotal</i>		21 371,00	
6 — Vistoria para efeitos de emissão de autorização de utilização			
6.1 — Taxa fixa	38,46	38,46	
6.2 — Por cada fogo ou unidade de ocupação	1,74	87,00	
<i>Subtotal</i>		125,46	
7 — Emissão de autorização de utilização			
7.1 — Para fins comerciais e para serviços (por cada 50 m ² ou fracção e relativamente a cada piso fogo e seus anexos)	23,30	16 170,20	
7.2 — Para outros fins (por cada 50 m ² ou fracção e relativamente a cada piso)	23,30	13 071,30	
<i>Subtotal</i>		29 241,50	
<i>Total</i>		166 447,47	
Valor Total/Área bruta de construção	4,80		

Da leitura do Quadro 1, cujo destino predominante é a habitação, que o valor das taxas a cobrar, por m², representa 0,59% do valor média da construção previsto na mencionada Portaria, enquanto no Quadro 2, cujo destino é serviços, essa percentagem 0,98%.

É possível, pois, verificar-se a diferenciação do valor das taxas praticadas, em função da sua afectação, que evidenciam a orientação da

política municipal em matéria de urbanismo, no sentido da promoção e incentivo da habitação própria e permanente, bem como de revitalização da cidade, bem como o facto destes valores, por m², representarem um peso muito diminuto no benefício que é gerado na esfera do particular ou promotor de operações urbanísticas pela actividade municipal neste âmbito.

Licenciamento da actividade industrial

Neste âmbito (Capítulo V, Secção I) verifica-se como regra geral que a taxa corresponde praticamente ao valor do custo, com excepção da relativa à apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração de estabelecimentos industriais, em que o custo da contrapartida é superior ao valor da taxa.

O valor desta taxa relativa ao licenciamento de estabelecimentos inseridos na categoria de menor risco potencial (tipo 4), relativamente aos quais os municípios são competentes, tem por referência o valor praticado pela Administração Central no licenciamento de estabelecimentos industriais de categoria imediatamente superior (tipo 3) em termos de perigosidade para a saúde pública e para os trabalhadores, que ascende aos € 169,44.

De referir, por último, o único caso de desincentivo, isto é, em que o valor da taxa é superior ao custo da contrapartida, que corresponde à vistoria por falta de cumprimento das condições impostas, existindo assim um agravamento em dobro do custo apurado, cujo objectivo é onerar o incumprimento dos condicionalismos legais e regulamentares exigidos ao industrial.

Taxas associadas ao exercício de actividades económicas

Neste grupo de taxas incluem-se as relativas a:

Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis;
Gestão do Espaço Público;

Ocupação do domínio público com Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água;

Outras ocupações do domínio público (antenas de telecomunicações, cabines ou postos telefónicos, postos de transformação, cabines eléctricas e semelhantes, depósitos subterrâneos, cabos subterrâneos e condutores de energia eléctrica, tubos, condutas e outros cabos, esplanadas, guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública, arcas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares, grelhadores, venda de artesanato, venda ambulante e postes para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos);

Trânsito, Circulação e Estacionamento — Licenciamento de Táxis;
Actividades Económicas na Via Pública;

Intervenção sobre o Exercício de Actividades Privadas:

Licenciamento de Estabelecimentos e Horários de Funcionamento;
Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos;
Outras Actividades sujeitas a licenciamento.

As taxas em causa foram aglutinadas atendendo aos seguintes critérios:

As taxas são devidas pela remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares que aqui se consubstancia no licenciamento/autorização municipal das diferentes actividades económicas;

A actuação municipal é imprescindível para o exercício daquelas actividades, sem a qual as mesmas não podem ser desenvolvidas.

Neste sentido, estas taxas são fixadas com base no benefício auferido pelo particular, sendo que o custo da actividade administrativa municipal, nestes casos concretos, serve apenas de valor referencial.

De facto, existe todo um conjunto de externalidades positivas que a actividade municipal, na sua globalidade, gera na esfera dos agentes económicos privados que beneficiam de uma utilização individualizada dos efeitos decorrentes da gestão da cidade.

Estas externalidades, que estão na base da fixação do valor das taxas a pagar, permitem determinar a participação destes agentes económicos no investimento municipal que tem sido realizado com vista à prossecução dos objectivos que constam do Plano Plurianual de Investimentos (PPI) a saber: reforço da coesão social, promoção da qualidade de vida, qualificação urbanística e ambiental, melhoria da qualidade e dos sistemas de infra-estruturas, reforço da atractividade e do dinamismo económico e modernização da administração municipal e aproximação aos cidadãos.

Pese embora a insuficiência de indicadores quanto ao rendimento anual destes agentes económicos, que permitiriam analisar o peso das taxas no benefício gerado pelo facto tributário que deu origem ao seu pagamento, sempre se refere que, em termos globais, no ano 2007 o valor do investimento realizado no âmbito dos objectivos supra mencionados ascendeu a € 98 340 542, sendo que a receita proveniente da cobrança de taxas municipais, excluindo as provenientes da urbanização e edificação, atingiu o valor de € 11 515 173,35.

Em termos relativos, as taxas cobradas representam cerca de 12% do valor do investimento total realizado.

Não obstante, podemos particularizar as taxas associadas ao licenciamento/vistoria e ocupação do domínio público com os Postos de Combustíveis.

De acordo com o “Relatório da Autoridade da Concorrência sobre o Mercado dos Combustíveis”, de Junho de 2008, é possível extrair a seguinte informação, tendo em vista a estimação do benefício auferido por recurso à sua comparação com o valor das taxas devidas pelo licenciamento dos postos, bem como pela ocupação do domínio público com os mesmos.

Quadro 3

Margem bruta média dos vendedores a retalho de combustíveis

Postos de combustíveis a retalho		
Quantidade de postos de abastecimento	Volume de vendas (m ³)	Margem bruta (€/litro)
2300	6 830 000 m ³	€ 0,11/litro
Margem Bruta € 326 652,17		

Considerada a informação divulgada pela Autoridade da Concorrência sobre o Mercado dos Combustíveis, em média, cada vendedor retalhista de combustíveis em Portugal obtém uma margem bruta anual de € 326 652,17.

Os Quadros 4 e 5 reflectem o peso de cada uma das taxas no benefício anual obtido pelos retalhistas de combustíveis, que se revela praticamente insignificante, sendo que, no limite a taxa representa 2% da margem bruta.

Quadro 4

Peso da taxa devida pelo licenciamento no benefício gerado com a actividade

Designação da taxa	Valor da taxa (em euros)	Peso da taxa no benefício (Porcentagem)
1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis — por capacidade total dos reservatórios:		
1.1 — Até 500 m ³ :		
a) Taxa fixa	1 081,57	0,33
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 10 m ³ acima de 100 m ³ ou fracção	5,41	0,00
1.2 — Acima de 500 e até 5000 m ³ :		
a) Taxa fixa	1 081,57	0,33
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 10 m ³ acima de 500 m ³ ou fracção	5,41	0,00
1.3 — Superior a 5000 m ³		
a) Taxa fixa	3 515,10	1,08
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 100 m ³ acima de 5000 m ³ ou fracção	37,85	0,01

Designação da taxa	Valor da taxa (em euros)	Peso da taxa no benefício (Porcentagem)
2 — Vistoria a instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis		
a) Reservatórios GLP.	300,00	0,09
b) Postos de combustíveis	275,00	0,08
c) Parque de garrafas	250,00	0,08
d) Posto de garrafas	216,31	0,07
e) Redes de gás.	216,31	0,07
3 — Averbamento instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis	108,16	0,03

Quadro 5

Peso da taxa devida pela ocupação do domínio público no benefício gerado com a actividade

		Taxas por tipologia					Total	Peso da taxa no benefício
Localização		Bombas de carburantes líquidos	Bombas de ar ou água	Bombas volantes, abastecendo na via pública	Tomadas de ar	Tomadas de água		
Zona 1	Instaladas inteiramente na via pública	4 770,40	768,26	768,06	384,05	85,62	6 776,39	2,07%
	Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	4 731,94	676,66	768,06	—	85,62	6 262,28	1,92%
	Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	4 448,80	1 436,96	768,06	192,08	85,62	6 931,52	2,12%
	Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	4 410,30	630,69	768,06	192,08	85,62	6 086,75	1,86%
Zona 2	Instaladas inteiramente na via pública	2 124,76	342,15	342,15	171,11	85,62	3 065,79	0,94%
	Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	2 086,29	298,36	342,15	—	85,62	2 812,42	0,86%
	Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	1 803,19	582,41	342,15	85,62	85,62	2 898,99	0,89%
	Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	1 764,67	252,42	342,15	85,62	85,62	2 530,48	0,77%

Ocupação do domínio público por motivo de obras

As taxas constantes do Capítulo IV, Subsecção II correspondem ao tributo liquidado pelo município como contrapartida pela utilização do solo do domínio público no apoio à realização de operações urbanísticas, destinando-se o valor a onerar a utilização individualizada do solo onde ocorreu essa ocupação.

De uma forma geral o conjunto das taxas aqui incluídas apresentam-se com um valor de custo inferior ao valor da taxa, com excepção, para a ocupação com “Caldeiras ou tubos de descarga, amassadouros, depósitos de entulho, materiais, betoneiras e semelhantes”, e ainda pela ocupação adicional da superfície da via pública, com tapumes cuja colocação se prolongue em mais de 1 metro de largura, tendo em vista o desincentivo deste tipo de ocupações na via pública dado o grau de incomodidade provocado.

No ano 2007, o valor total das taxas cobradas por este tipo de ocupação ascendeu a € 453 445,74 representando 2,80% do investimento realizado pelo município.

Publicidade

Os municípios encontram-se legalmente habilitados a proceder à definição dos critérios de licenciamento (e ao próprio licenciamento), da afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, bem como, à gestão e fiscalização da mesma actividade, ou seja, à remoção de um obstáculo jurídico que constitui o elemento de correlação da taxa em causa. Esta remoção visa possibilitar ao particular, não só a

prática de uma actividade — actividade publicitária — como, ainda, a utilização do bem público “ambiente”.

No Capítulo IV, Secção III encontram-se previstas as taxas devidas pelo aproveitamento do espaço público para difusão de mensagem publicitária, por ser através dele que a mensagem é visível, audível ou perceptível para o público a que ela se destina, independentemente da existência ou não de ocupação de espaço público pelo suporte ou dispositivo publicitário. Nestas taxas o custo da contrapartida indicado surge como um valor meramente de referência, sendo o benefício o factor determinante na fixação do quantitativo das taxas.

Através da aplicação dos coeficientes de benefício define-se um sistema de taxas que possui uma função de regulação do acesso às formas de publicidade, limitando a sua procura pelos agentes económicos ao mesmo tempo que se acautelam as implicações negativas que a sua proliferação faria sentir ao nível ambiental, paisagístico e estético.

Tendo por referência o conjunto de taxas apresentado, é possível distinguir-se dois subconjuntos, a saber:

- 1 — Taxas associadas ao exercício da actividade publicitária;
- 2 — Taxas devidas pelo licenciamento de factos publicitários acessórios e alusivos à uma actividade principal que se visa publicitar.

Nas situações enquadráveis no primeiro subconjunto de taxas e tendo em vista a demonstração da observância do princípio da proporcionalidade das taxas propostas, utilizou-se como referencial os preços de mercado praticados por empresas publicitárias na área do concelho do Porto no ano 2007.

Da comparação efectuada resulta o seguinte quadro:

Quadro 6

Comparação das taxas de publicidade com os valores praticados no mercado

Factos Publicitários	(Em euros)		
	Valor da Taxa Proposta	Preço de Mercado	Taxa/Benefício
1 — Painéis luminosos ou directamente iluminados — por m ² e por mês:			
1.1 — Ocupando a via pública:			
a) Estáticos	19,26	2 166,00	0,89%
b) Rotativos	36,77		1,70%
1.2 — Não ocupando a via pública:			
a) Estáticos	12,85	2 166,00	0,89%
b) Rotativos	24,52		1,13%
2 — Painéis não luminosos — por m ² e por mês:			
2.1 — Ocupando a via pública:			
a) Estáticos	17,48	2 166,00	0,89%
b) Rotativos	33,19		1,53%
2.2 — Não ocupando a via pública:			
a) Estáticos	11,64	2 166,00	0,89%
b) Rotativos	22,13		1,02%
3 — Moldura — por m ² e por mês:			
a) Ocupando a via pública	11,64	952,50	1,22%
b) Não ocupando a via pública	9,32		0,98%
4 — Mupis e semelhantes — por m ² e por mês:			
a) Ocupando a via pública	20,39	412,08	4,95%
b) Não ocupando a via pública	13,39		3,25%
5 — Lonas publicitárias instaladas em empenas ou fachadas — por m ² e por mês			
a) Iluminadas	7,59	70,15	10,82%
b) Não iluminadas	5,83		8,31%
6 — Lonas em andaime de obra — por m ² e por mês:			
a) Iluminadas	4,08	70,15	5,81%
b) Não iluminadas	2,92		4,16%
7 — Publicidade em transportes públicos:			
7.1 — Transportes colectivos — por m ² , por anúncio e por ano	25,18	2 570,04	0,98%
7.2 — Em táxis			
7.2.1 — Por painel tipo e por veículo:			
a) Por ano	113,64	2 952,00	3,85%
b) Por mês	10,59	246,00	4,30%
8 — Publicidade sonora:			
8.1 — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões directas, com fins publicitários, na ou para a via pública:			
a) Por dia ou fracção	22,03	37,50	58,75%
b) Por semana	169,98	262,50	64,75%
c) Por mês	799,52	1 050,00	76,14%
9 — Campanhas publicitárias de rua:			
9.1 — Distribuição de panfletos — por dia	125,91	240,00	52,46%
9.2 — Distribuição de produtos — por dia	63,03	112,00	56,28%

Da análise da informação constante do quadro supra percebe-se que o montante das taxas cobradas em matéria de publicidade é manifestamente inferior ao valor cobrado por agentes económicos privados que prestam serviços de publicidade.

Para além do mencionado benefício há ainda a destacar as taxas que encerram um objectivo de desincentivo relativamente à utilização de factos publicitários que, pela sua natureza, podem causar incomodidade à população, quer ao nível de incomodidade sonora, quer ao nível de poluição da cidade provocada pela distribuição de panfletos/produtos promocionais.

Relativamente às taxas devidas pelo licenciamento de factos publicitários acessórios e alusivos a uma actividade principal que se visa publicitar, e perante a inexistência de indicadores quanto à criação de mais-valia

para a empresa que se faz publicitar, que possibilitem aferir o impacto das taxas no benefício correspondente, sempre se refere que o montante total das taxas cobradas no ano 2007 no âmbito do licenciamento de factos/acções publicitários (€ 2 552 622,54) contribuíram com cerca de 2,60% para o valor do investimento realizado pelo município.

Nestas situações poder-se-á verificar que o benefício auferido pelo particular na obtenção destes licenciamentos atende às características dos factos publicitários, nomeadamente a sua luminosidade, na medida em que torna a publicidade mais apelativa e permite a sua difusão durante todo o dia.

Outro factor que influi na determinação do benefício está relacionado com a ocupação efectiva do domínio público para efeitos de exibição de publicidade, pelo que nestes casos o benefício resultante, que será superior, reflecte-se no valor das taxas.

Trânsito, circulação e estacionamento

As taxas em causa reflectem, em regra, o benefício associado à gestão da mobilidade das infra-estruturas viárias da cidade, existindo situações pontuais de desincentivo nos casos de utilização dos espaços viários com estacionamento cronometrado por parquímetros ou outros aparelhos análogos.

Tal desincentivo assenta na intenção municipal de se fomentar a utilização de transportes públicos em detrimento da deslocação em viatura própria para o centro da cidade. Por outro lado, pretende-se que este tipo de estacionamento seja de curta duração, por forma a que se recorra ao aparcamento por períodos mais longos em parques de estacionamento existentes na cidade, permitindo ainda uma maior rotatividade na utilização destes lugares de estacionamento.

De qualquer forma, da comparação entre o valor horário destas taxas e o valor praticado nos parques de estacionamento públicos ou privados resulta que os valores agora previstos são inferiores aos cobrados nos parques de estacionamento geridos por agentes económicos privados em cerca de 30%. Não obstante, deve referir-se que os quantitativos das taxas em causa não sofriram qualquer actualização desde Janeiro de 2003, uma vez que a actualização anual destes valores com base na taxa de inflação não cobria os custos associados à reprogramação das máquinas existentes.

Quanto à utilização de lugares de estacionamento privativo verifica-se que a taxa é diferenciada em função do benefício gerado pela localização do parque privativo, sendo este maior quanto maior for a proximidade ao centro da cidade, e tendo ainda em conta a existência de parquímetros no arruamento em que o mesmo se localiza.

De facto, essa diferenciação mede o benefício que o particular obtém ao possuir um parque de estacionamento privativo junto do local onde exerce a actividade/reside, reflectido no grau de comodidade resultante da utilização do mesmo, na medida em que não tem que se sujeitar à disponibilidade de estacionamento quer em parquímetros, quer em parques de estacionamento, sendo que o particular poderia sempre recorrer a outras soluções alternativas para o aparcamento disponíveis no mercado, sendo certo que nenhuma delas lhe permitiria a afectação privada do domínio público para estacionamento junto ao seu estabelecimento/residência.

Animais

As taxas constantes dos artigos 54.º a 56.º prendem-se com a gestão do canil municipal e contêm em si uma vertente de higiene pública que é assegurada pelo município cuja actuação abarca acções que têm um grande impacto na saúde pública, nomeadamente, a recolha e a recepção de cadáveres.

A maior parte das taxas corresponde ao valor do custo da contrapartida, sendo, no entanto, notório o incentivo na entrega de animais por particulares e por clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do sector, e ainda a entrega de cadáveres de animais por particulares. Reconhece-se, assim, a importância crescente dos animais de companhia na sociedade actual e a sua contribuição para a melhoria da qualidade de vida, mas também os riscos para a sociedade civil de uma população animal não controlada.

Existem, no entanto, duas excepções àquele sentido: a primeira, em que a taxa comporta um coeficiente de desincentivo, reside na recolha de cadáveres de animais em casa de particulares em clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do sector; a segunda, que suporta um coeficiente de benefício, prende-se com o tratamento de cadáveres de animais de companhia, entregues por particulares, nos casos em que esta entrega tenha ocorrido sem que tenha sido apresentado o comprovativo de registo e licença actualizada, e ainda com a estadia e alimentação no canil municipal de animais que não gatos e animais de capoeira.

Cemitérios

Na generalidade as taxas devidas pela prestação de serviços nos cemitérios municipais (Agramonte e Prado do Repouso) suportam um coeficiente de benefício que se faz reflectir na esfera do particular e que está intrinsecamente associado ao serviço prestado pelo município num contexto de escassez de espaços públicos afectos à actividade cemiterial.

Não obstante, existem taxas sobre as quais recai um coeficiente de incentivo/desincentivo, consoante a tipologia de serviço que é prestado e as opções políticas definidas em matéria de higiene pública e de gestão dos cemitérios municipais.

Neste sentido, imputou-se um coeficiente de incentivo à ocupação de espaços nos cemitérios que privilegiem a sua utilização racional. Enquadram-se aqui as inumações temporárias de cadáveres em covais (face da sua não perpetuidade), bem como à inumação de cinzas ou o seu depósito no roseiral.

Pretende-se, por outro lado, desincentivar a inumação em covais quando esta ocorre em sepulturas perpétuas de zinco ou quando a ocupação de sepultura seja requerida fora do prazo. É ainda imputado um coeficiente de desincentivo ao atraso de 15 minutos nas cremações, bem como da realização de cremação de carácter extraordinária de 2.ª feira a sábado.

Mercados e feiras e inspecção sanitária

Os mercados municipais são estruturas tradicionais de comércio retalhista de proximidade com acentuada predominância de produtos frescos, organizada em postos de venda independentes e disposta de uma entidade gestora com competência sobre a localização dos vendedores e lojistas e os convenientes serviços de apoio.

De facto, são locais bem conhecidos das pessoas que vivem ou trabalham na cidade, e percurso obrigatório para a maioria dos turistas que buscam nestes locais a originalidade de um serviço, procurando conhecer o seu colorido e ritmo diário, e quando possível, saborear os produtos aqui transaccionados.

Os actuais mercados e feiras municipais continuam, porém, a ser factor de procura por parte dos consumidores do meio urbano, sendo alvo da sua preferência, mercê da sua inserção na malha urbana.

Concretamente no que se refere às taxas apresentadas constata-se que as mesmas são devidas pela utilização das infra-estruturas municipais, nomeadamente, pela ocupação dos espaços de venda, sendo que os valores relativos à utilização das instalações de apoio, como sejam armazéns, câmaras frigoríficas, e outros semelhantes, constam da Tabela de Preços.

Por outro lado, verifica-se, ainda, que as mesmas atendem à natureza da ocupação dos espaços de venda, que pode ser permanente ou esporádica. A ocupação permanente de um espaço de venda está associada a taxas de ocupação/utilização mensais, enquanto a ocupação esporádica está relacionada com a existência de taxas diárias/semanais.

Na fixação dos quantitativos em causa, a regra geral consiste na afectação de um coeficiente de incentivo, pelo que, na generalidade das situações, o valor previsto é inferior ao custo da correspondente da actividade local.

Está aqui evidente a política municipal de revitalização do comércio tradicional tendo em conta a importância do comércio de proximidade no desenvolvimento da economia local.

Particularizam-se, no entanto, as taxas referentes à ocupação de bancas nos mercados municipais que suportam um coeficiente de benefício motivado pela existência de infra-estruturas/serviços (água, luz eléctrica e limpeza dos espaços) afectas a este tipo de ocupação, cuja despesa gerada pela sua utilização é suportada pelo município, o que não acontece nas restantes tipologias de ocupação. De igual modo, surgem as taxas devidas pela autorização da mudança de ramo de negócio e de local fixo de venda em que o benefício tido em consideração reflecte o facto de um particular obter, por via de autorização, a satisfação da sua pretensão sem que para o efeito tenha de se sujeitar a concurso público de concessão.

Licença especial de ruído

As taxas devidas pela emissão deste tipo de licenciamentos, que titulam a possibilidade de realização de actividades ruidosas de carácter temporário, de acordo com os requisitos e condicionantes legais definidos, em determinado horário (entre as 20 e as 8 horas) e ou zonas sensíveis (áreas definidas em instrumentos de planeamento territorial como vocacionadas para usos habitacionais, existentes ou previstos, bem como para escolas, hospitais, espaços de recreio e lazer e outros equipamentos colectivos prioritariamente utilizados pelas populações como locais de recolhimento, existentes ou a instalar).

Pela estrutura das taxas apresentadas verifica-se que às mesmas é imputado um coeficiente de desincentivo, por forma a evitar que as actividades ruidosas que motivam o licenciamento se prolonguem no tempo, onerando o valor das taxas em função da duração dessa actividade.

Serviço de bombeiros

A protecção civil é a actividade desenvolvida pelo Estado e Autarquias Locais, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas, com a finalidade de prevenir riscos colectivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos, proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram.

Neste sentido, as taxas aqui previstas referem-se ao serviço público prestado pelos bombeiros no âmbito dos serviços de prevenção, cuja presença de piquete nos locais e eventos é legalmente exigida, e ainda no âmbito de vistorias e inspecções de segurança contra o risco de incêndio.

Está, então, aqui em causa a prevenção de riscos colectivos e a ocorrência de acidente grave ou de catástrofe deles resultante, bem como a atenuação dos riscos colectivos e limitação dos seus efeitos.

O valor das taxas previstas neste Capítulo, regra geral, é inferior ao valor do custo da correspondente contrapartida, o que decorre da aplicação de coeficientes de incentivo que consubstanciam a política municipal de protecção civil, ou seja, o particular suporta apenas uma parte do custo apurado e o município assume o remanescente, que não é mais do que o custo social relacionado com a prestação deste tipo de serviços.

Não se enquadram naquela regra as taxas devidas pela presença de piquete de prevenção para lançamento de fogo de artifício ou outras prevenções em que haja necessidade de pessoal e viaturas, no horário compreendido entre as 20h e as 8h e ainda a realização de vistorias e

inspecções de segurança contra o risco de incêndio em edifícios a partir de uma determinada área/capacidade/lotação.

Refere-se, por último, que não se procedeu à actualização daqueles valores por aplicação do Índice de Preços no Consumidor (IPC), excepto habitação, uma vez que os quantitativos actualmente em vigor foram fixados no passado mês de Março.

4 — Fundamentação de taxas definidas através de fórmulas:

4.1 — Compensação

O Regime Jurídico da Urbanização e Edificação em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, estipula nos seus artigos 43.º e 44.º que as operações de loteamento e suas alterações, bem como o licenciamento, autorização ou comunicação prévia das obras que, nos termos do mesmo diploma, determinem impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos de utilização colectiva, que, de acordo com a lei e a licença, autorização ou comunicação prévia devam integrar o domínio municipal.

Sempre que, nos termos da lei, não haja lugar a cedências, total ou em parte, para aqueles fins, o proprietário fica obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou espécie.

A fórmula de cálculo da compensação encontra-se prevista no artigo 14.º da Tabela de Taxas Municipais, e atende fundamentalmente à localização da operação urbanística e ao tipo de ocupação.

4.2 — T.M.I. (Taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas)

O artigo 116.º, n.º 5 do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) dispõe o seguinte:

“Os projectos de regulação municipal da taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas devem ser acompanhados da fundamentação do cálculo das taxas previstas, tendo em conta, designadamente, os seguintes elementos:

a) Programa plurianual de investimentos municipais na execução, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais, que pode ser definido por áreas geográficas diferenciadas;

b) Diferenciação das taxas aplicáveis em função dos usos e tipologias das edificações e, eventualmente, da respectiva localização e correspondentes infra-estruturas locais.”

Em conformidade com o legalmente definido, no artigo 36.º da Tabela de Taxas Municipais, a taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas é fixada de acordo com uma fórmula decomposta em duas partes.

A.

A primeira parte da fórmula atende ao custo do município com a construção de infra-estruturas gerais, em função da volumetria prevista na operação urbanística, sua localização e usos e tipologia também previstos, dando-se assim cumprimento ao estabelecido na alínea b) do n.º 5 do RJUE.

A seguir procede-se à fundamentação dos coeficientes e indicadores que compõem a primeira parte da fórmula de cálculo.

K1 — Coeficiente que traduz a influência do uso, tipologia e localização, sendo o coeficiente que transpõe as políticas urbanísticas do município plasmadas no Plano Director Municipal (PDM) para a fórmula de cálculo da TMI:

Desde logo, verifica-se a diferenciação das operações urbanísticas em função da localização em duas áreas geográficas: Zona A e Zona B.

Com esta diferenciação visa-se promover, em cumprimento de um dos principais objectivos do PDM, a reabilitação e revitalização do centro da Cidade do Porto.

No que concerne à habitação unifamiliar, verifica-se uma gradação atenta à área bruta de construção prevista. Com esta gradação pretende-se incentivar o aumento da população residente no Porto, tendo em consideração que o PDM não prevê índices máximos de construção para as áreas de habitação unifamiliar.

Do mesmo modo, com a distinção do uso de habitação/comércio/serviços e demais destinos, relativamente aos edifícios colectivos, visa-se uma vez mais promover a consolidação das zonas residenciais.

A previsão de um índice específico para o estacionamento, arrumos e anexos cobertos, visa incentivar, fundamentalmente, a criação de espaços de estacionamento.

Por fim, no que diz respeito aos armazéns ou indústrias não localizadas em edifícios com outras funções, sempre se refere que se pretende diferenciar um uso específico, pelo acréscimo que o mesmo exige em termos de investimento municipal em infra-estruturas.

C — valor correspondente a 70% do custo do m² da construção:

Este coeficiente surge como o valor de referência utilizado a nível nacional, sendo afectado de 70%, uma vez que os valores fixados em por-

taria atendem ao custo da área de construção total e a liquidação da TMI atenta à área bruta de construção prevista na operação urbanística.

S — superfície total de pavimentos, incluindo a área da cave:

Este factor visa introduzir na fórmula de cálculo da TMI uma diferenciação de taxas em função da volumetria da construção prevista na operação urbanística.

B.

A segunda parte da fórmula representa o peso da operação urbanística no valor do investimento municipal global com a execução, manutenção e reforço de infra-estruturas gerais.

Nesta parte da fórmula importa apenas fazer referência à fundamentação do K2 e ao valor do PIP.

K2 — Coeficiente que traduz a influência do plano plurianual de investimentos e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar.

Este coeficiente corresponde à média dos últimos quatro anos do peso da TMI cobrada no investimento municipal realizado com equipamentos educativos; realização, manutenção e reforço das infra-estruturas viárias; equipamentos desportivos e recreativos e manutenção e reforço das infra-estruturas e equipamentos de protecção do ambiente, conforme resulta do quadro abaixo indicado:

Anos	Investimento realizado em infra-estruturas urbanísticas	TMI Arrecadada	TMI/ Investimento (%)
2004	€ 86.943.171,00	€ 6.618.078,74	7,61
2005	€ 45.941.417,00	€ 8.731.720,29	19,01
2006	€ 24.583.704,00	€ 8.375.755,45	34,07
2007	€ 23.547.210,00	€ 10.469.163,64	44,46
Total	€ 161.480.442,00	€ 34.194.718,12	--
Média			26%

Nestes termos, actualmente este coeficiente assume o valor de 0,26.

PIP — Actualmente este factor assume o valor de € 27.559.360 e corresponde ao valor do investimento previsto para 2008, pelo Município do Porto, relacionado com infra-estruturas e equipamentos destinados a educação, saúde, cultura, desporto e lazer.

Em face do exposto, e tendo em conta que o valor da TMI cobrado no ano transacto, no montante de € 10.469.163,64, corresponde a 44,46% do investimento municipal realizado em infra-estruturas urbanísticas, podemos concluir que a fórmula de cálculo da TMI assegura o princípio da proporcionalidade estabelecido no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

4.3 — Taxa Municipal de Direitos de Passagem

A entrada em vigor da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro — Lei das Comunicações Electrónicas, veio habilitar os municípios para a cobrança de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP), como contrapartida dos direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 106.º da Lei supra mencionada, a TMDP é determinada com base na aplicação de um percentual sobre cada factura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do município e deve ser aprovado, anualmente, até 31 de Dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência, não podendo ultrapassar os 0,25%.

Neste sentido, desde 2004, a Assembleia Municipal do Porto tem fixado a TMDP para o ano seguinte em 0,25% sobre a facturação emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do Município do Porto, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida que é oferecida aos habitantes da Cidade do Porto, bem como aos seus utilizadores, objectivo este só passível de concretização através do melhoramento do nível de financiamento da autarquia;

5 — Conclusão

Através da presente fundamentação económico-financeira, fica demonstrado que os valores propostos respeitam a proporcionalidade que deve ser assegurada entre as taxas e o custo da contrapartida ou benefício do particular.

Mais se verifica, pelo confronto entre os valores agora propostos e os valores ainda em vigor, que não existem diferenças significativas, facto este que se deve à opção, por se manter como referência para a sua fixação as mesmas estratégias políticas até agora vigentes.

Idêntica filosofia foi adoptada para as novas taxas entretanto previstas, por força de alterações legislativas ocorridas.

Tabela Taxas Coeficientes

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
CAPÍTULO I					
Secretaria					
Artigo 1.º					
Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:					
1 — Autos ou termos de qualquer espécie não especialmente previstos na presente tabela — cada	8,27	1,00	1,00	8,30	8,30
2 — Certidões, termos de autenticação e fotocópias autenticadas — até 4 páginas	21,03	1,00	1,00	20,97	21,00
3 — Acresce ao valor previsto no número anterior, a partir da 5.ª página:					
3.1 — Parte escrita — por cada página formato A4	2,63	1,00	1,00	2,62	2,65
3.2 — Parte desenhada:					
a) Por cada página formato A3	2,63	1,00	1,00	3,10	3,10
b) Por cada página formato A2	2,63	1,00	0,99	3,43	3,40
4 — Certidões para efeitos de Imposto Municipal sobre Imóveis	5,67	1,00	1,02	5,54	5,70
5 — Confiança de processos para fins judiciais ou outros, quando autorizada — por cada período de cinco dias ou fracção	4,82	1,00	1,02	4,73	4,80
6 — Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição tenha sido autorizada — por cada	3,58	1,00	1,00	3,59	3,60
7 — Pedido de reapreciação por desistência ou por extinção do procedimento	48,16	2,00	3,79	6,35	48,15
8 — Averbamentos não especialmente previstos nesta tabela	3,14	1,00	0,80	3,92	3,15
9 — Alvarás não especialmente contemplados nesta tabela	—	1,00	1,00	11,23	11,25
10 — Outros serviços ou actos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial.	3,25	1,00	1,05	3,10	3,25
Artigo 2.º					
1 — O pagamento da taxa prevista nos n.º 2 e 4 do artigo anterior é efectuado previamente ao registo do pedido.					
2 — O valor da taxa a pagar nos termos do n.º 7 do artigo anterior não pode ser superior a 50% do valor da taxa liquidada.					
CAPÍTULO II					
Urbanismo					
SECÇÃO I					
Loteamentos com obras de urbanização					
Artigo 3.º					
1 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento com obras de urbanização:					
a) Pedido de informação prévia	188,86	1,00	0,54	349,96	188,86
b) Renovação	188,86	1,00	0,54	349,96	188,86
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento.	—	1,00	0,54	175,94	95,00
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido.					
Artigo 4.º					
1 — Apreciação do pedido inicial de operação de loteamento com obras de urbanização	—	1,00	1,00	149,92	150,00

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido, sendo o valor cobrado deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respectivos.	—	—	—	—	—
3 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	—	1,00	1,01	74,31	75,00
Artigo 5.º					
1 — Emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização.	755,45	1,09	1,00	692,04	755,45
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior:					
a) Por lote	62,95	5,10	1,00	12,34	62,95
b) Por fogo	31,49	6,42	1,00	4,90	31,49
c) Outras utilizações — por cada 100 m ² ou fracção	37,95	7,74	1,00	4,90	37,95
d) Prazo — por cada período de 30 dias ou fracção	18,90	2,19	1,00	8,62	18,90
3 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização ou à admissão de comunicação prévia	314,77	0,45	1,00	692,04	314,77
4 — No caso do aditamento originar aumento de lotes e ou fogos e ou área de construção aplicam-se as taxas previstas nas alíneas a), b) e c) do número 2 do presente artigo, apenas sobre o aumento autorizado.					
Artigo 6.º					
Prorrogação de prazo para a execução de obras de urbanização — por cada período de 30 dias ou fracção	18,90	1,00	0,32	59,93	18,90
Artigo 7.º					
Execução faseada de obras de urbanização:					
a) Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia relativo à primeira fase	280,18	2,09	1,00	134,30	280,18
b) Aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia relativo às fases subsequentes	233,49	0,72	1,00	325,42	233,49
Artigo 8.º					
Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico — por cada	34,00	1,00	0,60	56,22	34,00
SECÇÃO II					
Loteamentos					
Artigo 9.º					
1 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento:					
a) Pedido de informação prévia	188,86	1,00	0,54	349,96	188,86
b) Renovação	188,86	1,00	0,54	349,96	188,86
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento.	—	1,00	0,54	175,94	95,00
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido.					
Artigo 10.º					
1 — Apreciação do pedido inicial de operação de loteamento	—	1,00	1,00	149,92	150,00
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido, sendo o valor cobrado deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respectivos.	—				—
3 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	—	1,00	1,00	74,31	75,00

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
Artigo 11.º					
1 — Emissão do alvará de licença, autorização de loteamento ou admissão de comunicação prévia	604,36	0,87	1,00	692,04	604,36
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior:					
a) Por lote	62,95	5,10	1,00	12,34	62,95
b) Por fogo	31,49	6,42	1,00	4,90	31,49
c) Outras utilizações — por cada 100 m ² ou fracção	37,95	7,74	1,00	4,90	37,95
3 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização ou à admissão de comunicação prévia	314,77	0,45	1,00	692,04	314,77
4 — No caso do aditamento originar aumento de lotes e ou fogos e ou área de construção aplicam-se as taxas previstas nas alíneas a), b) e c) do número 2 do presente artigo, apenas sobre o aumento autorizado.					
Artigo 12.º					
Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico — por cada	34,00	1,00	0,60	56,22	34,00
SECÇÃO III					
Compensação					
Artigo 13.º					
1 — As operações urbanísticas indicadas no número seguinte devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos de utilização colectiva, que, de acordo com a lei e a licença, autorização ou comunicação prévia devam integrar o domínio municipal.					
2 — Estão sujeitas ao disposto no número anterior as seguintes operações urbanísticas:					
a) Operações de loteamento e suas alterações;					
b) Licenciamento, autorização ou comunicação prévia das obras que, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, determinem impactes semelhantes a uma operação de loteamento, nomeadamente quando respeitem a construções que:					
b1) disponham de mais que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;					
b2) disponham de três ou mais fracções ou unidades independentes com acesso directo a partir do espaço exterior;					
b3) provoquem uma sobrecarga significativa dos níveis de serviço nas infra-estruturas, nomeadamente vias de acesso, tráfego e estacionamento.					
3 — Sempre que, nos termos da lei, não haja lugar a cedências, total ou em parte, para os fins referidos no número anterior, o proprietário fica, no entanto, obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou espécie.					
Artigo 14.º					
1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:					
$Q = K \times (0,5 \times Ab_1 + 0,13 \times Ab_2 + 0,15 \times Ab_3 + 0,24 \times Ab_4) \times C$					
em que:					
Q — valor, em euros, correspondente ao valor da compensação devida ao município pela não cedência, no todo ou em parte, das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva e a equipamentos de utilização colectiva;					
K — coeficiente que traduz a influência da localização da operação urbanística em zonas geográficas diferenciadas, devidamente assinaladas e delimitadas na planta em anexo, bem como do tipo de ocupação, e que toma os seguintes valores:					
K = 0,35 na zona do Centro Histórico, Foz Velha e Baixa na habitação unifamiliar;					
K = 0,75 na zona do Centro Histórico, Foz Velha e Baixa, nos outros tipos de ocupação;					
K = 1 na zona restante;					
Ab ₁ — área bruta de construção, para habitação unifamiliar, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;					

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
<p>Ab₂ — área bruta de construção, para habitação colectiva, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;</p> <p>Ab₃ — área bruta de construção, para comércio e serviços, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;</p> <p>Ab₄ — área bruta de construção, para indústria, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva.</p> <p>Sendo:</p> $Ab_n (m^2) = i \times (Ac_n - Ac_n / Ac \times Ap)$ <p>em que:</p> <p>n — 1, 2, 3 ou 4, consoante se trate de habitação unifamiliar, habitação colectiva, comércio e serviços ou indústria, respectivamente;</p> <p>i — índice médio de construção previsto na operação;</p> <p>Ac — área total, em m², de terreno a ceder ao município para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para a instalação de equipamentos públicos, calculada de acordo com os parâmetros definidos em Plano Municipal de Ordenamento do Território ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;</p> <p>Ac_n — área, em m², de terreno a ceder ao município para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para a instalação de equipamentos públicos, correspondente a cada tipo de ocupação previsto na operação urbanística, calculada de acordo com os parâmetros definidos em Plano Municipal de Ordenamento do Território ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;</p> <p>A_p — área de cedência prevista na operação urbanística;</p> <p>C — valor correspondente a 70% do custo do metro quadrado de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito para as diversas zonas do País.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 15.º</p> <p>1 — A compensação a pagar ao município poderá efectuar-se, no todo ou em parte, em espécie, através de cedências de lotes ou de parcelas de terreno noutros prédios, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar a proposta de compensação em espécie sempre que, do facto, possa resultar algum inconveniente para a prossecução do interesse público.</p> <p>3 — Quando a compensação seja paga em espécie através de cedências de parcelas de terreno, estas integram-se no domínio privado do município.</p> <p>4 — Quando a compensação seja paga em espécie e a mesma se refira à construção de um bem imóvel, que não tenha viabilidade para ser executada antes da emissão do alvará ou da admissão da comunicação prévia, deverá o interessado prestar caução como condição da emissão do alvará ou da admissão da comunicação prévia respectivos.</p> <p>5 — A compensação em espécie deverá efectuar-se por uma das seguintes formas:</p> <p>a) Se a compensação for substituída, parcial ou totalmente, por lotes ou parcelas para construção, o valor em numerário complementar (Q'), será determinado de acordo com a fórmula a seguir indicada:</p> $Q' = K' \times [0,5 \times (Ab_1 - Ab_1') + 0,13 \times (Ab_2 - Ab_2') + 0,15 \times (Ab_3 - Ab_3') + 0,24 \times (Ab_4 - Ab_4')] \times C$ <p>em que K, Ab₁, Ab₂, Ab₃, Ab₄ e C têm o mesmo significado que lhes é atribuído no artigo 14.º e Ab₁', Ab₂', Ab₃' e Ab₄' correspondem à área bruta de construção para habitação unifamiliar, habitação colectiva, comércio e serviços ou indústria, respectivamente, referente aos lotes efectivamente cedidos ao município;</p> <p>b) A substituição da compensação por prédios rústicos ou urbanos fora da operação urbanística, efectuar-se-á por meio de acordo, em condições que constarão sempre do respectivo contrato de urbanização, e cujo valor não poderá ser inferior ao quantitativo da compensação devida.</p> <p>Para efeitos de avaliação dos lotes ou parcelas a ceder ao município será constituída uma Comissão de Peritos, composta por um elemento designado pela Câmara Municipal e por outro designado pelo loteador.</p>					

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
SECÇÃO IV					
Obras de urbanização					
Artigo 16.º					
1 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de urbanização:					
a) Pedido de informação prévia	188,86	1,00	0,54	349,96	188,86
b) Renovação	188,86	1,00	0,54	349,96	188,86
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento.	—	1,00	0,54	175,94	95,00
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido.	—				—
Artigo 17.º					
1 — Apreciação do pedido inicial de obras de urbanização	—	1,00	1,00	100,34	100,00
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido, sendo o valor cobrado deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respectivos.					
3 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	—	1,00	1,01	49,52	50,00
Artigo 18.º					
1 — Emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização	314,77	0,56	1,00	558,19	314,77
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior — por cada período de 30 dias ou fracção	18,90	2,19	1,00	8,62	18,90
3 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização ou à admissão de comunicação prévia	233,49	0,42	1,00	558,19	233,49
Artigo 19.º					
Execução faseada de obras de urbanização:					
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização ou admissão da comunicação prévia correspondente à primeira fase das referidas obras	280,18	2,09	1,00	134,30	280,18
2 — Aditamento ao alvará ou à admissão da comunicação prévia referente às fases subsequentes.	233,49	0,72	1,00	325,42	233,49
Artigo 20.º					
Prorrogação de prazo para a execução de obras de urbanização — por cada período de 30 dias ou fracção	18,90	1,00	0,54	59,93	18,90
Artigo 21.º					
Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico — por cada	34,00	1,00	0,54	56,22	34,00
Artigo 22.º					
Vistoria para efeitos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização:					
1 — Taxa fixa	58,37	0,35	1,00	165,53	58,37
2 — Ao montante definido no número anterior acresce — por lote	11,67	1,48	1,00	7,88	11,67
SECÇÃO V					
Edificação e Demolição					
Artigo 23.º					
1 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação e demolição:					
a) Pedido de informação prévia	188,86	1,00	0,54	349,96	188,86
b) Renovação	188,86	1,00	0,54	349,96	188,86

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.		1,00	0,54	175,94	95,00
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido.					
Artigo 24.º					
1 — Apreciação do pedido inicial de obras de edificação e demolição	—	1,00	1,00	100,34	100,00
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido, sendo o valor cobrado deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respectivos.					
3 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	—	1,00	1,01	49,52	50,00
Artigo 25.º					
Emissão do alvará de licença ou autorização ou admissão de comunicação prévia de obras de:					
a) Construção e ampliação	314,77	0,56	1,00	558,19	314,77
b) Reconstrução	188,86	1,00	0,34	558,19	188,86
c) Alteração	125,91	1,00	0,23	558,19	125,91
d) Demolição	62,95	0,11	1,00	558,19	62,95
Artigo 26.º					
Na emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de obras previstas no artigo anterior, são ainda devidas as seguintes taxas:					
1 — Prazo de execução — por período de 30 dias ou fracção	18,90	2,19	1,00	8,62	18,90
2 — Por m ² ou fracção de área de construção destinada a:					
a) Habitação	0,69	1,00	0,14	4,90	0,69
b) Comércio, serviços, indústria e outros fins	2,06	0,42	1,00	4,90	2,06
c) Áreas de estacionamento, de circulação automóvel, arrumos, anexos e áreas comuns em subsolo	0,59	0,12	1,00	4,90	0,59
3 — Construção, reconstrução ou modificação de muros ou vedações confinantes com a via pública — por metro linear ou fracção.	0,95	0,19	1,00	4,90	0,95
4 — Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, alpendres e semelhantes — por metro quadrado ou fracção.	1,38	0,28	1,00	4,90	1,38
5 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável — por metro quadrado ou fracção	2,06	0,42	1,00	4,90	2,06
6 — Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre o domínio público — por piso e por metro quadrado ou fracção:					
a) Varandas, alpendres, janelas de sacada e semelhantes .	25,18	5,13	1,00	4,90	25,18
b) Corpos salientes fechados, destinados a aumentar a área útil da edificação	103,07	21,02	1,00	4,90	103,07
7 — Demolição de edifícios e outras construções — por cada piso demolido.	34,37	7,01	1,00	4,90	34,37
Artigo 27.º					
1 — Aditamento ao alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de obras de:					
a) Construção e ampliação	157,28	0,48	1,00	325,42	157,28
b) Reconstrução	94,43	1,00	0,29	325,42	94,43
c) Alteração	62,95	1,00	0,19	325,42	62,95
d) Demolição	31,48	0,10	1,00	325,42	31,48
2 — Nos casos em que o aditamento titule um aumento das áreas aplicam-se ainda as taxas previstas no artigo anterior.					
Artigo 28.º					
Prorrogação do prazo para conclusão das obras de construção — por 30 dias ou fracção	18,90	1,00	0,32	59,93	18,90

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
Artigo 29.º Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico — por cada	34,00	1,00	0,60	56,22	34,00
Artigo 30.º Execução faseada para obras de edificação: 1 — Emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia correspondente à primeira fase 2 — Aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia referente às fases subsequentes	280,18 233,49	2,09 0,72	1,00 1,00	134,30 325,42	280,18 233,49
Artigo 31.º Licença parcial para construção da estrutura: 1 — Emissão do alvará 2 — Ao montante definido no número anterior acresce 40% do valor das taxas devidas ainda pela emissão do alvará de licença de construção.	314,77	2,15	1,00	146,20	314,77
Artigo 32.º Licença especial ou admissão de comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas: 1 — Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia 2 — Acresce ao montante previsto no número anterior, por cada período de 30 dias ou fracção	188,86 18,90	1,41 2,19	1,00 1,00	134,30 8,62	188,86 18,90
SECÇÃO VI					
Trabalhos de remodelação de terrenos					
Artigo 33.º 1 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de trabalhos de remodelação de terrenos: a) Pedido de informação prévia b) Renovação c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento. 2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido.	188,86 188,86 —	1,41 1,41 1,00	1,00 1,00 1,00	134,30 134,30 56,22	188,86 188,86 56,00
Artigo 34.º 1 — Apreciação do pedido inicial de trabalhos de remodelação de terrenos 2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido, sendo o valor cobrado deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respectivos. 3 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	— —	1,00 1,00	1,00 1,01	100,34 49,52	100,00 50,00
Artigo 35.º Trabalhos de remodelação de terrenos: 1 — Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia 2 — Acresce ao montante previsto no número anterior — por cada m ² ou fracção 3 — Aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia 4 — Nos casos em que o aditamento titule um aumento da área da operação urbanística, aplica-se ainda a taxa prevista no n.º 2 anterior, que incide sobre o aumento autorizado. 5 — Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico — por cada 6 — Prazo para a execução de obras, por cada período de 30 dias ou fracção	116,75 0,59 — 34,00 18,90	1,00 1,00 0,50 1,00 2,19	0,21 0,12 1,00 0,60 1,00	558,19 4,90 59,93 56,22 8,62	116,75 0,59 30,00 34,00 18,90

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
<p>SECÇÃO VII</p> <p>Taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas</p> <p>Artigo 36.º</p> <p>1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas (TMI) é devida no licenciamento, autorização e admissão de comunicação prévia nas seguintes operações urbanísticas, que pela sua natureza implicam um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais:</p> <p>a) Loteamentos;</p> <p>b) Obras de construção e de ampliação não inseridas em loteamentos;</p> <p>c) Alteração da utilização.</p> <p>2 — É devido o pagamento da TMI no momento da emissão dos alvarás de licenciamento, autorização ou na admissão da comunicação prévia das respectivas operações urbanísticas, salvo se a mesma já tiver sido paga aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento.</p> <p>3 — Na emissão de alvará resultante da renovação da licença, autorização ou admissão de comunicação prévia, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, é devido o pagamento da TMI, correspondente ao diferencial entre o montante devido nesse momento e o valor já pago aquando da emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia caducados.</p> <p>4 — A TMI varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.</p> <p>Artigo 37.º</p> <p>1 — Poderá ser autorizada dedução ao valor da TMI a pagar, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infra-estruturas que venha a entregar ao Município, designadamente, infra-estruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de água, que se desenvolvam e se situem para além dos limites exteriores da área objecto do loteamento ou operação urbanística, e infra-estruturas que possam vir a servir terceiros, não directamente ligadas ao empreendimento.</p> <p>2 — O valor do montante a deduzir na situação referida no número anterior será determinado por avaliação das infra-estruturas, de acordo com os valores unitários por tipo de infra-estruturas indicados no quadro seguinte:</p>					
Tipo de infra-estrutura	Valor unitário				
Faixa de rodagem/estacionamento em semi-penetração	11,64 €/m ²				
Faixa de rodagem/estacionamento em betão betuminoso	18,64 €/m ²				
Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de 1. ^a	18,64 €/m ²				
Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de 2. ^a	16,31 €/m ²				
Passeios em betonilha	23,30 €/m ²				
Passeios em pedra chão	20,39 €/m ²				
Passeios em cubo de calcário	46,56 €/m ²				
Passeios em lageado de granito	145,58 €/m ²				
Passeios em microcubo	46,57 €/m ²				
Guias de granito 20 cm	52,42 €/ml				
Guias de granito 15 cm	40,76 €/ml				
Guias de granito 8 cm	34,94 €/ml				
Guias de betão	17,47 €/ml				
Rede de águas pluviais	81,53 €/ml				
Rede de abastecimento de água	64,06 €/ml				
Rede de drenagem de águas residuais domésticas	93,18 €/ml				

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
Artigo 38.º					
1 — A TMI é fixada em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pelo Município, dos usos e tipologias das edificações e da localização em áreas geográficas diferenciadas, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:					
$TMI = \frac{K1 \times C \times S}{100} + K2 \times \frac{PIP}{\Omega 1} \times \Omega 2$					
2 — Os coeficientes e factores previstos no número anterior têm o seguinte significado e valores:					
a) TMI — é o valor da taxa devida pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas;					
b) K1 — coeficiente que traduz a influência do uso, da tipologia e da localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes no quadro seguinte:					
	Tipologias de Construção	Zona	K1		
Edifícios destinados a habitação unifamiliar	Até 200 m ² de abc	A	1,875		
		B	2,5		
	De 201 a 350 m ² de abc	A	2,625		
		B	3,5		
	Acima de 350 m ² de abc	A	3,75		
		B	5		
Edifícios colectivos destinados a:	Habitação	A	3,75		
		B	5		
	Comércio, escritórios, armazéns ou indústrias, quando localizados em edifícios com outras funções, ou quaisquer actividades	A	4,125		
		B	5,5		
Áreas de estacionamento, arrumos e anexos cobertos	A	2,625			
	B	3,5			
Armazéns ou indústrias não localizados em edifícios com outras funções	A	7,5			
	B	7,5			
em que:					
Zona A — Área interior delimitada, a sul, pelo Rio Douro, e ,nos restantes quadrantes, pelas Ruas D. Pedro V, Vilar, D. Manuel II, Rosário, Boa Hora, Aníbal Cunha, Boavista, Barão Forrester, Serpa Pinto, Constituição, Santos Pousada, Fernandes Tomás, Ferreira Cardoso, Joaquim António Aguiar, Duque de Saldanha, Gomes Freire, Alameda das Fontainhas e Calçada da Corticeira.					
Nesta zona incluem-se ainda os terrenos localizados no exterior da área acima definida que confrontem com os arruamentos indicados.					
Zona B — Restante área.					

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
<p>c) K2 — coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de investimentos e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar e assume o valor de 0,26, anualmente actualizado com a aprovação dos documentos previsionais.</p> <p>d) C — valor correspondente a 70% do custo do metro quadrado de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito para as diversas zonas do país;</p> <p>e) S — superfície total de pavimentos, incluindo a área da cave;</p> <p>f) PIP — valor total do investimento previsto no plano plurianual de investimentos do município para execução de infra-estruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, desporto e lazer;</p> <p>g) Ω1 — área total do concelho (4020 hectares);</p> <p>h) Ω2 — área total do terreno objecto da operação urbanística (em hectares)</p> <p>3 — Nas alterações às operações urbanísticas onde já tenha sido repercutido o valor mencionado na alínea f) do número anterior, a fórmula de cálculo da TMI a aplicar é a seguinte:</p> $TMI = \frac{K1 \times C \times S}{100}$ <p style="text-align: center;">SECÇÃO VIII Propriedade horizontal</p> <p style="text-align: center;">Artigo 39.º</p> <p>Certificação do cumprimento dos requisitos legais para a constituição em regime de propriedade horizontal:</p> <p>1 — Por fracção habitacional — cada 50 m² ou fracção</p> <p>2 — Por local de exercício de actividade comercial, industrial ou de profissão liberal — cada 50 m² ou fracção</p> <p>3 — Por local de estacionamento constituindo fracção autónoma — cada 15 m² ou fracção</p> <p>4 — Por cada garagem constituindo fracção autónoma — cada 15 m² ou fracção.</p> <p>5 — Declaração do cumprimento dos requisitos legais para alteração de propriedade horizontal:</p> <p>a) Por rectificação das fracções — por cada fracção alterada ou rectificada</p> <p>b) Por rectificação das partes comuns — por cada rectificação ou alteração</p> <p>6 — Nos casos de aumento ou redução do número de fracções de prédio em regime de propriedade horizontal, a taxa do n.º 5 será aplicável a todas as fracções do prédio.</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO IX Utilização e alteração de utilização</p> <p style="text-align: center;">Artigo 40.º</p> <p>1 — Informação prévia sobre a possibilidade de alteração de utilização:</p> <p>a) Pedido de informação prévia</p> <p>b) Renovação</p> <p>c) O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquela não será recebido, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 41.º</p> <p>1 — Apreciação do pedido inicial de utilização ou alteração de utilização</p> <p>2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido, sendo o valor cobrado deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respectivos.</p>					
	7,85	1,00	0,27	28,70	7,85
	15,64	1,00	0,54	28,70	15,64
	5,63	1,00	0,20	28,70	5,63
	6,71	1,00	0,23	28,70	6,71
	16,80	1,00	0,32	52,50	16,80
	16,80	1,00	0,32	52,50	16,80
	188,86	1,00	0,54	349,96	188,86
	188,86	1,00	0,54	349,96	188,86
	—	1,00	1,01	24,73	25,00

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
3 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento. Artigo 42.º	—	1,00	1,01	12,34	12,50
Emissão de autorização de utilização e suas alterações:					
1 — Para fins habitacionais — por fogo e seus anexos	8,18	1,00	0,82	10,03	8,18
2 — Para fins comerciais e para serviços — por cada 50 m ² ou fracção	23,30	2,32	1,00	10,03	23,30
3 — Para fins industriais — por cada 50 m ² ou fracção	24,52	2,44	1,00	10,03	24,52
4 — Para outros fins — por cada 50 m ² ou fracção	23,30	2,32	1,00	10,03	23,30
5 — Alteração do uso de edificações — por unidade:					
a) Para fins habitacionais .	4,06	1,00	0,40	10,03	4,06
b) Para outros fins .	465,85	46,43	1,00	10,03	465,85
SECÇÃO X					
Vistorias e Inspecções					
Artigo 43.º					
1 — Vistoria para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a habitação, estacionamento, comércio, serviços, armazéns ou indústrias.	38,46	1,00	0,34	111,99	38,46
2 — Acresce ao montante no número anterior, por cada fogo ou unidade de ocupação.	1,74	1,00	0,35	4,90	1,74
3 — Os montantes definidos nos números anteriores serão liquidados e cobrados no momento da emissão da autorização de utilização, ou com o indeferimento do pedido.					
4 — Para efeitos de determinação do montante a pagar de acordo com o disposto no número anterior, são ainda de considerar as vistorias marcadas e não realizadas por motivo alheio ao Município.					
Artigo 44.º					
Outras vistorias:					
1 — Vistoria de segurança e salubridade	28,87	1,00	0,16	183,38	150,00
2 — Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização, nos termos e para os efeitos exigidos no Regime do Arrendamento Urbano.	112,00	1,00	1,00	111,99	112,00
3 — Vistoria a realizar nos casos em que a atribuição de Direitos de Concretos de Construção (DCC), previsto no Regulamento Municipal do Sistema Multicritério de Informação da Cidade do Porto SIM — Porto, não requeira a emissão de alvará.	350,00	1,00	1,00	111,99	112,00
4 — Homologação de vistoria integrada	350,00	1,00	1,00	349,96	350,00
5 — Outras vistorias não previstas no número anterior	28,87	1,00	0,26	111,99	28,87
6 — A vistoria só será ordenada após pagamento das respectivas taxas					
7 — Com excepção da vistoria prevista no número 1 anterior, em caso de não realização da vistoria por motivos alheios ao Município, só poderá ordenar-se outra vistoria após pagamento de nova taxa para o efeito.					
Artigo 45.º					
Inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes:					
1 — Inspecção periódica	171,44	1,06	1,00	161,99	171,44
2 — Reinspecção periódica	171,44	1,06	1,00	161,99	171,44
3 — Inspecção extraordinária	171,44	1,06	1,00	161,99	171,44
SECÇÃO XI					
Informação urbana					
Artigo 46.º					
Marcação de alinhamento e nivelamento, em terreno confinante com a via pública ou outro — por cada 10 metros lineares ou fracção.	5,83	1,13	1,00	5,16	5,83

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
Artigo 47.º					
1 — Plantas topográficas de localização — cópias directas da planta da Cidade:					
a) Taxa fixa por local	2,17	1,71	1,00	1,27	2,17
b) Taxa por cada dm ² — mínimo 0,20 × 0,30 m	0,22	1,00	0,24	0,93	0,22
c) Taxa por cada dm ² em material transparente — mínimo 0,20 × 0,30 m	1,11	1,00	0,56	1,99	1,11
2 — Cópias da planta da Cidade com indicação de estudos urbanísticos aprovados ou outra informação complementar:					
a) Taxa fixa por local	2,17	1,00	0,51	4,23	2,17
b) Taxa por cada dm ² em suporte de papel — mínimo 0,20 × 0,30 m	0,22	1,00	0,14	1,56	0,22
c) Taxa por cada dm ² em suporte transparente — mínimo 0,20 × 0,30 m	1,17	1,00	0,25	4,74	1,17
d) Taxa por desenho, por hora — mínimo uma hora ou fracção	5,48	1,00	0,69	7,91	5,48
3 — Cópias directas da planta da cidade correspondentes a levantamentos anteriores a 1992:					
a) Taxa fixa por local	3,50	1,00	0,83	4,23	3,50
b) Taxa por cada dm ² em suporte de papel- mínimo 0,20 × 0,30 m	0,22	1,00	0,14	1,56	0,22
c) Taxa por cada dm ² em suporte transparente- mínimo 0,20 × 0,30 m	1,17	1,00	0,25	4,74	1,17
4 — Extractos do Plano Director Municipal da Cidade — por dm ² — mínimo 0,20 × 0,30 m:					
5 — Carta geotécnica da cidade — escala 1/10.000:					
a) Taxa fixa	3,27	1,03	1,00	3,17	3,27
b) Carta de zonamento geotécnico, por dm ² — mínimo 0,20 × 0,30m	1,64	1,00	0,63	2,62	1,64
c) Carta geológica, por dm ² — mínimo 0,20 × 0,30m	1,35	1,00	0,51	2,62	1,35
d) Outras cartas de factores, por dm ² — mínimo 0,20 × 0,30m	1,00	1,00	0,45	2,20	1,00
5.1 — Carta geotécnica da cidade — publicação completa:					
a) Memória e cartas em suporte digital	331,74	1,81	1,00	182,80	331,74
b) Memória e cartas em suporte de papel	464,44	1,00	2,54	182,80	464,44
c) Memória e cartas em suporte digital e colecção de cartas em suporte de papel	663,49	1,00	1,83	362,56	663,49
6 — Fornecimento de informação do inquérito funcional realizado em 1985 e 1992:					
a) Taxa fixa	1,99	1,00	0,31	6,34	1,99
b) Listagem de dados em suporte de papel — taxa por quarto	0,35	1,00	0,22	1,56	0,35
7 — Fotocópias a cores do levantamento aerofotogramétrico — taxa por unidade					
8 — Pedido de elementos instrutórios ao abrigo do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho:					
8.1 — Fornecimento de elementos instrutórios que incluem: ficha técnica, planta topográfica em suporte de papel, material transparente (escala 1/1000), planta de localização em suporte de papel (escala 1/5000), outra informação urbanística (inclui extractos das cartas integrantes do PDM, escala 1/10000):					
a) Taxa fixa, por local	22,31	1,76	1,00	12,69	22,31
b) Taxa, por dm ² — mínimo 0,20 × 0,30 m	2,23	2,40	1,00	0,93	2,23
8.2 — Fornecimento de elementos para aditamento, em suporte de papel e material transparente:					
a) Taxa fixa, por local	2,22	1,75	1,00	1,27	2,22
b) Taxa, por dm ² — mínimo 0,20 × 0,30 m	1,57	1,68	1,00	0,93	1,57
Artigo 48.º					
Pelo fornecimento de plantas para aditamentos com mais de cinco anos é devido, além da taxa estabelecida, o montante de 5,43 €.					
	5,43	1,05	1,00	5,16	5,43

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
Artigo 49.º					
Fornecimento de informação em suporte magnético:					
1 — Taxa fixa	—	1,00	1,00	20,09	20,00
1.1 — Cartografia base — escala de rigor 1/1.000 (formatos DGN, DWG, DXF):					
a) Planimetria:					
a1) Por cada folha	817,20	4,14	1,00	197,60	817,20
a2) Por dm ² (mínimo 0,20 × 0,30 m)	20,43	3,80	1,00	5,37	20,43
b) Altimetria:					
b1) Por cada folha	350,24	4,05	1,00	86,58	350,24
b2) Por dm ² (mínimo 0,20 × 0,30 m)	8,75	3,34	1,00	2,62	8,75
2 — Limite fundiário dos quarteirões do Inquérito Funcional da Cidade do Porto — escala de rigor 1/5.000	251,81	1,02	1,00	246,24	251,81
3 — Inquérito funcional realizado em 1985 ou 1992 (componente gráfica e alfanumérica):					
a) Taxa fixa	1,87	1,00	0,11	16,92	1,87
b) Preço por quarteirão — área ocupada pelas actividades ou funções	1,17	1,00	0,23	5,16	1,17
4 — Informação SIG: (shapefile, personal geodatabase):					
4.1 — Taxa fixa		1,00	1,00	16,92	16,90
a) Taxa fixa por layer a fornecer	—	1,00	1,00	6,85	6,85
b) Taxa por campo alfanumérico caracterizador associado (não técnico)	—	1,00	1,00	3,68	3,68
c) Taxa por bloco de 512 bytes de informação — ponto	—	1,00	1,00	3,68	3,68
d) Taxa por bloco de 512 bytes de informação — linha	—	1,00	1,00	3,47	3,47
e) Taxa por bloco de 512 bytes de informação — polígono	—	1,00	1,00	3,89	3,89
5 — Outra informação:					
a) Taxa fixa	1,87	1,00	0,11	16,92	1,87
b) Taxa por bloco — 512 bytes	0,20	1,00	0,47	0,42	0,20
Artigo 50.º					
1 — Depósito de exemplar da Ficha Técnica de Habitação	16,73	1,06	1,00	15,78	16,73
2 — Segunda via da Ficha Técnica de Habitação — por cada prédio ou fracção — aplicam-se as taxas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º	21,03	1,08	1,00	19,40	21,03
Artigo 51.º					
Numeração de prédios, por cada número de polícia fornecido	2,74	1,08	1,00	2,54	2,74
SECÇÃO XII					
Diversos					
Artigo 52.º					
1 — Apreciação do pedido de renovação da licença, autorização ou comunicação prévia caducados:					
a) Loteamentos e obras de urbanização	692,00	1,00	1,00	692,04	692,00
b) Loteamentos	692,00	1,00	1,00	692,04	692,00
c) Obras de urbanização	558,00	1,00	1,00	558,19	558,00

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
d) Obras de edificação	558,00	1,00	1,00	558,19	558,00
e) Trabalhos de remodelação de terrenos	558,00	1,00	1,00	558,19	558,00
f) Utilização e alteração da utilização	56,00	1,00	1,00	56,22	56,00
2 — Operações de destaque:					
a) Por pedido ou reapreciação	82,00	1,00	1,00	82,24	82,00
b) Pela emissão de certidão de destaque	38,00	1,00	1,01	37,62	38,00
Artigo 53.º					
Autorização municipal relativa à instalação e funcionamento das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios	486,71	1,01	1,00	480,84	486,71
CAPÍTULO III					
Ambiente					
SECÇÃO I					
Animais					
Artigo 54.º					
1 — Entrega de animais:					
a) Por particulares — cada animal	5,98	1,00	0,00	13,80	0,00
b) Por clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do sector — por cada animal	12,25	1,00	0,72	13,80	10,00
2 — Entrega de cadáveres por particulares — cada kg		1,00	0,00	0,69	0,00
2.1 — No caso dos canídeos não possuírem registo nem licença actualizada, o valor referido no número anterior será acrescido de € 10.					
3 — Entrega de cadáveres por clínicas, centros de atendimento veterinário, empresa do sector — cada kg		2,90	1,00	0,69	2,00
Artigo 55.º					
1 — Recolha de animais:					
a) Em casa de particulares — cada animal	5,98	1,00	1,00	24,71	24,70
b) Em clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do sector — cada animal	12,25	1,00	1,01	24,71	25,00
2 — Recolha de cadáveres — cada kg					
a) Em casa de particulares	—	1,00	1,21	1,24	1,50
b) Em clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do sector	—	1,00	2,02	1,24	2,50
3 — Se a recolha do animal ou cadáver obrigar a mais do que uma deslocação as taxas serão acrescidas de € 15 por cada deslocação	—	1,00	1,03	14,55	15,00
Artigo 56.º					
1 — Estadia e alimentação no canil municipal — por animal e por cada período de 24 horas ou fracção:					
a) Cães	10,57	1,17	1,00	5,56	6,50
b) Gatos	5,29	0,72	1,00	5,56	4,00
c) Cães e gatos em sequestro	5,29	1,00	1,00	6,47	6,50
d) Animais de capoeira	0,66	1,01	1,00	2,83	2,85

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
e) Outros animais:					
e1) Até 5 kg	0,66	3,53	1,00	2,83	10,00
e2) Entre 5 e 50 kg	7,96	2,25	1,00	5,56	12,50
e3) Superior a 50 kg	9,95	2,03	1,00	7,38	15,00
2 — Quando o proprietário declare não pretender a restituição do animal em sequestro é apenas exigido o pagamento correspondente a 5 dias de estadia e alimentação.					
SECÇÃO II					
Ruído					
Artigo 57.º					
Emissão de licenças especiais de ruído para o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário em:					
1 — Dias úteis e por hora:					
a) Das 20 às 23 horas	29,18	1,00	1,36	21,46	29,18
b) Das 23 às 8 horas:					
b.1) 1.ª hora	40,86	1,00	1,90	21,46	40,86
b.2) 2.ª hora	46,71	1,00	6,44	7,25	46,71
b.3) 3.ª hora e seguintes	58,37	1,00	8,05	7,25	58,37
c) Entre as 8 e as 20 horas e na proximidade de estabelecimentos escolares (durante o respectivo horário de funcionamento), hospitais ou similares.	—	1,00	1,09	21,46	23,35
2 — Sábados, domingos e feriados — por hora	40,86	1,00	1,90	21,46	40,86
3 — Às taxas previstas nos números anteriores acresce 15% sempre que a licença especial de ruído seja requerida no prazo inferior a 15 dias úteis relativamente à data do início da actividade ruidosa de carácter temporário.					
CAPÍTULO IV					
Gestão do espaço público					
SECÇÃO I					
Trânsito, Circulação e Estacionamento					
Artigo 58.º					
1 — Emissão de licenças de condução de:					
1.1 — Motociclos	44,08	1,85	1,00	23,84	44,08
1.2 — Ciclomotores	28,33	1,19	1,00	23,84	28,33
1.3 — Veículos agrícolas	62,95	2,64	1,00	23,84	62,95
2 — Emissão de segundas vias de licença de condução — por cada	12,85	1,00	1,08	11,90	12,85

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
Artigo 59.º					
Zonas de estacionamento de duração limitada a que se refere o artigo 70.º do Código da Estrada — Utilização dos espaços de estacionamento cronometrados por parómetros ou outros aparelhos análogos, com limite máximo de 2 horas:					
a) Tipo A: Taxa horária.	0,30	1,00	1,38	0,36	0,50
b) Tipo B: Taxa horária	0,60	1,00	2,76	0,36	1,00
c) Pesados de passageiros (em zonas autorizadas e sinalizadas para o efeito) — por cada 10 minutos ou fracção.	0,50	1,00	1,38	0,36	0,50
Artigo 60.º					
Ocupação do domínio público municipal com estacionamento privativo de veículos automóveis — por ano e por lugar:					
1 — Parques privativos situados na zona interior à delimitada pela Via da Cintura Interna, Rua de António Bessa Leite, Rua de Pedro Hispano, Rua da Constituição, Rua de Carlos Malheiro Dias, Rua Nova de S. Crispim, Avenida de Fernão de Magalhães, Campo 24 de Agosto, Rua do Duque de Saldanha e Largo do Padre Baltazar Guedes:					
a) Em arruamentos não protegidos com parómetros de taxa B	2 401,44	18,98	1,00	126,55	2 401,44
b) Em arruamentos protegidos com parómetros de taxa B	3 520,88	27,82	1,00	126,55	3 520,88
2 — Parques privativos situados na zona exterior à delimitada no número anterior	1 057,03	8,35	1,00	126,55	1 057,03
Artigo 61.º					
1 — Nos troços dos arruamentos delimitadores da zona indicada no n.º 1 do artigo anterior aplicam-se as taxas nele previstas.					
2 — A utilização dos parques privativos está sujeita a um horário pré-definido que irá das 8h00 às 20h00.					
3 — A utilização dos parques privativos fora do horário definido no número anterior está sujeita a um acréscimo de 25% sobre o valor das taxas previstas no artigo 86.º					
4 — No licenciamento inicial da ocupação com estacionamento privativo serão cobradas as taxas correspondentes aos meses abrangidos até ao final do ano.					
Artigo 62.º					
Averbamento de substituição do titular de licenciamento das ocupações de domínio público com parques privativos	58,37	3,06	1,00	19,07	58,37
Artigo 63.º					
Sinalização de impedimento de trânsito ou de estacionamento:					
1 — Taxa fixa	274,89	2,62	1,00	105,05	274,89
2 — Por semana ou fracção	68,71	7,22	1,00	9,51	68,71
3 — Às taxas previstas no número anterior, acresce o custo do material aplicado e não recuperado.					
Artigo 64.º					
1 — Fornecimento de imagens de vídeo em CD/DVD — por unidade e por dia de filmagem:					
a) Taxa fixa	—	0,99	1,00	45,34	45,00
b) Por cada edição efectuada no ficheiro	—	1,00	1,00	9,51	9,50
2 — Fornecimento de fotografias em formato digital:					
a) Taxa fixa	—	0,98	1,00	15,24	15,00
b) Por cada fotografia	—	1,00	1,00	9,51	9,50
3 — Contagens de tráfego fornecidas em formato digital — por zona e por dia de contagem.					
—	—	0,99	1,00	45,34	45,00

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
SECÇÃO II					
Utilização da Via Pública, Subsolo e Outros Espaços Públicos					
SUBSECÇÃO I					
Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água					
Artigo 65.º					
Bombas de carburantes líquidos — por cada uma e por ano:					
1 — No interior da zona delimitada pela Via da Cintura Interna, Rua de António Bessa Leite, Rua de Pedro Hispano, Rua da Constituição, Rua de Carlos Maheiro Dias, Rua Nova de S. Crispim, Avenida de Fernão de Magalhães, Campo 24 de Agosto, Rua do Duque de Saldanha e Largo do Padre Baltazar Guedes:					
a) Instaladas inteiramente na via pública	4 770,40	4,33	1,00	1 101,06	4 770,40
b) Instaladas na via pública, mas com depósito em propriedade particular	4 731,94	4,30	1,00	1 101,06	4 731,94
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	4 448,80	4,04	1,00	1 101,06	4 448,80
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública.	4 410,30	4,01	1,00	1 101,06	4 410,30
2 — Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo:					
a) Instaladas inteiramente na via pública	2 124,76	1,93	1,00	1 101,06	2 124,76
b) Instaladas na via pública, mas com depósito em propriedade particular	2 086,29	1,89	1,00	1 101,06	2 086,29
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	1 803,19	1,64	1,00	1 101,06	1 803,19
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública.	1 764,67	1,60	1,00	1 101,06	1 764,67
Artigo 66.º					
Bombas de ar ou água — por cada uma e por ano:					
1 — Na zona indicada no artigo 65.º, n.º 1:					
a) Instaladas inteiramente na via pública	768,26	3,05	1,00	251,71	768,26
b) Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular	676,66	2,69	1,00	251,71	676,66
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública	1 436,96	5,71	1,00	251,71	1 436,96
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública.	630,69	2,51	1,00	251,71	630,69
2 — Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo:					
a) Instaladas inteiramente na via pública	342,15	1,36	1,00	251,71	342,15
b) Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular	298,36	1,19	1,00	251,71	298,36
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública	582,41	2,31	1,00	251,71	582,41
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública.	252,42	1,00	1,00	251,71	252,42
Artigo 67.º					
Bombas volantes, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano:					
1 — Na zona indicada no artigo 65.º, n.º 1					
2 — Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo					
Artigo 68.º					
Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano:					
1 — Na zona indicada no artigo 65.º, n.º 1:					
a) Com compressor saliente na via pública	384,05	4,54	1,00	84,51	384,05
b) Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	192,08	2,27	1,00	84,51	192,08
c) Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública.	192,08	2,27	1,00	84,51	192,08

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
2 — Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo:					
a) Com compressor saliente na via pública	171,11	2,02	1,00	84,51	171,11
b) Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	85,62	1,01	1,00	84,51	85,62
c) Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública.	85,62	1,01	1,00	84,51	85,62
Artigo 69.º					
Tomadas de água, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano	85,62	1,01	1,00	84,51	85,62
Artigo 70.º					
Averbamento de substituição do titular do licenciamento de ocupação do domínio público com instalações abastecedoras de carburantes líquidos, de ar ou água	58,37	2,45	1,00	23,84	58,37
Artigo 71.º					
1 — O licenciamento de ocupação do domínio público com bombas e tomadas inclui a utilização do subsolo com os tubos condutores que forem necessários à sua instalação.					
2 — A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não está sujeita a novo licenciamento.					
3 — As taxas de licença de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante serão aumentadas de 50%.					
SUBSECÇÃO II					
Ocupações por motivo de obras					
Artigo 72.º					
Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes:					
1 — Tapumes ou outros resguardos — por cada período de 30 dias ou fracção:					
a) Por m ² ou fracção da superfície da via pública até 1 metro de largura	5,51	1,00	0,41	13,33	5,51
b) Por m ² ou fracção da superfície da via pública, com mais de 1 metro de largura	11,02	1,00	1,41	7,84	11,02
2 — Andaimos — por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não definida pelo tapume) — por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	2,07	1,00	0,41	5,09	2,07
3 — Andaimos — por andar ou pavimento a que correspondam (quando não for exigível a instalação do tapume) — por metro linear ou fracção e por cada semana ou fracção	2,07	1,00	0,41	5,09	2,07
4 — Guardas até um metro de largura, por metro linear ou fracção e por cada semana ou fracção (quando não for exigida pelos serviços a instalação do tapume)	3,44	1,00	0,26	13,33	3,44
Artigo 73.º					
Outras ocupações por motivo de obras:					
1 — Contentores — por 30 dias ou fracção e por m ² ou fracção	11,02	1,00	0,83	13,33	11,02
2 — Caldeiras ou tubos de descarga, amassadouros, depósitos de entulho, materiais, betoneiras e semelhantes — por m ² e por cada período de 10 dias ou fracção	21,99	1,00	1,37	16,08	21,99
3 — Veículo pesado para bombagem de betão pronto — por semana	103,06	1,00	1,00	102,66	103,06
4 — Gruas, guindastes ou semelhantes — por semana	68,71	1,00	0,67	102,66	68,71
Artigo 74.º					
1 — O licenciamento de ocupação do domínio público por motivo de obras não pode ser concedido por período superior ao definido no alvará de licenciamento ou autorização das obras que motivaram a ocupação.					
2 — As taxas previstas nos artigos 72.º e 73.º, poderão sofrer uma redução de 25% quando a ocupação não estiver afectada à via pública.					

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
3 — Quando os tapumes são construídos como forma de embelezamento com a mesma configuração e escala das fachadas dos edifícios onde está a ser executada a obra, desde que não contenham qualquer mensagem publicitária, não haverá lugar à cobrança da taxa de publicidade prevista na Secção III do Capítulo IV.					
SUBSECÇÃO III					
Outras ocupações do domínio público					
Artigo 75.º					
Ocupação do espaço aéreo da via pública:					
1 — Antenas:					
1.1 — De operadores de telecomunicações:					
a) Instaladas no domínio público — por cada e por ano	2 918,59	11,60	1,00	251,71	2 918,59
b) Instaladas em propriedade particular com projecção para o domínio público — por cada e por ano	1 167,44	4,64	1,00	251,71	1 167,44
1.2 — Outras, atravessando a via pública — por metro linear e por ano					
2 — Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos, ou espias — por metro linear ou fracção e por ano	5,58	0,98	1,00	5,69	5,58
3 — Guindastes ou semelhantes — por semana	5,58	0,98	1,00	5,69	5,58
4 — Alpendres ou toldos fixos, não integrados nos edifícios — por metro linear de frente ou fracção e por ano:	68,71	1,15	1,00	59,67	68,71
a) Até um metro de avanço	9,09	0,45	1,00	20,26	9,09
b) Mais de um metro de avanço	16,49	0,81	1,00	20,26	16,49
5 — Toldos móveis — por m ² ou fracção e por ano:					
a) Até um metro de avanço	3,97	0,20	1,00	20,26	3,97
b) Mais de um metro de avanço	5,67	0,28	1,00	20,26	5,67
6 — Passarelas ou outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por m ² ou fracção de projecção sobre a via pública e por mês	15,88	1,67	1,00	9,51	15,88
7 — Aparelhos de ar condicionado fixos no exterior dos edifícios — por ano ou fracção:					
a) Até 0,2 m ³	9,81	0,32	1,00	31,01	9,81
b) Por cada m ³ a mais ou fracção	130,63	1,00	55,67	2,35	130,63
Artigo 76.º					
Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo:					
1 — Cabine ou posto telefónico — por ano					
2 — Posto de transformação, cabines eléctricas e semelhantes — por m ³ ou fracção e por ano:	57,95	1,87	1,00	31,01	57,95
a) Até 3 m ³	21,91	0,76	1,00	28,66	21,91
b) Por cada m ³ a mais ou fracção	5,58	2,38	1,00	2,35	5,58
3 — Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por m ³ , por fracção e por ano					
	33,17	1,07	1,00	31,01	33,17
Artigo 77.º					
Ocupações diversas do subsolo:					
1 — Cabos subterrâneos condutores de energia eléctrica — por metro linear ou fracção e por ano					
2 — Tubos, condutas, outros cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano:	1,37	0,36	1,00	3,78	1,37
a) Com diâmetro até 20 cm	0,95	0,25	1,00	3,78	0,95
b) Com diâmetro superior a 20 cm	1,48	0,39	1,00	3,78	1,48

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
Artigo 78.º					
Ocupações diversas do solo:					
1 — Postes — por cada:					
a) Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por ano.	16,49	1,15	1,00	14,29	16,49
b) Para decoração (mastros) — por dia	0,66	1,00	0,28	2,38	0,66
c) Para colocação de anúncios — por mês	16,49	4,94	1,00	3,34	16,49
2 — Guarda-ventos anexo aos locais ocupados na via pública — por metro linear ou fracção e por ano					
3 — Esplanadas — por m ² ou fracção e por ano:					
a) Fixa ou fechada:					
a1) Primeiro ano	0,00	1,00	0,00	14,29	0,00
a2) Anos seguintes	75,55	32,19	1,00	2,35	75,55
b) Aberta e sem estrutura:					
b1) Primeiro ano	0,00	1,00	0,00	14,29	0,00
b2) Anos seguintes	25,18	10,73	1,00	2,35	25,18
4 — Arcas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares — por m ² ou fracção e por mês					
5 — Grelhadores — por m ² ou fracção e por mês					
6 — Pranchas para carga ou descarga de mercadoria — por cada par e por ano					
7 — Rampas fixas de acesso — por ano:					
7.1 — A prédios ou instalações afectos ao exercício de comércio ou indústria:					
a) Até 3 metros lineares de frente ou fracção	68,71	2,62	1,00	26,23	68,71
b) Por cada metro ou fracção a mais	34,36	14,64	1,00	2,35	34,36
7.2 — A outros prédios ou instalações:					
a) Até 3 metros	34,36	1,31	1,00	26,23	34,36
b) Por cada metro ou fracção a mais .	17,19	7,32	1,00	2,35	17,19
8 — Vendedores de artesanato					
9 — Vendedores ambulantes:					
a) Com tabuleiro regulamentar, de dimensões não superiores a 1,00 × 1,20 m, colocado a uma altura mínima de 0,40 m do solo, de acordo com o regulamento respectivo	0,00	1,00	0,00	23,84	0,00
b) Com banca, estrado ou semelhante — por m ² e por mês	1,22	1,00	0,30	4,14	1,22
c) Com velocípede — por mês	1,22	1,00	0,30	4,14	1,22
d) Com estabelecimento amovível diariamente (barraca, stand ou semelhante) — por m ² e por dia	2,55	1,06	1,00	2,41	2,55
10 — Vendedores de jornais, com banca, estrado ou semelhante amovível — por m ² e por mês					
11 — Ocupação de domínio público — por m ² :					
a) Afecta a logradouros/serventia de particulares — por mês ou fracção:	11,32	2,12	1,00	5,33	11,32
b) Afecta a actividades de carácter comercial não abrangidas nos números anteriores:					
b1) Por semana		1,00	1,00	3,09	3,09
b2) Por mês ou fracção	15,11	2,83	1,00	5,33	15,11
12 — Ocupação da via pública para realização de eventos sem fins lucrativos com carácter cultural, social, desportivo ou recreativo, desde que se integrem no âmbito das finalidades estatutárias das respectivas entidades — por m ² ou fracção:					
a) Por dia	0,24	1,00	0,10	2,43	0,24
b) Por semana	1,17	1,00	0,40	2,90	1,17
c) Por mês	3,50	1,00	0,74	4,74	3,50

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
13 — Outras ocupações do domínio público — por m ² ou fracção					
a) Por semana	—	1,00	1,00	2,90	2,90
b) Por mês	10,26	1,00	2,17	4,74	10,26
Artigo 79.º					
As taxas previstas no n.º 11 do artigo anterior, poderão sofrer uma redução de 25% quando a ocupação não estiver afectada à via pública.					
Artigo 80.º					
1 — Averbamento de substituição do titular de licenciamento das ocupações de domínio público previstos nesta secção.	8,75	0,92	1,00	9,51	8,75
2 — O valor da taxa a pagar nos termos do número anterior não pode ser superior a 50 % do valor da taxa do respectivo licenciamento.					
SUBSECÇÃO IV					
Utilização do domínio público e privado municipal					
Artigo 81.º					
Taxa Municipal dos Direitos de Passagem (TMDP) — 0,25% sobre a facturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do Município do Porto.					
SUBSECÇÃO V					
Actividades económicas na via pública					
Artigo 82.º					
Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo:					
1 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações, para exercício de comércio ou indústria — por m ² ou fracção:					
a) Por dia	1,10	0,47	1,00	2,36	1,10
b) Por semana	8,53	3,51	1,00	2,43	8,53
c) Por mês	39,53	14,62	1,00	2,70	39,53
2 — Veículos automóveis, estacionados para o exercício de comércio e indústria ou por motivo de festejos ou outras celebrações — por cada e por utilização:					
a) Diária	87,50	11,84	3,00	2,46	87,50
b) Por evento reconhecido pelos serviços municipais, em locais pré-determinados	251,81	5,55	1,00	45,34	251,81
c) Mensal, em locais pré-determinados	377,73	63,70	1,00	5,93	377,73
3 — Reboques e semi-reboques, estacionados para o exercício de comércio e indústria ou por motivo de festejos ou outras celebrações — por cada e por utilização:					
a) Diária	144,17	58,50	1,00	2,46	144,17
b) Por evento reconhecido pelos serviços municipais, em locais pré-determinados	314,77	6,94	1,00	45,34	314,77
c) Mensal, em locais pré-determinados	440,67	74,32	1,00	5,93	440,67
4 — Veículos pesados, estacionados para o exercício de comércio e indústria ou por motivo de festejos ou outras celebrações — por cada e por utilização:					
a) Diária	342,91	139,15	1,00	2,46	342,91
b) Por evento reconhecido pelos serviços municipais, em locais pré-determinados	857,27	18,91	1,00	45,34	857,27
c) Mensal, em locais pré-determinados	1 243,03	209,64	1,00	5,93	1 243,03

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
5 — Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores — por m ² ou fracção e por mês:					
a) Para venda de livros e ou jornais.	9,44	3,08	1,00	3,06	9,44
b) Para outros fins.	22,03	7,19	1,00	3,06	22,03
6 — Veículos automóveis, reboques e semi-reboques, estacionados para o exercício de comércio e indústria — por cada, por utilização e por mês:					
a) Até 5 metros de comprimento	409,21	22,53	1,00	18,16	409,21
b) Por cada metro linear ou fracção a mais — 25% sobre a taxa correspondente					
SECÇÃO III					
Publicidade					
Artigo 83.º					
Publicidade exibida em:					
1 — Painéis luminosos ou directamente iluminados — por m ² e por mês:					
1.1 — Ocupando a via pública:					
a) Estáticos	19,26	7,04	1,00	2,74	19,26
b) Rotativos	36,77	13,44	1,00	2,74	36,77
1.2 — Não ocupando a via pública:					
a) Estáticos	12,85	4,70	1,00	2,74	12,85
b) Rotativos	24,52	8,96	1,00	2,74	24,52
2 — Painéis não luminosos — por m ² e por mês:					
2.1 — Ocupando a via pública:					
a) Estáticos	17,48	6,39	1,00	2,74	17,48
b) Rotativos	33,19	12,13	1,00	2,74	33,19
2.2 — Não ocupando a via pública:					
a) Estáticos	11,64	4,25	1,00	2,74	11,64
b) Rotativos	22,13	8,09	1,00	2,74	22,13
3 — Moldura — por m ² e por mês:					
a) Ocupando a via pública	11,64	1,51	1,00	7,69	11,64
b) Não ocupando a via pública	9,32	1,21	1,00	7,69	9,32
4 — Mupis e semelhantes — por m ² e por mês:					
a) Ocupando a via pública	20,39	4,09	1,00	4,98	20,39
b) Não ocupando a via pública	13,39	2,69	1,00	4,98	13,39
Artigo 84.º					
Publicidade em edifícios e outras construções:					
1 — Anúncios luminosos ou directamente iluminados — por m ² ou fracção e por ano:					
a) Licenciamento inicial	41,24	2,47	1,00	16,68	41,24
b) Renovação	15,50	6,60	1,00	2,35	15,50

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
2 — Anúncios não luminosos — por m ² ou fracção:					
a) Por mês	3,15	1,00	1,00	3,14	3,15
b) Por ano	18,89	6,01	1,00	3,14	18,89
3 — Frisos luminosos quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição — por metro linear ou fracção e por ano	8,80	1,43	1,00	6,17	8,80
4 — Lonas publicitárias instaladas em empenas ou fachadas — por m ² e por mês					
a) Iluminadas	7,59	3,20	1,00	2,37	7,59
b) Não iluminadas	5,83	2,46	1,00	2,37	5,83
5 — Lonas em andaime de obra — por m ² e por mês:					
a) Iluminadas	4,08	1,72	1,00	2,37	4,08
b) Não iluminadas	2,92	1,23	1,00	2,37	2,92
6 — Fitas anunciadoras sobre fachadas de prédios — por m ² e por semana	12,59	4,34	1,00	2,90	12,59
7 — Anúncios electrónicos, sistema de vídeo e similares — por m ² e por ano:					
a) No local onde o anunciante exerce a actividade	84,99	7,14	1,00	11,90	84,99
b) Fora do local onde o anunciante exerce a actividade	188,86	15,87	1,00	11,90	188,86
Artigo 85.º					
Publicidade móvel:					
1 — Publicidade em transportes públicos:					
1.1 — Transportes colectivos — por m ² , por anúncio e por ano	25,18	1,51	1,00	16,68	25,18
1.2 — Em táxis					
1.2.1 — Por painel tipo e por veículo:					
a) Por ano	113,64	6,81	1,00	16,68	113,64
b) Por mês	10,59	2,99	1,00	3,54	10,59
1.2.2 — Outras mensagens publicitárias — por m ² e por veículo:					
a) Por ano	92,14	5,52	1,00	16,68	92,14
b) Por mês	8,92	2,52	1,00	3,54	8,92
2 — Publicidade em veículos — por veículo e por ano:					
a) Ciclomotores e motociclos	31,48	1,89	1,00	16,68	31,48
b) Veículos ligeiros de passageiros e mistos	75,55	4,53	1,00	16,68	75,55
c) Veículos ligeiros de mercadorias	94,43	5,66	1,00	16,68	94,43
d) Veículos pesados	125,91	7,55	1,00	16,68	125,91
e) Reboques	94,43	5,66	1,00	16,68	94,43
f) Semi-reboques	62,96	3,77	1,00	16,68	62,96
3 — Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da actividade publicitária — por cada e por m ² :					
a) Por dia	5,82	2,44	1,00	2,39	5,82
b) Por semana	29,12	11,10	1,00	2,62	29,12
c) Por mês	87,35	24,67	1,00	3,54	87,35
4 — Publicidade em outros meios — por m ² :					
a) Por dia	6,31	2,64	1,00	2,39	6,31
b) Por semana	25,18	9,60	1,00	2,62	25,18
c) Por mês	62,96	17,78	1,00	3,54	62,96

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
Artigo 86.º					
Publicidade sonora:					
1 — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões directas, com fins publicitários, na ou para a via pública:					
a) Por dia ou fracção	22,03	4,62	2,00	2,39	22,03
b) Por semana	169,98	25,93	2,50	2,62	169,98
c) Por mês	799,52	45,16	5,00	3,54	799,52
Artigo 87.º					
Campanhas publicitárias de rua:					
1 — Distribuição de panfletos — por dia					
	125,91	26,39	2,00	2,39	125,91
2 — Distribuição de produtos — por dia					
	63,03	26,42	1,00	2,39	63,03
3 — Outras acções promocionais de natureza publicitária — por dia e por m ²					
	40,86	17,13	1,00	2,39	40,86
Artigo 88.º					
Publicidade diversa:					
1 — Bandeiras e pendões comerciais ou outros — por cada e por ano					
	15,74	2,21	1,00	7,12	15,74
2 — Bandeirolas — por m ² e por mês:					
a) Ocupando a via pública	16,37	5,97	1,00	2,74	16,37
b) Não ocupando a via pública	13,23	4,82	1,00	2,74	13,23
3 — Publicidade em guarda-sóis e em guarda-ventos — por unidade:					
a) Por mês	3,15	1,15	1,00	2,74	3,15
b) Por ano	18,89	2,65	1,00	7,12	18,89
4 — Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontram:					
a) De jornais, revistas ou livros — por m ² ou fracção e por ano	11,32	2,87	1,00	3,94	11,32
b) De fazendas, flores e semelhantes — por m ² ou fracção e por ano	62,96	15,98	1,00	3,94	62,96
c) De veículos ou outros — por m ² e por mês	94,43	32,08	1,00	2,94	94,43
5 — Vitruines, mostradores e semelhantes, em lugar que enteste com a via pública — por m ² e por ano					
	28,34	3,98	1,00	7,12	28,34
6 — Placas de proibição de afixação de publicidade — por cada e por ano					
	5,04	1,00	0,53	9,51	5,04
7 — Spots publicitários e semelhantes — por m ² :					
a) Por dia	—	1,00	1,00	2,35	2,35
b) Por semana ou fracção	—	1,06	1,00	2,35	2,50
8 — Outra publicidade não incluída nos números anteriores — por m ² ou fracção					
a) Por dia	1,99	0,84	1,00	2,37	1,99
b) Por mês	3,14	1,00	1,00	3,14	3,14
c) Por ano	18,90	1,59	1,00	11,90	18,90
Artigo 89.º					
Alteração da mensagem publicitária — por cada					
	12,59	1,32	1,00	9,51	12,59
Artigo 90.º					
1 — Averbamento de substituição do titular de licenciamento de publicidade					
	8,75	0,92	1,00	9,51	8,75
2 — O valor da taxa a pagar nos termos do número anterior não pode ser superior a 50% do valor da taxa do respectivo licenciamento.					

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
Artigo 91.º					
1 — As taxas previstas neste capítulo são devidas sempre que o espaço público seja aproveitado para difusão da mensagem publicitária, por ser através dele que a mensagem é visível, audível ou perceptível para o público a que ela se destina, independentemente da existência ou não de ocupação de espaço público pelo suporte ou dispositivo publicitário.					
2 — Para efeitos de determinação da área de publicidade objecto de licenciamento é considerado o polígono envolvente da superfície publicitária.					
3 — As taxas previstas no n.º 4 do artigo 88.º não incluem as taxas devidas pela ocupação da via pública.					
4 — A publicidade exibida em veículos, sujeitos à taxa prevista no artigo 85.º, com excepção dos referidos nos n.º 3 e 4, apenas é licenciável pelo município onde os proprietários tenham residência permanente, sede, delegação ou representação, independentemente da sua circulação por outros municípios.					
5 — Com excepção dos casos previstos nos artigos 83.º, 84.º, n.º 4 e 5, 85.º e 88.º, n.º 2 e 7, a exibição de publicidade fora dos imóveis a que a mesma é alusiva fica sujeita ao pagamento do dobro das taxas previstas nesta tabela.					
6 — Poderá ser concedida autorização para a substituição frequente, do teor das mensagens exibidas nos factos publicitários previstos nos n.º 2 do artigo 84.º e n.º 8 do artigo 88.º, desde que se mantenha o local do facto e o objecto publicitário, mediante o pagamento de uma taxa única correspondente ao quádruplo do valor da taxa aplicável ao facto de maior dimensão.					
SECÇÃO IV					
Feiras e Mercados					
SUBSECÇÃO I					
Mercados					
Artigo 92.º					
Venda a retalho:					
1 — Lojas — por m ² ou fracção e por mês	5,73	1,00	0,65	8,87	5,73
2 — Barracas — por m ² ou fracção e por mês	5,73	1,00	0,65	8,87	5,73
3 — Instalações especiais:					
a) Depósitos privativos — por m ² ou fracção e por mês	3,74	1,00	0,42	8,87	3,74
b) Bancas — por 1 metro de frente e por mês	21,43	2,42	1,00	8,87	21,43
c) Stand — por m ² ou fracção e por mês	4,30	1,00	0,48	8,87	4,30
4 — Lugares de terrado:					
a) Por cada m ² ou fracção e por dia	0,76	1,00	0,09	8,79	0,76
b) Por cada m ² ou fracção e por semana	1,99	1,00	0,23	8,80	1,99
5 — Arrecadação diária — por m ² ou fracção	0,63	1,00	0,07	8,79	0,63
Artigo 93.º					
Outras taxas:					
1 — Cartões anuais de ocupantes, empregados e carregadores:					
a) Pela inscrição	10,71	1,00	0,82	13,10	10,71
b) Por cada cartão	11,96	1,00	0,91	13,10	11,96
2 — Registos e averbamentos — por cada	10,71	1,00	0,82	13,10	10,71
3 — Mudança de ramo de negócio quando autorizada	62,95	4,80	1,00	13,10	62,95
4 — Mudança de local fixo de venda quando autorizada	25,18	1,92	1,00	13,10	25,18
5 — Cedência do título de ocupação — 24 vezes a taxa mensal.					

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
Artigo 94.º					
Ocupação diária dos mercados do levante:					
1 — Utilização dos postos fixos de venda — por cada e por mês	13,25	1,00	0,58	22,83	13,25
2 — Bancas desmontáveis — por cada e por dia	0,40	1,00	0,05	8,79	0,40
3 — Arrecadação de utensílios e de produtos — por volume e por dia	0,23	1,00	0,03	8,79	0,23
SUBSECÇÃO II					
Feiras					
Artigo 95.º					
Ocupação de terrado:					
1 — Por cada m ² ou fracção e por dia/ocupação acidental	1,06	1,00	0,12	8,80	1,06
2 — Por cada m ² ou fracção e por mês/ocupação diária	9,20	1,00	0,99	9,32	9,20
3 — Por cada m ² ou fracção e por mês/ocupação periódica semanal.	3,64	1,00	0,39	9,32	3,64
4 — Por cada m ² ou fracção e por mês/ocupação periódica quinzenal	4,19	1,00	0,45	9,32	4,19
Artigo 96.º					
1 — Ocupação de depósitos, por pessoas singulares ou colectivas que não exerçam a sua actividade exclusivamente no mercado respectivo, por metro quadrado e por mês.	8,80	1,00	0,99	8,87	8,80
2 — As taxas diárias podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou por semana, quando isso convier à natureza da ocupação e à organização do mercado.					
SECÇÃO V					
Cemitérios					
Artigo 97.º					
Inumação em covais — por 3 anos e por cada:					
1 — Sepulturas, incluindo a colocação da cruz					
a) Temporárias	17,63	1,00	0,76	59,59	45,00
b) Para pobres	0,00	1,00	0,00	59,59	0,00
2 — Sepulturas perpétuas:					
a) Em urna de madeira	34,62	1,00	1,01	59,59	60,00
b) Em urna de zinco	103,88	1,00	1,44	72,02	103,88
3 — Ocupação de sepultura temporária, pelo período de 2 anos:					
a) Nos primeiros dois anos	0,00	1,00	0,00	19,82	0,00
b) Nos períodos bianuais seguintes	41,55	2,10	1,00	19,82	41,55
4 — Ocupação de sepultura, requerida fora do prazo, por períodos de um ano.	—	1,00	1,51	19,82	30,00

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
Artigo 98.º					
Inumação em jazigos particulares — por cada:					
1 — Inumação de cadáveres, em jazigos					
a) Térreos, em urna de madeira	34,62	1,26	1,00	59,59	75,18
b) Térreos, em urna de zinco	103,88	1,74	1,00	59,59	103,88
c) Capelas ou subterrâneos	103,88	1,74	1,00	59,59	103,88
2 — Inumação de ossadas	31,49	1,27	1,00	24,79	31,49
3 — Inumação de cinzas	7,88	1,00	0,53	24,79	13,19
Artigo 99.º					
Inumação em jazigos municipais e sua ocupação — por período de 1 ano ou fracção:					
a) Em compartimento de 1.º e 2.º pisos	169,98	2,44	1,00	69,54	169,98
b) Em compartimento de outros pisos	125,91	1,27	1,00	99,37	125,91
c) Por cada ossada	31,49	0,79	1,00	39,71	31,49
d) Por cada urna de cinzas	0,00	0,79	1,00	39,71	31,49
Artigo 100.º					
1 — Exumações em sepulturas ou jazigo — marcação e abertura:					
a) Urna de madeira	37,77	1,00	0,81	24,79	20,00
b) Urna metálica	50,36	1,00	0,78	32,25	25,00
2 — Exumação, limpeza de ossada e trasladação dentro do cemitério, incluindo fornecimento pelos serviços de caixa de madeira ou de zinco — por cada:					
a) Urna de madeira	37,77	1,00	0,95	39,71	37,77
b) Urna metálica	50,36	1,00	0,92	54,62	50,36
Artigo 101.º					
Ocupação de ossários municipais:					
1 — Por um período de um ano ou fracção — cada ossada	15,73	2,36	1,00	14,85	35,00
2 — Conservação de mais do que uma ossada na mesma célula — cada ossada além da 1.ª	7,88	1,00	0,53	14,85	7,88
3 — Conservação de cinzas para além das ossadas	7,88	1,00	0,53	14,85	7,88
4 — As taxas anuais dos ossários e jazigos municipais devem ser pagas nos meses de Janeiro e Fevereiro. O não pagamento nos meses indicados implica a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor.					
5 — As taxas de ocupação de ossários podem ser pagas relativamente a período superior a um ano, até um limite de 5 anos.					
6 — Serão considerados abandonados, procedendo os serviços à remoção das respectivas ossadas, os ossários cuja taxa de ocupação devida não seja paga até ao fim do ano a que respeite.					
Artigo 102.º					
1 — Cremação de cadáveres e ossadas em cemitérios municipais, com urna adequada a fornecer pelo requerente:					
a) Com cinzas a depositar no roseiral, sepulturas perpétuas e jazigos térreos	8,81	1,00	0,70	116,25	81,65
b) Com cinzas a depositar em cendário, ossários, jazigos capela, subterrâneos, jazigo municipal ou cemitérios fora do Porto	17,31	1,00	1,05	116,25	121,90
c) Cremação para pobres.	0,00	1,00	0,00	116,25	0,00
d) Cremação de ossadas existentes em ossários e jazigos municipais	107,02	1,09	1,00	64,05	70,05
e) Cremação de cadáveres inumados em urna metálica	175,12	1,00	0,65	305,17	199,00

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
2 — Cremação de ossadas abandonadas:					
a) Nos cemitérios municipais	—	—	—	41,68	0,00
b) nos cemitérios de autarquias e Irmandades fora da cidade do Porto	107,02	2,57	1,00	41,68	107,02
c) Noutros cemitérios da cidade do Porto		1,01	1,00	41,68	42,00
3 — Atraso de 15 minutos no cumprimento da hora marcada para a cremação implicando nova marcação	116,75	1,00	1,98	59,08	121,90
4 — Pela realização de cremação diária de carácter excepcional, de 2.ª a sábado	—	2,00	2,15	116,25	500,00
Artigo 103.º					
1 — Ocupação de cendário municipal -por cada urna de cinzas:					
a) Por período de um ano ou fracção	15,73	1,77	1,00	19,82	35,00
b) Por período de 5 anos — o somatório das 5 anuidades correspondentes à taxa anual.					
c) Conservação de mais de que uma urna de cinzas na mesma célula — cada urna de cinzas além da 1.ª	0,00	1,00	0,40	19,82	7,88
2 — Transferência das cinzas do cendário para o roseiral	0,00	1,00	0,00	19,82	0,00
3 — As taxas anuais dos ossários e jazigos municipais devem ser pagas nos meses de Janeiro e Fevereiro. O não pagamento nos meses indicados implica a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor.					
4 — Serão considerados abandonados procedendo os serviços à remoção das respectivas cinzas, os cendários cuja taxa de ocupação devida não seja paga até ao fim do ano a que respeite.					
Artigo 104.º					
Depósito transitório de urnas:					
1 — Pelo período de vinte e quatro horas ou fracção	33,37	2,53	1,00	13,19	33,37
2 — Pelo período de 15 dias ou fracção, para efeitos de obras.	102,60	1,72	1,00	59,59	102,60
3 — Em câmaras frigoríficas — por período de 24 horas ou fracção	35,02	2,65	1,00	13,19	35,02
Artigo 105.º					
Concessão de terrenos:					
1 — Para sepultura perpétua	2 058,59	na	na	na	2 058,59
2 — Para jazigos:					
a) Pelos primeiros 3 m ² ou fracção	2 404,85	na	na	na	2 404,85
b) O quarto m ² ou fracção	686,20	na	na	na	686,20
c) O quinto m ² ou fracção	1 026,14	na	na	na	1 026,14
d) Cada m ² ou fracção a mais	1 372,39	na	na	na	1 372,39
Artigo 106.º					
1 — Operação de soldagem de urna metálica dentro do cemitério (verificação, condução, depósito e apoio)	25,82	4,71	1,00	14,85	70,00
2 — Fornecimento e colocação de tampa com fechadura — por cada:					
a) Em compartimento de jazigo municipal	429,97	14,45	1,00	29,77	429,97
b) Em ossário	215,30	8,68	1,00	24,79	215,30
3 — Remoção de:				0,00	
a) urnas dos jazigos — por cada	42,18	1,21	1,00	34,74	42,18
b) ossadas ou cinzas — por cada	17,00	0,86	1,00	19,82	17,00
4 — Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua — por cada	111,44	2,81	1,00	39,71	111,44

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
Artigo 107.º					
1 — Trasladação dentro do mesmo cemitério:					
a) De urnas metálicas	42,18	0,71	1,00	59,59	42,18
b) De ossadas ou cinzas, por cada	34,00	1,72	1,00	19,82	34,00
c) De caixas de ossadas ou de urnas de cinzas dispersas noutros ossários dos cemitérios municipais, para a mesma célula	0,00	1,00	0,00	19,82	0,00
2 — Trasladação para outros cemitérios de:					
a) Caixas de ossadas ou urnas de cinzas — por cada	—	2,58	1,00	13,19	34,00
b) Urnas metálicas com cadáveres — por cada	—	1,15	1,00	34,74	40,00
3 — As taxas cobradas nas trasladações de urnas não são acumuláveis com as taxas de exumação ou de inumação, excepto quando esta se efectuar em sepultura					
4 — Fornecimento de informação relativa à localização de jazigos, sepulturas perpétuas ou temporárias e de compartimentos municipais (ossários e cendrários)	2,52	0,21	1,00	11,54	2,40
Artigo 108.º					
1 — Os direitos dos concessionários de terrenos ou de jazigos não poderão ser transmitidos por acto entre vivos sem autorização municipal e sem o pagamento de 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo. O referido pagamento incide apenas sobre a área do terreno que passar para a posse de outrem e não sobre a área total do jazigo, se essa transmissão for parcial.					
2 — Tratando-se de cemitérios de congregações religiosas a transmissão fica sujeita ao pagamento de 20% das mesmas taxas.					
3 — As inumações e exumações de caixões (de madeira ou de ossada) em talhões privativos de congregações religiosas, estão sujeitas ao pagamento de 25% das taxas correspondentes com excepção das referentes a urnas ou caixas metálicas.					
4 — A taxa do artigo 105.º a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes, será a que corresponder ao escalão de metragem desses terrenos no conjunto das áreas de ocupação e da ampliação a fazer.					
5 — Nas inumações em jazigos municipais com carácter perpétuo, ainda existentes, haverá direito a reembolso da taxa, abatida das anuidades vencidas, em caso de trasladação.					
6 — Nas ocupações de ossários com carácter perpétuo, ainda existentes, a taxa a cobrar para as outras ossadas, além da primeira:					
a) até ao 4.º piso	122,13	8,22	1,00	14,85	122,13
b) noutros pisos.	81,21	5,47	1,00	14,85	81,21
Artigo 109.º					
1 — Obras em jazigos e sepulturas — por períodos de 30 dias ou fracção:					
a) Construção e ampliação	70,42	3,28	1,00	21,48	70,42
b) Alteração de materiais	56,38	2,02	1,00	14,85	30,00
c) Restauro	11,43	1,00	0,00	11,53	0,00
d) Limpeza	11,44	1,00	0,00	11,53	0,00
2 — Prorrogação de prazo para execução de obras — por cada 30 dias ou fracção	45,33	5,52	1,00	8,22	45,33
3 — Autorização municipal para:					
a) Revestimento de sepulturas temporárias	11,43	1,00	1,61	7,11	11,43
b) Colocação de floreira e ou epitáfio	11,40	1,00	0,70	7,11	5,00
c) Entrada de betoneiras, veículos de carga ou outros	10,06	1,42	1,00	7,11	10,06

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
CAPÍTULO V					
Intervenção sobre o exercício de actividades privadas					
SECÇÃO I					
Licenciamento da Actividade Industrial					
Artigo 110.º					
1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração de estabelecimentos industriais	162,24	1,00	0,72	224,28	162,24
2 — Vistorias em estabelecimentos industriais:					
2.1 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial, incluindo a emissão da respectiva licença de exploração industrial	108,16	1,00	0,97	111,99	108,16
2.2 — Vistorias para verificação das condições do exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e recursos hierárquicos	108,16	1,00	0,97	111,99	108,16
2.3 — Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial	108,16	1,00	0,97	111,99	108,16
2.4 — Vistorias de reexame das condições de exploração industrial	108,16	1,00	0,97	111,99	108,16
2.5 — Vistoria por falta de cumprimento das condições impostas	216,31	1,00	1,93	111,99	216,31
3 — Averbamento de transmissão da licença de exploração industrial	54,08	1,00	0,96	56,22	54,08
4 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	54,08	1,00	0,96	56,22	54,08
SECÇÃO II					
Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis					
Artigo 111.º					
1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis — por capacidade total dos reservatórios:					
1.1 — Até 500 m ³					
a) Taxa fixa	1 081,57	1,95	1,00	553,28	1 081,57
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 10 m ³ acima de 100 m ³ ou fracção	5,41	1,10	1,00	4,90	5,41
1.2 — Acima de 500 e até 5000 m ³					
a) Taxa fixa	1 081,57	1,95	1,00	553,28	1 081,57
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 10 m ³ acima de 500 m ³ ou fracção	5,41	1,10	1,00	4,90	5,41
1.3 — Superior a 5000 m ³					
a) Taxa fixa	3 515,10	3,18	2,00	553,28	3 515,10
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 100 m ³ acima de 5000 m ³ ou fracção	37,85	3,86	2,00	4,90	37,85
2 — Vistoria a instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis					
a) Reservatórios GLP	216,31	2,68	1,00	111,99	300,00
b) Postos de combustíveis	216,31	2,46	1,00	111,99	275,00
c) Parque de garrafas	216,31	2,23	1,00	111,99	250,00
d) Posto de garrafas	216,31	1,93	1,00	111,99	216,31
e) Redes de gás	216,31	1,93	1,00	111,99	216,31
3 — Averbamento instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis	108,16	1,92	1,00	56,22	108,16

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
SECÇÃO III					
Licenciamento de estabelecimentos e horários de funcionamento					
Artigo 112.º					
1 — Licença de utilização de empreendimentos turísticos:					
1.1 — Estabelecimentos Hoteleiros					
1.1.1 — 1 estrelas	1 231,25	33,54	1,00	36,71	1 231
1.1.2 — 2 estrelas	1 231,25	35,00	1,00	36,71	1 285
1.1.3 — 3 estrelas	1 231,25	37,00	1,00	36,71	1 358
1.1.4 — 4 estrelas	1 231,25	40,00	1,00	36,71	1 468
1.1.5 — 5 estrelas	1 231,25	45,00	1,00	36,71	1 652
1.2 — Aldeamentos Turísticos					
1.2.1 — 3 estrelas	1 231,25	37,00	1,00	36,71	1 358
1.2.2 — 4 estrelas	1 231,25	40,00	1,00	36,71	1 468
1.2.3 — 5 estrelas	1 231,25	45,00	1,00	36,71	1 652
1.3 — Apartamentos Turísticos					
1.3.1 — 3 estrelas	861,87	37,00	1,00	36,71	1 358
1.3.2 — 4 estrelas	861,87	40,00	1,00	36,71	1 468
1.3.3 — 5 estrelas	861,87	45,00	1,00	36,71	1 652
2 — Licença de utilização de Alojamento Local	615,61	16,77	1,00	36,71	616
3 — Registo do alojamento local	—	1,95	1,00	25,68	50,00
4 — Reclassificação do empreendimento turístico	—	3,89	1,00	25,68	100,00
Artigo 113.º					
1 — Licenças de utilização dos estabelecimentos de restauração e ou bebidas:					
1.1 — Estabelecimentos com capacidade:					
a) Até 16 lugares	184,68	5,03	1,00	36,71	184,68
b) De 17 a 50 lugares	246,26	6,71	1,00	36,71	246,26
c) De 51 a 100 lugares	369,38	10,06	1,00	36,71	369,38
d) De 101 a 500 lugares	615,61	16,77	1,00	36,71	615,61
e) Mais de 500 lugares	1 539,06	41,93	1,00	36,71	1 539,06
f) Sem lotação definida	246,27	6,71	1,00	36,71	246,27
1.2 — Nos estabelecimentos de restauração e ou bebidas que disponham de fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados, enquadrados na classe D do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, será cobrada a taxa correspondente à sua capacidade, acrescida de 50%.					
1.3 — Nos estabelecimentos de restauração e ou bebidas que disponham ainda de sala ou de espaços destinados a dança, às taxas previstas em 1.1 e 1.2 deste artigo, acrescerá ainda a taxa correspondente à da licença de recinto.					
1.4 — Estabelecimentos de restauração e ou bebidas de associações desportivas, recreativas e culturais e outras pessoas colectivas, de frequência exclusiva dos seus associados.	92,34	2,52	1,00	36,71	92,34
1.5 — Nos estabelecimentos que desenvolvam em simultâneo a actividade de restauração e de bebidas, será ainda cobrada a taxa correspondente à capacidade do estabelecimento, acrescida de 50%.					
2 — Licença de utilização de outros estabelecimentos comerciais:					
2.1 — Estabelecimentos de comércio por grosso especializado de produtos alimentares (até 300 m ² de área de ocupação):	615,61	16,77	1,00	36,71	615,61
2.2 — Estabelecimentos de comércio por grosso não especializado de produtos alimentares, bebidas e tabaco (até 300 m ² de área de ocupação)	615,61	16,77	1,00	36,71	615,61
2.3 — Estabelecimentos de comércio a retalho especializado de produtos alimentares (até 100 m ² de área de ocupação):	246,26	6,71	1,00	36,71	246,26
2.4 — Estabelecimentos de comércio a retalho não especializado de produtos alimentares:					
2.4.1 — Hipermercados	2 462,49	33,94	1,00	72,54	2 462,49
2.4.2 — Supermercados:					
2.4.2.1 — Com peixaria ou talho (até 300 m ²)	615,61	16,77	1,00	36,71	615,61

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
2.4.2.2 — Com peixaria e talho (até 300 m ²)	984,99	26,83	1,00	36,71	984,99
2.4.2.3 — Sem peixaria nem talho (até 300 m ²)	492,67	13,42	1,00	36,71	492,67
2.4.3 — Outros estabelecimentos não especializados de comércio a retalho com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco, n.e. (até 100 m ² de área de ocupação)	246,26	6,71	1,00	36,71	246,26
2.4.4 — Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco (até 100 m ² de área de ocupação)	246,26	6,71	1,00	36,71	246,26
2.5 — Armazéns de produtos alimentares (até 300 m ² de área de ocupação)	492,49	13,42	1,00	36,71	492,49
2.6 — Estabelecimentos de comércio por grosso de produtos não alimentares (até 300 m ² de área de ocupação)	615,61	16,77	1,00	36,71	615,61
2.7 — Estabelecimentos de comércio por retalho de produtos não alimentares (até 100 m ² de área de ocupação)	246,26	6,71	1,00	36,71	246,26
2.8 — Estabelecimentos de prestação de serviços (até 100 m ² de área de ocupação):					
2.8.1 — Oficinas de manutenção e reparação de veículos automóveis	492,49	13,42	1,00	36,71	492,49
2.8.2 — Oficinas de manutenção e reparação de motociclos	307,81	8,39	1,00	36,71	307,81
2.8.3 — Clínicas veterinárias	307,81	8,39	1,00	36,71	307,81
2.8.4 — Lavandarias e tinturarias	307,81	8,39	1,00	36,71	307,81
2.8.5 — Salões de cabeleireiro	246,26	6,71	1,00	36,71	246,26
2.8.6 — Institutos de beleza	492,49	13,42	1,00	36,71	492,49
2.8.7 — Ginásios (health clubs)	615,61	16,77	1,00	36,71	615,61
Artigo 114.º					
1 — As disposições constantes deste artigo são aplicáveis a todos os estabelecimentos comerciais previstos na Portaria n.º 791/07 e de restauração ou bebidas					
2 — Pela realização de vistoria inicial ou complementar destinada à concessão de licenças de utilização, acidental de recinto e outras:					
a) Para estabelecimento comercial até 300 m ² de área e por cada perito	30,78	3,37	1,00	9,14	30,78
b) Por cada 100 m ² ou fracção a mais	30,78	11,38	1,00	2,71	30,78
3 — Licenciamento de estabelecimentos com dimensões superiores às previstas no n.º 2 do artigo 113.º (por cada 10 m ² ou fracção)	11,67	5,66	1,00	2,06	11,67
4 — Se em estabelecimento já licenciado, pretender exercer-se modalidade diversa, também sujeita a licenciamento, haverá lugar à emissão de novo alvará.					
5 — No licenciamento de estabelecimentos em que se exerça, em simultâneo mais do que uma actividade, serão cobradas as taxas relativas a cada tipo de estabelecimento e emitida uma única licença de utilização correspondente ao tipo predominante.					
6 — É obrigatório o averbamento no alvará de licença de utilização ou equivalente, de toda e qualquer alteração ocorrida nos elementos constitutivos do alvará, o qual deverá ser requerido no Gabinete do Município, apresentando para o efeito título válido que legitime o averbamento.					
7 — Averbamento no alvará de licença, da possibilidade de venda de produtos agro-alimentares em estabelecimentos de comércio a retalho de carne e de produtos à base de carne — 50% da taxa prevista para o respectivo licenciamento.					
8 — Averbamento da transferência de propriedade do estabelecimento ou da cedência de exploração do estabelecimento — 50% da taxa prevista para o respectivo licenciamento.					
9 — Averbamentos ao alvará de licença, motivados por outros factos — 25% da taxa prevista para o respectivo licenciamento.					
10 — Rectificação da lotação dos estabelecimentos e outras alterações não especificadas nas condições de licenciamento — 25% da taxa prevista para o respectivo licenciamento.					
11 — Registo de alvará concedido por outra entidade — 25% da taxa prevista para o licenciamento correspondente.					
12 — Emissão do mapa de horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais	2,92	1,02	1,00	14,65	15,00
13 — Pedido de alargamento do horário de funcionamento, independentemente do tipo de estabelecimento licenciado, para além do limite regulamentar:					
a) Por mais uma hora	291,85	7,95	1,00	36,71	291,85
b) Por mais duas horas	583,73	15,90	1,00	36,71	583,73
c) Por mais de três horas	1 751,14	47,71	1,00	36,71	1 751,14
14 — Pedido de alargamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos no artigo E-1/3.º, n.º 2 da parte E do Código Regulamentar do Município do Porto.	175,12	4,77	1,00	36,71	175,12
Artigo 115.º					
Pela entrega da declaração prévia e respectivo comprovativo da sua conformidade com o definido no Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, são devidas as taxas previstas para a emissão da licença de utilização do estabelecimento de restauração e ou bebidas correspondente.					

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
SECÇÃO IV					
Recintos de espectáculos e divertimentos públicos					
Artigo 116.º					
Emissão de licenças de recinto					
1 — Recintos fixos:					
a) Lotação superior a 1000 lugares	377,73	7,76	1,00	48,70	377,73
b) Lotação superior a 500 e até 1000 lugares	251,81	5,17	1,00	48,70	251,81
c) Lotação superior a 100 e até 500 lugares	188,86	3,88	1,00	48,70	188,86
d) Lotação superior a 50 e até 100 lugares	94,43	1,94	1,00	48,70	94,43
e) Lotação até 50 lugares	47,21	0,97	1,00	48,70	47,21
2 — Recintos itinerantes ou improvisados:					
2.1 — Em função da lotação:					
a) Lotação superior a 1000 lugares	125,91	2,59	1,00	48,70	125,91
b) Lotação superior a 500 e até 1000 lugares	83,94	1,72	1,00	48,70	83,94
c) Lotação superior a 100 e até 500 lugares	62,95	1,29	1,00	48,70	62,95
d) Lotação superior a 50 e até 100 lugares	31,48	0,65	1,00	48,70	31,48
e) Lotação até 50 lugares	15,74	0,32	1,00	48,70	15,74
2.2 — Às taxas previstas no número anterior acresce 15% sempre que a licença de recinto itinerante ou improvisado seja requerida no prazo inferior a 15 dias úteis relativamente à data do início do evento ou iniciativa que a motiva.					
2.3 — No caso do espectáculo ou divertimento público não exigir licenciamento municipal a outro título, às taxas previstas no número anterior acresce:					
a) Por semana ou fracção	—	6,47	1,00	7,73	50,00
b) Por dia	—	0,99	1,00	7,04	7,00
3 — Espectáculos ocasionais de natureza artística:					
a) Lotação superior a 1000 lugares	629,54	12,93	1,00	48,70	629,54
b) Lotação superior a 500 e até 1000 lugares.	377,73	7,76	1,00	48,70	377,73
c) Lotação superior a 100 e até 500 lugares.	188,86	3,88	1,00	48,70	188,86
d) Lotação superior a 50 e até 100 lugares.	94,43	1,94	1,00	48,70	94,43
e) Lotação até 50 lugares	47,21	0,97	1,00	48,70	47,21
4 — Outras situações					
5 — Os valores indicados nos números anteriores não incluem o custo da vistoria.					
SECÇÃO V					
Transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros					
Artigo 117.º					
1 — Emissão de licença de táxi	685,72	10,64	1,00	64,45	685,72
2 — Emissão de segunda via de licença de táxi	28,56	3,00	1,00	9,51	28,56
3 — Averbamento por alteração do título emitido	57,15	1,04	1,00	54,89	57,15
4 — Transferência de titularidade da licença	571,43	15,97	1,00	35,79	571,43

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
SECÇÃO VI					
Higiene e Segurança Alimentar					
Artigo 118.º					
Inspeção sanitária:					
1 — Vistorias a viaturas e atrelados de confecção, transporte e venda de produtos alimentares — por cada	15,73	1,00	0,48	32,63	15,73
2 — Vistorias a estabelecimentos após pedido de prorrogação de prazo solicitada pelo agente económico na sequência de beneficiações impostas pelo Município	—	1,00	1,07	32,63	35,00
SECÇÃO VII					
Controlo metrológico					
Artigo 119.º					
As taxas do controlo metrológico são as aprovadas nos termos do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro e Portaria n.º 962/90 de 09 de Outubro.					
SECÇÃO VIII					
Outras actividades sujeitas a licenciamento					
Artigo 120.º					
1 — Emissão de licenças de:					
1.1 — Guarda-nocturno — por ano	19,42	2,96	1,00	6,57	19,42
1.2 — Arrumador de automóveis — por ano	19,42	2,96	1,00	6,57	19,42
1.3 — Venda ambulante de lotarias — por ano	19,42	2,96	1,00	6,57	19,42
1.4 — Realização de acampamentos ocasionais	297,14	9,47	1,00	31,37	297,14
1.5 — Realização de espectáculos desportivos e divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre — por dia:					
a) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos	14,85	1,00	0,47	31,37	14,85
b) Provas desportivas	18,29	1,00	0,49	37,23	18,29
1.6 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:					
a) Registo	105,14	10,33	1,00	10,18	105,14
b) Segunda via do título de registo	35,42	3,48	1,00	10,18	35,42
c) Averbamento por transferência de propriedade	52,57	3,81	1,00	13,78	52,57
d) Licença de exploração:					
d1) Anual	105,14	5,48	1,00	19,19	105,14
d2) Semestral	69,72	6,56	1,00	10,63	69,72
1.7 — Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — por ano	68,57	3,57	1,00	19,19	68,57
1.8 — Realização de leilões em lugares públicos — por dia:					
a) Sem fins lucrativos	4,57	1,00	0,29	15,59	4,57
b) Com fins lucrativos	35,42	2,27	1,00	15,59	35,42

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
Artigo 121.º					
Autorização de evento em regime especial ou regime especial para serviços de restauração ou de bebidas ocasionais ou esporádicos:					
1 — Por m ² das instalações amovíveis ou pré-fabricadas:					
a) Superior a 100 m ²	—	3,08	1,00	48,70	150,00
b) Entre 50 e 100 m ²	—	2,77	1,00	48,70	135,00
c) Entre 30 e 50 m ²	—	2,26	1,00	48,70	110,00
d) Até 30 m ²	—	2,05	1,00	48,70	100,00
2 — Às taxas previstas no número anterior acresce 15% sempre que autorização de evento em regime especial seja requerida no prazo inferior a 15 dias úteis relativamente à data do início do evento ou iniciativa que a motiva.					
3 — Ao valor previsto no número anterior acrescem os seguintes, em função do período de funcionamento:					
a) Superior a 30 dias — por cada 30 dias	—	3,61	1,00	6,92	25,00
b) Entre 10 e 30 dias	—	2,89	1,00	6,92	20,00
c) Entre 30 e 10 dias	—	2,17	1,00	6,92	15,00
d) Até 3 dias	—	1,00	1,00	6,92	6,90
CAPÍTULO VI					
Serviço de bombeiros					
Artigo 122.º					
1 — Serviços de prevenção:					
1.1 — Piquete de prevenção para lançamento de fogo de artifício ou outras prevenções em que haja necessidade de pessoal e viaturas — até seis elementos e um pronto-socorro:					
a) Entre as 8 e as 20 horas, por cada hora ou fracção	105,00	1,00	0,96	109,36	105,00
b) Entre as 20 e as 8 horas, por cada hora ou fracção	150,00	1,37	1,00	109,36	150,00
1.2 — Auto-maca em serviço de prevenção, por cada hora ou fracção					
1.3 — Piquete de prevenção em casas de espectáculos ou similares e em recintos desportivos ou similares — por cada elemento e por hora	15,00	1,00	0,82	18,31	15,00
a) O cálculo da taxa a cobrar tem como referência um período mínimo de quatro horas.	16,00	1,09	1,00	18,31	20,00
b) Cada hora ou fracção além das quatro horas terá o valor acrescido correspondente a 25% do valor anteriormente referido.					
c) A contagem do tempo far-se-á uma hora antes do início previsto do espectáculo e o final será uma hora após o mesmo ter terminado.					
2 — Vistorias e inspecções de segurança contra o risco de incêndio:					
2.1 — Edifícios de habitação ou de escritório/administrativos (por entrada principal):					
a) Habitação unifamiliar ou fracção autónoma de edifício destinada a habitação ou serviços	9,00	1,00	0,49	18,31	9,00
b) Até 9 m de altura (até 3 pisos)	15,00	1,00	0,41	36,52	15,00
c) Entre 9 m e 28 m (entre 3 e 9 pisos)	35,00	1,00	0,64	54,73	35,00
d) Superior a 28 m (mais de 10 pisos)	120,00	1,65	1,00	72,94	120,00
e) Se houver estacionamento a vistoriar acresce taxa própria.					
f) Os espaços destinados a estabelecimentos comerciais só serão vistoriados aquando da sua ocupação.					
2.2 — Aparcamentos — por compartimento corta-fogo					
2.3 — Estabelecimentos de saúde, escolares e comerciais, centros comerciais, serviços, clínicas veterinárias e outros de prestação de cuidados a animais, oficinas, ginásios e desportivos, cabeleireiros, lavandarias, instalações industriais e armazéns:	35,00	1,28	1,00	27,42	35,00
a) Com área não superior a 100 m ²	15,00	1,00	0,55	27,42	15,00
b) Com área entre 100 m ² e 300 m ²	35,00	1,00	0,96	36,52	35,00

Descrição	Taxa (euros)	Benefício (euros)	Incentivo/Desincentivo	Custo (euros)	Taxa Final (euros)
c) Com área entre 300 m ² e 500 m ²	80,00	1,46	1,00	54,73	80,00
d) Com área entre 500 m ² e 1000 m ²	120,00	2,19	1,00	54,73	120,00
e) Com área superior a 1000 m ²	150,00	2,06	1,00	72,94	150,00
2.4 — Estabelecimentos de restauração e ou bebidas:					
a) Com capacidade até 16 lugares	15,00	1,00	0,55	27,42	15,00
b) Com capacidade de 17 lugares e até 50 lugares	35,00	1,28	1,00	27,42	35,00
c) Com capacidade de 51 lugares e até 500 lugares	80,00	2,19	1,00	36,52	80,00
d) Com lotação superior a 500 lugares	120,00	2,19	1,00	54,73	120,00
e) Se dispuser de zona de fabrico próprio à taxa correspondente acresce 25%.					
f) Se dispuser ainda de espaço destinado a espectáculo acrescerá a taxa correspondente à lotação.					
2.5 — Hotéis, residenciais, pensões, casa de hóspedes e outros estabelecimentos de alojamento:					
a) Até 10 unidades de alojamento ou quartos	15,00	1,00	0,55	27,42	15,00
b) De 11 até 50 unidades de alojamento ou quartos	35,00	1,00	0,96	36,52	35,00
c) Mais de 50 unidades de alojamento ou quartos	120,00	2,19	1,00	54,73	120,00
2.6 — Instalações de apoio a idosos e à infância:					
a) Com área não superior a 100 m ²	15,00	1,00	0,55	27,42	15,00
b) Com área entre 100 m ² e 300 m ²	35,00	1,00	0,96	36,52	35,00
c) Com área superior a 300 m ²	80,00	1,46	1,00	54,73	80,00
2.7 — Recintos de espectáculos:					
a) Com lotação até 50 lugares	15,00	1,00	0,55	27,42	15,00
b) Com lotação superior a 50 lugares e até 100 lugares	35,00	1,00	0,96	36,52	35,00
c) Com lotação superior a 100 lugares e até 500 lugares	80,00	1,46	1,00	54,73	80,00
d) Com lotação superior a 500 lugares e até 1000 lugares	120,00	1,65	1,00	72,94	120,00
e) Com lotação superior a 1000 lugares	150,00	2,06	1,00	72,94	150,00
2.8 — Caso haja necessidade de utilização de pronto-socorro para verificação da rede de água, qualquer que seja o tipo de edifício, é devido o valor correspondente previsto na Tabela de Preços e Outras Receitas Municipais.					

Tabela Taxas Custos

Descrição	(Em euros)						
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
CAPÍTULO I							
Secretaria							
Artigo 1.º							
Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:							
1 — Autos ou termos de qualquer espécie não especialmente previstos na presente tabela — cada	0,13270	5,57	0,00127	0,05	1,47919	1,19601	8,30
2 — Certidões, termos de autenticação e fotocópias autenticadas — até 4 páginas	0,13270	15,92	0,00127	0,15	1,47919	3,41718	20,97

Descrição	(Em euros)						
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
3 — Acresce ao valor previsto no número anterior, a partir da 5.ª página:							
3.1 — Parte escrita — por cada página formato A4	0,13270	0,93	0,00127	0,01	1,47919	0,19934	2,62
3.2 — Parte desenhada:							
a) Por cada página formato A3	0,13270	1,33	0,00127	0,01	1,47919	0,28477	3,10
b) Por cada página formato A2	0,13270	1,59	0,00127	0,02	1,47919	0,34172	3,43
4 — Certidões para efeitos de Imposto Municipal sobre Imóveis	0,13270	3,32	0,00127	0,03	1,47919	0,71191	5,54
5 — Confiança de processos para fins judiciais ou outros, quando autorizada — por cada período de cinco dias ou fracção	0,13270	2,65	0,00127	0,03	1,47919	0,56953	4,73
6 — Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição tenha sido autorizada — por cada	0,13270	1,73	0,00127	0,02	1,47919	0,37019	3,59
7 — Pedido de reapreciação por desistência ou por extinção do procedimento	0,13270	3,98	0,00127	0,04	1,47919	0,85430	6,35
8 — Averbamentos não especialmente previstos nesta tabela	0,13270	1,99	0,00127	0,02	1,47919	0,42715	3,92
9 — Alvarás não especialmente contemplados nesta tabela	0,13270	7,96	0,00127	0,08	1,47919	1,70859	11,23
10 — Outros serviços ou actos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial.	0,13270	1,33	0,00127	0,01	1,47919	0,28477	3,10
Artigo 2.º							
1 — O pagamento da taxa prevista nos n.º 2 e 4 do artigo anterior é efectuado previamente ao registo do pedido.							
2 — O valor da taxa a pagar nos termos do n.º 7 do artigo anterior não pode ser superior a 50% do valor da taxa liquidada.							
CAPÍTULO II							
Urbanismo							
SECÇÃO I							
Loteamentos com obras de urbanização							
Artigo 3.º							
1 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento com obras de urbanização:							
a) Pedido de informação prévia	0,20610	286,89	0,00623	8,68	4,90317	49,49003	349,96
b) Renovação	0,20610	286,89	0,00623	8,68	4,90317	49,49003	349,96
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento.	0,20610	142,21	0,00623	4,30	4,90317	24,53170	175,94
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido.							
Artigo 4.º							
1 — Apreciação do pedido inicial de operação de loteamento com obras de urbanização	0,20610	120,57	0,00623	3,65	4,90317	20,79861	149,92
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido, sendo o valor cobrado deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respectivos.							
3 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	0,20610	57,71	0,00623	1,75	4,90317	9,95489	74,31
Artigo 5.º							
1 — Emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização.	0,20610	571,31	0,00623	17,28	4,90317	98,55343	692,04

Descrição	(Em euros)						
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior:							
a) Por lote	0,20610	6,18	0,00623	0,19	4,90317	1,06660	12,34
b) Por fogo	0,20610	0,00	0,00623	0,00	4,90317	0,00000	4,90
c) Outras utilizações — por cada 100 m ² ou fracção	0,20610	0,00	0,00623	0,00	4,90317	0,00000	4,90
d) Prazo — por cada período de 30 dias ou fracção	0,20610	3,09	0,00623	0,09	4,90317	0,53330	8,62
3 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização ou à admissão de comunicação prévia	0,20610	571,31	0,00623	17,28	4,90317	98,55343	692,04
4 — No caso do aditamento originar aumento de lotes e ou fogos e ou área de construção aplicam-se as taxas previstas nas alíneas a), b) e c) do número 2 do presente artigo, apenas sobre o aumento autorizado.							
Artigo 6.º							
Prorrogação de prazo para a execução de obras de urbanização — por cada período de 30 dias ou fracção	0,20610	45,75	0,00623	1,38	4,90317	7,89281	59,93
Artigo 7.º							
Execução faseada de obras de urbanização:							
a) Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia relativo à primeira fase	0,20610	107,58	0,00623	3,25	4,90317	18,55876	134,30
b) Aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia relativo às fases subsequentes	0,20610	266,49	0,00623	8,06	4,90317	45,97027	325,42
Artigo 8.º							
Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico — por cada	0,20610	42,66	0,00623	1,29	4,90317	7,35951	56,22
SECÇÃO II							
Loteamentos							
Artigo 9.º							
1 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento:							
a) Pedido de informação prévia	0,20610	286,89	0,00623	8,68	4,90317	49,49003	349,96
b) Renovação	0,20610	286,89	0,00623	8,68	4,90317	49,49003	349,96
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento.	0,20610	142,21	0,00623	4,30	4,90317	24,53170	175,94
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido.							
Artigo 10.º							
1 — Apreciação do pedido inicial de operação de loteamento	0,20610	120,57	0,00623	3,65	4,90317	20,79861	149,92
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido, sendo o valor cobrado deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respectivos.							
3 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	0,20610	57,71	0,00623	1,75	4,90317	9,95489	74,31
Artigo 11.º							
1 — Emissão do alvará de licença, autorização de loteamento ou admissão de comunicação prévia	0,20610	571,31	0,00623	17,28	4,90317	98,55343	692,04

Descrição	(Em euros)						
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior:							
a) Por lote	0,20610	6,18	0,00623	0,19	4,90317	1,06660	12,34
b) Por fogo	0,20610	0,00	0,00623	0,00	4,90317	0,00000	4,90
c) Outras utilizações — por cada 100 m ² ou fracção	0,20610	0,00	0,00623	0,00	4,90317	0,00000	4,90
3 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização ou à admissão de comunicação prévia	0,20610	571,31	0,00623	17,28	4,90317	98,55343	692,04
4 — No caso do aditamento originar aumento de lotes e ou fogos e ou área de construção aplicam-se as taxas previstas nas alíneas a), b) e c) do número 2 do presente artigo, apenas sobre o aumento autorizado.							
Artigo 12.º							
Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico — por cada	0,20610	42,66	0,00623	1,29	4,90317	7,35951	56,22
SECÇÃO III							
Compensação							
Artigo 13.º							
1 — As operações urbanísticas indicadas no número seguinte devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos de utilização colectiva, que, de acordo com a lei e a licença, autorização ou comunicação prévia devam integrar o domínio municipal.							
2 — Estão sujeitas ao disposto no número anterior as seguintes operações urbanísticas:							
a) Operações de loteamento e suas alterações;							
b) Licenciamento, autorização ou comunicação prévia das obras que, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, determinem impactes semelhantes a uma operação de loteamento, nomeadamente quando respeitem a construções que:							
b1) disponham de mais que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;							
b2) disponham de três ou mais fracções ou unidades independentes com acesso directo a partir do espaço exterior;							
b3) provoquem uma sobrecarga significativa dos níveis de serviço nas infra-estruturas, nomeadamente vias de acesso, tráfego e estacionamento.							
3 — Sempre que, nos termos da lei, não haja lugar a cedências, total ou em parte, para os fins referidos no número anterior, o proprietário fica, no entanto, obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou espécie.							
Artigo 14.º							
1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:							
$Q = K \times (0,5 \times Ab_1 + 0,13 \times Ab_2 + 0,15 \times Ab_3 + 0,24 \times Ab_4) \times C$							
em que							
Q — valor, em euros, correspondente ao valor da compensação devida ao município pela não cedência, no todo ou em parte, das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva e a equipamentos de utilização colectiva;							
K — coeficiente que traduz a influência da localização da operação urbanística em zonas geográficas diferenciadas, devidamente assinaladas e delimitadas na planta em anexo, bem como do tipo de ocupação, e que toma os seguintes valores:							
K = 0,35 na zona do Centro Histórico, Foz Velha e Baixa na habitação unifamiliar;							
K = 0,75 na zona do Centro Histórico, Foz Velha e Baixa, nos outros tipos de ocupação;							
K = 1 na zona restante;							

Descrição	(Em euros)						
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
<p>Ab₁ — área bruta de construção, para habitação unifamiliar, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;</p> <p>Ab₂ — área bruta de construção, para habitação colectiva, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;</p> <p>Ab₃ — área bruta de construção, para comércio e serviços, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;</p> <p>Ab₄ — área bruta de construção, para indústria, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva.</p> <p>Sendo:</p> $Ab_n(m^2) = i \times (Ac_n - Ac_n / Ac \times Ap)$ <p>em que:</p> <p>n — 1, 2, 3 ou 4, consoante se trate de habitação unifamiliar, habitação colectiva, comércio e serviços ou indústria, respectivamente;</p> <p>i — índice médio de construção previsto na operação;</p> <p>Ac — área total, em m², de terreno a ceder ao município para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para a instalação de equipamentos públicos, calculada de acordo com os parâmetros definidos em Plano Municipal de Ordenamento do Território ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;</p> <p>Ac_n — área, em m², de terreno a ceder ao município para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para a instalação de equipamentos públicos, correspondente a cada tipo de ocupação previsto na operação urbanística, calculada de acordo com os parâmetros definidos em Plano Municipal de Ordenamento do Território ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;</p> <p>A_p — área de cedência prevista na operação urbanística;</p> <p>C_p — valor correspondente a 70% do custo do metro quadrado de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito para as diversas zonas do País.</p> <p>Artigo 15.º</p> <p>1 — A compensação a pagar ao município poderá efectuar-se, no todo ou em parte, em espécie, através de cedências de lotes ou de parcelas de terreno noutros prédios, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar a proposta de compensação em espécie sempre que, do facto, possa resultar algum inconveniente para a prossecução do interesse público.</p> <p>3 — Quando a compensação seja paga em espécie através de cedências de parcelas de terreno, estas integram-se no domínio privado do município.</p> <p>4 — Quando a compensação seja paga em espécie e a mesma se refira à construção de um bem imóvel, que não tenha viabilidade para ser executada antes da emissão do alvará ou da admissão da comunicação prévia, deverá o interessado prestar caução como condição da emissão do alvará ou da admissão da comunicação prévia respectivos.</p> <p>5 — A compensação em espécie deverá efectuar-se por uma das seguintes formas:</p> <p>a) Se a compensação for substituída, parcial ou totalmente, por lotes ou parcelas para construção, o valor em numerário complementar (Q'), será determinado de acordo com a fórmula a seguir indicada:</p> $Q' = K' \times [0,5 \times (Ab_1 - Ab_1') + 0,13 \times (Ab_2 - Ab_2') + 0,15 \times (Ab_3 - Ab_3') + 0,24 \times (Ab_4 - Ab_4')] \times C$ <p>em que K, Ab₁, Ab₂, Ab₃, Ab₄ e C têm o mesmo significado que lhes é atribuído no artigo 14.º e Ab₁', Ab₂', Ab₃' e Ab₄' correspondem à área bruta de construção para habitação unifamiliar, habitação colectiva, comércio e serviços ou indústria, respectivamente, referente aos lotes efectivamente cedidos ao município;</p> <p>b) A substituição da compensação por prédios rústicos ou urbanos fora da operação urbanística, efectuar-se-á por meio de acordo, em condições que constarão sempre do respectivo contrato de urbanização, e cujo valor não poderá ser inferior ao quantitativo da compensação devida.</p> <p>Para efeitos de avaliação dos lotes ou parcelas a ceder ao município será constituída uma Comissão de Peritos, composta por um elemento designado pela Câmara Municipal e por outro designado pelo loteador.</p>							

Descrição	(Em euros)						
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
SECÇÃO IV							
Obras de urbanização							
Artigo 16.º							
1 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de urbanização:							
a) Pedido de informação prévia	0,20610	286,89	0,00623	8,68	4,90317	49,49003	349,96
b) Renovação	0,20610	286,89	0,00623	8,68	4,90317	49,49003	349,96
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento.	0,20610	142,21	0,00623	4,30	4,90317	24,53170	175,94
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido.							
Artigo 17.º							
1 — Apreciação do pedido inicial de obras de urbanização							
	0,20610	79,35	0,00623	2,40	4,90317	13,68798	100,34
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido, sendo o valor cobrado deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respectivos.							
3 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	0,20610	37,10	0,00623	1,12	4,90317	6,39957	49,52
Artigo 18.º							
1 — Emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização							
	0,20610	460,02	0,00623	13,91	4,90317	79,35471	558,19
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior — por cada período de 30 dias ou fracção							
	0,20610	3,09	0,00623	0,09	4,90317	0,53330	8,62
3 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização ou à admissão de comunicação prévia							
	0,20610	460,02	0,00623	13,91	4,90317	79,35471	558,19
Artigo 19.º							
Execução faseada de obras de urbanização:							
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização ou admissão da comunicação prévia correspondente à primeira fase das referidas obras							
	0,20610	107,58	0,00623	3,25	4,90317	18,55876	134,30
2 — Aditamento ao alvará ou à admissão da comunicação prévia referente às fases subsequentes.							
	0,20610	266,49	0,00623	8,06	4,90317	45,97027	325,42
Artigo 20.º							
Prorrogação de prazo para a execução de obras de urbanização — por cada período de 30 dias ou fracção							
	0,20610	45,75	0,00623	1,38	4,90317	7,89281	59,93
Artigo 21.º							
Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico — por cada							
	0,20610	42,66	0,00623	1,29	4,90317	7,35951	56,22
Artigo 22.º							
Vistoria para efeitos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização:							
1 — Taxa fixa							
	0,20610	133,55	0,00623	4,04	4,90317	23,03846	165,53
2 — Ao montante definido no número anterior acresce — por lote							
	0,20610	2,47	0,00623	0,07	4,90317	0,42664	7,88

Descrição	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
SECÇÃO V							
Edificação e Demolição							
Artigo 23.º							
1 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação e demolição:							
a) Pedido de informação prévia	0,20610	286,89	0,00623	8,68	4,90317	49,49003	349,96
b) Renovação	0,20610	286,89	0,00623	8,68	4,90317	49,49003	349,96
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	0,20610	142,21	0,00623	4,30	4,90317	24,53170	175,94
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido.							
Artigo 24.º							
1 — Apreciação do pedido inicial de obras de edificação e demolição							
0,20610	79,35	0,00623	2,40	4,90317	13,68798	100,34	
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido, sendo o valor cobrado deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respectivos.							
3 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.							
0,20610	37,10	0,00623	1,12	4,90317	6,39957	49,52	
Artigo 25.º							
Emissão do alvará de licença ou autorização ou admissão de comunicação prévia de obras de:							
a) Construção e ampliação	0,20610	460,02	0,00623	13,91	4,90317	79,35471	558,19
b) Reconstrução	0,20610	460,02	0,00623	13,91	4,90317	79,35471	558,19
c) Alteração	0,20610	460,02	0,00623	13,91	4,90317	79,35471	558,19
d) Demolição	0,20610	460,02	0,00623	13,91	4,90317	79,35471	558,19
Artigo 26.º							
Na emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de obras previstas no artigo anterior, são ainda devidas as seguintes taxas:							
1 — Prazo de execução — por período de 30 dias ou fracção							
0,20610	3,09	0,00623	0,09	4,90317	0,53330	8,62	
2 — Por m ² ou fracção de área de construção destinada a:							
a) Habitação	0,20610	0,00	0,00623	0,00	4,90317	0,00000	4,90
b) Comércio, serviços, indústria e outros fins	0,20610	0,00	0,00623	0,00	4,90317	0,00000	4,90
c) Áreas de estacionamento, de circulação automóvel, arrumos, anexos e áreas comuns em subsolo	0,20610	0,00	0,00623	0,00	4,90317	0,00000	4,90
3 — Construção, reconstrução ou modificação de muros ou vedações confinantes com a via pública — por metro linear ou fracção.							
0,20610	0,00	0,00623	0,00	4,90317	0,00000	4,90	
4 — Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, alpendres e semelhantes — por metro quadrado ou fracção.							
0,20610	0,00	0,00623	0,00	4,90317	0,00000	4,90	
5 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável — por metro quadrado ou fracção							
0,20610	0,00	0,00623	0,00	4,90317	0,00000	4,90	
6 — Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre o domínio público — por piso e por metro quadrado ou fracção:							
a) Varandas, alpendres, janelas de sacada e semelhantes	0,20610	0,00	0,00623	0,00	4,90317	0,00000	4,90
b) Corpos salientes fechados, destinados a aumentar a área útil da edificação	0,20610	0,00	0,00623	0,00	4,90317	0,00000	4,90
7 — Demolição de edifícios e outras construções — por cada piso demolido.							
0,20610	0,00	0,00623	0,00	4,90317	0,00000	4,90	

Descrição	(Em euros)						
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
Artigo 27.º							
1 — Aditamento ao alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de obras de:							
a) Construção e ampliação	0,20610	266,49	0,00623	8,06	4,90317	45,97027	325,42
b) Reconstrução	0,20610	266,49	0,00623	8,06	4,90317	45,97027	325,42
c) Alteração	0,20610	266,49	0,00623	8,06	4,90317	45,97027	325,42
d) Demolição	0,20610	266,49	0,00623	8,06	4,90317	45,97027	325,42
2 — Nos casos em que o aditamento titule um aumento das áreas aplicam-se ainda as taxas previstas no artigo anterior.							
Artigo 28.º							
Prorrogação do prazo para conclusão das obras de construção — por 30 dias ou fracção	0,20610	45,75	0,00623	1,38	4,90317	7,89281	59,93
Artigo 29.º							
Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico — por cada	0,20610	42,66	0,00623	1,29	4,90317	7,35951	56,22
Artigo 30.º							
Execução faseada para obras de edificação:							
1 — Emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia correspondente à primeira fase	0,20610	107,58	0,00623	3,25	4,90317	18,55876	134,30
2 — Aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia referente às fases subsequentes	0,20610	266,49	0,00623	8,06	4,90317	45,97027	325,42
Artigo 31.º							
Licença parcial para construção da estrutura:							
1 — Emissão do alvará	0,20610	117,48	0,00623	3,55	4,90317	20,26532	146,20
2 — Ao montante definido no número anterior acresce 40% do valor das taxas devidas ainda pela emissão do alvará de licença de construção.							
Artigo 32.º							
Licença especial ou admissão de comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas:							
1 — Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	0,20610	107,58	0,00623	3,25	4,90317	18,55876	134,30
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior, por cada período de 30 dias ou fracção	0,20610	3,09	0,00623	0,09	4,90317	0,53330	8,62
SECÇÃO VI							
Trabalhos de remodelação de terrenos							
Artigo 33.º							
1 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de trabalhos de remodelação de terrenos:							
a) Pedido de informação prévia	0,20610	107,58	0,00623	3,25	4,90317	18,55876	134,30
b) Renovação	0,20610	107,58	0,00623	3,25	4,90317	18,55876	134,30
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento.	0,20610	42,66	0,00623	1,29	4,90317	7,35951	56,22
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido.							

Descrição	(Em euros)						
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
Artigo 34.º							
1 — Apreciação do pedido inicial de trabalhos de remodelação de terrenos	0,20610	79,35	0,00623	2,40	4,90317	13,68798	100,34
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido, sendo o valor cobrado deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respectivos.							
3 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	0,20610	37,10	0,00623	1,12	4,90317	6,39957	49,52
Artigo 35.º							
Trabalhos de remodelação de terrenos:							
1 — Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	0,20610	460,02	0,00623	13,91	4,90317	79,35471	558,19
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior — por cada m ² ou fracção	0,20610	0,00	0,00623	0,00	4,90317	0,00000	4,90
3 — Aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia	0,20610	45,75	0,00623	1,38	4,90317	7,89281	59,93
4 — Nos casos em que o aditamento titule um aumento da área da operação urbanística, aplica-se ainda a taxa prevista no n.º 2 anterior, que incide sobre o aumento autorizado.							
5 — Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico — por cada	0,20610	42,66	0,00623	1,29	4,90317	7,35951	56,22
6 — Prazo para a execução de obras, por cada período de 30 dias ou fracção	0,20610	3,09	0,00623	0,09	4,90317	0,53330	8,62
SECÇÃO VII							
Taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas							
Artigo 36.º							
1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas (TMI) é devida no licenciamento, autorização e admissão de comunicação prévia nas seguintes operações urbanísticas, que pela sua natureza implicam um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais:							
a) Loteamentos;							
b) Obras de construção e de ampliação não inseridas em loteamentos;							
c) Alteração da utilização.							
2 — É devido o pagamento da TMI no momento da emissão dos alvarás de licenciamento, autorização ou na admissão da comunicação prévia das respectivas operações urbanísticas, salvo se a mesma já tiver sido paga aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento.							
3 — Na emissão de alvará resultante da renovação da licença, autorização ou admissão de comunicação prévia, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, é devido o pagamento da TMI, correspondente ao diferencial entre o montante devido nesse momento e o valor já pago aquando da emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia caducados.							
4 — A TMI varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.							
Artigo 37.º							
1 — Poderá ser autorizada dedução ao valor da TMI a pagar, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infra-estruturas que venha a entregar ao Município, designadamente, infra-estruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de água, que se desenvolvam e se situem para além dos limites exteriores da área objecto do loteamento ou operação urbanística, e infra-estruturas que possam vir a servir terceiros, não directamente ligadas ao empreendimento.							

(Em euros)

Descrição	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
2 — O valor do montante a deduzir na situação referida no número anterior será determinado por avaliação das infra-estruturas, de acordo com os valores unitários por tipo de infra-estruturas indicados no quadro seguinte:							
Tipo de infra-estrutura		Valor unitário					
Faixa de rodagem/estacionamento em semi-penetração		11,64 €/m ²					
Faixa de rodagem/estacionamento em betão betuminoso		18,64 €/m ²					
Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de 1.ª		18,64 €/m ²					
Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de 2.ª		16,31 €/m ²					
Passeios em betonilha		23,30 €/m ²					
Passeios em pedra chão		20,39 €/m ²					
Passeios em cubo de calcário		46,56 €/m ²					
Passeios em lageado de granito		145,58 €/m ²					
Passeios em microcubo		46,57 €/m ²					
Guias de granito 20 cm		52,42 €/ml					
Guias de granito 15 cm		40,76 €/ml					
Guias de granito 8 cm		34,94 €/ml					
Guias de betão		17,47 €/ml					
Rede de águas pluviais		81,53 €/ml					
Rede de abastecimento de água		64,06 €/ml					
Rede de drenagem de águas residuais domésticas		93,18 €/ml					
Artigo 38.º							
1 — A TMI é fixada em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pelo Município, dos usos e tipologias das edificações e da localização em áreas geográficas diferenciadas, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:							
$TMI = \frac{K1 \times C \times S}{100} + K2 \times \frac{PIP}{\Omega 1} \times \Omega 2$							
2 — Os coeficientes e factores previstos no número anterior têm o seguinte significado e valores:							
a) TMI — é o valor da taxa devida pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas;							
b) K1 — coeficiente que traduz a influência do uso, da tipologia e da localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes no quadro seguinte:							
Tipologias de Construção		Zona	K1				
Edifícios destinados a habitação unifamiliar	Até 200 m ² de abc	A	1,875				
		B	2,5				
	De 201 a 350 m ² de abc	A	2,625				
		B	3,5				

				(Em euros)						
Descrição				Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
				Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
Tipologias de Construção				Zona	K1					
Acima de 350 m ² de abc				A	3,75					
				B	5					
Edifícios colectivos destinados a:				Habitação	A	3,75				
				B	5					
Comércio, escritórios, armazéns ou indústrias, quando localizados em edifícios com outras funções, ou quaisquer actividades				A	4,125					
				B	5,5					
Áreas de estacionamento, arrumos e anexos cobertos				A	2,625					
				B	3,5					
Armazéns ou indústrias não localizados em edifícios com outras funções				A	7,5					
				B	7,5					
<p>em que,</p> <p>Zona A — Área interior delimitada, a sul, pelo Rio Douro, e ,nos restantes quadrantes, pelas Ruas D. Pedro V, Vilar, D. Manuel II, Rosário, Boa Hora, Aníbal Cunha, Boavista, Barão Forrester, Serpa Pinto, Constituição, Santos Pousada, Fernandes Tomás, Ferreira Cardoso, Joaquim António Aguiar, Duque de Saldanha, Gomes Freire, Alameda das Fontainhas e Calçada da Corticeira.</p> <p>Nesta zona incluem-se ainda os terrenos localizados no exterior da área acima definida que confrontem com os arruamentos indicados.</p> <p>Zona B — Restante área.</p> <p>c) K2 — coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de investimentos e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar e assume o valor de 0,26, anualmente actualizado com a aprovação dos documentos previsionais.</p> <p>d) C — valor correspondente a 70% do custo do metro quadrado de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito para as diversas zonas do país;</p> <p>e) S — superfície total de pavimentos, incluindo a área da cave;</p> <p>f) PIP — valor total do investimento previsto no plano plurianual de investimentos do município para execução de infra-estruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, desporto e lazer;</p> <p>g) Ω1 — área total do concelho (4020 hectares);</p> <p>h) Ω2 — área total do terreno objecto da operação urbanística (em hectares)</p> <p>3 — Nas alterações às operações urbanísticas onde já tenha sido repercutido o valor mencionado na alínea f) do número anterior, a fórmula de cálculo da TMI a aplicar é a seguinte:</p> $TMI = \frac{K1 \times C \times S}{100}$										

Descrição	(Em euros)						
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
SECÇÃO VIII							
Propriedade horizontal							
Artigo 39.º							
Certificação do cumprimento dos requisitos legais para a constituição em regime de propriedade horizontal:							
1 — Por fracção habitacional — cada 50 m ² ou fracção	0,20610	19,79	0,00623	0,60	4,90317	3,41311	28,70
2 — Por local de exercício de actividade comercial, industrial ou de profissão liberal — cada 50 m ² ou fracção	0,20610	19,79	0,00623	0,60	4,90317	3,41311	28,70
3 — Por local de estacionamento constituindo fracção autónoma — cada 15 m ² ou fracção	0,20610	19,79	0,00623	0,60	4,90317	3,41311	28,70
4 — Por cada garagem constituindo fracção autónoma — cada 15 m ² ou fracção.	0,20610	19,79	0,00623	0,60	4,90317	3,41311	28,70
5 — Declaração do cumprimento dos requisitos legais para alteração de propriedade horizontal:							
a) Por rectificação das fracções — por cada fracção alterada ou rectificada	0,20610	39,57	0,00623	1,20	4,90317	6,82621	52,50
b) Por rectificação das partes comuns — por cada rectificação ou alteração	0,20610	39,57	0,00623	1,20	4,90317	6,82621	52,50
6 — Nos casos de aumento ou redução do número de fracções de prédio em regime de propriedade horizontal, a taxa do n.º 5 será aplicável a todas as fracções do prédio.							
SECÇÃO IX							
Utilização e alteração de utilização							
Artigo 40.º							
1 — Informação prévia sobre a possibilidade de alteração de utilização:							
a) Pedido de informação prévia	0,20610	286,89	0,00623	8,68	4,90317	49,49003	349,96
b) Renovação	0,20610	286,89	0,00623	8,68	4,90317	49,49003	349,96
c) O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquela não será recebido, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento.							
Artigo 41.º							
1 — Apreciação do pedido inicial de utilização ou alteração de utilização	0,20610	16,49	0,00623	0,50	4,90317	2,84425	24,73
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior será efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o que aquele não será recebido, sendo o valor cobrado deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respectivos.							
3 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, excepto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deverá ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	0,20610	6,18	0,00623	0,19	4,90317	1,06660	12,34
Artigo 42.º							
Emissão de autorização de utilização e suas alterações:							
1 — Para fins habitacionais — por fogo e seus anexos	0,20610	4,27	0,00623	0,13	4,90317	0,73595	10,03
2 — Para fins comerciais e para serviços — por cada 50 m ² ou fracção	0,20610	4,27	0,00623	0,13	4,90317	0,73595	10,03
3 — Para fins industriais — por cada 50 m ² ou fracção	0,20610	4,27	0,00623	0,13	4,90317	0,73595	10,03
4 — Para outros fins — por cada 50 m ² ou fracção	0,20610	4,27	0,00623	0,13	4,90317	0,73595	10,03
5 — Alteração do uso de edificações — por unidade:							
a) Para fins habitacionais	0,20610	4,27	0,00623	0,13	4,90317	0,73595	10,03
b) Para outros fins	0,20610	4,27	0,00623	0,13	4,90317	0,73595	10,03

Descrição	(Em euros)						
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
SECÇÃO X							
Vistorias e Inspeções							
Artigo 43.º							
1 — Vistoria para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a habitação, estacionamento, comércio, serviços, armazéns ou indústrias.	0,20610	89,04	0,00623	2,69	4,90317	15,35898	111,99
2 — Acresce ao montante no número anterior, por cada fogo ou unidade de ocupação.	0,20610	0,00	0,00623	0,00	4,90317	0,00000	4,90
3 — Os montantes definidos nos números anteriores serão liquidados e cobrados no momento da emissão da autorização de utilização, ou com o indeferimento do pedido.							
4 — Para efeitos de determinação do montante a pagar de acordo com o disposto no número anterior, são ainda de considerar as vistorias marcadas e não realizadas por motivo alheio ao Município.							
Artigo 44.º							
Outras vistorias:							
1 — Vistoria de segurança e salubridade	0,20610	148,39	0,00623	4,49	4,90317	25,59829	183,38
2 — Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização, nos termos e para os efeitos exigidos no Regime do Arrendamento Urbano.	0,20610	89,04	0,00623	2,69	4,90317	15,35898	111,99
3 — Vistoria a realizar nos casos em que a atribuição de Direitos de Concretos de Construção (DCC), previsto no Regulamento Municipal do Sistema Multicritério de Informação da Cidade do Porto SIM — Porto, não requeira a emissão de alvará.	0,20610	89,04	0,00623	2,69	4,90317	15,35898	111,99
4 — Homologação de vistoria integrada.	0,20610	286,89	0,00623	8,68	4,90317	49,49003	349,96
5 — Outras vistorias não previstas no número anterior.	0,20610	89,04	0,00623	2,69	4,90317	15,35898	111,99
6 — A vistoria só será ordenada após pagamento das respectivas taxas							
7 — Com excepção da vistoria prevista no número 1 anterior, em caso de não realização da vistoria por motivos alheios ao Município, só poderá ordenar-se outra vistoria após pagamento de nova taxa para o efeito.							
Artigo 45.º							
Inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes:							
1 — Inspeção periódica	0,20610	89,04	0,00623	2,69	4,90317	65,35898	161,99
2 — Reinspeção periódica	0,20610	89,04	0,00623	2,69	4,90317	65,35898	161,99
3 — Inspeção extraordinária	0,20610	89,04	0,00623	2,69	4,90317	65,35898	161,99
SECÇÃO XI							
Informação urbana							
Artigo 46.º							
Marcação de alinhamento e nivelamento, em terreno confinante com a via pública ou outro — por cada 10 metros lineares ou fracção.	0,17521	1,75	0,00072	0,01	3,04348	0,35553	5,16
Artigo 47.º							
1 — Plantas topográficas de localização — cópias directas da planta da Cidade:							
a) Taxa fixa por local	0,17521	1,05	0,00072	0,00		0,21332	1,27
b) Taxa por cada dm ² — mínimo 0,20 × 0,30m	0,17521	0,35	0,00072	0,00	0,50725	0,07111	0,93
c) Taxa por cada dm ² em material transparente — mínimo 0,20 × 0,30m	0,17521	1,23	0,00072	0,01	0,50725	0,24887	1,99

Descrição	(Em euros)						
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
2 — Cópias da planta da Cidade com indicação de estudos urbanísticos aprovados ou outra informação complementar:							
a) Taxa fixa por local	0,17521	3,50	0,00072	0,01		0,71106	4,23
b) Taxa por cada dm ² em suporte de papel — mínimo 0,20 × 0,30m	0,17521	0,88	0,00072	0,00	0,50725	0,17777	1,56
c) Taxa por cada dm ² em suporte transparente — mínimo 0,20 × 0,30m	0,17521	3,50	0,00072	0,01	0,50725	0,71106	4,74
d) Taxa por desenho, por hora — mínimo uma hora ou fracção	0,17521	6,13	0,00072	0,03	0,50725	1,24436	7,91
3 — Cópias directas da planta da cidade correspondentes a levantamentos anteriores a 1992:							
a) Taxa fixa por local	0,17521	3,50	0,00072	0,01		0,71106	4,23
b) Taxa por cada dm ² em suporte de papel — mínimo 0,20 × 0,30 m	0,17521	0,88	0,00072	0,00	0,50725	0,17777	1,56
c) Taxa por cada dm ² em suporte transparente — mínimo 0,20 × 0,30 m	0,17521	3,50	0,00072	0,01	0,50725	0,71106	4,74
4 — Extractos do Plano Director Municipal da Cidade — por dm ² — mínimo 0,20 × 0,30 m:	0,17521	1,75	0,00072	0,01	0,50725	0,35553	2,62
5 — Carta geotécnica da cidade — escala 1/10.000:							
a) Taxa fixa	0,17521	2,63	0,00072	0,01		0,53330	3,17
b) Carta de zonamento geotécnico, por dm ² — mínimo 0,20 × 0,30 m	0,17521	1,75	0,00072	0,01	0,50725	0,35553	2,62
c) Carta geológica, por dm ² — mínimo 0,20 × 0,30 m	0,17521	1,75	0,00072	0,01	0,50725	0,35553	2,62
d) Outras cartas de factores, por dm ² — mínimo 0,20 × 0,30 m	0,17521	1,40	0,00072	0,01	0,50725	0,28443	2,20
5.1 — Carta geotécnica da cidade — publicação completa:							
a) Memória e cartas em suporte digital	0,17521	148,93	0,00072	0,61	3,04348	30,22021	182,80
b) Memória e cartas em suporte de papel	0,17521	148,93	0,00072	0,61	3,04348	30,22021	182,80
c) Memória e cartas em suporte digital e colecção de cartas em suporte de papel	0,17521	297,85	0,00072	1,22	3,04348	60,44041	362,56
6 — Fornecimento de informação do inquérito funcional realizado em 1985 e 1992:							
a) Taxa fixa	0,17521	5,26	0,00072	0,02		1,06660	6,34
b) Listagem de dados em suporte de papel — taxa por quarto	0,17521	0,88	0,00072	0,00	0,50725	0,17777	1,56
7 — Fotocópias a cores do levantamento aerofotogramétrico — taxa por unidade	0,17521	10,51	0,00072	0,04	0,50725	2,13319	13,20
8 — Pedido de elementos instrutórios ao abrigo do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho:							
8.1 — Fornecimento de elementos instrutórios que incluem: ficha técnica, planta topográfica em suporte de papel, material transparente (escala 1/1000), planta de localização em suporte de papel (escala 1/5000), outra informação urbanística (inclui extractos das cartas integrantes do PDM, escala 1/10000):							
a) Taxa fixa, por local	0,17521	10,51	0,00072	0,04		2,13319	12,69
b) Taxa, por dm ² — mínimo 0,20 × 0,30 m	0,17521	0,35	0,00072	0,00	0,50725	0,07111	0,93
8.2 — Fornecimento de elementos para aditamento, em suporte de papel e material transparente:							
a) Taxa fixa, por local	0,17521	1,05	0,00072	0,00		0,21332	1,27
b) Taxa, por dm ² — mínimo 0,20 × 0,30 m	0,17521	0,35	0,00072	0,00	0,50725	0,07111	0,93
Artigo 48.º							
Pelo fornecimento de plantas para aditamentos com mais de cinco anos é devido, além da taxa estabelecida, o montante de € 5,43	0,17521	1,75	0,00072	0,01	3,04348	0,35553	5,16
Artigo 49.º							
Fornecimento de informação em suporte magnético:							
1 — Taxa fixa	0,17521	16,64	0,00072	0,07		3,37755	20,09

Descrição	(Em euros)						
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
1.1 — Cartografia base — escala de rigor 1/1.000 (formatos DGN, DWG, DXF):							
a) Planimetria:							
a1) Por cada folha	0,17521	161,19	0,00072	0,66	3,04348	32,70893	197,60
a2) Por dm ² (mínimo 0,20 × 0,30 m)	0,17521	4,03	0,00072	0,02	0,50725	0,81772	5,37
b) Altimetria:							
b1) Por cada folha	0,17521	69,21	0,00072	0,28	3,04348	14,04351	86,58
b2) Por dm ² (mínimo 0,20 × 0,30 m)	0,17521	1,75	0,00072	0,01	0,50725	0,35553	2,62
2 — Limite fundiário dos quarteirões do Inquérito Funcional da Cidade do Porto — escala de rigor 1/5.000	0,17521	201,49	0,00072	0,82	3,04348	40,88616	246,24
3 — Inquérito funcional realizado em 1985 ou 1992 (componente gráfica e alfanumérica):							
a) Taxa fixa	0,17521	14,02	0,00072	0,06		2,84425	16,92
b) Preço por quarteirão — área ocupada pelas actividades ou funções	0,17521	1,75	0,00072	0,01	3,04348	0,35553	5,16
4 — Informação SIG: (shapefile, personal geodatabase):							
4.1 — Taxa fixa	0,17521	14,02	0,00072	0,06		2,84425	16,92
a) Taxa fixa por layer a fornecer	0,17521	3,15	0,00072	0,01	3,04348	0,63996	6,85
b) Taxa por campo alfanumérico caracterizador associado (não técnico)	0,17521	0,53	0,00072	0,00	3,04348	0,10666	3,68
c) Taxa por bloco de 512 bytes de informação — ponto	0,17521	0,53	0,00072	0,00	3,04348	0,10666	3,68
d) Taxa por bloco de 512 bytes de informação — linha	0,17521	0,35	0,00072	0,00	3,04348	0,07111	3,47
e) Taxa por bloco de 512 bytes de informação — polígono	0,17521	0,70	0,00072	0,00	3,04348	0,14221	3,89
5 — Outra informação:							
a) Taxa fixa	0,17521	14,02	0,00072	0,06		2,84425	16,92
b) Taxa por bloco — 512 bytes	0,17521	0,35	0,00072	0,00		0,07111	0,42
Artigo 50.º							
1 — Depósito de exemplar da Ficha Técnica de Habitação	0,20610	9,27	0,00000	0,00	4,90317	1,59989	15,78
2 — Segunda via da Ficha Técnica de Habitação — por cada prédio ou fracção — aplicam-se as taxas previstas nos n.º 2 e 3 do artigo 1.º	0,20610	12,37	0,00000	0,00	4,90317	2,13319	19,40
Artigo 51.º							
Numeração de prédios, por cada número de polícia fornecido	0,17521	2,10	0,00072	0,01		0,42664	2,54
SECÇÃO XII							
Diversos							
Artigo 52.º							
1 — Apreciação do pedido de renovação da licença, autorização ou comunicação prévia caducados:							
a) Loteamentos e obras de urbanização	0,20610	571,31	0,00623	17,28	4,90317	98,55343	692,04
b) Loteamentos	0,20610	571,31	0,00623	17,28	4,90317	98,55343	692,04
c) Obras de urbanização	0,20610	460,02	0,00623	13,91	4,90317	79,35471	558,19
d) Obras de edificação	0,20610	460,02	0,00623	13,91	4,90317	79,35471	558,19
e) Trabalhos de remodelação de terrenos	0,20610	460,02	0,00623	13,91	4,90317	79,35471	558,19
f) Utilização e alteração da utilização	0,20610	42,66	0,00623	1,29	4,90317	7,35951	56,22

Descrição	(Em euros)						
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
2 — Operações de destaque:							
a) Por pedido ou reapreciação	0,20610	64,30	0,00623	1,94	4,90317	11,09259	82,24
b) Pela emissão de certidão de destaque	0,20610	27,21	0,00623	0,82	4,90317	4,69302	37,62
Artigo 53.º							
Autorização municipal relativa à instalação e funcionamento das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios	0,20610	395,71	0,00623	11,97	4,90317	68,26212	480,84
CAPÍTULO III							
Ambiente							
SECÇÃO I							
Animais							
Artigo 54.º							
1 — Entrega de animais:							
a) Por particulares — cada animal	0,11854	2,37	0,01751	0,35	10,16400	0,91609	13,80
b) Por clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do sector — por cada animal	0,11854	2,37	0,01751	0,35	10,16400	0,91609	13,80
2 — Entrega de cadáveres por particulares — cada kg	0,11854	0,12	0,01751	0,02	0,50820	0,04580	0,69
2.1 — No caso dos canídeos não possuírem registo nem licença actualizada, o valor referido no número anterior será acrescido de € 10.							
3 — Entrega de cadáveres por clínicas, centros de atendimento veterinário, empresa do sector — cada kg	0,11854	0,12	0,01751	0,02	0,50820	0,04580	0,69
Artigo 55.º							
1 — Recolha de animais:							
a) Em casa de particulares — cada animal	0,11854	9,48	0,01751	1,40	10,16400	3,66435	24,71
b) Em clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do sector — cada animal	0,11854	9,48	0,01751	1,40	10,16400	3,66435	24,71
2 — Recolha de cadáveres — cada kg							
a) Em casa de particulares	0,11854	0,47	0,01751	0,07	0,50820	0,18322	1,24
b) Em clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do sector	0,11854	0,47	0,01751	0,07	0,50820	0,18322	1,24
3 — Se a recolha do animal ou cadáver obrigar a mais do que uma deslocação as taxas serão acrescidas de € 15 por cada deslocação	0,11854	9,48	0,01751	1,40		3,66435	14,55
Artigo 56.º							
1 — Estadia e alimentação no canil municipal — por animal e por cada período de 24 horas ou fracção:							
a) Cães	0,11854	3,56	0,01751	0,53	0,10414	1,37413	5,56
b) Gatos	0,11854	3,56	0,01751	0,53	0,10414	1,37413	5,56
c) Cães e gatos em sequestro	0,11854	4,15	0,01751	0,61	0,10414	1,60315	6,47
d) Animais de capoeira	0,11854	1,78	0,01751	0,26	0,10414	0,68707	2,83

Descrição	(Em euros)						
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
e) Outros animais:							
e1) Até 5 kg	0,11854	1,78	0,01751	0,26	0,10414	0,68707	2,83
e2) Entre 5 e 50 kg	0,11854	3,56	0,01751	0,53	0,10414	1,37413	5,56
e3) Superior a 50 kg	0,11854	4,74	0,01751	0,70	0,10414	1,83217	7,38
2 — Quando o proprietário declare não pretender a restituição do animal em sequestro é apenas exigido o pagamento correspondente a 5 dias de estadia e alimentação.							
SECÇÃO II							
Ruído							
Artigo 57.º							
Emissão de licenças especiais de ruído para o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário em:							
1 — Dias úteis e por hora:							
a) Das 20 às 23 horas	0,18753	12,19	0,00826	0,54	7,25426	1,48107	21,46
b) Das 23 às 8 horas:							
b.1) 1.ª hora	0,18753	12,19	0,00826	0,54	7,25426	1,48107	21,46
b.2) 2.ª hora	0,18753	0,00	0,00826	0,00	7,25426		7,25
b.3) 3.ª hora e seguintes	0,18753	0,00	0,00826	0,00	7,25426		7,25
c) Entre as 8 e as 20 horas e na proximidade de estabelecimentos escolares (durante o respectivo horário de funcionamento), hospitais ou similares.	0,18753	12,19	0,00826	0,54	7,25426	1,48107	21,46
2 — Sábados, domingos e feriados — por hora	0,18753	12,19	0,00826	0,54	7,25426	1,48107	21,46
3 — Às taxas previstas nos números anteriores acresce 15% sempre que a licença especial de ruído seja requerida no prazo inferior a 15 dias úteis relativamente à data do início da actividade ruidosa de carácter temporário.							
CAPÍTULO IV							
Gestão do espaço público							
SECÇÃO I							
Trânsito, Circulação e Estacionamento							
Artigo 58.º							
1 — Emissão de licenças de condução de:							
1.1 — Motociclos	0,16263	7,32	0,01492	0,67	2,34659	13,50664	23,84
1.2 — Ciclomotores	0,16263	7,32	0,01492	0,67	2,34659	13,50664	23,84
1.3 — Veículos agrícolas	0,16263	7,32	0,01492	0,67	2,34659	13,50664	23,84
2 — Emissão de segundas vias de licença de condução — por cada	0,16263	3,25	0,01492	0,30	2,34659	6,00295	11,90

Descrição	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
Artigo 59.º							
Zonas de estacionamento de duração limitada a que se refere o artigo 70.º do Código da Estrada — Utilização dos espaços de estacionamento cronometrados por parcómetros ou outros aparelhos análogos, com limite máximo de 2 horas:							
a) Tipo A: Taxa horária.	0,16263	0,07	0,01492	0,00		0,29264	0,36
b) Tipo B: Taxa horária	0,16263	0,07	0,01492	0,00		0,29264	0,36
c) Pesados de passageiros (em zonas autorizadas e sinalizadas para o efeito) — por cada 10 minutos ou fracção.	0,16263	0,07	0,01492	0,00		0,29264	0,36
Artigo 60.º							
Ocupação do domínio público municipal com estacionamento privativo de veículos automóveis — por ano e por lugar:							
1 — Parques privativos situados na zona interior à delimitada pela Via da Cintura Interna, Rua de António Bessa Leite, Rua de Pedro Hispano, Rua da Constituição, Rua de Carlos Malheiro Dias, Rua Nova de S. Crispim, Avenida de Fernão de Magalhães, Campo 24 de Agosto, Rua do Duque de Saldanha e Largo do Padre Baltazar Guedes:							
a) Em arruamentos não protegidos com parcómetros de taxa B	0,16263	42,28	0,01492	3,88	2,34659	78,03837	126,55
b) Em arruamentos protegidos com parcómetros de taxa B	0,16263	42,28	0,01492	3,88	2,34659	78,03837	126,55
2 — Parques privativos situados na zona exterior à delimitada no número anterior	0,16263	42,28	0,01492	3,88	2,34659	78,03837	126,55
Artigo 61.º							
1 — Nos troços dos arruamentos delimitadores da zona indicada no n.º 1 do artigo anterior aplicam-se as taxas nele previstas.							
2 — A utilização dos parques privativos está sujeita a um horário pré-definido que irá das 8h00 às 20h00.							
3 — A utilização dos parques privativos fora do horário definido no número anterior está sujeita a um acréscimo de 25% sobre o valor das taxas previstas no artigo 86.º							
4 — No licenciamento inicial da ocupação com estacionamento privativo serão cobradas as taxas correspondentes aos meses abrangidos até ao final do ano.							
Artigo 62.º							
Averbamento de substituição do titular de licenciamento das ocupações de domínio público com parques privativos	0,16263	5,69	0,01492	0,52	2,34659	10,50517	19,07
Artigo 63.º							
Sinalização de impedimento de trânsito ou de estacionamento:							
1 — Taxa fixa	0,16263	34,97	0,01492	3,21	2,34659	64,53173	105,05
2 — Por semana ou fracção	0,16263	2,44	0,01492	0,22	2,34659	4,50221	9,51
3 — Às taxas previstas no número anterior, acresce o custo do material aplicado e não recuperado.							
Artigo 64.º							
1 — Fornecimento de imagens de vídeo em CD/DVD — por unidade e por dia de filmagem:							
a) Taxa fixa	0,16263	14,64	0,01492	1,34	2,34659	27,01328	45,34
b) Por cada edição efectuada no ficheiro	0,16263	2,44	0,01492	0,22	2,34659	4,50221	9,51
2 — Fornecimento de fotografias em formato digital:							
a) Taxa fixa	0,16263	4,39	0,01492	0,40	2,34659	8,10398	15,24
b) Por cada fotografia	0,16263	2,44	0,01492	0,22	2,34659	4,50221	9,51
3 — Contagens de tráfego fornecidas em formato digital — por zona e por dia de contagem.	0,16263	14,64	0,01492	1,34	2,34659	27,01328	45,34

(Em euros)

Descrição	(Em euros)						
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
SECÇÃO II							
Utilização da Via Pública, Subsolo e Outros Espaços Públicos							
SUBSECÇÃO I							
Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água							
Artigo 65.º							
Bombas de carburantes líquidos — por cada uma e por ano:							
1 — No interior da zona delimitada pela Via da Cintura Interna, Rua de António Bessa Leite, Rua de Pedro Hispano, Rua da Constituição, Rua de Carlos Malheiro Dias, Rua Nova de S. Crispim, Avenida de Fernão de Magalhães, Campo 24 de Agosto, Rua do Duque de Saldanha e Largo do Padre Baltazar Guedes:							
a) Instaladas inteiramente na via pública	0,16263	374,05	0,01492	34,32	2,34659	690,33943	1.101,06
b) Instaladas na via pública, mas com depósito em propriedade particular	0,16263	374,05	0,01492	34,32	2,34659	690,33943	1.101,06
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	0,16263	374,05	0,01492	34,32	2,34659	690,33943	1.101,06
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública.	0,16263	374,05	0,01492	34,32	2,34659	690,33943	1.101,06
2 — Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo:							
a) Instaladas inteiramente na via pública	0,16263	374,05	0,01492	34,32	2,34659	690,33943	1.101,06
b) Instaladas na via pública, mas com depósito em propriedade particular	0,16263	374,05	0,01492	34,32	2,34659	690,33943	1.101,06
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	0,16263	374,05	0,01492	34,32	2,34659	690,33943	1.101,06
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública.	0,16263	374,05	0,01492	34,32	2,34659	690,33943	1.101,06
Artigo 66.º							
Bombas de ar ou água — por cada uma e por ano:							
1 — Na zona indicada no artigo 65.º, n.º 1:							
a) Instaladas inteiramente na via pública	0,16263	84,89	0,01492	7,79	2,34659	156,67704	251,71
b) Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular	0,16263	84,89	0,01492	7,79	2,34659	156,67704	251,71
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública	0,16263	84,89	0,01492	7,79	2,34659	156,67704	251,71
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública.	0,16263	84,89	0,01492	7,79	2,34659	156,67704	251,71
2 — Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo:							
a) Instaladas inteiramente na via pública	0,16263	84,89	0,01492	7,79	2,34659	156,67704	251,71
b) Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular	0,16263	84,89	0,01492	7,79	2,34659	156,67704	251,71
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública	0,16263	84,89	0,01492	7,79	2,34659	156,67704	251,71
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública.	0,16263	84,89	0,01492	7,79	2,34659	156,67704	251,71
Artigo 67.º							
Bombas volantes, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano:							
1 — Na zona indicada no artigo 65.º, n.º 1							
	0,16263	84,89	0,01492	7,79	2,34659	156,67704	251,71
2 — Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo							
	0,16263	84,89	0,01492	7,79	2,34659	156,67704	251,71

Descrição	(Em euros)						
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
Artigo 68.º							
Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano:							
1 — Na zona indicada no artigo 65.º, n.º 1:							
a) Com compressor saliente na via pública	0,16263	27,97	0,01492	2,57	2,34659	51,62538	84,51
b) Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	0,16263	27,97	0,01492	2,57	2,34659	51,62538	84,51
c) Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública.	0,16263	27,97	0,01492	2,57	2,34659	51,62538	84,51
2 — Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo:							
a) Com compressor saliente na via pública	0,16263	27,97	0,01492	2,57	2,34659	51,62538	84,51
b) Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	0,16263	27,97	0,01492	2,57	2,34659	51,62538	84,51
c) Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública.	0,16263	27,97	0,01492	2,57	2,34659	51,62538	84,51
Artigo 69.º							
Tomadas de água, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano	0,16263	27,97	0,01492	2,57	2,34659	51,62538	84,51
Artigo 70.º							
Averbamento de substituição do titular do licenciamento de ocupação do domínio público com instalações abastecedoras de carburantes líquidos, de ar ou água	0,16263	7,32	0,01492	0,67	2,34659	13,50664	23,84
Artigo 71.º							
1 — O licenciamento de ocupação do domínio público com bombas e tomadas inclui a utilização do subsolo com os tubos condutores que forem necessários à sua instalação.							
2 — A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não está sujeita a novo licenciamento.							
3 — As taxas de licença de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante serão aumentadas de 50%.							
SUBSECÇÃO II							
Ocupações por motivo de obras							
Artigo 72.º							
Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes:							
1 — Tapumes ou outros resguardos — por cada período de 30 dias ou fracção:							
a) Por m ² ou fracção da superfície da via pública até 1 metro de largura	0,16263	3,74	0,01492	0,34	2,34659	6,90339	13,33
b) Por m ² ou fracção da superfície da via pública, com mais de 1 metro de largura	0,16263	1,87	0,01492	0,17	2,34659	3,45170	7,84
2 — Andaimos — por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não definida pelo tapume) — por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção							
3 — Andaimos — por andar ou pavimento a que correspondam (quando não for exigível a instalação do tapume) — por metro linear ou fracção e por cada semana ou fracção	0,16263	0,94	0,01492	0,09	2,34659	1,72585	5,09
4 — Guardas até um metro de largura, por metro linear ou fracção e por cada semana ou fracção (quando não for exigida pelos serviços a instalação do tapume)	0,16263	3,74	0,01492	0,34	2,34659	6,90339	13,33

Descrição	(Em euros)						
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
Artigo 73.º							
Outras ocupações por motivo de obras:							
1 — Contentores — por 30 dias ou fracção e por m ² ou fracção	0,16263	3,74	0,01492	0,34	2,34659	6,90339	13,33
2 — Caldeiras ou tubos de descarga, amassadouros, depósitos de entulho, materiais, betoneiras e semelhantes — por m ² e por cada período de 10 dias ou fracção	0,16263	4,68	0,01492	0,43	2,34659	8,62924	16,08
3 — Veículo pesado para bombagem de betão pronto — por semana	0,16263	34,15	0,01492	3,13	2,34659	63,03099	102,66
4 — Gruas, guindastes ou semelhantes — por semana	0,16263	34,15	0,01492	3,13	2,34659	63,03099	102,66
Artigo 74.º							
1 — O licenciamento de ocupação do domínio público por motivo de obras não pode ser concedido por período superior ao definido no alvará de licenciamento ou autorização das obras que motivaram a ocupação.							
2 — As taxas previstas nos artigos 72.º e 73.º, poderão sofrer uma redução de 25% quando a ocupação não estiver afectada à via pública.							
3 — Quando os tapumes são construídos como forma de embelezamento com a mesma configuração e escala das fachadas dos edifícios onde está a ser executada a obra, desde que não contenham qualquer mensagem publicitária, não haverá lugar à cobrança da taxa de publicidade prevista na Secção III do Capítulo IV.							
SUBSECÇÃO III							
Outras ocupações do domínio público							
Artigo 75.º							
Ocupação do espaço aéreo da via pública:							
1 — Antenas:							
1.1 — De operadores de telecomunicações:							
a) Instaladas no domínio público — por cada e por ano	0,16263	84,89	0,01492	7,79	2,34659	156,67704	251,71
b) Instaladas em propriedade particular com projecção para o domínio público — por cada e por ano	0,16263	84,89	0,01492	7,79	2,34659	156,67704	251,71
1.2 — Outras, atravessando a via pública — por metro linear e por ano							
2 — Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos, ou espias — por metro linear ou fracção e por ano	0,16263	1,14	0,01492	0,10	2,34659	2,10103	5,69
3 — Guindastes ou semelhantes — por semana	0,16263	1,14	0,01492	0,10	2,34659	2,10103	5,69
4 — Alpendres ou toldos fixos, não integrados nos edifícios — por metro linear de frente ou fracção e por ano:	0,16263	19,52	0,01492	1,79	2,34659	36,01771	59,67
a) Até um metro de avanço	0,16263	6,10	0,01492	0,56	2,34659	11,25553	20,26
b) Mais de um metro de avanço	0,16263	6,10	0,01492	0,56	2,34659	11,25553	20,26
5 — Toldos móveis — por m ² ou fracção e por ano:							
a) Até um metro de avanço	0,16263	6,10	0,01492	0,56	2,34659	11,25553	20,26
b) Mais de um metro de avanço	0,16263	6,10	0,01492	0,56	2,34659	11,25553	20,26
6 — Passarelas ou outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por m ² ou fracção de projecção sobre a via pública e por mês							
7 — Aparelhos de ar condicionado fixos no exterior dos edifícios — por ano ou fracção:							
a) Até 0,2 m ³	0,16263	9,76	0,01492	0,90	2,34659	18,00885	31,01
b) Por cada m ³ a mais ou fracção	0,16263	0,00	0,01492	0,00	2,34659	0,00000	2,35
Artigo 76.º							
Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo:							
1 — Cabine ou posto telefónico — por ano	0,16263	9,76	0,01492	0,90	2,34659	18,00885	31,01

Descrição	(Em euros)						
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
2 — Posto de transformação, cabines eléctricas e semelhantes — por m ³ ou fracção e por ano:							
a) Até 3 m ³	0,16263	9,76	0,01492	0,90		18,00885	28,66
b) Por cada m ³ a mais ou fracção	0,16263	0,00	0,01492	0,00	2,34659	0,00000	2,35
3 — Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por m ³ , por fracção e por ano	0,16263	9,76	0,01492	0,90	2,34659	18,00885	31,01
Artigo 77.º							
Ocupações diversas do subsolo:							
1 — Cabos subterrâneos condutores de energia eléctrica — por metro linear ou fracção e por ano	0,16263	0,49	0,01492	0,04	2,34659	0,90044	3,78
2 — Tubos, condutas, outros cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano:							
a) Com diâmetro até 20 cm	0,16263	0,49	0,01492	0,04	2,34659	0,90044	3,78
b) Com diâmetro superior a 20 cm	0,16263	0,49	0,01492	0,04	2,34659	0,90044	3,78
Artigo 78.º							
Ocupações diversas do solo:							
1 — Postes — por cada:							
a) Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por ano.	0,16263	4,07	0,01492	0,37	2,34659	7,50369	14,29
b) Para decoração (mastros) — por dia	0,16263	0,01	0,01492	0,00	2,34659	0,02056	2,38
c) Para colocação de anúncios — por mês	0,16263	0,34	0,01492	0,03	2,34659	0,62531	3,34
2 — Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública — por metro linear ou fracção e por ano	0,16263	1,02	0,01492	0,09	2,34659	1,87592	5,33
3 — Esplanadas — por m ² ou fracção e por ano:							
a) Fixa ou fechada:							
a1) Primeiro ano	0,16263	4,07	0,01492	0,37	2,34659	7,50369	14,29
a2) Anos seguintes	0,16263	0,00	0,01492	0,00	2,34659	0,00000	2,35
b) Aberta e sem estrutura:							
b1) Primeiro ano	0,16263	4,07	0,01492	0,37	2,34659	7,50369	14,29
b2) Anos seguintes	0,16263	0,00	0,01492	0,00	2,34659	0,00000	2,35
4 — Arcas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares — por m ² ou fracção e por mês	0,16263	2,03	0,01492	0,19	2,34659	3,75184	8,32
5 — Grelhadores — por m ² ou fracção e por mês	0,16263	1,22	0,01492	0,11	2,34659	2,25111	5,93
6 — Pranchas para carga ou descarga de mercadoria — por cada par e por ano	0,16263	2,44	0,01492	0,22	2,34659	4,50221	9,51
7 — Rampas fixas de acesso — por ano:							
7.1 — A prédios ou instalações afectos ao exercício de comércio ou indústria:							
a) Até 3 metros lineares de frente ou fracção	0,16263	8,13	0,01492	0,75	2,34659	15,00738	26,23
b) Por cada metro ou fracção a mais	0,16263	0,00	0,01492	0,00	2,34659	0,00000	2,35
7.2 — A outros prédios ou instalações:							
a) Até 3 metros	0,16263	8,13	0,01492	0,75	2,34659	15,00738	26,23
b) Por cada metro ou fracção a mais .	0,16263	0,00	0,01492	0,00	2,34659	0,00000	2,35
8 — Vendedores de artesanato	0,16263	7,32	0,01492	0,67	2,34659	13,50664	23,84

Descrição	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
	(Em euros)						
9 — Vendedores ambulantes:							
a) Com tabuleiro regulamentar, de dimensões não superiores a 1,00 × 1,20 m, colocado a uma altura mínima de 0,40 m do solo, de acordo com o regulamento respectivo	0,16263	7,32	0,01492	0,67	2,34659	13,50664	23,84
b) Com banca, estrado ou semelhante — por m ² e por mês	0,16263	0,61	0,01492	0,06	2,34659	1,12555	4,14
c) Com velocípede — por mês	0,16263	0,61	0,01492	0,06	2,34659	1,12555	4,14
d) Com estabelecimento amovível diariamente (barraca, stand ou semelhante) — por m ² e por dia	0,16263	0,02	0,01492	0,00	2,34659	0,03700	2,41
10 — Vendedores de jornais, com banca, estrado ou semelhante amovível — por m ² e por mês	0,16263	0,61	0,01492	0,06	2,34659	1,12555	4,14
11 — Ocupação de domínio público — por m ² :							
a) Afecta a logradouros / serventia de particulares — por mês ou fracção:	0,16263	1,02	0,01492	0,09	2,34659	1,87592	5,33
b) Afecta a actividades de carácter comercial não abrangidas nos números anteriores:							
b1) Por semana	0,16263	0,25	0,01492	0,02	2,34659	0,46898	3,09
b2) Por mês ou fracção	0,16263	1,02	0,01492	0,09	2,34659	1,87592	5,33
12 — Ocupação da via pública para realização de eventos sem fins lucrativos com carácter cultural, social, desportivo ou recreativo, desde que se integrem no âmbito das finalidades estatutárias das respectivas entidades — por m ² ou fracção:							
a) Por dia	0,16263	0,03	0,01492	0,00	2,34659	0,04934	2,43
b) Por semana	0,16263	0,19	0,01492	0,02	2,34659	0,34632	2,90
c) Por mês	0,16263	0,81	0,01492	0,07	2,34659	1,50074	4,74
13 — Outras ocupações do domínio público — por m ² ou fracção							
a) Por semana	0,16263	0,19	0,01492	0,02	2,34659	0,34632	2,90
b) Por mês	0,16263	0,81	0,01492	0,07	2,34659	1,50074	4,74
Artigo 79.º							
As taxas previstas no n.º 11 do artigo anterior, poderão sofrer uma redução de 25% quando a ocupação não estiver afectada à via pública.							
Artigo 80.º							
1 — Averbamento de substituição do titular de licenciamento das ocupações de domínio público previstos nesta secção.	0,16263	2,44	0,01492	0,22	2,34659	4,50221	9,51
2 — O valor da taxa a pagar nos termos do número anterior não pode ser superior a 50% do valor da taxa do respectivo licenciamento.							
SUBSECÇÃO IV							
Utilização do domínio público e privado municipal							
Artigo 81.º							
Taxa Municipal dos Direitos de Passagem (TMDP) — 0,25% sobre a facturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do Município do Porto.							
SUBSECÇÃO V							
Actividades económicas na via pública							
Artigo 82.º							
Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo:							

Descrição	(Em euros)						
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
1 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações, para exercício de comércio ou indústria — por m ² ou fracção:							
a) Por dia	0,16263	0,00	0,01492	0,00	2,34659	0,00740	2,36
b) Por semana	0,16263	0,03	0,01492	0,00	2,34659	0,05195	2,43
c) Por mês	0,16263	0,12	0,01492	0,01	2,34659	0,22511	2,70
2 — Veículos automóveis, estacionados para o exercício de comércio e indústria ou por motivo de festejos ou outras celebrações — por cada e por utilização:							
a) Diária	0,16263	0,04	0,01492	0,00	2,34659	0,07401	2,46
b) Por evento reconhecido pelos serviços municipais, em locais pré-determinados	0,16263	14,64	0,01492	1,34	2,34659	27,01328	45,34
c) Mensal, em locais pré-determinados	0,16263	1,22	0,01492	0,11	2,34659	2,25111	5,93
3 — Reboques e semi-reboques, estacionados para o exercício de comércio e indústria ou por motivo de festejos ou outras celebrações — por cada e por utilização:							
a) Diária	0,16263	0,04	0,01492	0,00	2,34659	0,07401	2,46
b) Por evento reconhecido pelos serviços municipais, em locais pré-determinados	0,16263	14,64	0,01492	1,34	2,34659	27,01328	45,34
c) Mensal, em locais pré-determinados	0,16263	1,22	0,01492	0,11	2,34659	2,25111	5,93
4 — Veículos pesados, estacionados para o exercício de comércio e indústria ou por motivo de festejos ou outras celebrações — por cada e por utilização:							
a) Diária	0,16263	0,04	0,01492	0,00	2,34659	0,07401	2,46
b) Por evento reconhecido pelos serviços municipais, em locais pré-determinados	0,16263	14,64	0,01492	1,34	2,34659	27,01328	45,34
c) Mensal, em locais pré-determinados	0,16263	1,22	0,01492	0,11	2,34659	2,25111	5,93
5 — Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores — por m ² ou fracção e por mês:							
a) Para venda de livros e ou jornais.	0,16263	0,24	0,01492	0,02	2,34659	0,45022	3,06
b) Para outros fins.	0,16263	0,24	0,01492	0,02	2,34659	0,45022	3,06
6 — Veículos automóveis, reboques e semi-reboques, estacionados para o exercício de comércio e indústria — por cada, por utilização e por mês:							
a) Até 5 metros de comprimento	0,18190	3,49	0,00718	0,14	8,78205	5,75283	18,16
b) Por cada metro linear ou fracção a mais — 25% sobre a taxa correspondente							
SECÇÃO III							
Publicidade							
Artigo 83.º							
Publicidade exibida em:							
1 — Painéis luminosos ou directamente iluminados — por m ² e por mês:							
1.1 — Ocupando a via pública:							
a) Estáticos	0,16263	0,13	0,01492	0,01	2,34659	0,24491	2,74
b) Rotativos	0,16263	0,13	0,01492	0,01	2,34659	0,24491	2,74

Descrição	(Em euros)						
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
1.2 — Não ocupando a via pública:							
a) Estáticos	0,16263	0,13	0,01492	0,01	2,34659	0,24491	2,74
b) Rotativos	0,16263	0,13	0,01492	0,01	2,34659	0,24491	2,74
2 — Painéis não luminosos — por m ² e por mês:							
2.1 — Ocupando a via pública:							
a) Estáticos	0,16263	0,13	0,01492	0,01	2,34659	0,24491	2,74
b) Rotativos	0,16263	0,13	0,01492	0,01	2,34659	0,24491	2,74
2.2 — Não ocupando a via pública:							
a) Estáticos	0,16263	0,13	0,01492	0,01	2,34659	0,24491	2,74
b) Rotativos	0,16263	0,13	0,01492	0,01	2,34659	0,24491	2,74
3 — Moldura — por m ² e por mês:							
a) Ocupando a via pública	0,16263	1,82	0,01492	0,17	2,34659	3,35879	7,69
b) Não ocupando a via pública	0,16263	1,82	0,01492	0,17	2,34659	3,35879	7,69
4 — Mupis e semelhantes — por m ² e por mês:							
a) Ocupando a via pública	0,16263	0,90	0,01492	0,08	2,34659	1,65574	4,98
b) Não ocupando a via pública	0,16263	0,90	0,01492	0,08	2,34659	1,65574	4,98
Artigo 84.º							
Publicidade em edifícios e outras construções:							
1 — Anúncios luminosos ou directamente iluminados — por m ² ou fracção e por ano:							
a) Licenciamento inicial	0,16263	4,88	0,01492	0,45	2,34659	9,00443	16,68
b) Renovação	0,16263	0,00	0,01492	0,00	2,34659	0,00000	2,35
2 — Anúncios não luminosos — por m ² ou fracção:							
a) Por mês	0,16263	0,27	0,01492	0,02	2,34659	0,50025	3,14
b) Por ano	0,16263	0,27	0,01492	0,02	2,34659	0,50025	3,14
3 — Frisos luminosos quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição — por metro linear ou fracção e por ano	0,16263	1,30	0,01492	0,12	2,34659	2,40118	6,17
4 — Lonas publicitárias instaladas em empenas ou fachadas — por m ² e por mês							
a) Iluminadas	0,16263	0,01	0,01492	0,00	2,34659	0,01501	2,37
b) Não iluminadas	0,16263	0,01	0,01492	0,00	2,34659	0,01501	2,37
5 — Lonas em andaime de obra — por m ² e por mês:							
a) Iluminadas	0,16263	0,01	0,01492	0,00	2,34659	0,01501	2,37
b) Não iluminadas	0,16263	0,01	0,01492	0,00	2,34659	0,01501	2,37
6 — Fitas anunciadoras sobre fachadas de prédios — por m ² e por semana	0,16263	0,19	0,01492	0,02	2,34659	0,34632	2,90
7 — Anúncios electrónicos, sistema de vídeo e similares — por m ² e por ano:							
a) No local onde o anunciante exerce a actividade	0,16263	3,25	0,01492	0,30	2,34659	6,00295	11,90
b) Fora do local onde o anunciante exerce a actividade	0,16263	3,25	0,01492	0,30	2,34659	6,00295	11,90

Descrição	(Em euros)						
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
Artigo 85.º							
Publicidade móvel:							
1 — Publicidade em transportes públicos:							
1.1 — Transportes colectivos — por m ² , por anúncio e por ano							
1.2 — Em táxis							
1.2.1 — Por painel tipo e por veículo:							
a) Por ano							
b) Por mês							
1.2.2 — Outras mensagens publicitárias — por m ² e por veículo:							
a) Por ano							
b) Por mês							
2 — Publicidade em veículos — por veículo e por ano:							
a) Ciclomotores e motociclos							
b) Veículos ligeiros de passageiros e mistos							
c) Veículos ligeiros de mercadorias							
d) Veículos pesados							
e) Reboques							
f) Semi-reboques							
3 — Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da actividade publicitária — por cada e por m ² :							
a) Por dia							
b) Por semana							
c) Por mês							
4 — Publicidade em outros meios — por m ² :							
a) Por dia							
b) Por semana							
c) Por mês							
Artigo 86.º							
Publicidade sonora:							
1 — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões directas, com fins publicitários, na ou para a via pública:							
a) Por dia ou fracção							
b) Por semana							
c) Por mês							
Artigo 87.º							
Campanhas publicitárias de rua:							
1 — Distribuição de panfletos — por dia							
2 — Distribuição de produtos — por dia							
3 — Outras acções promocionais de natureza publicitária — por dia e por m ²							

Descrição	(Em euros)						
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
Artigo 88.º							
Publicidade diversa:							
1 — Bandeiras e pendões comerciais ou outros — por cada e por ano	0,16263	1,63	0,01492	0,15	2,34659	3,00148	7,12
2 — Bandeirolas — por m ² e por mês:						0,00000	
a) Ocupando a via pública	0,16263	0,14	0,01492	0,01	2,34659	0,25012	2,74
b) Não ocupando a via pública	0,16263	0,14	0,01492	0,01	2,34659	0,25012	2,74
3 — Publicidade em guarda-sóis e em guarda-ventos — por unidade:			0,01492				
a) Por mês	0,16263	0,14	0,01492	0,01	2,34659	0,25012	2,74
b) Por ano	0,16263	1,63	0,01492	0,15	2,34659	3,00148	7,12
4 — Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontram:							
a) De jornais, revistas ou livros — por m ² ou fracção e por ano	0,16263	0,54	0,01492	0,05	2,34659	1,00049	3,94
b) De fazendas, flores e semelhantes — por m ² ou fracção e por ano	0,16263	0,54	0,01492	0,05	2,34659	1,00049	3,94
c) De veículos ou outros — por m ² e por mês	0,16263	0,20	0,01492	0,02	2,34659	0,37518	2,94
5 — Vitrines, mostradores e semelhantes, em lugar que enteste com a via pública — por m ² e por ano	0,16263	1,63	0,01492	0,15	2,34659	3,00148	7,12
6 — Placas de proibição de afixação de publicidade — por cada e por ano	0,16263	2,44	0,01492	0,22	2,34659	4,50221	9,51
7 — Spots publicitários e semelhantes — por m ² :							
a) Por dia	0,16263	0,00	0,01492	0,00	2,34659	0,00074	2,35
b) Por semana ou fracção	0,16263	0,00	0,01492	0,00	2,34659	0,00519	2,35
8 — Outra publicidade não incluída nos números anteriores — por m ² ou fracção							
a) Por dia	0,16263	0,01	0,01492	0,00	2,34659	0,01645	2,37
b) Por mês	0,16263	0,27	0,01492	0,02	2,34659	0,50025	3,14
c) Por ano	0,16263	3,25	0,01492	0,30	2,34659	6,00295	11,90
Artigo 89.º							
Alteração da mensagem publicitária — por cada	0,16263	2,44	0,01492	0,22	2,34659	4,50221	9,51
Artigo 90.º							
1 — Averbamento de substituição do titular de licenciamento de publicidade	0,16263	2,44	0,01492	0,22	2,34659	4,50221	9,51
2 — O valor da taxa a pagar nos termos do número anterior não pode ser superior a 50% do valor da taxa do respectivo licenciamento.							
Artigo 91.º							
1 — As taxas previstas neste capítulo são devidas sempre que o espaço público seja aproveitado para difusão da mensagem publicitária, por ser através dele que a mensagem é visível, audível ou perceptível para o público a que ela se destina, independentemente da existência ou não de ocupação de espaço público pelo suporte ou dispositivo publicitário.							
2 — Para efeitos de determinação da área de publicidade objecto de licenciamento é considerado o polígono envolvente da superfície publicitária.							
3 — As taxas previstas no n.º 4 do artigo 88.º não incluem as taxas devidas pela ocupação da via pública.							
4 — A publicidade exibida em veículos, sujeitos à taxa prevista no artigo 85.º, com excepção dos referidos nos n.º 3 e 4, apenas é licenciável pelo município onde os proprietários tenham residência permanente, sede, delegação ou representação, independentemente da sua circulação por outros municípios.							

Descrição	(Em euros)						
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
5 — Com excepção dos casos previstos nos artigos 83.º, 84.º, n.º 4 e 5, 85.º e 88.º, n.º 2 e 7, a exibição de publicidade fora dos imóveis a que a mesma é alusiva fica sujeita ao pagamento do dobro das taxas previstas nesta tabela.							
6 — Poderá ser concedida autorização para a substituição frequente, do teor das mensagens exibidas nos factos publicitários previstos no n.º 2 do artigo 84.º e n.º 8 do artigo 88.º, desde que se mantenha o local do facto e o objecto publicitário, mediante o pagamento de uma taxa única correspondente ao quádruplo do valor da taxa aplicável ao facto de maior dimensão.							
SECÇÃO IV							
Feiras e Mercados							
SUBSECÇÃO I							
Mercados							
Artigo 92.º							
Venda a retalho:							
1 — Lojas — por m ² ou fracção e por mês	0,18190	0,08	0,00718	0,00	8,78205	0,01125	8,87
2 — Barracas — por m ² ou fracção e por mês	0,18190	0,08	0,00718	0,00	8,78205	0,01125	8,87
3 — Instalações especiais:							
a) Depósitos privativos — por m ² ou fracção e por mês	0,18190	0,08	0,00718	0,00	8,78205	0,01125	8,87
b) Bancas — por 1 metro de frente e por mês	0,18190	0,08	0,00718	0,00	8,78205	0,01125	8,87
c) Stand — por m ² ou fracção e por mês	0,18190	0,08	0,00718	0,00	8,78205	0,01125	8,87
4 — Lugares de terrado:							
a) Por cada m ² ou fracção e por dia	0,18190	0,00	0,00718	0,00	8,78205	0,00037	8,79
b) Por cada m ² ou fracção e por semana	0,18190	0,02	0,00718	0,00	8,78205	0,00260	8,80
5 — Arrecadação diária — por m ² ou fracção	0,18190	0,00	0,00718	0,00	8,78205	0,00037	8,79
Artigo 93.º							
Outras taxas:							
1 — Cartões anuais de ocupantes, empregados e carregadores:							
a) Pela inscrição	0,18190	3,64	0,00718	0,14	8,78205	0,53989	13,10
b) Por cada cartão	0,18190	3,64	0,00718	0,14	8,78205	0,53989	13,10
2 — Registos e averbamentos — por cada	0,18190	3,64	0,00718	0,14	8,78205	0,53989	13,10
3 — Mudança de ramo de negócio quando autorizada	0,18190	3,64	0,00718	0,14	8,78205	0,53989	13,10
4 — Mudança de local fixo de venda quando autorizada	0,18190	3,64	0,00718	0,14	8,78205	0,53989	13,10
5 — Cedência do título de ocupação — 24 vezes a taxa mensal.							
Artigo 94.º							
Ocupação diária dos mercados do levante:							
1 — Utilização dos postos fixos de venda — por cada e por mês	0,18190	11,82	0,00718	0,47	8,78205	1,75464	22,83
2 — Bancas desmontáveis — por cada e por dia	0,18190	0,00	0,00718	0,00	8,78205	0,00037	8,79
3 — Arrecadação de utensílios e de produtos — por volume e por dia	0,18190	0,00	0,00718	0,00	8,78205	0,00037	8,79

Descrição	(Em euros)						
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
SUBSECÇÃO II							
Feiras							
Artigo 95.º							
Ocupação de terrado:							
1 — Por cada m ² ou fracção e por dia/ocupação acidental	0,18190	0,01	0,00718	0,00	8,78205	0,00222	8,80
2 — Por cada m ² ou fracção e por mês/ocupação diária	0,18190	0,45	0,00718	0,02	8,78205	0,06749	9,32
3 — Por cada m ² ou fracção e por mês/ocupação periódica semanal.	0,18190	0,45	0,00718	0,02	8,78205	0,06749	9,32
4 — Por cada m ² ou fracção e por mês/ocupação periódica quinzenal	0,18190	0,45	0,00718	0,02	8,78205	0,06749	9,32
Artigo 96.º							
1 — Ocupação de depósitos, por pessoas singulares ou colectivas que não exerçam a sua actividade exclusivamente no mercado respectivo, por metro quadrado e por mês.	0,18190	0,08	0,00718	0,00	8,78205	0,01125	8,87
2 — As taxas diárias podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou por semana, quando isso convier à natureza da ocupação e à organização do mercado.							
SECÇÃO V							
Cemitérios							
Artigo 97.º							
Inumação em covais — por 3 anos e por cada:							
1 — Sepulturas, incluindo a colocação da cruz							
a) Temporárias	0,10375	31,12	0,00673	2,02	9,87970	16,57094	59,59
b) Para pobres	0,10375	31,12	0,00673	2,02	9,87970	16,57094	59,59
2 — Sepulturas perpétuas:							
a) Em urna de madeira	0,10375	31,12	0,00673	2,02	9,87970	16,57094	59,59
b) Em urna de zinco	0,10375	38,90	0,00673	2,53	9,87970	20,71367	72,02
3 — Ocupação de sepultura temporária, pelo período de 2 anos:							
a) Nos primeiros dois anos	0,10375	6,22	0,00673	0,40	9,87970	3,31419	19,82
b) Nos períodos bianuais seguintes	0,10375	6,22	0,00673	0,40	9,87970	3,31419	19,82
4 — Ocupação de sepultura, requerida fora do prazo, por períodos de um ano.	0,10375	6,22	0,00673	0,40	9,87970	3,31419	19,82
Artigo 98.º							
Inumação em jazigos particulares — por cada:							
1 — Inumação de cadáveres, em jazigos							
a) Térreos, em urna de madeira	0,10375	31,12	0,00673	2,02	9,87970	16,57094	59,59
b) Térreos, em urna de zinco	0,10375	31,12	0,00673	2,02	9,87970	16,57094	59,59
c) Capelas ou subterrâneos	0,10375	31,12	0,00673	2,02	9,87970	16,57094	59,59

Descrição	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
2 — Inumação de ossadas	0,10375	9,34	0,00673	0,61	9,87970	4,97128	24,79
3 — Inumação de cinzas	0,10375	9,34	0,00673	0,61	9,87970	4,97128	24,79
Artigo 99.º							
Inumação em jazigos municipais e sua ocupação — por período de 1 ano ou fracção:							
a) Em compartimento de 1.º e 2.º pisos	0,10375	37,35	0,00673	2,42	9,87970	19,88512	69,54
b) Em compartimento de outros pisos	0,10375	56,02	0,00673	3,64	9,87970	29,82769	99,37
c) Por cada ossada	0,10375	18,67	0,00673	1,21	9,87970	9,94256	39,71
d) Por cada urna de cinzas	0,10375	18,67	0,00673	1,21	9,87970	9,94256	39,71
Artigo 100.º							
1 — Exumações em sepulturas ou jazigo — marcação e abertura:							
a) Urna de madeira	0,10375	9,34	0,00673	0,61	9,87970	4,97128	24,79
b) Urna metálica	0,10375	14,01	0,00673	0,91	9,87970	7,45692	32,25
2 — Exumação, limpeza de ossada e transladação dentro do cemitério, incluindo fornecimento pelos serviços de caixa de madeira ou de zinco — por cada:							
a) Urna de madeira	0,10375	18,67	0,00673	1,21	9,87970	9,94256	39,71
b) Urna metálica	0,10375	28,01	0,00673	1,82	9,87970	14,91384	54,62
Artigo 101.º							
Ocupação de ossários municipais:							
1 — Por um período de um ano ou fracção — cada ossada	0,10375	3,11	0,00673	0,20	9,87970	1,65709	14,85
2 — Conservação de mais do que uma ossada na mesma célula — cada ossada além da 1.ª	0,10375	3,11	0,00673	0,20	9,87970	1,65709	14,85
3 — Conservação de cinzas para além das ossadas	0,10375	3,11	0,00673	0,20	9,87970	1,65709	14,85
4 — As taxas anuais dos ossários e jazigos municipais devem ser pagas nos meses de Janeiro e Fevereiro. O não pagamento nos meses indicados implica a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor.							
5 — As taxas de ocupação de ossários podem ser pagas relativamente a período superior a um ano, até um limite de 5 anos.							
6 — Serão considerados abandonados, procedendo os serviços à remoção das respectivas ossadas, os ossários cuja taxa de ocupação devida não seja paga até ao fim do ano a que respeite.							
Artigo 102.º							
1 — Cremação de cadáveres e ossadas em cemitérios municipais, com urna adequada a fornecer pelo requerente:							
a) Com cinzas a depositar no roseiral, sepulturas perpétuas e jazigos térreos	0,10375	56,02	0,00673	3,64	26,76727	29,82769	116,25
b) Com cinzas a depositar em cendário, ossários, jazigos capela, subterrâneos, jazigo municipal ou cemitérios fora do Porto	0,10375	56,02	0,00673	3,64	26,76727	29,82769	116,25
c) Cremação para pobres.	0,10375	56,02	0,00673	3,64	26,76727	29,82769	116,25
d) Cremação de ossadas existentes em ossários e jazigos municipais	0,10375	23,34	0,00673	1,52	26,76727	12,42820	64,05
e) Cremação de cadáveres inumados em urna metálica	0,10375	174,29	0,00673	11,31	26,76727	92,79724	305,17
2 — Cremação de ossadas abandonadas:							
a) Nos cemitérios municipais	0,10375	9,34	0,00673	0,61	26,76727	4,97128	41,68
b) nos cemitérios de autarquias e Irmandades fora da cidade do Porto	0,10375	9,34	0,00673	0,61	26,76727	4,97128	41,68
c) Noutros cemitérios da cidade do Porto	0,10375	9,34	0,00673	0,61	26,76727	4,97128	41,68
3 — Atraso de 15 minutos no cumprimento da hora marcada para a cremação implicando nova marcação							
4 — Pela realização de cremação diária de carácter excepcional, de 2.ª a sábado	0,10375	20,23	0,00673	1,31	26,76727	10,77111	59,08
	0,10375	56,02	0,00673	3,64	26,76727	29,82769	116,25

(Em euros)

Descrição	(Em euros)						
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
Artigo 103.º							
1 — Ocupação de cendário municipal — por cada urna de cinzas:							
a) Por período de um ano ou fracção	0,10375	6,22	0,00673	0,40	9,87970	3,31419	19,82
b) Por período de 5 anos — o somatório das 5 anuidades correspondentes à taxa anual.							
c) Conservação de mais de que uma urna de cinzas na mesma célula — cada urna de cinzas além da 1.ª	0,10375	6,22	0,00673	0,40	9,87970	3,31419	19,82
2 — Transferência das cinzas do cendário para o roseiral	0,10375	6,22	0,00673	0,40	9,87970	3,31419	19,82
3 — As taxas anuais dos ossários e jazigos municipais devem ser pagas nos meses de Janeiro e Fevereiro. O não pagamento nos meses indicados implica a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor.							
4 — Serão considerados abandonados procedendo os serviços à remoção das respectivas cinzas, os cendários cuja taxa de ocupação devida não seja paga até ao fim do ano a que respeite.							
Artigo 104.º							
Depósito transitório de urnas:							
1 — Pelo período de vinte e quatro horas ou fracção	0,10375	2,07	0,00673	0,13	9,87970	1,10473	13,19
2 — Pelo período de 15 dias ou fracção, para efeitos de obras.	0,10375	31,12	0,00673	2,02	9,87970	16,57094	59,59
3 — Em câmaras frigoríficas — por período de 24 horas ou fracção	0,10375	2,07	0,00673	0,13	9,87970	1,10473	13,19
Artigo 105.º							
Concessão de terrenos:							
1 — Para sepultura perpétua	na	na	na	na	na	na	na
2 — Para jazigos:	na	na	na	na	na	na	na
a) Pelos primeiros 3 m2 ou fracção	na	na	na	na	na	na	na
b) O quarto m2 ou fracção	na	na	na	na	na	na	na
c) O quinto m2 ou fracção	na	na	na	na	na	na	na
d) Cada m2 ou fracção a mais	na	na	na	na	na	na	na
Artigo 106.º							
1 — Operação de soldagem de urna metálica dentro do cemitério (verificação, condução, depósito e apoio)	0,10375	3,11	0,00673	0,20	9,87970	1,65709	14,85
2 — Fornecimento e colocação de tampa com fechadura — por cada:							
a) Em compartimento de jazigo municipal	0,10375	12,45	0,00673	0,81	9,87970	6,62837	29,77
b) Em ossário	0,10375	9,34	0,00673	0,61	9,87970	4,97128	24,79
3 — Remoção de:							
a) urnas dos jazigos — por cada	0,10375	15,56	0,00673	1,01	9,87970	8,28547	34,74
b) ossadas ou cinzas — por cada	0,10375	6,22	0,00673	0,40	9,87970	3,31419	19,82
4 — Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua — por cada	0,10375	18,67	0,00673	1,21	9,87970	9,94256	39,71
Artigo 107.º							
1 — Trasladação dentro do mesmo cemitério:							
a) De urnas metálicas	0,10375	31,12	0,00673	2,02	9,87970	16,57094	59,59
b) De ossadas ou cinzas, por cada	0,10375	6,22	0,00673	0,40	9,87970	3,31419	19,82
c) De caixas de ossadas ou de urnas de cinzas dispersas noutros ossários dos cemitérios municipais, para a mesma célula	0,10375	6,22	0,00673	0,40	9,87970	3,31419	19,82

(Em euros)							
Descrição	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
2 — Trasladação para outros cemitérios de:							
a) Caixas de ossadas ou urnas de cinzas — por cada	0,10375	2,07	0,00673	0,13	9,87970	1,10473	13,19
b) Urnas metálicas com cadáveres — por cada	0,10375	15,56	0,00673	1,01	9,87970	8,28547	34,74
3 — As taxas cobradas nas trasladações de urnas não são acumuláveis com as taxas de exumação ou de inumação, excepto quando esta se efectuar em sepultura							
4 — Fornecimento de informação relativa à localização de jazigos, sepulturas perpétuas ou temporárias e de compartimentos municipais (ossários e cendrários)	0,10375	1,04	0,00673	0,07	9,87970	0,55236	11,54
Artigo 108.º							
1 — Os direitos dos concessionários de terrenos ou de jazigos não poderão ser transmitidos por acto entre vivos sem autorização municipal e sem o pagamento de 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo. O referido pagamento incide apenas sobre a área do terreno que passar para a posse de outrém e não sobre a área total do jazigo, se essa transmissão for parcial.							
2 — Tratando-se de cemitérios de congregações religiosas a transmissão fica sujeita ao pagamento de 20% das mesmas taxas.							
3 — As inumações e exumações de caixões (de madeira ou de ossada) em talhões privativos de congregações religiosas, estão sujeitas ao pagamento de 25% das taxas correspondentes com excepção das referentes a urnas ou caixas metálicas.							
4 — A taxa do artigo 105.º a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes, será a que corresponder ao escalão de metragem desses terrenos no conjunto das áreas de ocupação e da ampliação a fazer.							
5 — Nas inumações em jazigos municipais com carácter perpétuo, ainda existentes, haverá direito a reembolso da taxa, abatida das anuidades vencidas, em caso de trasladação.							
6 — Nas ocupações de ossários com carácter perpétuo, ainda existentes, a taxa a cobrar para as outras ossadas, além da primeira:							
a) Até ao 4.º piso	0,10375	3,11	0,00673	0,20	9,87970	1,65709	14,85
b) Noutros pisos.	0,10375	3,11	0,00673	0,20	9,87970	1,65709	14,85
Artigo 109.º							
1 — Obras em jazigos e sepulturas — por períodos de 30 dias ou fracção:							
a) Construção e ampliação	0,10375	15,56	0,00673	1,01	4,90317		21,48
b) Alteração de materiais	0,10375	9,34	0,00673	0,61	4,90317		14,85
c) Restauro	0,10375	6,22	0,00673	0,40	4,90317		11,53
d) Limpeza	0,10375	6,22	0,00673	0,40	4,90317		11,53
2 — Prorrogação de prazo para execução de obras — por cada 30 dias ou fracção	0,10375	3,11	0,00673	0,20	4,90317		8,22
3 — Autorização municipal para:							
a) Revestimento de sepulturas temporárias	0,10375	2,07	0,00673	0,13	4,90317		7,11
b) Colocação de floreira e ou epitáfio	0,10375	2,07	0,00673	0,13	4,90317		7,11
c) Entrada de betoneiras, veículos de carga ou outros	0,10375	2,07	0,00673	0,13	4,90317		7,11
CAPÍTULO V							
Intervenção sobre o exercício de actividades privadas							
SECÇÃO I							
Licenciamento da Actividade Industrial							
Artigo 110.º							
1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração de estabelecimentos industriais	0,20610	182,40	0,00623	5,52	4,90317	31,46457	224,28

Descrição	(Em euros)						
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
2 — Vitorias em estabelecimentos industriais:							
2.1 — Vitorias relativas ao processo de licenciamento ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial, incluindo a emissão da respectiva licença de exploração industrial	0,20610	89,04	0,00623	2,69	4,90317	15,35898	111,99
2.2 — Vitorias para verificação das condições do exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e recursos hierárquicos	0,20610	89,04	0,00623	2,69	4,90317	15,35898	111,99
2.3 — Vitorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial	0,20610	89,04	0,00623	2,69	4,90317	15,35898	111,99
2.4 — Vitorias de reexame das condições de exploração industrial	0,20610	89,04	0,00623	2,69	4,90317	15,35898	111,99
2.5 — Vistoria por falta de cumprimento das condições impostas	0,20610	89,04	0,00623	2,69	4,90317	15,35898	111,99
3 — Averbamento de transmissão da licença de exploração industrial	0,20610	42,66	0,00623	1,29	4,90317	7,35951	56,22
4 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	0,20610	42,66	0,00623	1,29	4,90317	7,35951	56,22
SECÇÃO II							
Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis							
Artigo 111.º							
1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis — por capacidade total dos reservatórios:							
1.1 — Até 500 m ³							
a) Taxa fixa	0,20610	460,02	0,00623	13,91		79,35471	553,28
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 10 m ³ acima de 100 m ³ ou fracção	0,20610	0,00	0,00623	0,00	4,90317	0,00000	4,90
1.2 — Acima de 500 e até 5000 m ³							
a) Taxa fixa	0,20610	460,02	0,00623	13,91		79,35471	553,28
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 10 m ³ acima de 500 m ³ ou fracção	0,20610	0,00	0,00623	0,00	4,90317	0,00000	4,90
1.3 — Superior a 5000 m ³							
a) Taxa fixa	0,20610	460,02	0,00623	13,91		79,35471	553,28
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 100 m ³ acima de 5000 m ³ ou fracção	0,20610	0,00	0,00623	0,00	4,90317	0,00000	4,90
2 — Vistoria a instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis							
a) Reservatórios GLP	0,20610	89,04	0,00623	2,69	4,90317	15,35898	111,99
b) Postos de combustíveis	0,20610	89,04	0,00623	2,69	4,90317	15,35898	111,99
c) Parque de garrafas	0,20610	89,04	0,00623	2,69	4,90317	15,35898	111,99
d) Posto de garrafas	0,20610	89,04	0,00623	2,69	4,90317	15,35898	111,99
e) Redes de gás	0,20610	89,04	0,00623	2,69	4,90317	15,35898	111,99
3 — Averbamento instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis	0,20610	42,66	0,00623	1,29	4,90317	7,35951	56,22
SECÇÃO III							
Licenciamento de estabelecimentos e horários de funcionamento							
Artigo 112.º							
1 — Licença de utilização de empreendimentos turísticos:							
1.1 — Estabelecimentos Hoteleiros							
1.1.1 — 1 estrelas	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
1.1.2 — 2 estrelas	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71

Descrição	(Em euros)						
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
1.1.3 — 3 estrelas	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
1.1.4 — 4 estrelas	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
1.1.5 — 5 estrelas	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
1.2 — Aldeamentos Turísticos							
1.2.1 — 3 estrelas	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
1.2.2 — 4 estrelas	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
1.2.3 — 5 estrelas	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
1.3 — Apartamentos Turísticos							
1.3.1 — 3 estrelas	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
1.3.2 — 4 estrelas	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
1.3.3 — 5 estrelas	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
2 — Licença de utilização de Alojamento Local	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
3 — Registo do alojamento local	0,14798	19,98	0,01621	2,19	0,86831	2,64613	25,68
4 — Reclassificação do empreendimento turístico	0,14798	19,98	0,01621	2,19	0,86831	2,64613	25,68
Artigo 113.º							
1 — Licenças de utilização dos estabelecimentos de restauração e ou bebidas:							
1.1 — Estabelecimentos com capacidade:							
a) Até 16 lugares							
	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
b) De 17 a 50 lugares							
	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
c) De 51 a 100 lugares							
	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
d) De 101 a 500 lugares							
	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
e) Mais de 500 lugares							
	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
f) Sem lotação definida							
	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
1.2 — Nos estabelecimentos de restauração e ou bebidas que disponham de fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados, enquadrados na classe D do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, será cobrada a taxa correspondente à sua capacidade, acrescida de 50%.							
1.3 — Nos estabelecimentos de restauração e ou bebidas que disponham ainda de sala ou de espaços destinados a dança, às taxas previstas em 1.1 e 1.2 deste artigo, acrescerá ainda a taxa correspondente à da licença de recinto.							
1.4 — Estabelecimentos de restauração e ou bebidas de associações desportivas, recreativas e culturais e outras pessoas colectivas, de frequência exclusiva dos seus associados.							
	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
1.5 — Nos estabelecimentos que desenvolvam em simultâneo a actividade de restauração e de bebidas, será ainda cobrada a taxa correspondente à capacidade do estabelecimento, acrescida de 50%.							
2 — Licença de utilização de outros estabelecimentos comerciais:							
2.1 — Estabelecimentos de comércio por grosso especializado de produtos alimentares (até 300 m ² de área de ocupação):							
	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
2.2 — Estabelecimentos de comércio por grosso não especializado de produtos alimentares, bebidas e tabaco (até 300 m ² de área de ocupação):							
	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
2.3 — Estabelecimentos de comércio a retalho especializado de produtos alimentares (até 100 m ² de área de ocupação):							
	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
2.4 — Estabelecimentos de comércio a retalho não especializado de produtos alimentares:							
2.4.1 — Hipermercados							
	0,14798	57,71	0,01621	6,32	0,86831	7,64437	72,54
2.4.2 — Supermercados:							
2.4.2.1 — Com peixaria ou talho (até 300 m ²)							
	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
2.4.2.2 — Com peixaria e talho (até 300 m ²)							
	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
2.4.2.3 — Sem peixaria nem talho (até 300 m ²)							
	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
2.4.3 — Outros estabelecimentos não especializados de comércio a retalho com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco, n.e. (até 100 m ² de área de ocupação)							
	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
2.4.4 — Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco (até 100 m ² de área de ocupação)							
	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71

Descrição	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
	(Em euros)						
2.5 — Armazéns de produtos alimentares (até 300 m ² de área de ocupação)	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
2.6 — Estabelecimentos de comércio por grosso de produtos não alimentares (até 300 m ² de área de ocupação)	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
2.7 — Estabelecimentos de comércio por retalho de produtos não alimentares (até 100 m ² de área de ocupação)	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
2.8 — Estabelecimentos de prestação de serviços (até 100 m ² de área de ocupação):							
2.8.1 — Oficinas de manutenção e reparação de veículos automóveis	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
2.8.2 — Oficinas de manutenção e reparação de motociclos	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
2.8.3 — Clínicas veterinárias	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
2.8.4 — Lavandarias e tinturarias	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
2.8.5 — Salões de cabeleireiro	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
2.8.6 — Institutos de beleza	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
2.8.7 — Ginásios (health clubs)	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
Artigo 114.º							
1 — As disposições constantes deste artigo são aplicáveis a todos os estabelecimentos comerciais previstos na Portaria n.º 791/07 e de restauração ou bebidas							
2 — Pela realização de vistoria inicial ou complementar destinada à concessão de licenças de utilização, accidental de recinto e outras:							
a) Para estabelecimento comercial até 300 m ² de área e por cada perito	0,14798	6,66	0,01621	0,73	0,86831	0,88204	9,14
b) Por cada 100 m ² ou fracção a mais	0,14798	1,48	0,01621	0,16	0,86831	0,19601	2,71
3 — Licenciamento de estabelecimentos com dimensões superiores às previstas no n.º 2 do artigo 113.º (por cada 10 m ² ou fracção)	0,14798	0,96	0,01621	0,11	0,86831	0,12741	2,06
4 — Se em estabelecimento já licenciado, pretender exercer-se modalidade diversa, também sujeita a licenciamento, haverá lugar à emissão de novo alvará.							
5 — No licenciamento de estabelecimentos em que se exerça, em simultâneo mais do que uma actividade, serão cobradas as taxas relativas a cada tipo de estabelecimento e emitida uma única licença de utilização correspondente ao tipo predominante.							
6 — É obrigatório o averbamento no alvará de licença de utilização ou equivalente, de toda e qualquer alteração ocorrida nos elementos constitutivos do alvará, o qual deverá ser requerido no Gabinete do Município, apresentando para o efeito título válido que legitime o averbamento.							
7 — Averbamento no alvará de licença, da possibilidade de venda de produtos agro-alimentares em estabelecimentos de comércio a retalho de carne e de produtos à base de carne — 50% da taxa prevista para o respectivo licenciamento.	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
8 — Averbamento da transferência de propriedade do estabelecimento ou da cedência de exploração do estabelecimento — 50% da taxa prevista para o respectivo licenciamento.	0,14798	19,98	0,01621	2,19	0,86831	2,64613	25,68
9 — Averbamentos ao alvará de licença, motivados por outros factos — 25% da taxa prevista para o respectivo licenciamento.	0,14798	19,98	0,01621	2,19	0,86831	2,64613	25,68
10 — Rectificação da lotação dos estabelecimentos e outras alterações não especificadas nas condições de licenciamento — 25% da taxa prevista para o respectivo licenciamento.	0,14798	19,98	0,01621	2,19	0,86831	2,64613	25,68
11 — Registo de alvará concedido por outra entidade — 25% da taxa prevista para o licenciamento correspondente.	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
12 — Emissão do mapa de horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais	0,14798	11,10	0,01621	1,22	0,86831	1,47007	14,65
13 — Pedido de alargamento do horário de funcionamento, independentemente do tipo de estabelecimento licenciado, para além do limite regulamentar:							
a) Por mais uma hora	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
b) Por mais duas horas	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
c) Por mais de três horas	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
14 — Pedido de alargamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos no artigo E-1/3.º, n.º 2 da parte E do Código Regulamentar do Município do Porto.	0,14798	28,86	0,01621	3,16	0,86831	3,82218	36,71
Artigo 115.º							
Pela entrega da declaração prévia e respectivo comprovativo da sua conformidade com o definido no Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, são devidas as taxas previstas para a emissão da licença de utilização do estabelecimento de restauração e ou bebidas correspondente.	0,14798	17,76	0,01621	1,94	0,86831	2,35211	22,92

Descrição	(Em euros)						
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
SECÇÃO IV							
Recintos de espectáculos e divertimentos públicos							
Artigo 116.º							
Emissão de licenças de recinto							
1 — Recintos fixos:							
a) Lotação superior a 1000 lugares	0,18190	35,47	0,00718	1,40	6,92308	4,90309	48,70
b) Lotação superior a 500 e até 1000 lugares	0,18190	35,47	0,00718	1,40	6,92308	4,90309	48,70
c) Lotação superior a 100 e até 500 lugares	0,18190	35,47	0,00718	1,40	6,92308	4,90309	48,70
d) Lotação superior a 50 e até 100 lugares	0,18190	35,47	0,00718	1,40	6,92308	4,90309	48,70
e) Lotação até 50 lugares	0,18190	35,47	0,00718	1,40	6,92308	4,90309	48,70
2 — Recintos itinerantes ou improvisados:							
2.1 — Em função da lotação:							
a) Lotação superior a 1000 lugares	0,18190	35,47	0,00718	1,40	6,92308	4,90309	48,70
b) Lotação superior a 500 e até 1000 lugares	0,18190	35,47	0,00718	1,40	6,92308	4,90309	48,70
c) Lotação superior a 100 e até 500 lugares	0,18190	35,47	0,00718	1,40	6,92308	4,90309	48,70
d) Lotação superior a 50 e até 100 lugares	0,18190	35,47	0,00718	1,40	6,92308	4,90309	48,70
e) Lotação até 50 lugares	0,18190	35,47	0,00718	1,40	6,92308	4,90309	48,70
2.2 — Às taxas previstas no número anterior acresce 15% sempre que a licença de recinto itinerante ou improvisado seja requerida no prazo inferior a 15 dias úteis relativamente à data do início do evento ou iniciativa que a motiva.							
2.3 — No caso do espectáculo ou divertimento público não exigir licenciamento municipal a outro título, às taxas previstas no número anterior acresce:							
a) Por semana ou fracção	0,18190	0,68	0,00718	0,03	6,92308	0,09429	7,73
b) Por dia	0,18190	0,10	0,00718	0,00	6,92308	0,01343	7,04
3 — Espectáculos ocasionais de natureza artística:							
a) Lotação superior a 1000 lugares	0,18190	35,47	0,00718	1,40	6,92308	4,90309	48,70
b) Lotação superior a 500 e até 1000 lugares.	0,18190	35,47	0,00718	1,40	6,92308	4,90309	48,70
c) Lotação superior a 100 e até 500 lugares.	0,18190	35,47	0,00718	1,40	6,92308	4,90309	48,70
d) Lotação superior a 50 e até 100 lugares.	0,18190	35,47	0,00718	1,40	6,92308	4,90309	48,70
e) Lotação até 50 lugares	0,18190	35,47	0,00718	1,40	6,92308	4,90309	48,70
4 — Outras situações							
5 — Os valores indicados nos números anteriores não incluem o custo da vistoria.							
SECÇÃO V							
Transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros							
Artigo 117.º							
1 — Emissão de licença de táxi	0,16263	21,14	0,01492	1,94	2,34659	39,01919	64,45
2 — Emissão de segunda via de licença de táxi	0,16263	2,44	0,01492	0,22	2,34659	4,50221	9,51

Descrição	(Em euros)							
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total	
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total				
3 — Averbamento por alteração do título emitido	0,16263	17,89	0,01492	1,64	2,34659	33,01623	54,89	
4 — Transferência de titularidade da licença	0,16263	11,38	0,01492	1,04	2,34659	21,01033	35,79	
SECÇÃO VI								
Higiene e Segurança Alimentar								
Artigo 118.º								
Inspeção sanitária:								
1 — Vistorias a viaturas e atrelados de confecção, transporte e venda de produtos alimentares — por cada	0,18190	21,83	0,00718	0,86	6,92308	3,01729	32,63	
2 — Vistorias a estabelecimentos após pedido de prorrogação de prazo solicitada pelo agente económico na sequência de beneficiações impostas pelo Município	0,18190	21,83	0,00718	0,86	6,92308	3,01729	32,63	
SECÇÃO VII								
Controlo metrológico								
Artigo 119.º								
As taxas do controlo metrológico são as aprovadas nos termos do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro e Portaria n.º 962/90 de 09 de Outubro.								
SECÇÃO VIII								
Outras actividades sujeitas a licenciamento								
Artigo 120.º								
1 — Emissão de licenças de:								
1.1 — Guarda-nocturno — por ano	0,16381	4,10	0,00445	0,11	2,06027	0,30234	6,57	
1.2 — Arrumador de automóveis — por ano	0,16381	4,10	0,00445	0,11	2,06027	0,30234	6,57	
1.3 — Venda ambulante de lotarias — por ano	0,16381	4,10	0,00445	0,11	2,06027	0,30234	6,57	
1.4 — Realização de acampamentos ocasionais	0,16381	26,62	0,00445	0,72	2,06027	1,96519	31,37	
1.5 — Realização de espectáculos desportivos e divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre — por dia:								
a) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos	0,16381	26,62	0,00445	0,72	2,06027	1,96519	31,37	
b) Provas desportivas	0,16381	31,94	0,00445	0,87	2,06027	2,35822	37,23	
1.6 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:								
a) Registo	0,16381	7,37	0,00445	0,20	2,06027	0,54421	10,18	
b) Segunda via do título de registo	0,16381	7,37	0,00445	0,20	2,06027	0,54421	10,18	
c) Averbamento por transferência de propriedade	0,16381	10,65	0,00445	0,29	2,06027	0,78607	13,78	
d) Licença de exploração:								
d1) Anual	0,16381	15,56	0,00445	0,42	2,06027	1,14888	19,19	
d2) Semestral	0,16381	7,78	0,00445	0,21	2,06027	0,57444	10,63	

Descrição	(Em euros)						
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
1.7 — Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — por ano	0,16381	15,56	0,00445	0,42	2,06027	1,14888	19,19
1.8 — Realização de leilões em lugares públicos — por dia:							
a) Sem fins lucrativos	0,16381	12,29	0,00445	0,33	2,06027	0,90701	15,59
b) Com fins lucrativos	0,16381	12,29	0,00445	0,33	2,06027	0,90701	15,59
Artigo 121.º							
Autorização de evento em regime especial ou regime especial para serviços de restauração ou de bebidas ocasionais ou esporádicos:							
1 — Por m ² das instalações amovíveis ou pré-fabricadas:							
a) Superior a 100 m ²	0,18190	35,47	0,00718	1,40	6,92308	4,90309	48,70
b) Entre 50 e 100 m ²	0,18190	35,47	0,00718	1,40	6,92308	4,90309	48,70
c) Entre 30 e 50 m ²	0,18190	35,47	0,00718	1,40	6,92308	4,90309	48,70
d) Até 30 m ²	0,18190	35,47	0,00718	1,40	6,92308	4,90309	48,70
2 — Às taxas previstas no número anterior acresce 15% sempre que autorização de evento em regime especial seja requerida no prazo inferior a 15 dias úteis relativamente à data do início do evento ou iniciativa que a motiva.							
3 — Ao valor previsto no número anterior acrescem os seguintes, em função do período de funcionamento:							
a) Superior a 30 dias — por cada 30 dias	0,18190	0,00	0,00718	0,00	6,92308	0,00000	6,92
b) Entre 10 e 30 dias	0,18190	0,00	0,00718	0,00	6,92308	0,00000	6,92
c) Entre 30 e 10 dias	0,18190	0,00	0,00718	0,00	6,92308	0,00000	6,92
d) Até 3 dias	0,18190	0,00	0,00718	0,00	6,92308	0,00000	6,92
CAPÍTULO VI							
Serviço de bombeiros							
Artigo 122.º							
1 — Serviços de prevenção:							
1.1 — Piquete de prevenção para lançamento de fogo de artifício ou outras prevenções em que haja necessidade de pessoal e viaturas — até seis elementos e um pronto-socorro:							
a) Entre as 8 e as 20 horas, por cada hora ou fracção	0,29158	104,97	0,00221	0,80	0,10014	3,49613	109,36
b) Entre as 20 e as 8 horas, por cada hora ou fracção	0,29158	104,97	0,00221	0,80	0,10014	3,49613	109,36
1.2 — Auto-maca em serviço de prevenção, por cada hora ou fracção	0,29158	17,49	0,00221	0,13	0,10014	0,58269	18,31
1.3 — Piquete de prevenção em casas de espectáculos ou similares e em recintos desportivos ou similares — por cada elemento e por hora	0,29158	17,49	0,00221	0,13	0,10014	0,58269	18,31
a) O cálculo da taxa a cobrar tem como referência um período mínimo de quatro horas.							
b) Cada hora ou fracção além das quatro horas terá o valor acrescido correspondente a 25% do valor anteriormente referido.							
c) A contagem do tempo far-se-á uma hora antes do início previsto do espectáculo e o final será uma hora após o mesmo ter terminado.							
2 — Vistorias e inspecções de segurança contra o risco de incêndio:							
2.1 — Edifícios de habitação ou de escritório/administrativos (por entrada principal):							
a) Habitação unifamiliar ou fracção autónoma de edifício destinada a habitação ou serviços	0,29158	17,49	0,00221	0,13	0,10014	0,58269	18,31
b) Até 9 m de altura (até 3 pisos)	0,29158	34,99	0,00221	0,27	0,10014	1,16538	36,52

Descrição	(Em euros)						
	Mão de Obra Directa		Mão de Obra Indirecta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
c) Entre 9 m e 28 m (entre 3 e 9 pisos)	0,29158	52,48	0,00221	0,40	0,10014	1,74806	54,73
d) Superior a 28 m (mais de 10 pisos)	0,29158	69,98	0,00221	0,53	0,10014	2,33075	72,94
e) Se houver estacionamento a vistoriar acresce taxa própria.							
f) Os espaços destinados a estabelecimentos comerciais só serão vistoriados aquando da sua ocupação.							
2.2 — Aparcamentos — por compartimento corta-fogo	0,29158	26,24	0,00221	0,20	0,10014	0,87403	27,42
2.3 — Estabelecimentos de saúde, escolares e comerciais, centros comerciais, serviços, clínicas veterinárias e outros de prestação de cuidados a animais, oficinas, ginásios e desportivos, cabeleireiros, lavandarias, instalações industriais e armazéns:							
a) Com área não superior a 100 m ²	0,29158	26,24	0,00221	0,20	0,10014	0,87403	27,42
b) Com área entre 100 m ² e 300 m ²	0,29158	34,99	0,00221	0,27	0,10014	1,16538	36,52
c) Com área entre 300 m ² e 500 m ²	0,29158	52,48	0,00221	0,40	0,10014	1,74806	54,73
d) Com área entre 500 m ² e 1000 m ²	0,29158	52,48	0,00221	0,40	0,10014	1,74806	54,73
e) Com área superior a 1000 m ²	0,29158	69,98	0,00221	0,53	0,10014	2,33075	72,94
2.4 — Estabelecimentos de restauração e ou bebidas:							
a) Com capacidade até 16 lugares	0,29158	26,24	0,00221	0,20	0,10014	0,87403	27,42
b) Com capacidade de 17 lugares e até 50 lugares	0,29158	26,24	0,00221	0,20	0,10014	0,87403	27,42
c) Com capacidade de 51 lugares e até 500 lugares	0,29158	34,99	0,00221	0,27	0,10014	1,16538	36,52
d) Com lotação superior a 500 lugares	0,29158	52,48	0,00221	0,40	0,10014	1,74806	54,73
e) Se dispuser de zona de fabrico próprio à taxa correspondente acresce 25%.							
f) Se dispuser ainda de espaço destinado a espectáculo acrescerá a taxa correspondente à lotação.							
2.5 — Hotéis, residenciais, pensões, casa de hóspedes e outros estabelecimentos de alojamento:							
a) Até 10 unidades de alojamento ou quartos	0,29158	26,24	0,00221	0,20	0,10014	0,87403	27,42
b) De 11 até 50 unidades de alojamento ou quartos	0,29158	34,99	0,00221	0,27	0,10014	1,16538	36,52
c) Mais de 50 unidades de alojamento ou quartos	0,29158	52,48	0,00221	0,40	0,10014	1,74806	54,73
2.6 — Instalações de apoio a idosos e à infância:							
a) Com área não superior a 100 m ²	0,29158	26,24	0,00221	0,20	0,10014	0,87403	27,42
b) Com área entre 100 m ² e 300 m ²	0,29158	34,99	0,00221	0,27	0,10014	1,16538	36,52
c) Com área superior a 300 m ²	0,29158	52,48	0,00221	0,40	0,10014	1,74806	54,73
2.7 — Recintos de espectáculos:							
a) Com lotação até 50 lugares	0,29158	26,24	0,00221	0,20	0,10014	0,87403	27,42
b) Com lotação superior a 50 lugares e até 100 lugares	0,29158	34,99	0,00221	0,27	0,10014	1,16538	36,52
c) Com lotação superior a 100 lugares e até 500 lugares	0,29158	52,48	0,00221	0,40	0,10014	1,74806	54,73
d) Com lotação superior a 500 lugares e até 1000 lugares	0,29158	69,98	0,00221	0,53	0,10014	2,33075	72,94
e) Com lotação superior a 1000 lugares	0,29158	69,98	0,00221	0,53	0,10014	2,33075	72,94
2.8 — Caso haja necessidade de utilização de pronto-socorro para verificação da rede de água, qualquer que seja o tipo de edifício, é devido o valor correspondente previsto na Tabela de Preços e Outras Receitas Municipais.							

ANEXO G 3

Fundamentação das isenções e reduções de taxas

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, procede-se à fundamentação das isenções e reduções de taxas previstas no presente Código, nos seguintes termos:

Artigo G/13.º

Isenções ou reduções

1 — Estão isentas do pagamento de taxas as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respectivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º do Código do IRC.

Fundamentação: Esta isenção fundamenta-se em finalidades de interesse público, na medida em que visa facilitar a concretização dos fins estatutários das instituições aqui referidas, instituições estas que têm por fim a prossecução de interesses ou utilidades públicas (ver a propósito também o artigo 63.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa — CRP). Do mesmo modo, no caso das instituições particulares de solidariedade social, a isenção justifica-se pelo próprio fim da instituição: a solidariedade social. A solidariedade social é um valor e objectivo previsto na CRP, nos seus artigos 1.º; 63.º (veja-se em particular o seu n.º 5); 67.º, n.º 2, alínea *b*); 69.º; 70.º, n.º 1, alínea *e*) e artigos 71.º e 72.º, e, nesse sentido, um valor fundamental do Estado de Direito Democrático.

2 — Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, poderá também haver lugar à isenção ou redução das taxas.

Fundamentação: O fundamento desta isenção é a (comprovada) insuficiência económica. Com efeito, se a pessoa singular muitas vezes não consegue prover ao seu sustento mais básico, também não terá dinheiro para pagar as taxas devidas ao Município. É nesse sentido que é concedida a isenção, para que a pessoa singular possa ter acesso a prestações das quais necessita para ter uma vida digna. Este tipo de isenção é frequente. Veja-se, a título de exemplo, a Lei do Apoio Judiciário em que se prevê a isenção do pagamento das taxas de justiça, no caso de comprovada insuficiência económica, em consonância com valores previstos na CRP, tais como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social.

3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou actos directa e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.

Fundamentação: O fundamento desta isenção é a prática de actos de solidariedade social pelas entidades referidas neste número, remetendo, por isso, para a fundamentação constante do n.º 1 do presente artigo.

4 — As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.

Fundamentação: Com esta isenção visa-se dar cumprimento ao princípio da igualdade, na medida em que as associações e fundações desportivas, culturais e recreativas, sem fins lucrativos e legalmente constituídas têm maiores dificuldades orçamentais para realizar o seu fim estatutário e, nesse sentido, merecem ser apoiadas pelo Município (vejam-se, artigos 13.º, 73.º n.º 2 e 79.º da CRP).

5 — Estão isentas do pagamento de taxas as empresas municipais instituídas pelo Município, relativamente aos actos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respectivos estatutos, directamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

Fundamentação: Esta isenção visa a promoção da actividade das empresas municipais e ajuda à sua sustentabilidade, estando fundamentada no artigo 6.º da Lei n.º 2/2007 (Lei das Finanças Locais) e na Lei n.º 53-F/2006, artigos 16.º e 17.º

6 — Ficam ainda isentos do pagamento de taxas os consulados e as associações sindicais.

Fundamentação: Estes regimes de isenção decorrem do cumprimento de obrigações ou princípios internacionalmente consagrados (e.g. princípio da reciprocidade), bem como da concretização de disposições constitucionais (cf., v.g., artigo 59.º da CRP).

7 — As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas:

a) beneficiam de isenção do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros elementos de identificação a colocar nas respectivas instalações,

Fundamentação: A presente isenção visa garantir a correcta identificação e localização das associações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas existentes no Município e contribuir, consequentemente, para a promoção da Cidade do Porto.

b) beneficiam de isenção ou redução das taxas, relativas a actos que desenvolvam para prossecução de actividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

Fundamentação: A fundamentação da presente isenção reconduz-se à fundamentação da isenção prevista no n.º 1 do presente artigo, para a qual expressamente se remete.

8 — Estão igualmente isentos do pagamento de taxas os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

Fundamentação: Esta isenção tem a sua origem na liberdade de associação política (artigo 51.º da CRP) e no Estado de Direito Democrático (artigo 2.º CRP). Com efeito, justifica-se a isenção ao nível da publicidade para os partidos políticos, na medida em que estas instituições são essenciais à vida da sociedade, na medida em que é através delas que os cidadãos se manifestam politicamente e expressam a sua vontade social, relativamente aos membros e ideologia dos órgãos políticos a eleger. Nesse sentido, a publicitação da ideologia e dos membros do partido político são um meio fundamental para assegurar a liberdade política, a liberdade de expressão e garantir a concretização da democracia, justificando-se dessa forma a isenção concedida.

9 — Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada do respectivo Pelouro.

Fundamentação: Esta isenção fundamenta-se na promoção de actividades de interesse público municipal e, consequentemente, na promoção do Município e das actividades e eventos à disposição dos Municípios.

Artigo G/14.º

Isenções ou reduções em matéria de urbanismo

1 — Beneficiam da isenção de taxas relativas à construção, reconstrução, alteração ou ampliação de habitações, os jovens, jovens casais ou pessoas que, vivendo em união de facto, preenchem os pressupostos constantes da lei respectiva (Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio), com idade compreendida entre os 18 e os 30 anos e cuja soma de idades não exceda os 55, no caso de casais, desde que cumulativamente:

a) O prédio construído, reconstruído, alterado ou ampliado se destine a habitação própria e permanente, por um período de 10 anos;

b) O prédio construído, reconstruído, alterado ou ampliado se situe na área interior delimitada, a Sul, pelo Rio Douro e nos restantes quadrantes pelas Ruas D. Pedro V, Vilar, D. Manuel II, Rosário, Boa Hora, Aníbal Cunha, Boavista, Barão Forrester, Serpa Pinto, Constituição, Santos Pousada, Fernandes Tomás, Ferreira Cardoso, Joaquim António Aguiar, Duque de Saldanha, Gomes Freire, Alameda das Fontainhas e Calçada da Corticeira, incluindo os terrenos localizados no exterior desta área que confrontem com os arruamentos indicados.

Fundamentação: A fundamentação desta isenção radica na intenção de promoção e incentivo à habitação própria e permanente dos jovens e no objectivo de reabilitação dos prédios situados dentro da zona delimitada no presente artigo, com vista à revitalização e rejuvenescimento desta área que se encontra fortemente abandonada.

2 — Se os beneficiários da isenção prevista no número anterior pretenderem vender o prédio, antes de decorrido o mencionado período de 10 anos, ou atribuir outro destino que não o de habitação própria e permanente, perdem o direito à isenção, sujeitando-se ao pagamento das respectivas taxas.

3 — Estão isentas do pagamento das taxas relativamente aos factos que se destinam à directa e imediata realização dos seus fins, as cooperativas de habitação e construção e respectivas uniões, inseridas em programas de construção de habitação no regime a custos controlados.

Fundamentação: O fundamento desta isenção encontra-se na intenção do Município de apoiar a prossecução das finalidades destas entidades integradas no âmbito da construção a custos controlados.

4 — Há lugar à isenção do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público para efeitos de realização das obras ao abrigo dos programas de incentivo à reabilitação do património edificado promovidos pelo Município.

Fundamentação: O fundamento desta isenção reconduz-se ao objectivo de reabilitação dos prédios do Município do Porto, objectivo este erigido a um dos objectivos prioritários no concelho, mesmo no Plano Director Municipal.

5 — Poderá ser autorizada dedução ao valor da taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas (TMI) a pagar, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infra-estruturas que venha a entregar ao Município, designadamente, infra-estruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de água, que se desenvolvam e se situem para além dos limites exteriores da área objecto do loteamento ou operação urbanística, e infra-estruturas que possam vir a servir terceiros, não directamente ligadas ao empreendimento.

Fundamentação: Esta dedução, conforme resulta do estatuído no Regime Jurídico da Urbanização Edificação, justifica-se na medida em que o loteador ou promotor ao construir e entregar infra-estruturas ao Município, sem que a isso estivesse obrigado, está a realizar por si próprio tarefas que o Município promoveria por recurso aos montantes advindos da TMI. Nesta medida, o loteador ou promotor que entregue infra-estruturas ao Município, sem que a tanto estivesse obrigado, deve obter uma dedução na TMI, sob pena de injustiça tributária e violação do princípio de equivalência jurídica.

6 — O valor do montante a deduzir na situação referida no número anterior será determinado por avaliação das infra-estruturas, de acordo com os valores unitários por tipo de infra-estruturas indicados na Tabela de Taxas em anexo ao presente Código.

7 — O montante da TMI poderá ser objecto de redução até 50%, quando os imóveis se situem em zonas de protecção, arqueológicas, ou sejam de interesse municipal, mediante proposta do Serviço competente a submeter à apreciação da Câmara Municipal.

Fundamentação: A fundamentação desta redução reside na possibilidade de se compensar o loteador ou promotor pelo eventual acréscimo dos custos decorrente do facto da intervenção se localizar em zonas de protecção, nas quais não pode haver muitas modificações do edificado, dado o seu reconhecido interesse patrimonial.

8 — Quando, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do RPDM, o Município prescindir da integração no domínio público da totalidade ou de parte das áreas a ceder, pelo facto de, na operação urbanística, se prever a existência de áreas de natureza privada destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou infra-estruturas e equipamentos de utilização colectiva, a compensação calculada de acordo com os critérios definidos no presente Código é reduzida em 50%.

Fundamentação: Esta redução tem a sua razão de ser no facto do Município prescindir da cedência exigida ao promotor, pelo facto de a operação urbanística já prever a existência de áreas de natureza privada destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou infra-estruturas e equipamentos de utilização colectiva. Nestes casos, ao prescindir da cedência o Município está a reconhecer que, embora não tenham sido cedidas áreas para o domínio público, tal facto não terá uma repercussão tão elevada nas necessidades de investimento do Município em infra-estruturas e equipamentos ou espaços verdes ou de utilização colectiva, como a que se verifica quando os promotores não só não promovem cedências para o domínio público como não prevêm, pelo menos no seu domínio privado, espaços destinados a aqueles fins.

Artigo G/15.º

Isenções ou reduções em matéria de utilização do espaço público

1 — Estão isentas do pagamento de taxas pela ocupação do domínio público com estacionamento privativo, as seguintes entidades e nos limites abaixo referidos:

- a) As Freguesias — até dois lugares;
- b) As Forças Militarizadas e Policiais — até três lugares;
- c) O Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM) — até três lugares;

- d) Os Partidos Políticos com assento na Assembleia da República ou na Assembleia Municipal — até três lugares;
- e) Os Consulados de carreira ou honorários — até dois lugares;
- f) As Empresas e Fundações Municipais — até dois lugares;
- g) As Corporações de Bombeiros — até três lugares;

Fundamentação: As isenções consagradas nas alíneas a) a g) deste número justificam-se pelo facto das entidades descritas necessitarem, para o melhor cumprimento das suas funções, de locais de estacionamento próximos das suas instalações.

- h) Pessoas com deficiência física — um lugar;

Fundamentação: Esta isenção justifica-se pela própria existência de deficiência que prejudica a mobilidade pessoal, estando o Município constituído no dever de facilitar a mobilidade do deficiente.

i) Instituições privadas de solidariedade social, pessoas colectivas de utilidade pública, fundações e associações sem fins lucrativos e entidades canonicamente constituídas — um lugar;

Fundamentação: Esta isenção justifica-se pelo facto das entidades descritas necessitarem, para o melhor cumprimento das finalidades estatutárias, de locais de estacionamento próximos das suas instalações.

2 — As entidades referidas no número anterior poderão ainda ficar isentas do pagamento de taxas pela ocupação do domínio público com rampas fixas de acesso.

Fundamentação: Esta isenção visa prosseguir o mesmo objectivo facilitador e promotor da actividade das entidades referidas no número anterior, bem como da mobilidade dos deficientes físicos.

3 — As pessoas referidas na alínea h) do n.º 1 beneficiam ainda da isenção do pagamento de taxas pelo licenciamento do veículo afecto à sua mobilidade.

Fundamentação: Esta isenção tem o seu fundamento, mais uma vez, no objectivo de promover a mobilidade do deficiente físico, discriminando-o positivamente aquando do licenciamento do seu veículo. Esta protecção do deficiente físico e promoção da sua mobilidade através da isenção concedida, apresenta-se como uma concretização do princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º da CRP e em estrita coerência com o regime tributário, estabelecido no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

4 — A atribuição das isenções previstas nos números anteriores está ainda condicionada ao cumprimento do disposto no artigo G/13.º

5 — A isenção correspondente às entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 deste artigo, são concedidas pelo prazo de um ano e a sua renovação carece de deliberação da Assembleia Municipal, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei das Finanças Locais.

Artigo G/16.º

Isenção e redução da compensação

1 — Os promotores das operações urbanísticas sujeitas a compensação, de acordo com o estabelecido na Tabela de Taxas em anexo ao presente Código, que não impliquem acréscimo de área bruta de construção beneficiam da isenção do pagamento da respectiva taxa.

Fundamentação: Esta isenção tem por fim garantir o controlo da densidade de construção no Município do Porto.

2 — Beneficiam ainda da isenção do pagamento da taxa em causa, nos termos da Tabela em anexo ao presente Código, os promotores das operações urbanísticas localizadas na zona do Centro Histórico e na Foz Velha que determinem acréscimo da área bruta de construção, desde que não exceda 25% da área bruta de construção excedente. Caso contrário, o valor da compensação a pagar incide sobre a área bruta de construção que excede os mencionados 25%.

Fundamentação: Esta isenção visa evitar que as pequenas obras de ampliação, no Centro Histórico e Foz Velha, que apenas se destinem a estabelecer condições mínimas de conforto em prédios exíguos, mas contíguos, não sejam oneradas com o facto de poderem facilmente integrar-se na noção de operação com impacto relevante.

3 — Nas operações urbanísticas que prevejam habitação unifamiliar há lugar à redução de 60% do valor da compensação a pagar, apenas na parte respeitante a este tipo de ocupação.

Fundamentação: Com esta redução o Município do Porto pretende fomentar a habitação unifamiliar e garantir um tratamento diferenciado para este tipo de habitações.

ANEXO G 4

Tabela de Preços e Outras Receitas Municipais

CAPÍTULO I

Secretaria

Artigo 1.º

Valores a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:

1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada edital — 9,60 €

2 — Fornecimento de regulamento e outras publicações municipais — preço de custo acrescido de 10%.

Artigo 2.º

Reprodução de documentos:

1 — Repografia:

- a) Fotocópia Operador A4 (p&b) — 0,10 €
- b) Fotocópia Operador A3 (p&b) — 0,20 €
- c) Fotocópia Operador A4 (cores) — 1,10 €
- d) Fotocópia Operador A3 (cores) — 3,00 €
- e) Fotocópia Auto-Serviço A4 (p&b) — 0,07 €
- f) Fotocópia Auto-Serviço A3 (p&b) — 0,14 €

2 — Microfilmagem:

- a) Microfilme simples — cada fotograma 35 mm — 0,75 €
- b) Microfilme integral — cada fotograma 35 mm — 0,50 €

3 — Digitalização — a partir de documento original ou de microfilme existente:

- a) Imagem a digitalizar (p&b) — 1.ª vez — 0,75 €
- b) Imagem a digitalizar (cores) — 1.ª vez — 2,50 €
- c) Imagem já digitalizada (p&b e ou cores) — 0,50 €

4 — Impressão:

- a) A4 (p&b) — 0,10 €
- b) A4 (cores) — 1,10 €
- c) A3 (p&b) — 0,20 €
- d) A3 (cores) — 3,00 €
- e) A2 (p&b) — 0,80 €
- f) A2 (cores) — 8,00 €
- g) A1 (p&b) — 1,60 €
- h) A1 (cores) — 16,00 €

5 — Suportes de armazenamento:

- a) CD — 1,00 €
- b) DVD — 3,00 €

6 — Taxas de serviço

6.1 — Trabalhos em quantidade:

- a) 31-100 páginas/fotogramas/imagens — 1,00 €
- b) 101-250 páginas/fotogramas/imagens — 3,00 €
- c) Superior a 251 páginas/fotogramas/imagens — 5,00 €

6.2 — Trabalhos executados com urgência (prazo máximo de 2 dias úteis):

- a) 1-5 páginas/fotogramas/imagens — 10,00 €
- b) 6-15 páginas/fotogramas/imagens — 20,00 €
- c) 16-30 páginas/fotogramas/imagens — 35,00 €

6.3 — Trabalhos de difícil manuseamento ou especial complexidade — 15,00 €

6.4 — Envio de imagens digitais por correio electrónico, até um máximo de 3Mbyte anexados — cada mensagem: — 2,00 €

6.5 — Utilização de imagens das espécies da instituição para publicação/divulgação:

- a) Fins não lucrativos — por imagem/fotograma — 30,00 €
- b) Fins lucrativos — por imagem/fotograma — 175,00 €

7 — No caso de serviços que impliquem o envio postal e ou entrega à cobrança (território nacional ou estrangeiro) de trabalhos, produtos ou materiais, aos preços indicados acrescem os custos com portes de correio e, se for caso disso, embalagem ou acondicionamento especial.

CAPÍTULO II

Ambiente

Resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana

Artigo 3.º

Recolha, tratamento e depósito de resíduos sólidos urbanos:

1 — Utentes domésticos — por mês:

- a) Tarifa fixa — 1,00 €
- b) Tarifa variável por cada m³ de água consumida — 0,27 €

2 — Utentes comerciais e industriais — por mês:

- a) Tarifa fixa — 6,00 €
- b) Tarifa variável por cada m³ de água consumida — 0,30 €

3 — Utentes sem abastecimento de água — por mês — 1,88 €

Artigo 4.º

Remoção de resíduos sólidos e outros serviços:

1 — Resíduos comerciais e industriais banais:

- 1.1 — Taxa de chamada — 11,00 €
- 1.2 — Por m³ ou fracção — 15,20 €
- 1.3 — De contentores:

- a) 110 L — por baldeação — 1,50 €
- b) 750 e 800 L — por baldeação — 10,66 €
- c) 1000 e 1100 L — por baldeação — 13,27 €
- d) Superior a 1100 L — por litro — 0,02 €

2 — Resíduos de construção civil de obras particulares isentas de licença e não sujeitas a comunicação prévia (apenas se procede à remoção até 1 m³ e após triagem por fluxos e fileiras de materiais a executar pelo produtor) — 40,85 €

3 — Remoção de objectos fora de uso:

a) Até dois m³:

- a1) Taxa de chamada — 0,00 €
- a2) Pelo primeiro m³ ou fracção — 0,00 €
- a3) Pelo segundo m³ ou fracção — 0,00 €

b) Superior a dois m³:

- b1) Taxa de chamada — 1,15 €
- b2) Pelo terceiro m³ ou fracção — 22,65 €
- b3) Por cada m³ seguinte ou fracção — 22,65 €

4 — Remoção de aparas de jardins:

- a) Taxa de chamada — 4,70 €
- b) Pelo primeiro m³ ou fracção — 0,00 €
- c) Pelo segundo m³ ou fracção — 14,00 €
- d) Por cada m³ seguinte ou fracção — 35,00 €

5 — Se no prazo de 30 dias for repetida a chamada, todo o volume será pago ao preço do m³ seguinte ao da última chamada.

6 — No caso da remoção ter carácter coercivo, o valor a aplicar terá como base a que se aplica ao segundo m³ e seguintes.

Artigo 5.º

1 — Lavagem em locais particulares com viatura auto-tanque — por hora ou fracção — 41,55 €

2 — Serviços de limpeza em terrenos particulares — por hora ou fracção:

- 2.1 — Dias úteis — 7,50 €
- 2.2 — Sábados, domingos e feriados — 9,50 €
- 2.3 — Aos valores previstos nos números anteriores acresce o valor relativo ao equipamento utilizado:

- a) Tractor sem capinadeira e com manobrador — 19,65 €
- b) Tractor com capinadeira e com manobrador — 21,65 €
- c) Mini-tractor e manobrador — 17,95 €
- d) Motorroçadora e manobrador — 11,95 €
- e) Motogadanhadeira e manobrador — 12,20 €

3 — Serviços de limpeza em recintos públicos utilizados para realização de eventos desportivos, culturais ou outros — por hora ou fracção:

- 3.1 — Dias úteis — 7,50 €
- 3.2 — Sábados, domingos e feriados — 9,50 €

3.3 — Aos valores previstos nos números anteriores acresce o valor relativo ao equipamento utilizado:

- a) Lavadora mecânica com manobrador — 38,15 €
b) Varredora mecânica com manobrador — 38,15 €

Espaços verdes

Artigo 6.º

1 — Aluguer de plantas ornamentais — cada unidade:

1.1 — De ar livre — em barrica:

- a) 1.ª classe — 3,45 €
b) 2.ª classe — 3,05 €

1.2 — De ar livre- em vaso:

- a) 1.ª classe — 2,60 €
b) 2.ª classe — 2,45 €
c) 3.ª classe — 2,20 €

1.3 — De estufa ou abrigo:

- a) extra. — 12,90 €
b) 1.ª classe — 6,50 €
c) 2.ª classe — 5,15 €
d) 3.ª classe — 4,75 €

2 — Aluguer de plantas de flor:

2.1 — De ar livre:

- a) 1.ª classe — 2,60 €
b) 2.ª classe — 2,20 €
c) 3.ª classe — 1,75 €

2.2 — De estufa ou abrigo:

- a) 1.ª classe — 3,45 €
b) 2.ª classe — 3,05 €
c) 3.ª classe — 2,60 €

3 — Todas as despesas inerentes à carga, transporte e descarga de plantas ficarão a cargo da entidade requerente.

4 — A entidade requerente será responsável pela conservação das plantas e indemnizará o Município pelos prejuízos ou danos causados nas mesmas.

Artigo 7.º

Indemnização de danos em :

1 — Árvores, por cada unidade:

- a) Perda total — até 3 anos — 85,89 € a 171,80 €
b) Perda total — de 3 a 5 anos — 171,80 € a 343,59 €
c) Perda total — de 5 a 10 anos — 343,59 € a 687,17 €
d) Perda total — de 10 a 20 anos — 429,52 € a 858,99 €
e) Perda total — mais de 20 anos — 773,07 € a 1 546,17 €
f) Ferimentos — por cada — 85,89 € a 515,41 €
g) Ramos partidos — 85,89 € a 343,59 €

2 — Arbustos:

- a) Perda total — plantas novas — 51,55 €
b) Perda total — plantas com mais de 5 anos — 103,08 € a 257,69 €
c) Ferimentos e outros danos — 51,53 € a 206,17 €

3 — O valor da indemnização é determinado em função da espécie, porte e desenvolvimento do tronco das árvores e arbustos e tendo em conta os limites definidos nos números anteriores.

4 — Plantas vivazes (perda total até 1 ano) — por cada unidade: — 2,92 € a 11,67 €

5 — Plantas anuais (perda total) — por cada unidade — 3,50 €

6 — Relvados — por cada m²:

- a) Reformulação até 50 m² — 14,60 €
b) Reformulação mais de 50 m² — 11,67 €

7 — Sistema de rega — por unidade:

- a) Aspersor — 58,40 €
b) Pulverizador — 29,20 €
c) Gota-a-gota — por m² — 5,83 €
d) Tomada de água — 87,55 €
e) Electroválvula — 233,50 €
f) Filtro — 145,95 €
g) Controlador — 408,60 €

h) Caixa para electroválvula — 58,40 €

i) Reparação de fuga de água na conduta — 58,40 €

8 — Equipamento e mobiliário urbano (bancos, gradeamentos, bebedouros, pergolas, abrigos, sistema de iluminação decorativa e outros) — de acordo com o valor de mercado, acrescido dos encargos inerentes à instalação.

Higiene pública

Animais

Artigo 8.º

1 — Recolha de canídeos de Municípios limítrofes:

a) Sem cooperação dos serviços da CMP — temporariamente e por cada — 10,05 €

b) Sem cooperação dos serviços da CMP — definitivamente e por cada — 31,50 €

2 — Captura de animais nos Municípios limítrofes a pedido das autarquias respectivas — por cada — 19,35 €

3 — Além do valor estabelecido no número anterior, é devido o custo da deslocação da viatura — preço por hora de trabalho

Sanitários, balneários e lavandarias

Artigo 9.º

Utilização de sanitários, balneários e lavandarias mecânicas:

1 — Utilização de sentinas públicas e sanitários automáticos — 0,20 €

2 — Utilização de sanitários e balneários por colectividades e outras entidades pública, em eventos desportivos, culturais e festivos — 0,00 €

3 — Cedência de sanitários móveis incluindo colocação, manutenção e remoção — por cada e por período de 24 horas ou fracção:

a) A colectividades e outras entidades públicas, em eventos desportivos, culturais e festivos — 0,00 €

b) Outras entidades/situações — 17,50 €

4 — Utilização de balneários:

a) Banho (banheira ou duche) — por cada. — 0,50 €

b) Utilização de toalha — por cada — 0,50 €

5 — Utilização familiar de lavandaria mecânica:

a) Lavagem de roupa — utilização de cada máquina, por carga — 3,00 €

b) Secagem de roupa — utilização de cada máquina, por carga — 2,50 €

CAPÍTULO III

Gestão do espaço público

Estacionamento

Artigo 10.º

Parques de estacionamento municipais — a que se refere o Artigo 70.º do Código de Estrada:

1 — Parques de estacionamento centrais:

1.1 — Cobertos:

a) Das 20 às 8 horas — por cada período de quinze minutos ou fracção — 0,15 €

b) Das 8 às 20 horas:

b1) 1.º quarto de hora — 0,25 €

b2) Do 2.º ao 8.º quarto de hora (por cada) — 0,20 €

b3) Do 9.º ao 12.º quarto de hora (por cada) — 0,25 €

b4) 13.º quarto de hora e seguintes (por cada) — 0,30 €

1.2 — Descobertos:

a) Das 20 às 8 horas — por cada período de quinze minutos ou fracção — taxa horária — 0,15 €

b) Das 8 às 20 horas:

b1) 1.º quarto de hora — 0,25 €

b2) 2.º e 3.º quartos de hora (por cada) — 0,10 €

b3) 4.º e 5.º quartos de hora (por cada) — 0,15 €

b4) 6.º quarto de hora e seguintes (por cada) — 0,20 €

2 — Parques de estacionamento intermédios:

2.1 — Cobertos:

- b1) 1.º quarto de hora — 0,25 €
- b2) 2.º ao 5.º quarto de hora (por cada) — 0,10 €
- b3) 6.º quarto de hora e seguintes (por cada) — 0,15 €

2.2 — Descobertos:

- b1) 1.º quarto de hora — 0,15 €
- b2) 2.º ao 7.º quarto de hora (por cada) — 0,10 €
- b3) 8.º quarto de hora e seguintes (por cada) — 0,15 €

3 — Parques de estacionamento periféricos:

3.1 — Cobertos:

- b1) 1.º quarto de hora — 0,60 €
- b2) 2.º ao 4.º quarto de hora (por cada) — 0,35 €
- b3) 5.º quarto de hora e seguintes (por cada) — 0,00 €

3.2 — Descobertos:

- b1) 1.º quarto de hora — 0,55 €
- b2) 2.º ao 4.º quarto de hora (por cada) — 0,30 €
- b3) 5.º quarto de hora e seguintes (por cada) — 0,00 €

4 — Estacionamento de veículos pesados de transporte de passageiros para fins turísticos, nos parques centrais, intermédios e periféricos (quando seja permitido o acesso e nos lugares devidamente sinalizados para o efeito) — por cada período de quinze minutos ou fracção — 0,69 €

5 — Avenças para os parques de estacionamento:

5.1 — Parques cobertos:

- a) Avença mensal (vinte e quatro horas) — 127,25 €
- b) Avença mensal nocturna (Domingos e Feriados durante todo o dia e dias úteis das 18 horas e trinta minutos às 9 horas e trinta minutos). — 51,11 €
- c) Avença mensal múltipla (vinte e quatro horas — pode ser utilizada em qualquer parque de estacionamento municipal equipado com sistema centralizado) — 141,85 €
- d) Avença mensal para residentes — 51,11 €

5.2 — Parques centrais descobertos:

- a) Avença mensal (vinte e quatro horas) — 90,74 €
- b) Avença mensal nocturna (Domingos e Feriados durante todo o dia e dias úteis das 18 horas e trinta minutos às 9 horas e trinta minutos). — 36,51 €
- c) Avença mensal para residentes — 36,51 €

5.3 — Parques intermédios ou periféricos, descobertos:

- a) Avença mensal (vinte e quatro horas) — 70,92 €
- b) Avença mensal nocturna (Domingos e Feriados durante todo o dia e dias úteis das 18 horas e trinta minutos às 9 horas e trinta minutos). — 29,20 €
- c) Avença mensal para residentes — 29,20 €

5.4 — Avença para o estacionamento de veículos pesados de transporte regular de passageiros, nos parques centrais, intermédios e periféricos (quando seja permitido o acesso e nos lugares devidamente sinalizados para o efeito) — 83,44 €

6 — Considera-se como residente a pessoa que viva na área de influência definida para um determinado parque, que esteja recenseada e que tenha um veículo registado em seu nome com a morada correspondente à freguesia de recenseamento.

Artigo 11.º

- 1 — Cartão de residente para zonas de estacionamento de duração limitada a que se refere o artigo 70.º do Código da Estrada — por cada cartão ou selo, por ano civil ou fracção — 10,00 €
- 2 — Crediparcómetro — por cartão — 2,60 €

Artigo 12.º

1 — Não há lugar à cobrança dos valores estabelecidos nos pontos 1 a 3 do artigo 10.º, relativamente ao estacionamento de veículos pertencentes aos membros da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal, quando o mesmo decorra do exercício das respectivas funções.

2 — No caso da não apresentação do bilhete ou senha de entrada por extravio ou qualquer outra razão, será cobrado o valor correspondente ao estacionamento mínimo de um dia.

3 — Nos parques em que estejam instalados sistemas informatizados de controlo de acessos, quando o utente presente, no prazo de 10 dias

úteis a contar da data do facto, o original do cartão da entrada bem como o talão do pagamento efectuado, poderá ser reembolsado do excesso de quantitativo cobrado nos termos do número anterior, desde que o estado de conservação dos documentos permita comprovar do tempo efectivo de permanência no parque.

4 — Nos casos em que a saída do parque ocorrer após o seu encerramento, o pagamento referente ao valor de estacionamento em dívida deverá efectuar-se nos cinco dias imediatos nos serviços respectivos, cobrada em décuplo do valor da dívida, sob pena de execução fiscal.

Mercados

Artigo 13.º

Utilização das câmaras frias:

- 1 — Pescado fresco — por cada período máximo de 18 horas e por cada 20 quilos ou fracção — 0,13 €
- 2 — Outros produtos alimentares em sistema de refrigeração — por cada período máximo de 18 horas e por cada 50 quilos ou fracção — 0,30 €
- 3 — Produtos congelados:
 - a) Por cada período máximo de 18 horas e por cada 50 quilos ou fracção — 0,30 €
 - b) Por cada período de 30 dias e por m² ou fracção — 69,19 €
- 4 — Abertura das câmaras frigoríficas fora do horário normal — por cada — 1,99 €

Cemitérios

Artigo 14.º

Serviços diversos:

- 1 — Carreta suplementar para flores — 6,95 €
- 2 — Soldagem de caixão, fora do cemitério:
 - a) Dentro de horas de expediente — 103,90 €
 - b) Fora de horas de expediente — 137,90 €
 - c) Soldagem de caixão metálico dentro do cemitério — 25,85 €
- 3 — Remoção de caixões dos jazigos — por cada — 42,20 €
- 4 — Remoção de ossadas e cinzas — 17,00 €
- 5 — Condução de:
 - a) Caixas ou urnas com ossadas ou cinzas — por cada — 17,00 €
 - b) Caixões metálicos com cadáveres — por cada — 42,20 €
 - c) Urnas de ossadas dispersas, noutros ossários dos cemitérios municipais, para a mesma célula. — 0,00 €
- 6 — Exame e apreciação dos projectos de construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares dos cemitérios paroquiais — por cada — 76,85 €
- 7 — Utilização da capela, incluindo banquetta, tarimba e tocheiros — 34,65 €
- 8 — Fornecimento de urna de cinzas — por cada — 21,60 €

CAPÍTULO IV**Rendimentos de propriedade**

Artigo 15.º

Ocupação e ou exploração de imóveis do domínio privado da Câmara não utilizados para fins habitacionais

- 1 — Terrenos para agricultura:
 - 1.1 — Terrenos de sequeiro:
 - a) Por m² e por ano. — 0,05 €
 - b) Mínimo anual. — 23,73 €
 - 1.2 — Terrenos de regadio, com água de poço, levada, represa ou mina:
 - a) Por m² e por ano. — 0,08 €
 - b) Mínimo anual. — 23,73 €
- 2 — Árvores de fruto com produção — por unidade e por ano — 0,50 €
- 3 — Instalação de animais:
 - a) Até 5 m² — por ano — 75,55 €
 - b) Por cada m² a mais — por ano — 22,03 €

4 — Áreas sem construção ou coberturas:

4.1 — Logradouros ou serventias:

- a) Por m² e por mês — 0,23 €
b) Mínimo mensal — 6,31 €

4.2 — Áreas afectas a actividades comerciais ou industriais, ou outras actividades lucrativas:

- a) Por m² e por mês — 1,27 €
b) Mínimo mensal — 37,77 €

4.3 — Áreas afectas a estaleiros para construções e respectivas serventias:

- a) Por m² — 0,52 €
b) Mínimo mensal — 15,74 €

5 — Áreas cobertas:

5.1 — Arrecadações, depósitos, armazéns e semelhantes:

5.1.1 — Afectos a actividades agrícolas:

- a) Até 4 m² — por mês — 7,84 €
b) Cada m² a mais — por mês. — 2,52 €

5.1.2 — Afectos a garagens particulares:

- a) Até 12 m² — por mês — 84,99 €
b) Por cada m² a mais e por mês — 6,31 €

5.1.3 — Afectos a garagens particulares em logradouros de Bairros Municipais e desde que construídas pela Câmara — por cada e por mês — 32,74 €

5.1.4 — Afectos a garagens e outras actividades de natureza comercial ou industrial ou de carácter lucrativo:

- a) Até 12 m² — por mês — 176,27 €
b) Por cada m² a mais e por mês — 15,74 €

5.1.5 — Afectos a estaleiros:

- a) Até 12 m² — por mês — 138,49 €
b) Por cada m² a mais e por mês. — 12,59 €

6 — Ocupações ou utilizações especiais para actividades recreativas, culturais e semelhantes

6.1 — Pistas da automóveis eléctricas e carrosséis — por unidade e por semana — 137,24 €

6.2 — Pistas de automóveis eléctricas e carrosséis, para crianças — por unidade e por semana — 34,31 €

6.3 — Outras actividades ou ocupações — por m² e por semana. — 0,97 €

7 — Ocupação do subsolo:

7.1 — Fins comerciais ou industriais:

- a) Até 12 m² — por mês — 176,27 €
b) Por cada m² a mais — por mês — 12,59 €

7.2 — Condutas ou colectores:

- a) Por metro linear ou fracção e por ano. — 0,63 €
b) Mínimo anual — 31,48 €

7.3 — Cabines ou postos de transformação de energia, ou para outros fins:

- a) Por cada m² e por mês — 1,10 €
b) Mínimo mensal — 2,02 €

Artigo 16.º

1 — A cobrança do valor das ocupações referentes a actividades agrícolas far-se-á, anualmente, no início da ocupação.

2 — Se para cada ocupação houver mais de um interessado, proceder-se-á, em regra, à licitação verbal entre eles, para efeitos de cedência.

3 — No caso de ocupação de parte da época agrícola, exigir-se-á o preço correspondente aos meses em que se verificar essa ocupação.

4 — O valor só poderá ser pago mensalmente, desde que o total anual seja igual ou superior a € 75,54.

5 — Quando para o mesmo ocupante seja necessário determinar preços mensais e anuais de ocupações confinantes ou anexas, reduzir-se-ão os segundos também a mensais para determinação de duodécimo a cobrar conjuntamente com a taxa mensal.

6 — Quando o ocupante tiver no mesmo local mais de uma espécie de ocupação de bens municipais o valor pagar corresponde ao somatório dos valores devidos por cada ocupação.

Se o somatório de tais preços conduzir à necessidade de aplicação dos mínimos correspondentes às classificações utilizadas, será exclusivamente considerado o maior desses mínimos, o qual constituirá a taxa fixar ao ocupante.

7 — Nas fracções do mês ou do ano, conforme o período a que respeita o valor fixado, cobrar-se-ão 50% daqueles quantitativos se a ocupação não exceder metade de cada um dos períodos de tempo, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

Artigo 17.º

Utilização dos seguintes espaços — por mês:

1 — Arrecadações de novos blocos habitacionais para arrumos — 10,35 €

2 — Arrumos — por morador — 2,10 €

3 — Utilização de vãos de escada — 5,65 €

4 — Utilização de espaço antigo lixeiro — 1,60 €

5 — Utilização das arrecadações para actividades comerciais ou outras actividades lucrativas — 48,15 €

CAPÍTULO V

Serviço de bombeiros

Artigo 18.º

1 — Pela utilização de viaturas e equipamento do Batalhão de Sapadores Bombeiros, fora das situações de emergência:

1.1 — Auto escada ou plataforma mecânica, por cada hora ou fracção — 190,50 €

1.2 — Pronto-socorro médio, por cada hora ou fracção — 76,00 €

1.3 — Pronto-socorro pesado, por cada hora ou fracção — 95,00 €

1.4 — Auto-sapador, por cada hora ou fracção — 114,00 €

1.5 — Auto-mergulhador, por cada hora ou fracção — 76,00 €

1.6 — Viatura de desencarceramento, por cada hora ou fracção — 76,00 €

1.7 — Electrobomba monofásica ou trifásica, por cada hora ou fracção — 27,00 €

1.8 — Gerador eléctrico, por cada hora ou fracção — 34,00 €

1.9 — Moto-bomba ligeira, por cada hora ou fracção — 27,00 €

1.10 — Moto-bomba pesada, por cada hora ou fracção — 38,00 €

1.11 — Moto-serra, por cada hora ou fracção — 23,00 €

1.12 — Mangueiras (cada lança de 20 m), por cada hora ou fracção — 1,10 €

1.13 — Escadas de ganchos ou de lanços, por cada hora ou fracção — 1,10 €

1.14 — Aparelhos respiratórios, por cada hora ou fracção — 7,50 €

1.15 — Compressor de ar com garrafa a 200 kg/cm², por cada hora ou fracção — 3,90 €

1.16 — Amarragem e secagem de mangueira (cada lança nos dois topos) — 3,90 €

1.17 — Auto-grua, por cada hora ou fracção — 120,00 €

1.18 — Auto-tanque para o transporte de água até 10.000 l, por cada hora ou fracção — 76,00 €

1.19 — Barco, por cada hora ou fracção — 50,00 €

2 — Pela prestação dos seguintes serviços:

2.1 — Transporte em auto-ambulância, por cada — 9,50 €

2.2 — Abertura de portas, vedações e semelhantes, a pedido dos interessados, por cada:

a) Entre as 8 e as 24 horas — 23,00 €

b) Entre as 0 e as 8 horas — 34,00 €

c) A segunda chamada para o mesmo local e no período de 30 dias, para a abertura de portas, vedações ou semelhantes, fica sujeita ao agravamento de 100%.

2.3 — Lavagem de pavimento:

a) Nos casos de interesse público — 0,00 €

b) Nos restantes casos, por cada hora ou fracção — 60,00 €

2.4 — Outras prestações de serviço, por cada hora ou fracção — 60,00 €

2.5 — Prestação de serviços de socorro pelo batalhão de sapadores bombeiros, fora da área do município:

a) Pessoal, por cada elemento e por hora — 9,00 €

b) Viaturas, por quilómetro — 0,50 €

c) Equipamento — aplicam-se os valores previstos no n.º 1 deste artigo

3 — Ligação de sistema de detecção de incêndios à central de recepção de alarmes do Batalhão de Sapadores Bombeiros:

3.1 — Taxa de ligação à central de alarmes do batalhão de sapadores bombeiros (incluindo a realização de uma vistoria prévia de segurança) — 193,00 €

3.2 — Taxa mensal de utilização — 40,00 €

3.3 — Alarme injustificado, com deslocação de piquete de reconhecimento — 100,00 €

4 — Emissão de relatório de sinistro ou de serviço — 5,00 €

5 — Acções de formação ministradas nas instalações do BSB — por formando e por hora — 3,75 €

5.1 — O pagamento inclui o uso das instalações, a disponibilização de formadores e do material necessário à formação, com excepção dos extintores de incêndios.

5.2 — Para as acções de demonstração de combate a incêndio com extintores, estes serão fornecidos pela entidade requisitante.

Artigo 19.º

1 — Os valores referentes ao material do Batalhão de Sapadores Bombeiros incluem as despesas com a viatura necessária à execução dos trabalhos, com excepção do custo do combustível quando este não é referido nos montantes unitários, bem como a guarnição necessária à execução dos trabalhos. Se estes se realizarem fora da cidade do Porto, as importâncias a cobrar serão acrescidas do custo com o pessoal.

2 — Os valores relativos à utilização do material do Batalhão de Sapadores Bombeiros reportam-se a períodos de 24 horas ou fracção, contando-se estes desde o levantamento até à devolução. Quando um período de 24 horas se complete a um sábado, domingo ou feriado, os artigos alugados poderão ser devolvidos até às 12 horas do primeiro dia imediato, sem agravamento de taxas.

3 — Todas as despesas inerentes ao transporte de material ficarão a cargo da entidade alugadora.

CAPÍTULO VI

Equipamento cultural

Artigo 20.º

Cedência de instalações para exposições e outras iniciativas não apoiadas pela Câmara:

1 — Salas de exposições — por m²:

- a) Dias úteis — por dia — 1,20 €
- b) Fora das horas normais de serviço — por hora — 0,30 €
- c) Sábados, domingos e feriados — por dia — 2,00 €

2 — Auditórios e Salas de Reunião

2.1 — Até 70 lugares:

- a) Dias úteis — por hora — 50,00 €
- b) Fora das horas normais de serviço — por hora — 40,00 €
- c) Sábados, domingos e feriados — por hora — 100,00 €

2.2 — Acima de 70 lugares:

- a) Dias úteis — por hora — 100,00 €
- b) Fora das horas normais de serviço — por hora — 40,00 €
- c) Sábados, domingos e feriados — por hora — 150,00 €

3 — Cedência das salas de espectáculos do Rivoli Teatro Municipal:

3.1 — A cedência destes espaços para realização de espectáculos e outras iniciativas de carácter cultural implica o pagamento de uma percentagem da receita da bilheteira ou, em alternativa, os valores indicados no número seguinte.

3.2 — Pela cedência dos espaços a seguir identificados são devidos os seguintes valores:

3.2.1 — Grande Auditório:

- a) De segunda a sexta-feira:
 - a1) Manhãs, tardes ou noites — 1.800,00 €
 - a2) Manhãs, tardes e noites — 3.000,00 €
- b) Sábados, domingos e feriados
 - b1) Manhãs, tardes ou noites — 2.400,00 €
 - b2) Manhãs, tardes e noites — 3.600,00 €

3.2.2 — Pequeno Auditório:

- a) De segunda a sexta-feira:
 - a1) Manhãs, tardes ou noites — 480,00 €
 - a2) Manhãs, tardes e noites — 840,00 €

b) Sábados, domingos e feriados

- b1) Manhãs, tardes ou noites — 600,00 €
- b2) Manhãs, tardes e noites — 960,00 €

3.2.3 — Foyers:

a) De segunda a sexta-feira:

- a1) Manhãs, tardes ou noites — 240,00 €
- a2) Manhãs, tardes e noites — 360,00 €

b) Sábados, domingos e feriados

- b1) Manhãs, tardes ou noites — 300,00 €
- b2) Manhãs, tardes e noites — 420,00 €

3.2.4 — Quando a cedência compreender dois períodos é devido o valor previsto para manhãs, tardes e noites.

3.2.5 — O preço de cedência do Grande e Pequeno Auditório inclui a cedência dos espaços dos foyers anexos.

3.3 — O pagamento dos valores indicados é efectuado da seguinte forma: 25% no acto da assinatura do contrato de cedência e a parte restante até ao próprio dia de utilização dos espaços.

3.4 — O Município reserva-se o direito de exigir a prestação de uma caução, a título de garantia do pagamento de eventuais danos emergentes de responsabilidade civil e do valor da cedência. A caução prestada será restituída no prazo de sete dias após a realização da actividade, caso não se verifiquem quaisquer danos a indemnizar e tenha ocorrido o pagamento integral do valor da cedência.

3.5 — Em caso de desistência, o montante de 25% previsto no ponto 3 antecedente não será objecto de reembolso, e se essa desistência se verificar a menos de 15 dias da realização da actividade programada, haverá lugar ao pagamento do valor total acordado.

3.6 — Se for ultrapassado o período previsto no contrato de cedência, originando tal facto o incumprimento de compromissos já assumidos, fica a entidade cessionária com obrigação de indemnizar o Município por todos os danos daí emergentes. Se não houver compromissos previamente assumidos o cessionário pagará sempre uma indemnização nunca inferior ao valor de cedência correspondente ao período ocupado, acrescido de 15%.

Artigo 21.º

1 — Cedência de jardins dos espaços municipais para fins culturais — por m²:

- a) Dias úteis — por hora — 0,25 €
- b) Fora das horas normais de serviço — por hora — 0,10 €
- c) Sábados, domingos e feriados — por hora — 0,45 €

2 — O valor devido pela cedência de jardins dos espaços municipais para outros fins será fixado pela Direcção Municipal de Cultura e atenderá à natureza do evento e aos custos suportados com recursos humanos, materiais, limpeza, energia eléctrica, água e outros.

Artigo 22.º

Entrada em museus em dias úteis:

- 1 — Por pessoa — 2,10 €
- 2 — Os portadores de Cartão Jovem beneficiam da redução de 50% do valor previsto no número anterior.

3 — É gratuita a entrada de crianças até 14 anos, alunos e professores de qualquer grau de ensino, adultos com mais de 65 anos, sócios do ICOM, da APOM e portadores do Passe Caloiro e Passe Porto.

Artigo 23.º

Visitas guiadas ao edifício dos Paços do Concelho — por pessoa — 2,00 €

Artigo 24.º

Cartão de utente/leitor e empréstimo:

1 — Substituição do cartão de utente/leitor, em caso de perda, extravio ou roubo — 3,00 €

2 — Sanção pecuniária por atrasos na devolução de documentos requisitados para empréstimo domiciliário — por cada dia de atraso e por documento retido (até ao valor máximo cumulativo de € 10,00 por documento):

- a) Leitor adulto — 0,50 €
- b) Leitor menor de 16 anos — 0,25 €

3 — Empréstimo interbibliotecas — para unidades documentais portuguesas:

- a) Monografias — cada — 10,00 €
- b) Artigos em publicações periódicas — por página — 0,50 €

Artigo 25.º

Pesquisa, apoio técnico, actividades e eventos:

- 1 — Pesquisa bibliográfica/documental — a partir da 2.ª hora e por cada hora seguinte ou fracção — 10,00 €
- 2 — Consultoria e ou assistência técnica
 - a) Técnico superior — por hora — 19,22 €
 - b) Técnico profissional/Assistente técnico — por hora — 7,20 €
- 3 — Cursos, actividades e eventos organizados pelos serviços culturais — Entre € 5 e € 50
- 4 — Aos valores indicados no n.º 2 acrescem as despesas relativas a deslocação, estadia e ajudas de custo dos técnicos envolvidos.

Artigo 26.º

Filmagens e sessões fotográficas (cenografia):

- 1 — Com fins lucrativos
 - a) por dia — 666,00 €
 - b) por manhã ou tarde — 333,00 €
- 2 — Sem fins lucrativos
 - a) por dia — 166,00 €
 - b) por manhã ou tarde — 83,00 €

CAPÍTULO VII

Merchandising e produtos turísticos

Artigo 27.º

- 1 — Material de merchandising — por unidade:
 - a) Capa de Chuva — 5,00 €
 - b) Guarda-chuva (desdobrável) — 5,00 €
 - c) Saco-mochila — 5,00 €
 - d) T-shirt — Homem — 5,00 €
 - e) Boné — 4,00 €
 - f) Caixa de lápis — 1,50 €
 - g) Canetas — 1,00 €
 - h) Lanyard — 1,50 €
 - i) T-shirt — Senhora — 5,00 €
 - j) Porta-chaves metálico — 2,00 €
 - k) Pólo — 12,00 €
 - l) Gravura pequena a preto e branco — 0,60 €
 - m) Gravura pequena a cores — 0,60 €
 - n) Gravura grande — 1,00 €
 - o) Sacos de pano 'Welcome to Porto' — 2,00 €
 - p) Crachat placa toponímica — íman — 2,00 €
 - q) Crachat turismo — alfinete — 1,00 €
 - r) Crachat turismo — íman — 1,00 €
 - s) Leitor Mp4 — 25,00 €
 - t) CdPhoto — 3,00 €
- 2 — Brochuras Promocionais — por unidade
 - a) Brochura 'Percurso' — 1,00 €
 - b) Brochura 'Porto' — 2,00 €
- 3 — Venda de sacos serigrafados:
 - a) Sacos pequenos — por cada — 0,50 €
 - b) Sacos grandes — por cada — 1,00 €
- 4 — Postais alusivos ao edifício dos Paços do Concelho (séries de 10 postais) — 3,00 €

Artigo 28.º

- 1 — Cartão turístico "Porto Card" — por unidade:
 - 1.1 — Geral:
 - a) Um dia — 8,50 €
 - b) Dois dias — 13,50 €
 - c) Três dias — 17,50 €
 - 1.2 — Pedonal — um dia — 3,50 €
 - 1.3 — Aos valores indicados nos números anteriores é aplicada uma redução de 15% quando o Cartão "Porto Card" seja adquirido pelas entidades aderentes e pelos sócios dos Clubes ARC Europe, clientes da TAP Portugal e colaboradores do Município do Porto

CAPÍTULO VIII

Diversos

Artigo 29.º

Cedência de bens/equipamento:

- 1 — Material diverso de transporte e oficial:
 - 1.1 — Camioneta com caixa aberta até 6 toneladas de carga útil com motorista — por hora ou fracção — 22,00 €
 - 1.2 — Camioneta com caixa aberta de 7 a 10 toneladas de carga útil e grua, com motorista — por hora ou fracção — 28,90 €
 - 1.3 — Camioneta com caixa aberta de 11 a 16 toneladas de carga útil e grua, com motorista — por hora ou fracção — 32,30 €
 - 1.4 — Tractor com reboque de 32 toneladas, com motorista — por hora ou fracção — 58,40 €
 - 1.5 — Auto-tanque para abastecimento de água com motorista — por hora ou fracção — 34,36 €
 - 1.6 — Furgão até 3 500 kgs com motorista — por hora ou fracção — 24,16 €
 - 1.7 — Furgão superior a 3 500 kgs com motorista — por hora ou fracção — 25,46 €
 - 1.8 — Autocarro 50/55 lugares:
 - a) Período 8/17h e até 200 kms — 192,42 €
 - b) Período 8/12h e até 150 kms — 137,42 €
 - c) Período 13/17h e até 150 kms — 137,42 €
 - d) Cada km extra — 0,95 €
 - e) Cada hora extra — 17,87 €
 - 1.9 — Autocarro 27 lugares:
 - a) Período 8/17h e até 200 kms — 132,44 €
 - b) Período 8/12h e até 150 kms — 97,89 €
 - c) Período 13/17h e até 150 kms — 97,89 €
 - d) Cada km extra — 0,63 €
 - e) Cada hora extra — 10,33 €
 - 1.10 — Cilindro vibrador — por hora ou fracção — 17,19 €
 - 1.11 — Grua móvel — por hora ou fracção — 17,19 €
 - 1.12 — Grua semi-fixa — por hora ou fracção — 8,94 €
 - 1.13 — Mini-pá carregadora de roda — por hora ou fracção — 20,65 €
 - 1.14 — Empilhador — 19,63 €
 - 1.15 — Pá carregadora de rodas — por hora ou fracção — 34,36 €
 - 1.16 — Pá carregadora de rastros — por hora ou fracção — 48,12 €
 - 1.17 — Retro-escavadora — por hora ou fracção — 34,36 €
 - 1.18 — Compressor — por hora ou fracção — 20,65 €
 - 1.19 — Betoneira de cimento — por hora ou fracção — 11,70 €
 - 1.20 — Grupo de moto-bomba — por hora ou fracção — 8,96 €
 - 1.21 — Espalhadora de alcatrão manual (tamanho pequeno) — por hora ou fracção — 6,86 €
 - 1.22 — Espalhadora de alcatrão auto com motorista — por hora ou fracção — 20,65 €
 - 1.23 — Auto cisterna espalhadora de asfalto — por hora ou fracção — 41,26 €
 - 1.24 — Dumper — por hora ou fracção — 13,76 €
 - 1.25 — Estanca rios manual — por hora ou fracção — 2,75 €
 - 1.26 — Grades móveis para protecção de peões — por unidade e por dia — 3,10 €
 - 1.27 — Pontões para atravessamento de valas (por cada módulo de 1,725 m de largura) — por dia ou fracção — 34,36 €
 - 1.28 — Balizador de obras em plástico (por cada módulo) — por dia ou fracção — 4,55 €
- 2 — Todas as despesas inerentes à carga, transporte e descarga de material diverso ficarão a cargo da entidade requerente.
- 3 — A entidade requerente será responsável pela conservação do material e indemnizará o Município pelos prejuízos ou danos causados.
- 4 — Os valores fixados fazendo referência a motorista, reportam-se a utilizações dentro das horas normais de serviço, pelo que, em caso contrário, sofrerão um acréscimo de 25%. Sempre que for solicitada a participação do ajudante é devido o pagamento do montante correspondente ao custo com o pessoal.

Artigo 30.º

Guarda de mobiliário, utensílios e outros, quando autorizado:

- 1 — Mobiliário e utensílios — por m² e por dia ou fracção — 0,41 €
- 2 — Veículos completos ou incompletos, incluindo os removidos da via pública — por veículo e por dia ou fracção — 6,15 €
- 3 — Outros bens — por m² ocupado e por dia ou fracção — 0,49 €

Artigo 31.º

A realização de trabalhos de remoção e outros implica o pagamento do montante correspondente ao despendido em materiais, mão-de-obra e deslocações, acrescido de 25%.